

REVISTA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DE
SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE S. PAULO

DIRETOR

DR. FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA MORATO

VICE-DIRETOR

DR. RAPHAEL CORRÊA DE SAMPAIO

CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

DR. RAPHAEL CORRÊA DE SAMPAIO

DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO

DR. JORGE AMERICANO

DR. HONORIO FERNANDES MONTEIRO

DR. A. DE SAMPAIO DORIA

DR. MARIO MASAGÃO

PROFESSORES CATEDRÁTICOS

DR. JOSÉ DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA, de Medicina Legal.

DR. CANDIDO NAZIANZENO NOGUEIRA DA MOTTA, de Direito Penal.

DR. RAPHAEL CORRÊA DE SAMPAIO, de Direito Judiciário Penal.

DR. THEOPHILO BENEDICTO DE SOUZA CARVALHO, de Direito Internacional Privado.

DR. JOSÉ AUGUSTO CESAR, de Direito Civil.

DR. JOSÉ JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, de Economia Política e Ciência das Finanças.

DR. SPENCER VAMPRE, de Introdução à Ciência do Direito.

DR. FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA MORATO, de Direito Judiciário Civil.

DR. BRAZ DE SOUSA ARRUDA, de Direito Público Internacional.

DR. ANTONIO DE SAMPAIO DÓRIA, de Direito Público Constitucional.

DR. VICENTE RÃO, de Direito Civil.

DR. WALDEMAR MARTINS FERREIRA, de Direito Comercial.

DR. MARIO MASAGÃO, de Direito Administrativo.

DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO, de Direito Judiciário Civil.

DR. JORGE AMERICANO, de Direito Civil.

DR. ERNESTO DE MORAES LEME, de Direito Comercial.

DR. HONORIO FERNANDES MONTEIRO, de Direito Comercial.

DR. ALEXANDRE CORREIA, de Direito Romano.

DR. LIÑO DE MORAES LEME, de Direito Civil.

DR. NOÉ AZEVEDO, de Direito Penal.

DOCENTES LIVRES:

DR. ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, de Medicina Legal.

DR. MANUEL FRANCISCO PINTO PEREIRA, de Direito Internacional Privado.

DR. SEBASTIÃO SOARES DE FARIA, de Direito Comercial.

DR. ALVINO FERREIRA LIMA, de Direito Civil.

COMISSÃO DE REDACÇÃO DA "REVISTA"

DR. MARIO MASAGÃO

DR. HONORIO FERNANDES MONTEIRO

DR. ALEXANDRE CORREIA

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**REVISTA DA
FACULDADE
DE DIREITO**

**MAIO - AGOSTO DE 1936
VOLUME XXXII - FASC. II**

**EMPRESA GRÁFICA DA "REVISTA DOS TRIBUNAIS".
R. XAVIER DE TOLEDO, 72 SÃO PAULO (BRASIL) 1986**

INDICE DO FASC. II DO VOL. XXXII

REMINISCENCIAS

D. Pedro 2.º	239
Barão de Ramalho	241

ARTIGOS ORIGINAIS

Fins do Estado — Dr. A. de Sampaio Doria	243
--	-----

TRABALHOS UNIVERSITARIOS

Direito Civil comparado — O Codigo Civil Argentino em face do direito Brasileiro — José Dalmo Fairbanks Belfort de Mattos	259
---	-----

DISCURSOS E CONFERENCIAS

O Procedimento Oral — Dr. Francisco Morato	289
São Paulo em 1827 — Dr. Spencer Vampré	301
Discurso proferido pelo professor Ernesto Leme, em saudação aos membros do Congresso Nacional de Direito Judiciario, na sessão promovida em sua homenagem, a 22 de Julho de 1936, pelo Instituto dos Advogados de São Paulo	315

PARECERES

O papel legal do Prefeito em Minas Gerais, nos Municipios de aguas minerais — Ruy Barboza	319
Ações relativas á vizinhança; tapumes e paredes divisorias; demarcação. Ações relativas ao dominio; divisão de coisa comum — terras, casas, administração, renda e aluguel de coisa comum — Dr. Francisco Morato	351
As dividas em moeda estrangeira no reajustamento economico — Dr. Waldemar Ferreira	365
Chamamento á autoria — Da interveniencia. Chamamento á lide. Nomeação á lide. Denuncia da lide. Assistencia. Oposição. Terceiro prejudicado (compreendendo os embargos de terceiros nas execuções). Teses respetivas. — Dr. Gabriel de Rezende Filho	374
Algumas sugestões referentes aos processos das ações de divisão e demarcação de terras — Desembargador João Beltrão de Andrade Lima	389

DIVERSOS

Registro — Relatório apresentado ao Exmo. Snr. Dr. Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo sobre a situação da Tesouraria e da Contadoria deste Instituto . . .	420
Relação das obras entradas na Biblioteca da Faculdade de Direito de São Paulo, no período compreendido entre 16 de Novembro de 1935 e 15 de Abril de 1936	429
Relação das pessoas e instituições que doaram obras ou revistas á Bibliotéca da Faculdade, no período compreendido entre 16 de Novembro de 1935 e 15 de Abril de 1936	452
Contribuição para um catálogo bibliografico dos antigos alunos da Faculdade de Direito de São Paulo	454

Reminiscencias



D. Pedro 20

Sr^o Ferreira Vianna

Quando ha proposta para juiz
de direito sempre indago qual
são os juizes municipales de ore-
thores informações e mais tempo
de serviço,

P. Pedro 2^o

Petropolis 18 de yno de 1888



B. de Ramalho.

O impio que louva-se por
nao ter Religiao, aponezha-se
ao proprio, que faz alarde de seus
vicios e de seus crimes.

B. de Ramalho.

Artigos originaes .

Fins do Estado

Até onde cada qual é obrigado ao todo, e o todo a cada qual. A escola individualista, a escola socialista, e a escola liberal-social.

Dr. A. de Sampaio Doria

Sendo o estado a organização da soberania, os fins da soberania são os fins do estado. O problema grave, que aqui se propõe, é este: até onde vae o poder do estado sobre os indivíduos, ou onde cessa a liberdade dos indivíduos em face do estado.

A fixação dos limites entre a autoridade e a liberdade não tem sido realizada com uniformidade pelos povos, e, deante dos fatos contraditorios, não se tem chegado em doutrina a uma solução que a todos satisfaça. A ação do estado ora avança, ora se retráe, ora em prejuizo ora em beneficio da ação individual.

Mesmo para fóra das fronteiras do paiz, não tem havido balisas fixas á ação dos estados, cuja projeção internacional varia conforme a potencialidade e os interesses de cada um. Em linhas gerais, contudo, nenhum estado deixa de organizar as suas forças para a manutenção da independencia e da integridade do paiz. Alguns vão adeante, em busca da sua expansão territorial. A humanidade, durante

milenios, se agitou em migrações belicosas, superpondo-se uns povos a outros povos, na conquista de terras e suas riquezas. Através dos sucessos mais imprevistos, os povos se foram cruzando e caldeando, até se estabilizarem em territorios privativos. Do entrechoque em que têm vivido, resultou a situação do mundo contemporâneo, ainda tão cheio de instabilidade. Não são poucas, ainda hoje, as nações, que vivem a temer agressões, exgotando-se em armamentos, para as guerras de exterminio, que projetem, ou receiem. Raro é o povo, como hoje o sueco e o dinamarquez, que, por condições historicas, e situações geograficas, pode contar, tranquilamente, com relativa segurança internacional. Mas nenhum se conforma com ser conquistado ou absorvido. Procura cada um, com mais ou menos premência, consolidar e defender a sua independencia, a integridade de seu territorio, travar ou desenvolver boas relações com outros povos.

Sobre este fim, este objectivo, este proposito do estado, a sua independência, a integridade do seu territorio, as boas relações internacionais, não ha duas opiniões. Todos os estados cuidam dos seus interesses internacionaes, e da sua defesa externa.

O desencontro dos fatos e das opiniões é, porém, enorme, quando se considera a ação dos estados dentro de suas fronteiras. Tudo ahi é, á primeira vista, confuso, sendo quasi impossivel tomar pé no assunto. O que fazem uns estados, não coincide com o que outros fazem. A linha divisória entre o arbitrio dos individuos, e a autoridade dos governos se desloca ora para a direita, ora para a esquerda, não só de estado a estado, como, no mesmo estado, de época em época, conforme as diretrizes das sublevações politicas, que o tenham sacudido. De modo que parece, no primeiro momento, impossivel generalizar uma lei sobre as fronteiras legitimas entre a liberdade e a autoridade.

“Duvido, confessa Ihering, que se chegue, um dia, a determinar claramente este limite. Tenho por certo que o problema ficará eternamente em incógnita” (Zwech in Rech).

Não obstante, no cáos aparente dos fátos, alguma cousa ha de comum, susceptível de generalização, algumas linhas fixas, sempre as mesmas, entre a ação dos indivíduos e a ação do estado. A parte variações secundarias, em dois grupos se podem classificar as relações entre a liberdade individual e a autoridade pública.

No primeiro grupo, os estados, como a França, em que a ação do poder não suprime a liberdade.

No outro grupo, os estados, como a Russia, em que a autoridade pública suprime as liberdades individuais.

No primeiro grupo, os indivíduos gosam de uma esféra privativa de ação, inviolavel pelo estado. Na constituição do Brasil se consignam direitos e garantias individuais, como a abolição da pena de morte, do banimento, ou do confisco, como ninguem ser obrigado a fazer ou deixar de fazer cousa alguma senão em virtude de lei, como a liberdade do pensamento, de crença, de associação e de reunião. A ação do estado não pode penetrar na esféra destes direitos assegurados aos indivíduos.

Já no segundo grupo, os indivíduos não têm privilégios deante do estado. O estado é onipotente, e pode interferir em tudo, disciplinar tudo, autorizar ou vedar o que lhe pareça, e como lhe pareça.

Como, deante desta divergencia dos fátos, elaborar a ciência do estado, quanto á extensão do seu poder sobre os indivíduos? A generalização em lei do que se passa em certos estados em dada época, importaria no repúdio dos fátos contrários em outros estados, ou, no mesmo estado, em outras épocas. E não se póde, no terreno científico, generalizar uma parcialidade. Só se infére o que fôr comum a todos.

Segue-se que nada de positivo se pode concluir sobre os limites entre a ação do estado e a dos indivíduos?

Não nos parece. Cada ordem de fátos produz, necessariamente, determinadas consequencias. Nas mesmas circumstancias, as consequencias serão contantes, quando os

antercedentes forem os mesmos. Observe-se a relação invariavel entre a supressão da liberdade pelo estado e os seus efeitos na vida individual e social. Observe-se, egualmente, a relação invariavel entre a garantia da liberdade pelo estado e os seus efeitos na vida individual e social, quanto á formação do homem, ao desenvolvimento da consciencia cívica, á prosperidade científica, artistica e economica de todos. Dentro das mesmas circumstancias, como a raça, a civilização, os costumes, as tradições, a riqueza, da manutenção ou supressão da liberdade pelo estado resultam sempre consequencias invariaveis.

Registradas estas verificações, o sociologo que não se quizer reduzir a historiador ou cronista, fará a classificação dos fátos e de suas leis, não sob a inspiração de idéas preconcebidas, mas á luz de um critério científico, á luz de fátos objetivos, á luz de leis sociologicas imutaveis.

A observação (abramos, aqui, um parêntese) é a fonte primaria dos conhecimentos científicos. Quando as teorias sobre os fátos se hostilizam, a unica âncora em que pode o nosso espírito repousar, é a crença de ser a verdade produto da observação imparcial, idonea, e da meditação lógica. Pouco adeantaria saber o que os outros pregam sobre o estado, se nós mesmos não pensassemos alguma cousa, em virtude da observação que tenhamos feito, ou que os outros tenham feito.

Mais. Saber por saber é erudição sem alcance. A memoria de um homem póde armazenar toda a ciência do seu tempo, e nada valer a este homem toda esta carga de conhecimentos, para a melhoria de si, dos seus, ou do destino humano. O que importa realmente, é a cultura. Não apenas saber, mas convencer-se. Não apenas memorizar, mas ajuizar. O que se julga, o de que se persuade, o que se assimila, consubstancia-se no espírito, e é força que estimula a decifrar os problemas da vida.

Não basta tomar conhecimento das inúmeras doutrinas sobre o poder do estado. E' preciso seleciona-las, segundo a

classificação dos fatos, os que felicitam, e os que desgraçam os homens, os que congregam e melhoram, e os que desagregam e pervertem as sociedades.

Ninguém pôde ser indiferente ao problema de como seja o estado. Os fatos sociais não se produzem á inteira revelia dos homens. Dentro de fatores objetivos, são os indivíduos que os criam, os modificam, e os substituem. Assentar por isto a concepção verdadeira da ação do estado é lançar as sementes dos destinos coletivos. O estado entende com a nossa vida, com a mesma essencialidade do ar que respiramos. Das suas extravagancias podemos ser nós as primeiras vítimas. Todo o nosso trabalho, toda a nossa liberdade, e, até, a segurança da nossa vida, derivam á mercê das paixões políticas, que governem os homens. O problema, pois, da finalidade do estado interessa não só aos especialistas, mas a todos, pois que a todos atingem as consequências de como êle se houver. Que adeantaria, por exemplo, o desvelo com que as mães criam seus filhos, se a má direção do estado pode, de um momento para outro, arrebatá-los, ainda na adolescência, para o inferno das guerras? Que adeantaria aos que trabalham, a diuturnidade do seu esforço, se o melhor dos seus produtos for sugado pela voragem administrativa? Que adeantaria a propria faculdade de viver, se passar ela a ser um bem que os governantes podem dar, tirar, a seu salvo?

Como fôr o estado, assim será a segurança da vida humana assim será a liberdade dos homens, assim será a dignidade da existência humana.

Em meio das contradições na linha divisoria entre a liberdade e a autoridade, examinemos as correntes dominantes das opiniões. Por dois caminhos diferentes, poderíamos tomar pé no assunto. Ou expor as doutrinas dos mais altos pensadores sobre esta materia, ou fixar objetivamente os fundamentos e as linhas mestras das doutrinas essenciais. O primeiro caminho offerece dois embaraços perigosos: a dificuldade de sumariar com fidelidade, e a

vacilação dos doutrinadores, por cujas palavras e opiniões se podem, por vezes, filial-os a doutrinas opostas. Em Stuart Mill, por exemplo, para citar um dos maiores, ha conceitos individualistas, e ha conceitos socialistas. Ninguém mais individualista que Rousseau, quando afirma a soberania nacional, e ninguém mais totalitario que êle mesmo, quando declara que, pelo contacto social, o homem se dá por inteiro á sociedade, embora, ninguém se prejudique com isto, porque a condição é igual para todos. Talvez seja preferível, por estes dois motivos, tomar o segundo caminho: expor objetivamente as doutrinas no que tiverem de essencial e irreduzível.

ESCOLA INDIVIDUALISTA

Em primeiro lugar, a escola individualista, tambem conhecida por liberal, e a que preferiríamos denominar *liberalista*, por ser o termo que melhor lhe calha.

A escola individualista põe o individuo acima do estado. A liberdade individual é o que importa antes de tudo; o estado é apenas um mal necessario. O principio supremo da escola é este: desde que meu procedimento não prejudique a outrem, nada se pode alegar contra êle, ninguém pode a êle opôr-se; são todos obrigados a respeitá-lo, se quiserem ser respeitados. Só quando uns prejudiquem os outros, cabe a interferencia da autoridade pública, para amparar os prejudicados que reclamem. O estado aparece como instrumento de defesa dos individuos lesados.

Os mais estremados não admitem sequer a ação preventiva do estado. Enquanto não lhe invocarem auxilio, não se méte ele com a vida de ninguém. Nem mesmo pode opor-se á violencia de uns contra outros, se a vítima não levar até êle o clamor de sua queixa. Defenda-se cada qual como puder. O estado se limita em rigor a acudir ás vítimas que lhe invocarem proteção. É o estado policia.

A escola individualista apresenta, não obstante, tonalidades ou gradações. Nem todos reduzem o estado a or-

gam de repressão. Também ha, dentro do individualismo, quem admita a ação preventiva do estado. E' o que opina, por exemplo, Stuart Mill. "Emquanto se trate de si mesmo, o individuo gosa de uma independencia absoluta; a sua responsabilidade para com o estado só começa, quando os outros podem ser lesados por seus átos". De modo que o emprego da coação social contra qualquer membro de uma sociedade civilizada só se justifica, para reprimir ou prevenir um dano a outrem. Não apenas quando o mal está feito, nem só quando a vítima lhe peça auxilio. Mas sempre que os átos do individuo possam prejudicar os outros.

A liberdade, opina H. Spencer, que ao cidadão cabe, independe do mecanismo governamental sob que vive, mas do numero, relativamente escasso, de restrições que lhe imponham. Independe igualmente de ser este mecanismo produto da vontade popular. O estado, opina Spencer, não terá um carater liberal se aumentam estas restrições alem do necessario para impedir toda agresão directa ou indirecta. As restrições não podem ir alem do necessario para manter a liberdade de cada um contra os ataques dos demais.

O essencial é que a liberdade individual seja respeitada. É intangivel como um dogma. A liberdade politica, como a liberdade economica, ou qual seja. A liberdade, para esta escola, é o poder, que tem cada homem, de fazer o que deseje. Na escola individualista, a liberdade só se restringe na medida em que o exija a segurança de todos.

Á luz desta doutrina, o estado exorbita sempre que se interesse pela riqueza coletiva; o seu dever é abster-se, e deixar que cada um faça o que puder. Na luta que se travar, vencerão os fortes; os fracos serão eliminados. A energia e a educação individual são as bases em que se assenta a grandeza do homem. "É pela liberdade, conceitúa Stuart Mill, que o homem funda a sua individualidade".

Á luz desta doutrina, o estado exorbita, sempre que organize a assistencia social. E' deixar que cada um se arrume como puder. Vencerão os fortes; serão os fracos eliminados, e forja-se uma raça de heróes.

À luz desta doutrina, o estado exorbita, sempre que se esforce por melhorar os costumes, como quando proíbe o commercio de toxicos, a embriaguez e o jogo. Que tem o estado com a liberdade do rico em arriscar o seu dinheiro no pano verde? Jogue quem puder. Vença quem tiver sorte. O papel do estado tem de ser meramente policial. O indivíduo que joga, ou se embriaga, ou se envenena, não prejudica senão a si mesmo, e, “emquanto se trate de si mesmo, o indivíduo tem independencia absoluta”. A sua responsabilidade só começa em sociedades civilizadas, quando entra a prejudicar os seus semelhantes.

Em suma, a escola individualista reduz o papel do estado ao policiamento das liberdades individuais.

De par com algumas idéas em si justas, ha, no individualismo politico e economico, exageros evidentes. Como bandeira de combate ás tiranias, é doutrina que entusiasma. Que foram, afinal, as campanhas liberais, que flamejam na historia, senão lutas da liberdade contra excessos da autoridade? E as lutas liberais criaram a civilização politica no mundo. Sem liberdade em tudo, a humanidade imergiria em trevas, e das trevas não sairia. A liberdade é a matriz da civilização.

Mas a escola que põe a liberdade acima da autoridade, é inaceitavel por dois motivos.

O primeiro porque é impraticavel. E’ impraticavel evitar os danos de uns contra os outros, se só fosse permitido ao estado intervir mediante o apelo das vítimas. Certo, em inumeros casos, o poder público, para amparar direitos, só se move, quando solicitado pelas vítimas. Mas outros ha, de ordem publica, em que a justiça seria sacrificada, se não pudesse o estado tomar a iniciativa da defesa.

Suponhamos, argumenta Ihering, que um chefe de familia tenha por habito embriagar-se, e dissipar, no jogo, os seus bens. Sendo o que êle quer gosar a vida, faz o que deseja, e, por isto, é livre. Mas quem se prejudicaria com a sua bebedeira habitual, e a sua prodigalidade no jogo? Somente êle? Não. Tambem sua mulher que lhe teria de

suportar os máos tratos, e arruinar-se com a ruína que êle cava. Tambem seus filhos, que, com a desordem domestica, não se educam, se abastardam, e, talvez, nem possam ser bem alimentados. No entanto, o que o chefe de familia faz, é usar de sua liberdade. E o estado, abstendo-se, em tal hipotese, de intervir, deixa de responsabilizar o individuo pelo dano que causa a outros.

Se, em vez de ser o marido que se vicia, for a mulher que se prostitua, cáe-se no mesmo dilema. Sendo o que ela deseja, prostituindo-se, gosar a vida, faz o que quer, e, pois, é livre. Mas quem os mais prejudicados com a sua degradação moral? Certo, o pobre do marido que se infama, e, na esteira da sua desdita, os filhos que se corrompem com o exemplo de casa. No entanto, o que a mulher faz, é usar da sua liberdade, se a liberdade fôr o poder de fazer o que se deseje. Se o estado interviesse, violaria a liberdade. Se se abster, deixa de prevenir ou suprimir danos de uns contra outros.

A impraticabilidade da doutrina, nos corolarios do principio que a define, é evidente.

A escola individualista é, ainda, inaceitavel por um segundo motivo. É que a sua applicação integral geraria as maiores injustiças sociais. A seleção natural pela energia física, por ação exclusiva da força, pode ser a vitoria da brutalidade, e pois, uma aberração social. Quando, num lugar ermo, é alguém saqueado e assassinado por bandidos, pode-se haver a vitoria destes como um ato de seleção natural? Pois, no terreno politico, como no terreno economico, as atividades individuais podem gerar as mais graves injustiças. E o estado teria de cruzar os braços ao espetaculo da força triunfante. Quando, por exemplo, nos contratos de trabalhos, o capitalista impõe ao operario condições lesivas, um e outro, firmando o contrato, usam de sua liberdade. O estado não poderia intervir. Mas o operario tem sido o grande sacrificado. O salario que recebe, nem sempre corresponde ao que lhe deveria tocar na distribuição dos produtos que resultam da associação entre o capi-

tal, que não é seu, e o trabalho que produz. O individualismo é, na pratica, uma escola de opressão dos fortes contra os fracos. Não se pratica a justiça, assegurando a cada um o que é seu. Mas triunfam os fortes com sacrificio dos fracos.

Poder-se-ia acrescentar um terceiro motivo de inaceitabilidade da escola individualista. E' que certos beneficios sociais, que em nada ferem a liberdade, jamais poderiam ser alcançados, sem a cooperação do estado. Se o estado se limitar a policiar as liberdades, ninguem aproveitaria os beneficios que só a cooperação do poder público pode dar. Adeante tornaremos a este caso.

Fato é que a escola individualista, a escola liberalista, conhecida por liberal, usurpando a grandeza desta palavra, não resolve o problema de até onde vae, ou deve ir, a ação do estado sobre os individuos em face do estado.

ESCOLA SOCIALISTA

Uma outra escola, porem, pleiteia a solução oposta do problema. É a escola socialista, ou escola autoritarista.

O principio em que se inspira, é o de que cada individuo deve, mais á sociedade que a si mesmo, o exito de sua vida. A sociedade, lembra Ihering, é “só quem faz do individuo um homem no sentido elevado do termo”, e, por isto, adquire ela o direito de “exigir que êle colabore nos seus fins, como ela o ajuda a lograr os dele”.

Efetivamente, sem a cooperação social, não seria possível ao homem, em primeiro lugar, garantir, com exito, a sua vida contra a hostilidade das feras, a adversidade do meio fisico, a insidia dos homens. Em segundo lugar, sem a cooperação social, não poderia o homem produzir o de que é capaz no ambiente social, expecializando-se segundo á sua vocação, e acumulando riquezas que lhe facilitem remover os obstaculos da vida. Em terceiro lugar, sem a cooperação social, não são possíveis os beneficios da civilização, o desenvolvimento das ciências e das artes, das técni-

cas e dos empreendimentos de vulto. Em quarto lugar, sem a cooperação social, nem mesmo a decantada liberdade individual, o poder de fazer, ou deixar de fazer, o que se deseje, valeria grande cousa. Teoricamente, seria uma onipotencia; mas, na pratica, se reduziria a muito pouco, a uma quasi impotencia, a uma contemplação romantica do que poderia o homem fazer, e, até, abster-se, se houvesse ambiente propicio. As suas possibilidades de ação, e as sugestões de atividades seriam, na realidade, minimas. A amplitude da liberdade que o homem desfruta, se condiciona á organização social.

Se, pois, a liberdade que exerço, a civilização que logro, a prosperidade que conquisto, e a segurança da minha vida, eu as devo, principalmente, á sociedade, e, se, por cima, quero continuar a viver, a prosperar, a melhorar, a ser livre, claro está que não posso eximir-me ao dever de prestar á sociedade a quem devo o que sou, o meu concurso, pela firmeza da sua estrutura, pela fortaleza do seu poder, pela eficiencia da sua ação.

Tambem esta escola apresenta tonalidades e graduações.

Pregam, por exemplo, alguns dos seus adeptos que, se só a sociedade faz do individuo um homem, êle deve tudo á sociedade. Entre o seu interesse e o da coletividade, este prevalece sempre. Quando se observa a gênese e o perecimento dos estados, não se pode deixar de reconhecer que, sem o sacrificio de cada um por todos, nunca pode um estado subsistir, e muito menos nos tempos que correm, em que a luta pela vida assume proporções tragicas. Hoje, um povo sem abnegação, que não se discipline e não se arme, para a sua defesa e sua expansão, na verdade se suicida. Para que não pereça, cumpre ser coerente, indo ás ultimas consequencias do predomínio social sobre os individuos. É nas condições atuais da vida, cada vez mais premente a providencia de um chefe, um guia, um condutor, a que todos obedeçam, sem discutir.

A autoridade do estado não se distingue da vontade de um chefe supremo. *L'Etat c'est moi. Quod principi placuit legis habet vigorem.* O chefe de um estado forte tem de ser onipotente. E' preciso ter fé na sua infalibilidade, porque ele tem sempre razão. A sua irresponsabilidade é um dogma, pois que é o supremo. E a sua autoridade não sofre restrições. Decide em tudo, chama tudo a si, e, quando tolere iniciativas individuais, é dentro de moldes que cunha. Em todos os rumos da atividade humana, na educação, nas religiões, na filosofia, na ciência e nas artes, nos costumes, por toda parte, o estado é a voz soberana e sem apelo. Em politica, mais que em tudo, a disciplina é rija e absoluta. Identifica-se a nação com o estado, e este com a politica que governa, de modo que é crime de lesa-patria qualquer opposição ao governo. O regime não comporta adversarios, porque ninguem pode ser contra a patria.

Esta escola, expressão, afinal, de tantos fatos historicos, tem razão na premissa com que começa a justificar-se. Realmente, a segurança juridica, a civilização, a prosperidade, até a propria liberdade, o individuo deve principalmente á sociedade, e, pois, não procede o individualismo sem freios, o liberalismo a todo pano, a redução da autoridade pública a um policiamento das liberdades individuais.

Mas dahi concluir que a autoridade deve suprimir a liberdade vae um grande passo. Então, porque alguem faz a outrem um beneficio, se ha de concluir que fique o beneficiado no dever de restituir ao bemfeitor mais do que delc recebeu? Não é porque a sociedade proporcione liberdade aos indivíduos, que possa por isto o governo que dela se apodera, escraviza-los. Não é porque a sociedade dê aos seus componentes azo á prosperidade, que possa, por isto, o governo que tenha, arruina-los. Não é porque a sociedade faça do individuo um homem, que possa, por isto, o governo que a explore, tirar ao homem a dignidade da vida. A premissa não comporta tais consequencias. O dever dos individuos para com a sociedade pelos beneficios que dela

recebe, não confere á sociedade o direito de lhes subtraír estes beneficios, e, menos ainda, de os submeter a males piores do que aqueles de que os tenha livrado.

É ir longe de mais nas consequencias. O autoritarismo, na sua ala extrema, arruina os fundamentos que lhe dão origem. Porque assegura a vida, mata; porque garante a liberdade, escraviza. Por todos os lados, a intolerancia e o terror que emudecem a todos os que não aplaudam o regime, e endeusem o chefe. É, pois, absurda e monstruosa. Se o liberalismo perde, o autoritarismo degrada.

ESCOLA LIBERAL SOCIAL

Uma terceira escola, porém, tenta o equilibrio entre a autoridade e a liberdade. Não se inflama, como a individualista, na paixão da liberdade; nem conceitúa, como ela, a autoridade um mal que se tolera. Por outro lado, não se arde, como a socialista, na paixão da autoridade, nem conceitúa, como ela, a liberdade romantismo que passou. Mas põe a liberdade em primeiro plano, e, por isto, é liberal, e reconhece, na sociedade, não só o escudo da liberdade, como o orgão da justiça, e o promotor da solidariedade, e, por isto, além de liberal, é social.

O principio magno, que a tudo prevalece, é o de que a coacção social só se organiza, para assegurar aos individuos o poder de ação ou omissão compativel com a existencia e o desenvolvimento da sociedade. O seu fundamento principal é este: se os homens fossem genios e perfeitos, todos conheceriam exatamente os seus direitos e os seus deveres, e ninguém deixaria de os cumprir impecavelmente. É porque somos todos imperfeitos e faliveis, que nos hostilizamos reciprocamente, praticando atos incompativeis com a coexistencia prospera de todos. Dahi organizar cada sociedade a sua coacção, para determinar e garantir o direito, para assegurar a cada um fazer, ou deixar de fazer, o que, assegurando a todos, não destrua a sociedade, nem lhe embarace o desenvolvimento.

E eis a razão segundo a qual a autoridade pública surge para assegurar a liberdade. Se a liberdade sem a autoridade não existe, a autoridade que a sacrifique, é cousa monstruosa.

Liberdade, aqui, tem um conceito inequívoco. Não é o poder de fazer, ou deixar de fazer, tudo o que se deseje. Não é só o poder de fazer o que não prejudique os outros. É mais alguma cousa: é o poder de ação ou omissão compatível com a vida social, o poder de fazer, ou deixar de fazer, o que, assegurado a todos, não desagregue a vida social, nem lhe entrave o desenvolvimento.

Autoridade, por sua vez, não é um conceito equívoco. Não é o poder social de fazer cada qual o que entenda. Mas a coação social organizada, para manter o direito, para assegurar aos indivíduos o poder de fazerem, ou deixarem de fazer, o que fôr compatível com a sociedade e o seu desenvolvimento. As liberdades eguais são o fim primordial da autoridade pública.

Um segundo princípio está na base dessa terceira escola. É a solidariedade social. Não ha negar que o indivíduo fóra da sociedade pouco é. Dificilmente poderia vencer os obstaculos materiais á sua subsistencia. Não teria meio de educar-se, de prosperar, de ser livre. Não poderia fruir os beneficios da civilização. É a sociedade que faz do indivíduo um homem no sentido elevado do termo. Donde o imperativo de dever, realmente, cada um cooperar com a sociedade, para a realização de seus fins, como ela lhe enseja a que ele realize os seus.

É o principio inicial da escola autoritarista, que, na escola liberal-social, se contem dentro dos limites justos, para que possa coexistir com o princípio da liberdade, em que se apoia a escola individualista.

Se a sociedade é o só ambiente em que o indivíduo se faz homem, não se comprehende que ele se desinteresse por ela. Antes, o que lhe cumpre, é contribuir com a sua intelligencia, o seu carater, o seu dinheiro, e, ás vezes, até, com o seu sangue, para que a sociedade realize a sua missão. O

quanto da contribuição de cada um para com todos, se ha de medir pelas necessidades sociais: deve cada um ao todo, tanto quanto for necessario, em cada momento historico, á conservação e ao desenvolvimento da coletividade. O estado, sem destruir a liberdade individual, obriga cada um a cumprir certos deveres para com ela, como o pagamento de impostos, ou a prestação do serviço militar. A ação do estado nesse terreno é condição de segurança jurídica e da liberdade.

Até aqui a ação jurídica do estado.

Mas ha um terceiro principio que os fatos impõem. É o da cooperação social. Ha certos serviços, certas instituições, que beneficiam a todos, e que nem sempre se realizam sem a cooperação do estado. São deste genero, o estímulo ás fontes de produção economica, a abertura de vias de comunicação, a organização de escolas, providencias de hygiene, estímulo ás ciências e ás artes. Todas estas atividades podem ser realizadas pelos indivíduos. Não são atividades privativas do estado, como a de fazer justiça, ou organizar forças de terra e mar. Se, mesmo, pudessem os indivíduos, só com suas forças, promover os beneficios da ação social, o estado poderia abster-se della, sem prejuizo para ninguem. O que se verifica, porem, é que os indivíduos, ou por falta de recursos materiais, ou por falta do espirito de iniciativa, pouco fazem neste sentido. E a consequencia é o atrazo geral, e, em alguns casos, a ruina da civilização, como quando carece ou decae o ensino, como quando ninguem se empenha em combater a disseminação das pestes, que assolem os lares.

A ação do estado, então, se justifica, para suprir as deficiencias individuais.

A grande dificuldade está em fixar os limites exatos entre o que cumpre ao estado fazer, e o que lhe cumpre não fazer. Se a ação social do estado, como a assistencia, se admite para suprir as deficiencias individuais, sempre que desapareçam estas deficiencias, exorbita o estado, se não se retrair. A boa regra é que o estado só fará o que não pu-

der ser feito pelos indivíduos. A sua missão é supletiva, e não privativa. Se todos os paes educam seus filhos, não deve ele intervir para substituir-se aos pais. Sempre que se mete a monopolizar, em materia de ação social, destróe ou ameaça a liberdade individual. Compreende-se que certos serviços, como o da remoção do lixo, o da iluminação publica, o de aguas e exgotos, o de transporte de uma grande cidade, sejam disciplinados, e até mesmo, em certos casos, privilegiados pelo poder público. Sem a proibição da concorrência, certos serviços que, para serem bem organizados, exijam dispendios imensos de dinheiro, nunca se realizariam com a amplitude e a eficiencia necessarias. Mas no dia em que se verificar que as iniciativas individuais e seus recursos bastam a realizar estes serviços, a ação do estado se torna inutil. A norma é sempre que a sua ação é supletiva das deficiências individuais.

Eis, em sintese, a doutrina liberal-social.

São linhas mestras das tres escolas :

a) Da individual ou liberalista :

1.º) Absolutismo das liberdades individuais coexistentes.

2.º) Redução da autoridade ao policiamento dos direitos.

3.º) Impotencia do estado, para promover, fóra da ação juridica estricta, os interesses comuns, o bem geral.

b) Da socialista ou autoritarista :

1.º) Absolutismo da autoridade pública.

2.º) Redução das liberdades individuais ás conveniencias do poder.

3.º) Onipotencia do estado, para promover os interesses gerais.

c) Da liberal-social :

1.º) Maxima liberdade individual.

2.º) Autoridade pública eficiente.

3.º) Ação social do estado, supletiva das deficiências individuais, para empreender os interesses coletivos, socorrer as vítimas da sorte, e defende-las da iniquidade dos homens.

Trabalhos Universitarios

Direito Civil comparado ⁽¹⁾

O Codigo civil Argentino em face do direito Brasileiro.

José Dalmo Fairbanks Belfort de Mattos

Proponho-me no presente trabalho, estabelecer um paralelo entre dois direitos sul-americanos. Unidos por laços de afinidade historica, de correlação mesologica, e concepções identicas da Vida.

Dahi, a difficuldade do meu estudo. Não terei a traçar influencias de philosophias divergentes, o papel de correntes de opinião profunda e erudita.

Todos os tratadistas reconhecem as analogias doutrinarias entre os dois systemas de legislação. ALBERDI fala em conquista social brasileira, ao referir-se ao trabalho de *Velez Sarsfield*. MARTINEZ PAZ coloca a ambos os direitos entre as legislações *democratico-liberaes*. CLOVIS incluye uma nova categoria na classificação de *Glasson*. Adduzindo aos *direitos nacionaes*, em que predominam as influencias barbara e costumeira, aos *direitos derivados do romano* e aos *tipos de juxtaposição*, os codigos latino-americanos.

Profundamente marcados pelos estos de liberdade e de democratização.

(1) These apresentada ao Exm.^o Sr. Dr. Braz de Souza Arruda, cathedratico de Direito Civil Comparado, — (3.^a cadeira do Curso de Doutorado, — 1935), defendida em data de 25-7-36, e aprovada com distincção, grau 10.

Divirjo do já celebre cathedratico de Direito Civil Comparado de Recife, pois desconhece a influencia profunda do sentir christão em sua propria obra. Devo, porém, reconhecer com RODOLFO RIVAROLA (*El derecho ibero-americano y el derecho brasileño en las relaciones con el derecho argentino*) a identidade substancial dos dois corpos de leis. Mesmo se considerarmos as ultimas reformas de Irigoyen, eivadas de certo radicalismo, não encontraremos divergencias fundamentaes.

A pesquisa dos antecedentes historicos levou-me a perquirir a genese de varias antinomias entre as instituições nacionaes e platinas.

Não julgo haver-me afastado da these proposta. Reputando menos veridica a opinião de alguns, que veem no Direito Comparado “uma sciencia estatistica, não generica, como a historia”, partilho a opinião de BERNHOEFT no Congresso de Pariz.

Estudando a influencia dos institutos coloniaes, faço uma comparação historica dos direitos. Passarei, depois, á parte dogmatica. Evitando descambar pelas discussões ethnologicas, tão bem estudadas por CABRAL TEXO na legislação portenha.

O DIREITO E O MEIO

O Direito não é, exclusivamente, um factio individual. Nunca o foi. Nos tempos mais antigos, os despotas mais autoritarios levavam em conta as circumstancias do meio, da tradicção, do ambiente momentaneo. Revestindo-o da forma mais aceitavel pelo povo, ainda quando, no fundo, só tivessem por fim satisfazer-lhes um desejo particular.

Com effeito, se o Direito é a applicação de uma *norma agendi* ás realidades objectivas, a adaptação de uma idéa, philosophica ou moral ao campo das relações humanas, não se pode conceber que elle se mantenha immutavel, quando applicado a meios diversos, a sociedades differentes.

Os proprios adeptos do Direito Natural, entre os quaes eu me incluo, admittem, ao lado de normas fundamentaes e invariaveis — ditas por um sentimento intimo e profundo, a *synderése* — as applicações relativas dos principios segundos.

Se passarmos ás normas constructivas — para empregar as expressões de GÉNY, — áquellas que regulamentam, dão existencia pratica e effectiva aos principios do Direito Natural, maiores são as divergencias legislativas.

Direitos provenientes de fontes communs; inspirados por vezes nos mesmos principios, divergem decennios depois, seguindo linhas contrarias de evolução.

Certo, cahiu a doutrina de Savigny. A “produção somnambulica do Direito, sua “sudação do corpo social”, foi combatida victoriosamente por IHERING. E com elle tombou a synthese relativista da Escola Historica.

Nenhum jurisconsulto admite agora o apparecimento expontaneo da coacção, como um resultado da *opinio juris seu necessitatis*.

Firma-se, porém, e mais e mais se radica a convicção da importancia do meio social, geographico e historico, na evolução juridica de um povo.

Crê-se que o legislador pode contrariar por vezes efficaçmente, uma tendencia social. Modifical-a. Imprimir-lhe directrizes novas. E alterar-lhe o conteúdo dos preceitos, apezar de todos os habitos inveterados.

É uma verdade. Tal tem acontecido frequentes vezes. Mas nem sempre se torna aconselhavel. Muita vez, tambem, ao promulgar uma lei, o poder competente prefere incrementar, canalizar, uma tendencia, fazel-a fructificar em dispositivos fecundos, accentuando assim a modificação secular do Direito.

O meio, a tradição, o habito, as idéas medias e philosophicas do povo viriam assim a ter uma actuação mediata, por intermedio dos legisladores. Afastando, cada vez mais, dois ramos divergentes de um systema juridico primitivo.

* * *

Essas considerações vieram-me ao espirito ao comparar os direitos argentino e brasileiro. Dois galhos da antiga arvore latina, cujas raizes se aprofundam no antigo solo do direito leonez da Reconquista. E que passaram pelas mesmas vicissitudes historicas, seculos a fio, resistindo justamente a infiltração agarena, combatendo as mesmas difficuldades de communições e de organização constitucional em paizes de cultura juridica abaixo da normal.

Antes de proceder a um confronto directo dos textos, e salientar as características de semelhança e differença entre seus criterios elaboradores, procurarei estudar a diversidade dos elementos que entraram em sua formação.

A pequena disparidade dos meios em que se desenvolveram. E a paridade de concepções philosophicas que orientaram sua evolução.

ELEMENTOS FORMADORES DOS DIREITOS COLONIAES

Pouco direi dos elementos prehistoricos dos direitos euro-americanos. JULIO VILHENA no tratado sobre as raças portuguezas e sua influencia juridica, não pôde deslindar claramente a contribuição dos celtas e ibéros, de phenicios e gregos no primitivo direito peninsular.

A colonização romana, iniciada com a conquista da Hespanha durante a 2.^a guerra punica, continuou durante mais de dois seculos. Estendendo-se, depois, desde Xerez até os Pyrineus.

Vigorava, então, o *jus civile provinciale*, oriundo das disposições dos proconsules da Tarrasconensis, da Betica e da Lusitania.

Os antigos usos locais foram quasi completamente absorvidos; o direito romano puro vigorava em algumas cidades privilegiadas, inclusive Lisbôa.

Poderemos, entretanto, afirmar que a Hespanha estava positivamente unificada ao receber o duplo affluxo dos barbaros e dos sarracenos.

Começou, ahi, a primeira diversidade. Os SUEVOS, repellidos para o N. W., dominaram durante 15 decadas a Galiza e a Lusitania cis-tagana. Podemos dizer, pois, que a *Lex Romana Visigothorum* pouco tempo vigorou nestas regiões.

Mas a força amalgamadora do CODEX EURICI (Fuego Juzgo) e a lucta contra o infiel cimentaram novamente a unidade juridica dos christãos hespanhóes.

Rompeu-a a proclamação de Affonso Henriques como rei do antigo Condado Portucalense. Completamente soberano, Portugal iniciou sua obra legislativa, segundo directrizes proprias, deitadas pela vontade dos reis quasi absolutos.

Mas eram identicas as situações dos paizes visinhos; identica a formação philosophico-religiosa, apresentando a Vida sobre um mesmo aspecto christão. Identicos os sentimentos autonomistas dos municipios, reagindo em defeza de suas attribuições locaes.

Dahi, uma quasi identidade no direito publico; e uma paridade quasi completa das instituições privadas.

A mesma reacção catholica expulsou dos direitos hispanicos os residuos mosarabes; o mesmo sentido espirituallista da Vida manteve intocaveis as instituições fundamentaes da familia, das obrigações e successões.

O Direito Hespanhol era frequentes vezes usado como fonte subsidiaria nos tribunaes portuguezes, e muito influiu em epochas varias para o nivelamento das instituições hispanicas.

Influiu, nos seculos medievaes, por intermedio dos *usos e costumes da Galiza*, por meio da compilação romantizante das Siete Partidas; atravez dos tratados frequentes, que punham em contacto os juristas de Salamanca e os praticos Coimbrães.

Influiu, tambem, e poderosamente, nas instituições mercantis das *feiras e mercados*, onde se mesclaram usos e se fundiram leis.

Influenciou-o, devido á doutrina fallimentar de RODERIGO SUARIO (Rodrigo de Suarez), cujos dictames sobre direito marítimo veem transcriptos no “TRACTATUS DE MERCATURA” de Straccha. E devem ter impressionado vivamente o Portugal das Navegações e das Conquistas.

Poderíamos applicar, *mutatis mutandis*, ao direito luso as expressões de MANUEL CERVANTES, ao comprar o Direito Mercantil da Nova Hespanha e o Codigo Commercial Mexicano :

“Varias son las características de nuestro derecho commercial antiguo: legislación mercantil hecha por commerciantes, procedimiento judicial sin formalismos inútiles, justicia breve fundada en la verdad y la equidad. Y todo esto rodeado de las mayores garantías religiosas y civiles para alcanzar la suprema finalidad de la institución consular, que no es otra cosa que assegurar entre los commerciantes el imperio de la justicia expedita y sans”. (ap. JOSÉ DE BENITO “*La doctrina española de la quiebra, Madrid, 1931*”).

* * *

Veio mais tarde, a tragedia de Alcacer. Deu-se a batalha de Alcantara e o duque de Alba pôde coagir as Côrtes de Thomar a reconhecerem os direitos successorios dos Phellipes ao throno portuguez.

Seria, a principio, mera *UNIÃO PESSOAL* de dois reinos. Portugal conservava seus fóros, e isenções, e guardava o direito de ter sempre um governador luso, ou sahido de familia real.

Mas tal união, por mais leve que parecesse em theoria, tornava-se cada vez mais forte e absorvente. Em 1603 D.

Phellipe III.º da Hespanha publicava a colleção de reformas, elaboradas pelos Desembargadores Paulo Affonso e Pedro Barbosa, coadjuvados pelos juristas Damião Ribeiro de Aguiar e Jorge de Cabedo.

Embora, como saliente MERÉA, o fundo desta legislação fosse exclusivamente portuguez, e compendiasse as *leis extravagantes* posteriores a D. Manoel, parece-me encontrar varios residuos castelhanos.

A aggravação das penas contra os “que se levantavam com fazenda alheia” e as penalidades contra os supersticiosos, eram fructo da mentalidade hespanhola.

Hespanhol, tambem, o influxo que se nota na legislação sobre as *aguas*, reflectindo o problema hydraulico em terras da Andaluzia e Castella. Se tão minuciosas se tornam as disposições sobre as servidões de povo, sobre aqueductos e canaes, é porque o legislador phillipino lembrava-se das culturas sevilhanas, do “*regadio*” e do “*seccano*”.

Pierre MOMBEIG, em palestra recente, mostrou a importancia da irrigação para as “huertas” do Sul, e veio lançar uma claridade sobre a minucia das disposições phillipinas neste pormenor.

O Direito Hespanhol aproximou-se ainda em outras occasiões das leis portuguezas. Citado, como *fonte subsidiaria*, de accôrdo com a LEI DA BÒA RAZÃO; indo abeberar-se na mesma fonte fecunda do “Direito Romano, temperado pelo *uso moderno*”. Orientando-se, nos casos ommissos, pelo Codigo de Napoleão, por nós copiosamente citado, era logico que suas evoluções seguissem directrizes parallelas.

Divergiam, entretanto, nas instituições de Direito Publico; a identidade era conseguida em materia civil graças á semelhança de cultura, de usos e de crenças.

A INDEPENDENCIA ARGENTINA

Assim viemos, parallelamente, até o primeiro decennio do seculo passado. Accentuaram-se, então, as divergencias.

A permanencia da familia real no Rio de Janeiro possibilitou a monarchia constitucional, evitou, durante certo tempo, a praga dos caudilhos.

Tal não se deu nos outros paizes da America Latina.

SAN MARTIN — monarchista e moderado; BOLIVAR — republicano, radical, filiado a lojas carbonarias — defrontaram-se em Guayaquil. E quando desapareceram: um pelo exilio voluntario, outro pela morte, foi o dominio da instabilidade, da inconstancia, do arbitrio.

O timido Puyrrhedon, Artigas — a mais completa ignorancia juridica, — Balcarce, Francia, Rosas e Urquiza, surgem e desaparecem, no entrechoque de idéas unitarias e confederalistas.

Suas leis variavam ao extremo. Como, porém, luctavam por um ideal politico, e não por um systema philosophico, tinham todas um caracter conservador e catholico.

O membro da Maz-Horca, o filiado á Sociedade Popular Renovadora, o “azul” dos unitarios, ou “rosista” mais rubro pouco se afastavam neste detalhe.

Mas o nunca findar de revoltas e “pronunciamentos” gerou um amontoado de leis contradictorias. BUENOS AYRES separou-se da Confederação, creando um direito proprio. Provincias havia cujos corpos de leis constituiam verdadeiros codigos.

Se confrontarmos, pois, os direitos argentino e brasileiro na primeira parte do seculo XIX devemos concluir pela superioridade deste. Maior estabilidade legal, maior ponderação nos debates legislativos, maior cultura juridica, e um numero maior de cultores do Direito.

E' a epocha da florescencia dos jurisconsultos paulistas. A Faculdade de São Paulo, sob a direcção de Toledo Rendon começava sua trajectoria brilhante. Tinhamos Ramalho, o Barão de Monte Alegre, Ribas, Uruguay, e uma pleiade brilhante de deputados-juristas.

Na Argentina, era grande a pobreza juridico-cultural. Notava-se, entretanto maior apego ás instituições locaes;

não se importavam tantas leis européas, inapplicaveis pela vastidão territorial e incultura do povo.

O argentina não conheceu a “LEI TORRENS”; não applicou com tanta insistencia o direito francez, preferindo, para o preenchimento das lacunas, disposições da Mãe-Patria.

Isso dava a seu direito um caracter de mais perfeita homogeneidade e de maior plasticidade ás contingencias do meio.

OS ELEMENTOS RACIAES

Poderia parecer, no primeiro momento, que a diversidade racial dos componentes deveria influir na evolução dos direitos comparados. Tal não se dá.

1.º) Porque a contribuição do aborigene brasileiro para a formação de nossas leis foi nulla. Como salienta MARTINS JUNIOR, em paginas brilhantes.

2.º) Porque foi minima a parcela trazida á regulamentação juridica pelos indigenas da Argentina. Cifram-se, talvez, a determinar a communhão das aguas correntes, nas provincias andinas. Modificando o regimen europeu, do FUERO JUZGO, segundo suggere Carlos WAUTERS.

3.º) O elemento afro-brasileiro em nada influiu nas nossas leis civis em vigôr. Só lhe sendo attribuivel uma acção criminogena sui-generis. (Nina Rodrigues — “A sobrevivencia psychica da criminalidade afro-brasileira”).

4.º) O elemento tupy-guarany que entrou mais em contacto com os invasores europeus era identico nas costas brasileiras ou nas praias argentinas. Foi tratado de identica maneira. E se tivesse influido em nosso evolver legal, tal tendencia se notaria igualmente no direito platino.

OS DIREITOS ANTES DE SUA CODIFICAÇÃO

Comparemos, agora, o estado dos direitos sul-americanos antes da codificação. Era simplesmente lamentavel.

Alvarás, cartas-regias, usos do Reino, “Leyes de las Indias” (2), toda uma legislação extravagante, que modificava o velho fundo semi-medieval das Ordenações. Um *direito romano moderno*, deturpado por ficções e analogias sem conta; direitos contemporaneos que se contradiziam. E juristas discutindo subtilezas, querendo reconstituir o pensamento do legislador setecentista...

O espectáculo era o mesmo em todos os paizes da America sulina.

“La tradición colonial, declara Martínez Paz, em uma conferencia realizada em Cordoba, “nos habia legado um material juridico immenso, reunido en varias recompilaciones, tan extensas y prolijas que nada escapaba a su prevision, desde las formas del ceremonial, hasta dos actos más menudos de la vida ordinaria; a demás los codigos se sucedian, dejando en vigor a los que les habian precedido, sin cuidar la coordinación de sus disposiciones que iban augmentando em summas interminables, que acababan por privar los derechos de toda suerte de seguridad”.

O grande jurisconsulto argentino parece ter delineado o quadro juridico brasileiro, anterior ás grandes consolidações.

Junte-se a este panorama uma justiça vacillante; *avisos imperiales* interpretando leis. Uma falta completa de visão panoramica do direito. E os scientistas aferrados ao *ecclétismo philosophico* de COUSIN, — uma das doutrinas mais descoradas da *metaphysica juridica*.

Vendo por toda a parte, direitos naturaes immutaveis e imprescriptiveis. Discutindo Ordenações de 1603. E não tendo podido recolher daquelle malfadado systema, que

(2) Sobre a importancia das leis coloniaes hespanholas, chamadas vulgarmente “LEYES DE LAS INDIAS”, pode-se ver o trabalho de Alcalá Zamora na “REVISTA DE LAS ESPAÑAS” — Junho de 1935.

produziu Ahrens e Caro senão “las sugestiones oratorias y la superficialidad del maestro”. Como ensina o citado professor cordobano em sua Conferencia “EL CODIGO CIVIL BRASILEÑO” (1916).

A codificação impunha-se, inadiável. E muitos paizes, deante deste acervo incongruente de material carunchozo, preferiam romper com a tradição. E procurar novos rumos juridicos de evolução.

A Bolivia traduzia, em linguagem inçada de incorrecções, o Codigo Civil Francez. O Mexico enveredava por um socialismo agrario, que lhe dictavam os antecedentes aztecas e os decretos de Juarez.

O Paraguay vivia sob um despotismo absorvente, imposto pelo sombrio Dr. Francia. O Chile tivera um codigo mixto, devido ao espirito brilhante de Antonio Bello. Em que os principios technicos do direito gaulez consolidavam o acervo enorme de leis coloniaes.

Entre nós, espiritos progressistas recuavam ante a tarefa compiladora. Eusebio de Queiroz, Ministro do Imperio, vacilava entre adoptar o Digesto Portuguez de FERREIRA BORGES. Ou pugnar pela constituição de um “codigo civil e criminal” promettido pela carta de 25 de Março.

Na Argentina, o problema complicava-se, deante da organização confederativa. Cordoba legislava sobre a *emphyteuse, o dinheiro a premio, os tutores e curadores*. Adoptava o CODIGO HESPANHOL para as actividades mercantis. Buenos Ayres, proclamando seu afastamento da Confederação, creava um codigo commercial proprio (1856) e promulgava dezenas de leis civis.

Antes de qualquer codificação, exige-se a unidade juridica. A intervenção brasileira realizou-a, inconscientemente. A batalha de Monte-Caseros levou ao poder o partido unitario de Lavalle e Urquiza.

E este, num celebre decreto de Agosto de 52 declarava que era retirado ás provincias o direito de promulgar leis.

Entregou-se a VELEZ SARSFIELD a tarefa quasi sobre-humana de organizar num corpo unico uma legislação immensa, ainda não consolidada. E elle, sentindo-se desamparado ante a falta de um principio director que norteasse sua tarefa serviu-se do methodo preconizado por TEIXEIRA DE FREITAS. Ao iniciar sua imperecível Consolidação.

Era logico que tal se desse. A divisão tripartita do Direito Romano era repudiada mais e mais pelos doutrinadores. O criterio fundamental entre os direitos *reaes e pessoaes* parecia comprehender todo o campo juridico. E TEIXEIRA DE FREITAS apparecia então como o disciplinador por excellencia. O Cujacio Brasileiro, como o denominou um jurista platino.

A TECHNICA COMPARADA

Se puzermos no mesmo plano os codigos argentino e brasileiro, veremos que o segundo é muito mais perfeito no revestimento technico.

Quando Sarsfield organizou sua synthese brilhante (1856) a technica juridica não tivera ainda sua diffusão scientifica. Só se vulgarizou com Ihering. Clovis pôde applicar seus ensinamentos basicos.

Nosso codigo é profundamente synthetico. Bevilacqua applicou ao direito colonial as regras de *concentração logica* e levou a *analyse qualitativa* da materia aos ultimos limites.

O direito da Argentina é frouxo. A redacção do Codigo é derramada e prolixa. Demasiadamente casuistico.

Concentrámos nossa legislação civil em 1.807 artigos. O Codigo Platino desenvolve-se por 3.500 dispositivos. Sendo mais de 600 reservados á successão.

Penso que Lopez errara ao censurar o grande Velez por usar uma tecnologia de claustro, incomprehensível ao vulgo. Nosso codigo é mais scientifico, ainda.

Purificado durante quasi um decennio de discussões no Parlamento e na imprensa; revisto duas vezes por Ruy

Barbosa, apresenta uma linguagem preciosa e limpida. Usando para com a legislação informe do Imperio as tres regras da CONSTRUÇÃO JURIDICA de que fala Ihering: applicação exacta do direito, unidade systematica e lei do Bello. Vasando as normas juridicas numa linguagem pura e natural.

Bem sei que alguns jurisconsultos negam a unidade systematica e grammatical do Codigo de 1917. Fala-se em residuos da insolvencia civil; em confusões technicas na expressão “parentesco natural”. Ora contraposta ao parentesco civil; proveniente da adopção. Ora emanando de uma filiação illegitima.

Martinez Paz vê nos casos de annullação de casamento, tão numerosos no Codigo Brasileiro, uma transigencia com a theoria divorcista.

O Desembargador Vieira Ferreira crê que “a critica de Andrade Figueira foi mais prejudicial do que util ao nosso direito, pois rompeu a unidade de legislação, e deixou sem solucionar muitos casos particulares”.

Ha evidente exaggero nestas asserções. A inobservancia de uma terminologia rigorosa, em casos esporadicos, não infirma o conjuncto harmonioso da obra juridica. Não creio que o facto de ter sido elaborado por uma commissão, tenha prejudicado ao Codigo Civil de 1917.

A inserção do *homestead*, pela Commissão do Senado, a abolição da *insolvencia civil*, do direito de *superficie*, a manutenção do instituto da adopção, não quebraram o character democratico conservador do Direito Nacional.

Accentuou-se, apenas, uma das forças do binario. Mas não se partiu o equilibrio technico-juridico.

O METHODO JURIDICO.

INFLUENCIA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Quando Velez Sarsfield elaborou seu Codigo Argentino, poucas eram as nações que já haviam compilado suas leis.

Os codigos da Sardenha, das Duas Sicilias, de Baden, da Luisiania, de Vaud e de Friburgo copiavam a discriminação defeituosa do Direito Francez. A velha distincção romana — *omne jus vel ad personas pertinet, vel ad res, vel ad actiones* — (Dig. L. 1.º de stat. hominum) — que vinha de Gaio, já cahira em desuso. Sendo apenas mantida intransigentemente pelo codigo neerlandez.

Contra ella profligavam Hugo e Mackeldey, Blondeau e Leibnitz. Mostravam-se como as acções eram emanações dos direitos subjectivos. Os "*jura persequendi in judicio quod sibi debetur*" eram considerados um prolongamento dos direitos, reaes ou pessoaes.

Nunca poderiam constituir uma categoria a parte dos direitos, distincta das *personae*, ou do nome generico das *res*.

O equivoco provinha, diziam os juristas contemporaneos, de tomar-se as *pessoas* e as *coisas* em si mesmo. Emquanto a classificação deveria versar sobre os respectivos DIREITOS. Reaes ou pessoaes.

Teixeira de Freitas, no luminoso Preambulo da "Consolidação das leis civis" impressionara profundamente os juristas sul-americanos.

Combatendo as opiniões de MELLO FREIRE, o jurista brasileiro mostrara a importancia fundamental de um methodo scientifico de classificação. Precedia nisso a Gény e aos technicos modernos da escola de Duguit.

"O methodo" dizia elle, a paginas LXII, "influe na theoria. Para evitar desvios, e, para ao mesmo tempo, não constringer a doutrina, ou falsificar a sciencia, melhor é que emprehendendo-se uma legislação nova, muito se medite a respeito do methodo conveniente".

Passava, depois, em revista os systemas acceitos. Repeyllia a divisão tripartita. Reduzindo-a ao verdadeiro significado de enumeração casual.

Mostrava como, nem sequer as Institutas a respeitavam. Evidenciando a precipitação de Ferreira Borges ao proclamar-a intangível.

E affirmava, afinal, numa phrase lapidar, a essencia de sua divisão:

“Na distincção dos direitos reaes e pessoaes, repousa todo o systema do Direito Civil”.

E estabelecia a diversidade essencial das duas classes de direitos: mesmo quando as obrigações impunham uma abstenção — uma prestação negativa — ella se differenciava da *abstenção absoluta*, emanada dos direitos reaes:

“A inação indispensavel á effectividade dos *direitos absolutos*, ensinava, nunca induz a privação de um direito da parte daquelles, a quem a obrigação incumbe; essa inação é necessaria para a coexistencia dos direitos de todos, ou, por outro lado, é o justo limite dos direitos de cada um. Quando, porém, os direitos pessoaes correspondem a uma obrigação de *não fazer*, ou de abstenção, a pessoa obrigada priva-se de um direito que tinha, a que voluntariamente renunciou em favôr do agente de direito”.

E frizava mais abaixo:

“Eis as noções radicaes. A chave do systema juridico”.

Velez Sarsfield seguiu á risca este schema de Teixeira de Freitas.

Mas, a impossibilidade de enfeixar todo o direito civil dentro destas duas noções fundamentaes, fel-o dividir o codigo argentino em quatro partes:

DISTRIBUIÇÃO DA MATERIA NO CODIGO CIVIL ARGENTINO:

Titulo preliminar { das leis
dos intervallos de direito.

DIREITO DAS PESSOAS, EM GERAL:

Direitos pessoaes, nas relações de familia { filiação
tutela
curatela

Direitos pessoaes, nas relações civis (obrigações) { obrigações em geral
extensão
factos e actos juridicos
delictos e quasi-delictos
contractos.

DIREITOS REAES: { das coisas em geral { dominio, usufructo.
da posse { uso, habitação.
servidão.
Direitos reaes { direitos reaes em { hypotheca.
coisa alheia { penhor.
antichrese.

DISPOSIÇÕES COMMUNS AOS DIREITOS REAES E PESSOAES:

Disposições communs { successão
concurso de credores
prescripção.

O absurdo desta classe á parte de direitos mixtos, em que surge a successão ab-intestato, separada da testamentaria, mostrava a insufficiencia da divisão genial do jurista brasileiro.

Ella vicia toda a disposição do direito argentino. Pois não sabe onde collocar os *factos jurigenos*, que não são propriamente direitos.

Dahi, ter sido adoptada pelo nosso Codigo Civil uma nova divisão tripartita, distinguindo os actos juridicos, e as duas categorias de direitos, reaes e pessoas.

Ella não é propria de Clovis. Já a seguira Coelho da Rocha, dividindo a PARTE GERAL em pessoas, coisas e actos juridicos, seguindo a licção de Mackeldey.

A applicação desta doutrina á parte especial resentiu-se de certo apriorismo. Motivando as criticas de Teixeira de Freitas.

Clovis, reconhecendo a veracidade dessa theoria, preferiu seguir exclusivamente a divisão allemã, mais de accordo com a systematização.

Dividiu o Codigo em:

CODIGO CIVIL	{	Parte geral. Direito de familia. Direito das coisas. Direito das obrigações. Direito das successões.
--------------	---	--

além de uma introducção. Nesta, incluiu preceitos geraes e regras de Direito Internacional Privado. Que considera uma projecção do direito civil no campo internacional.

As vantagens do methodo do Codigo Civil Brasileiro são patentes. Martinez Paz salienta-as em uma conferencia realizada em Cordoba. Em que mostra que se extingue desta forma a categoria abstruza dos *direitos mixtos*. Ex-tirpam-se subtilezas desnecessarias.

Quanto á ordem das partes, alguns a impugnam vigorosamente.

Certos civilistas preferem começar pelo Direito das Obrigações, seguindo o methodo allemão.

Socorro-me, ainda uma vez, da autoridade de Teixeira de Freitas (LXII, nota 57). Reconhecendo, embora erroneo o methodo do Codigo Napoleonico, censura elle a ZACHARIAE por tel-a modificado em sua obra.

“Nunca aprovaremos”, dizia, “que no ensino da legislação codificada, altere-se a ordem das materias”.

Será amputar o methodo, ter como sabidos principios juridicos não explicados sufficientemente.

Agora, que a methodologia e technica juridicas tanto incremento tiveram em todas as nações, seria inconcebivel que desconhecessemos seus fundamentos.

A INFLUENCIA DE TEIXEIRA DE FREITAS NA MATERIA CODIFICADA

Eis um ponto de difficil conclusão. Não tendo estudos aprofundados de direito hespanhol, fico ás vezes duvidosos ante certas facetas do Codigo argentino.

O fundo commum da legislação hispano-lusa presta-se a confusões frequentes.

Um acervo de leis mal conhecidas entre nós — o Fuero Real, a Nova Recopilação e a Novissima — baralha as pesquisas.

Juntem se o *ORDINAMIENTO DE ALCALÁ*, as LEIS DE TÓRO, as 6.286 Leyes de las Indias, e teremos alcançado parte do problema. Ha ainda a considerar os usos locaes, o direito communal, que ainda cobre 7/8 da terra hespanhola.

Só a Novissima Recopilación é citada 800 vezes por Sarsfield.

E' *provavel* que Teixeira de Freitas haja influenciado ao fixar a representação em juizo para os menores de 12 a 14 annos, respectivamente (art. 25).

Em affirmar que o herdeiro responde além das forças da herança, se a acceitar sem restricções.

Tanto Sarsfield como elle são partidarios da these de Savigny, do *corpus* e do *animus* na geração da posse. Quanto á possivel influencia do *JUS SOLI* de Teixeira de

Freitas sobre os preceitos argentinos de direito civil internacional, é discutível.

Todos os codigos latino-americanos limitam extraordinariamente o campo da applicação da lei estrangeira. Norteiam-se os principios de segurança nacional.

Paizes de imigração incessante, recebendo um affluxo continuo de alienigenas, julgam perigoso o systema liberal do nosso Codigo Civil.

Martinez Paz reconhece nossa superioridade theorica; mas receia a applicação dos artigos 8.º, 10.º e 13 da introdução do Codigo de 1917.

Essa tendencia nacionalista não é privativa da Argentina. O Doutor ALDUNATE salientou-a em uma palestra recente: “El derecho internacional privado en la legislación de Chile” (Revista da Universidade de Buenos Ayres — Julho de 1934).

Lá encontraremos preceitos como este:

“La ley es obligatoria para todos los habitantes de la Republica, incluso los extranjeros” (art. 14 do Cod. civ. chileno).

Pelo art. 15 sua esphera estende-se aos actos realizaveis no Chile, ou contractados *por chilenos, fóra delle*. O art. 16 submete todos os bens (e não só os immoveis) situados no Chile á lei nacional, *aúque sus dueños sean sujetos a las extranjeras y no residan en Chile*”.

A influencia do jurista brasileiro é, pois, duvidosa neste ponto.

Comparemos, agora, as instituições fundamentaes dos dois direitos em apreço.

DIREITO DE FAMILIA

O Casamento gera em ambos os codigos, a familia legitima. E’ indissolúvel. (Codigo Civil brasileiro, art. 315 e § unico; Constituição de 16 de Julho, art. 120; lei argentina de 1888).

Não se rompe o vínculo conjugal pela *morte presumida*. (C. C. Br. citado § unico; C. C. Arg. art. 98) no que são acompanhados pela lei chilena e pelo código uruguayo.

O Direito argentino differe, porém, da legislação brasileira, quanto ao regimen legal dos bens entre os conjuges.

Ao passo que Teixeira de Freitas instituia, no art. 111 da Consolidação a “communhão de todos os bens, segundo o costume geral do Imperio”, na ausencia de convenções ante-nupciaes, a Argentina preferiu a *communhão dos adquiridos*.

Ambos mantinham-se fieis á tradição reinicola; repetimos o disposto nas Ordenações (Liv. 4.º, tit. 46). Sarsfield consagrava a “*sociedade legal de los gananciales*”, já de ha muito em vigôr na Hespanha (C. Civ. Hesp. art. 1.325).

Dahi a antinomia do art. 258 do nosso Código e as legislações da Argentina, Chile, Uruguay, Mexico, Bolivia, Perú, Venezuela.

Quanto á pessoa competente para a celebração do casamento, o código argentino seguia as disposições do Concilio Tridentino, conforme a lição de Freitas.

Mas uma lei posterior introduziu o casamento civil. E este acclimatou-se entre nós pelo decreto 181 de 24 de Janeiro de 1890.

A Constituição de 16 de Julho, entre nós, modificou profundamente o assumpto. Ao declarar, no art. 146, a competencia dos sacerdotes de qualquer culto. Dando effeitos civis ao matrimonio religioso, desde que transcripto no competente registro.

Nenhuma lei sul-americana encerra disposição, semelhante, embora viesse solucionar uma serie de situações illegaes, creadas pela falta de educação civica, e, ás vezes, pela distancia dos cartorios.

A disposição constitucional permanece ainda em potencia. Sua regulamentação foi ultimamente vetada pelo Presidente da Republica. E o veto mantido pela Camara

dos Deputados. Não deixa, porém, de ser um caso interessante para os cultores do Direito Comparado.

Os *IMPEDIMENTOS MATRIMONIAES* são quasi identicos. O Codigo Argentino admite, porém o casamento de tio com sobrinha. A Consolidação incluía esta permissão, de accordo com o direito canonico.

Bevilacqua justifica esta inovação, visando maior moralidade no ambiente familiar. E' aliás, uma tendencia do direito moderno extender os impedimentos, em nome da eugenia.

O "excesso de casos de annullação de casamento" (sic) é muito criticado pelos juristas portenhos. O liberal Martinez Paz se insurge contra a prerogativa dada ao marido pelo n.º IV.º do art. 219 do Codigo Brasileiro.

Vê nelle uma causa de pleitos "que não concorrerão para elevar o nivel da familia" (MARTINEZ PAZ — El codigo civil brasileño — 1916).

Ambos os codigos registram o *erro essencial sobre a pessoa* dos conjuges; admittem o casamente nuncupativo, em caso de molestia grave. Mas o Codigo Argentino reduz sua admissibilidade ao caso de haver uma prole anterior a legitimar-se. Seguindo o systema do nosso direito antigo.

A tendencia platina é, geralmente, contra a annullação.

ENRIQUE DIAS DE GUIJARRO, em conferencia pronunciada no Atheneu Ibero-Americano de Buenos Ayres, em Novembro de 1933, combate-a violentamente. Fazendo apologia do divorcio. (El projecto de reforma constitucional brasileña ante el derecho moderno).

Note-se que o divorcio foi sancionado por uma das Camaras da Argentina, e repellido por outra, annos atraz.

Quanto á *situação da mulher casada*, Velez Sarsfield esforçou-se para eleval-a juridicamente, conforme reconhece o doutor PABLO CALATAYUD, professor de Direito Civil na Faculdade de Direito de Buenos Ayres. (Situación juridica de la mujer en el derecho argentino — 1934).

Até a codificação, a mulher quasi não tinha direitos civis, apezar dos decretos de Belgrano (21-1-1823).

O legislador argentino equiparou os conjuges em materia hereditaria. Admittiu a herança em igualdade de condições a todos os filhos, a todos os collateraes do mesmo grau, sem distincção de sexo. Incluiu sobre a sociedade conjugal uma nota extensa ao capitulo II.º do livro II.º, 3.ª secção, propendendo tornar a mulher associada ao marido.

Manteve-o como administrador dos bens matrimoniaes (compare-se o c. civil brs. art. 233, n.º II), limitando a disposição dos bens proprios da mulher.

Mas permite-lhe conservar a administração de um certo patrimonio, por convenção ante-nupcial. Bem como estatuir que gerirá os adquiridos por titulo proprio.

Não encontramos correspondencia na legislação platina dos arts. 242, n.º VII e 247, § unico. No tempo de Sarsfield não se entrevia a possibilidade da mulher occupar cargos publicos, ou exercer profissão liberal...

LEIS POSTERIORES — Alberdi atacou violentamente a codificação, no livro 7.º de suas obras. Pensava ser repugnante aos principios da Revolução de Maio tamanha desigualdade de direitos.

Com o passar dos annos, surgiram os projectos de Juan Antonio Argerich, Alfredo Palacios, Valle Ibarluosa, Herminio Quirós e outros. O dos senadores Justo e Mario Bravo transformou-se na lei 11.357 — chamada *lei dos direitos civis da mulher*.

Modificou completamente o systema anterior. Cedemos a palavra ao Dr. Calatayud, que traçou um optimo quadro comparativo de sua influencia:

“Estaba prohibido, a la mujer sin licencia del marido: ser albacea, testamentario, art. 3847 del codigo civil: pedir una participación de herancia e admittir la pedida por los otros, art. 3.454; aceptar o repudiar su legitimación hecha por sus padres, art. 320; celebrar contracto alguno, desistir de un contracto anterior, adquirir bienes cuacciones por titulo oneroso, o lucrativo, enajerar o obligar sus bienes, contraer obligación

alguna e remitir obligación a sua favor, art. 55 ley de matrimonio civil, art. 1160 e 189 del codigo civil; ni *estar en juicio*, art. 54, ley citada, concordante com el 188 del codigo civil, etc., etc.”

Comparemos com os novos dispositivos:

“La mujer mayor de edad, casada, conserva la patria potestad de los hijos del matrimonio anterior; no requiere autorización judicial ó marital para todos los actos que antes ha relacionado; puede ser profesional, commerciante o industrial; puede disponer de sus entradas y administradas; puede disponer y administrar sus bienes propios; puede ser, dijo, aceptar reconocimientos, herencias, donaciones; puede estar en juicio *civil o criminal*; puede ser tutora, curadora, albacea, testigo. Etc. Etc...”

ADOPÇÃO — O codigo argentino regeitou a adopção. E, de facto, um instituto decadente, que os legisladores vão cerceando mais e mais . Já, entre nós, Lafayette a considerava absoleta e em desuso. Mas o direito antigo, — preceitos romanos, temperados pelo uso moderno, — era-lhe muito mais favoravel do que o Codigo.

Não marcava idade minima para o adoptante, nem tinha restricções derivadas de existencia da prole, legitima ou illegitimada.

Bevilacqua conferiu ao adoptante o patrio poder. E ao adoptado os direitos successorios. Fortalecendo o parentesco civil. Que só existia no Direito anterior, para effeito matrimoniaes.

DIREITOS REAES

Nesta parte do direito é que são mais notaveis as concordancias. Orientadas pela mesma philosophia do direito não podiam ser outros os resultados.

Martinez Paz, em sua conferencia, “El codigo civil en su cincuentenario”, affirma :

“Seu espirito burguez apparece visivel emquanto organiza tão só a sociedade pensando na propriedade immovel, inviolavel e desvinculada de todo o entrave que pudesse immobilizal-a, c impedir as formas de escambo, de commercio civil, tão cortejado pelos juristas”.

Taes commentarios poder-se-iam ajustar perfeitamente ao art. 524 do nosso Codigo Civil, apezar das limitações decorrentes dos direitos de visinhança e de desapropriação. E’ a *propriedade quiritaria* — o jus utendi, fruendi et abutendi, — sem nenhuma limitação social.

Devemos frizar, porém, que a Constituição de 1934 alterou profundamente nosso direito utilitario. Adoptou a constituição mixta do catholicismo social, consagrada pelo art. 113, n.º 17, inicio:

“E’ garantido o direito de propriedade, *que não poderá ser exercido contra o interesse social ou colectivo*, na forma que a lei determinar.“

E reafirmado pelo § unico do art. 117 (proibição da usura), pelo art. 116, etc. Ha um forte influxo fascista nos arts. 117 (desenvolvimento de credito e nacionalização dos bancos) no § 4.º do art. 119 (nacionalização progressiva das minas, jazidas e quedas dagua).

Nada de semelhante encontra-se no direito argentino; apezar da evolução juridica destes 60 annos, não abandonou os principios liberaes-democraticos, que nortearam Velez Sarsfield.

Mantem quanto aos direitos reaes a distincção latina — jus in re plena e jus in re alieno. Tão vulgarizada que AUSTIN a enumera entre as constantes do Direito.

Aboliu a EMPHYTEUSE, que nosso Código conservou, do artigo 678 a 694. Afastando-se do criterio de Teixeira de Freitas que a mantivera (arts. 605 a 649 da Consolidação).

Velez o fez movido por um criterio historico e regional.

O *aforamento*, em sua forma lusa, derivava da legislação feudal, compendiada por Lobão (Direito emphyteutico). Demonstrava-o a “investidura”, as obrigações em especie, contrahidas além do valôr do laudemio pelo emphyteuta transmontano. Não se radicara na Argentina — paiz agricola a quem repugnava um contracto tão anti-economico.

Tal não se dava no Brasil: muitos terrenos haviam sido emprazados nos tempos da Colonia; as corporações de mão-morta delles tiravam outrora suas principaes fontes de renda.

A lei não poderia supprimil-os de um jacto, consolidando o dominio, ou retirando-o ao nú-proprietario.

Dahi havel-a mantido nosso legislador, restringindo-a ás terras não cultivadas ou terernos que se destinem ; edificação. (art. 680).

Em materia de *servidões*, os dispositivos são quasi identicos. O Código de 1917 consagra, aliás, os principaes ensinamentos de direito anterior. E que se achavam consolidados em Teixeira de Freitas.

Ao nosso art. 695 corresponde o art. 2.970 do Código argentino; o disposto no art. 696 (a servidão não se presume) encontra guarida no artigo 3.011 da codificação de Sarsfield.

* * *

O código argentino, promulgado ha mais de meio seculo, foi bastante alterado pela legislação posterior. Que o approximou do brasileiro. Creou-se o *penhor agricola*. Legislou-se sobre a propriedade artistica e litteraria. Adoptaram-se as convenções internacionaes neste sentido. A *hypotheca* e a *antichrese* avisinham-se bastante do nosso *typo*”.

Onde nos afastamos, é na materia dos *direitos de vizinhança*. As fontes exclusivamente europeas dos arts. 554 a 591 põem-nos em uma posição sui-generis entre os paizes sul-americanos.

BEVILACQUA foi beber sua orientação fundamental no Codigo de Zurich, rompendo abertamente com a tradição.

Os institutos já existentes, como a *servidão de trave*, a prohibição de devassar predios alheios, a *servidão de luz*, foram remodelados.

Introduziram-se artigos novos, como o 580 e seguintes. Substituiu-se a acção de damno infecto, de que era titular o dono de um predio ameaçado pela construcção de chaminés, fogões e fornos, exgotos e substancias corrosivas, pelo *embargo de obra nova* e caução contra possiveis prejuizos.

Adoptou-se o principio suisso do art. 584, commentado por Schneider. Nenhum instituto semelhante apparece no direito platino. Codificado quando mal se cuidava da materia de vizinhança.

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Os principios geraes das obrigações são identicos. Proccedentes dos velhos textos romanos. As diversidades surgem no conceituar certos contractos.

O codigo argentino não reconhece força obrigatoria nas promessas de recompensa estampadas em jornaes (Cod. Civ. Bras. art. 1.512). Não reconhecia o seguro de vida — reputado immoral por Merlin e Troplong — que foi introduzido posteriormente por uma lei especial. E que se acha consignado no Codigo Brasileiro, arts. 1.432 a 1.476.

Em particular, o systema argentino soffreu modificações profundas no contracto de *locação de serviços*. Uma longa legislação social deu regalias progressivas aos assalariados.

Lei de accidentes no trabalho, lei das 8 horas, lei de ferias, vieram modificar gradativamente seus preceitos. Os principios que a dirigiram foram os mesmos que nortearam nossas leis operarias numa progressiva *humanização do direito*.

Tivemos, mesmo, a prioridade nas reformas: a lei dos syndicatos é de 1903. E a dos accidentes — apresentada pelo deputado paulista Adolpho Gordo — de 1919.

Nota-se, porém, uma geral instabilidade nas leis sociaes. Agitam-se em perpetuo vir a sêr, para equilibrar reivindicações crescentes, nem sempre beneficas. E isto não facilita a comparação.

Bem fez Clovis em não incluir no Codigo as que se achavam em vigôr ao tempo de sua codificação. Não apresentam os caracteres necessarios de durabilidade. Seria uma falha que se abria no rígido monumento de nossas leis civis.

Notemos, entretanto, o interessantissimo artigo 123 da actual Constituição Brasileira, que nos parece um caso raro nas leis modernas:

“São equiparados aos trabalhadores, para todos os efeitos das garantias e dos beneficios da legislação social, os que exercem profissões liberaes”.

Tal dispositivo, cremos, não encontra simile nas leis argentinas. Não deparamos nada de semelhante nas que nos foi dado compulsar.

SUCCESSÕES

RAOUL DE LA GRASSERIE affirma em certo compendio, que uma das características dos direitos sul-americanos é a posição favoravel do filho natural.

Preoccupando-se menos com o laço objectivo do parentesco que com o elemento da affeição presumida, procuram

a solução que lhes parece mais conforme aos sentimentos naturaes e estabelecem um systema em que o conjuge e o filho illegitimo são considerados successores, semelhantes aos parentes legitimos, e concorrem eventualmente com elles de modo differente, mesmo os excluindo, conforme a approximação”.

Temos restricções a apresentar a estes conceitos. Sa-lientando a situação difficil da filiação espuria, contrastando com a posição vantajosa dos filhos *simplesmente naturaes*.

E’ falsa, tambem, a asserção de ROGUIN (Traité de droit civil comparé — Les successions — tomo I.º) de que as legislações latino- americanas apresentam na especie, maior grau de homogeneidade do que as da Europa.

No codigo chileno, os descendentes legitimos excluem os naturaes; na Venezuela a viuva tem direito, não á meiação, mas a uma parte igual á dos filhos.

No Mexico, a reforma de 1884 introduziu a plena liberdade de testar.

O Codigo argentino foi alterado por uma lei de 1882: o filho natural concorre com os descendentes mais proximos, mesmo legitimos. Recebe toda a herança, quando não ha nem descendencia legitima, nem ascendentes, em conjuge sobrevivente. Este exclue os collateraes, e tem direito á meiação.

E’, *mutatis mutandis*, o disposto no artigo 1.605 do nosso Codigo Civil; que, entretanto, estipula em seu parographo 1.º:

“Havendo filho legitimo ou legitimado, só á metade do que a esta couber em herança terá direito o filho natural, reconhecido na constancia do casamento”.

Outra differenciação basica é a do art. 1.587 do nosso Codigo:

“O herdeiro não responde por *encargos superiores ás forças da herança*, etc...”

Princípio que já vinha consignado na nota 33 ao art. 978 da Consolidação das Leis Civis.

O direito argentino seguiu rumo diverso. Funesto, como diz Martinez Paz, pois gerou um sem numero de restricções, anti-juridicas, derramando o dirento successorio por 600 artigos!

A responsabilidade *ultra vires hereditatis* — mesmo por dividas desconhecidas no momento da acceitação — é um absurdo juridico. Repugna á propria equidade. Que exige, no caso, separação dos patrimonios.

* * *

Finalizemos, pois. Os codigos argentino e brasileiro separados por meio seculo de cultura juridica, deveriam apresentar varias diversidades. Aggravadas pela disparidade dos antecedentes historicos, e pela differença do meio. Principalmente rural.

Animou-os, porém, a mesma idéa democratica, temperada pelo sentimento catholico da immensa maioria do povo. Sentimento este consciente em Sarsfield, tolerado apoz rudes combates juridicos por Clovis Bevilacqua.

As legislações posteriores seguem rythmos parallellos.

Não cremos, porém, na formação, em futuro recente, de um direito *ibero-latino-brasileiro*. Malgrado as tendencias ibero-americanistas manifestadas por alguns corypheus da Constituinte de 1933.

Nem seria desejavel que isto se desse. Um codigo que vigorasse sobre um territorio de 13.000.000 de kilometros quadrados — desde a paulama torrida do Amazonas, aos pampas temperado-frios do Chubut — comprimiria fatalmente tendencias divergentes. Bitolaria necessidades forçosamente diversas.

Pensamos, de accôrdo com a illustrada cadeira, na inconveniencia de um direito unico, applicado a regiões de cultura diferenciada, de tradicções diversas e de indoles differentes.

Tal código ver-se-ia falseado diariamente. E se veria na contingencia de optar, ou pela força abrogatoria do *não-uso*, ou por um complexo de leis regionaes subsidiarias.

A unificação dos direitos obrigacionaes é que seria mais desejavel. Mas, neste ponto, os direitos em comparação apresentam taes pontos de contacto, que ella já se encontra praticamente realizada.

Estas foram as conclusões a que chegamos, apóz este ligeiro trabalho, preparado á pressa para entregal-o no prazo legal, e para o qual pedimos a attenção benevolente da Commissão Julgadora.

B I B L I O G R A P H I A

- ALVES (JOÃO LUIZ) — Código civil commentado.
- BEVILACQUA (CLOVIS) — Resumo das lições comparadas sobre direito privado. Direito de familia (3.^a ed.). Código civil commentado.
- CALATAYUD (PABLO) — Situación jurídica de la mujer en el derecho civil arg. (conferencia).
- FERREIRA (VIEIRA) — Código civil anotado. 1933.
- GUIJARRO (ENRIQUE DIAZ DE) — El proyecto de reforma constitucional Brasileña ante el derecho moderno (conferencia).
- LAMBERT — Droit civil comparé.
- PAZ (MARTINEZ) — El código civil Brasileño (Cordoba — 1916).. El código civil en su cincuentenario — (Cord. 1932). Introduccion al estudio del derecho civil comparado — (Cordoba — 1934).
- ROGUIN — Traité de droit civil comparé — Les successions. Vol. I.^o.

Discursos e Conferencias

O Procedimento Oral (*)

Dr. Francisco Morato

Trazendo ao estudo e censura de nossos illustres collegas o thema relativo ao procedimento oral nos julgamentos collectivos de segunda instancia, não fazemos mais do que defender uma idéa pela qual vimos propugnando de ha muito e que agora cae a lanço pôr em foco nas preocupações dos juristas brasileiros.

Cultor modesto e apaixonado das letras juridicas, abraza-nos o desejo de ver o direito judiciario patrio alçado ao nivel de nossa cultura e das linhas superiores da processualistica moderna.

Dominado deste pensamento, foi com grande curiosidade que lemos o anteprojecto de Codigo de Processo Civil e Commercial ,que o Governo da Republica confiára na sua elaboração ás luzes dos eminentes juristas Arthur Ribeiro, Carvalho Mourão e Levi Carneiro: os dois primeiros ministros da Côrte Suprema, onde se confirmaram como apóstolos da justiça e mestres de direito; o terceiro, uma figura fascinante da advocacia, cheio de vivacidade e intelligencia; o primeiro succumbido recentemente, no meio das dôres do paiz inteiro e das saudades de seus amigos queridos, agora substituido pelo nosso Costa Manso, que nesta tarefa,

(*) — Discurso pronunciado no Congresso Nacional de Direito Judiciario, no Rio.

como em todos os passos de sua carreira ha-de corresponder ao brilho de seu talento, ao peso de seu nome e á expectativa de seus admiradores.

Foi com grande curiosidade que lemos o anteprojecto e é com não menor reverencia que solicitamos venia para alguns reparos ao bello trabalho da illustrada commissão, á qual queremos, antes de mais nada, render nossas fidelissimas homenagens.

A primeira coisa que nos impressionou, por um ligeiro exame e golpe de conjuncto, foi a disposição das materias, tratadas sem continuidade logica e systematica, na ordem natural em que nos surgem á mente e se manifestam no mundo phenomenal.

O processo é e não póde deixar de ser uma obra scientifica, submettida a uma classificação rigorosa, em que as idéas e divisões se filiam e desenvolvem em sequencia logica, presas umas a outras, expandindo-se na razão da finalidade do instituto em subordinação chronometrica, sem perder contacto com a fonte commum.

Quando estudamos a genesis do direito judiciario, asente na propria razão desua finalidade; quando entramos no estudo de seu organismo e desenvolvimento, quer consideremos a materia sob o prisma do intellecto especulativo — contemplando-a sem destinar á operação o objectivo do conhecimento, quer a consideremos no campo do intellecto pratico — estendendo-a para a esphera da operabilidade e da operação, a idéa que nos surge precipuamente á mente, depois das noções fundamentaes e propedeuticas do instituto, é a dos organs que lhe hão-de dar vida e de seus poderes jurisdiccionaes.

E' a organização juridica — assumpto que praticamente e em accepção restricta se distingue do processo propriamente dito e escapa á orbita da legislação processual, visto ter sido attribuida pela Constituição á alçada legislativa dos Estados.

Depois da organização judiciaria e da definição de suas attribuições jurisdiccionaes, afloram-nos ao espirito,

successivamente, a “idéa do juizo”, com a competencia de foro, elementos componentes e condições essenciaes do juizo, partes litigantes, sua posição e representação na lide, patrocinio judiciario, procuratoria, assistencia, curadoria, ministerio publico; a “de acções”, como remedios judiciais; a do “desenvolvimento processual”, na fórmula intrinseca e extrinseca dos actos e termos, no conjunto das solemnidades e no procedimento; a “dos processos preventivos e acautelatorios”, como preliminares da effectiva abertura e fluencia da instancia; a “da effectiva abertura e fluencia da instancia”, com o paradigma mestre da acção ordinaria; a “de intervenção de terceiros na instancia; a das provas; a da phase decisoria; a das acções paradigmas secundarias; a das acções especiaes; a da execução”.

Estes capitulos integram o quadro geral da processualistica; é debaixo delles e na ordem em que se succedem, que devem ser esmiuçados e tratados todos os themas que se encerram no conteudo do direito judiciario.

O projecto não obedece a esta ordem systematica.

Abre, por exemplo, com um livro sobre as partes litigantes, sem haver cogitado do juizo e pospondo muito longe, inteiramente deslocada, a questão de competencia. Inclue nesse livro um grupo de incidentes, que teriam cabimento cada qual em seu capitulo proprio.

O concurso de credores figura nas execuções, como se fôra apenas um incidente dellas.

O juizo arbitral foi tambem para o fim, precedendo immediatamente ás execuções. O juizo arbitral é o typo relevante do contracto processual, em que as partes derogam o principio fundamental de que só os orgams do poder publico têm competencia para dirimir controversias entre litigantes. Sua posição é indubitavelmente ao lado do fôro de contracto, no capitulo da competencia.

Não só na disposição das materias, senão tambem na sua propria economia e regulamentação, merece alguns reparos o projecto.

Ha vista, na parte geral, os dispositivos acerca do litisconsorcio e da accumulacão de accões.

O litisconsorcio é hoje um phenomeno processual tratado com grande amplitude e clareza pelos processualistas modernos, em harmonia com os principios informativos da celebridade, da economia e da logica judiciaria. Porque não enfeixal-o em poucas linhas, admittindo-o com fundamento na communhão de interesses, na connexão de causas e na affinidade de questões por “um ponto commum de factu” ou “de direito” a decidir; no primeiro caso, o litisconsorcio necessario, em que as partes não podem dispensal-o; no segundo, o litisconsorcio proprio, em que uma das partes póde requerel-o e forçar a outra a acceital-o; no terceiro, o litisconsorcio improprio, em que os litigantes podem adoptal-o, quando de accôrdo?

Porque não regular tambem em poucas palavras, na esteira dos grandes interpretes e dos classicos, a theoria da cumulação de accões, fixando-a em dois canones singelos — entre as mesmas partes, pode-se cumular em uma só accção diversos pedidos, uma vez que não sejam incompativeis, que seja competente o juizo e identica a forma de processo; entre partes diversas, podem-se cumular diversas accções, desde que concorram os requisitos de connexão de causas, de compatibilidade, de competencia de juizo e de identidade de forma de processo?

Em outros lances e orientações mereceria ainda respeitosas criticas o projecto.

Na verdade, a par e passo que investe contra a terminologia consagrada, introduzindo palavras desnecessarias e malsonantes, como sejam a “colligação” e “conjuncção” do art. 22, o processo de “injunção” e outras, faz o projecto innovações ociosas e inadmissiveis, segundo acontece com o systema de contagem de prazos, que o art. 92 prescreve contra o que é adoptado universalmente desde tempos immemoriaes e que o Codigo Civil reproduz com extrema singeleza.

Fazendo alterações superfluas, deixa igualmente o projecto de aproveitar os inventos modernos para a dramatisação judiciaria e para as novas exigencias da vida. Coisa que poderíamos realisar sem romper bruscamente as tradições, accomodando as regras que a sabedoria dos antepassados edificou ás facilidades e maravilhas que o genio do homem tem inventado.

Porque nos actos processuaes, como citações, diligencias, deprecadas e outros, não havemos de lançar mão do telegrapho, do telephone, da radiotelegraphia e da radiophonia, excellentes meios de comunicação da palavra e do pensamento, de que não se serviram os grandes monumentos de nossa literatura processual, nem o Reg. 737 de 1850 nem a Consolidação de Ribas, nem o famoso canon “Quoniam contra” de Innocencio III, nem o Direito Canonico e a doutrina dos Glosadores, de onde provém todo nosso direito formulario, pela razão que não eram ainda inventados e conhecidos?

* * *

Pedimos excusas por estas digressões e entrando na materia da moção que tivemos a honra de apresentar, cumpre-nos salientar que prepondo a oralidade nos julgamentos collectivos de segunda instancia, restringimos enormemente o thema, decependo-o do seu elemento mais radical, daquelle que mais vivos debates tem provocado entre os interpretes e que constitue a cellula “mater” deste typo de procedimento.

Queremos assim guardar um meio termo, por um lado de respeito ás tradições do direito patrio e reconhecimento que a media do mundo juridico nacional ainda não se preparou para uma reforma completa, por outro de preocupação de affeição o nosso processo de segundo grau ao novo systema, naquillo em que nelle se calca pela construção doutrinal mas em que delle se afasta lamentavelmente na pratica.

Entre nós, conforme adverte João Mendes, nas superiores instancias, tratando-se de juizes collegiaes, predomina um procedimento escripto em relação ás partes e á prova, e oral em relação ao acto do julgamento: o que está nas leis apenas, porque os julgamentos collegiaes não se fazem por “debates e conferencia”, conforme devem ser, senão realmente por “tenções”, segundo se praticavam nas usanças de outróra.

A oralidade corrige este abuso, assegurando na pratica o verdadeiro sentido e dispositivo das leis.

Por outro lado, limitando a oralidade como faz a proposta, tira-se-lhe o elemento capital do contacto directo do juiz com os litigantes e sua participação directa na instrucção do feito: elemento que os italianos chamam “immediateza” e que reclama a oralidade sobretudo na primeira instancia, quer dizer, na phase instructoria da causa.

Quando falamos em “procedimento”, empregamos o termo no seu genuino sentido technico.

João Mendes estranhava que alguns professores confundissem “procedimento” com “processo”; confusão aliás que se depara commummente nos escriptores hespanhóes e italianos.

Nós não podemos admittil-a na nossa terminologia. A lingua portugueza, como a mais latina de todas as linguas romanas, é rigorosa, não se fazem condições com ella. O suffixo nominal — “mentum”, em sua derivação etymologica, exprime os actos no “modo de fazel-os” e na “fórma em que são feitos”.

Uma coisa é o “processo”, outra o “procedimento”. O “processo” é uma direcção no movimento, determinada pelos actos da causa; o “procedimento” é o modo” de mover e a “fórma” em que é movido o acto.

A divergencia acerca deste modo de procedimento não versa tão só sobre sua conveniencia, attingindo mesmo o seu proprio conceito. Na Italia travou-se calorosa controversia entre os dois gigantes das letras juridico-processuaes, Chiovenda a Mortara. Chiovenda, o maior processualista

mundial da actualidade, confessa na “Rivista di Diritto Processuale Civile” que, depois de haver duvidado se elle e seu antagonista debatem sobre um terreno conceitual commum, reconhece estarem na verdade em desaccôrdo sobre a substancia.

Muitos atacam o instituto sem conhecer-o ou precisal-o a fundo.

À oralidade caracteriza-se nas suas linhas mestras por cinco elementos:

- 1.º) — A predominancia da palavra falada;
- 2.º) — A immediatidade da relação do juiz com as partes e com os meios productores da certeza;
- 3.º) — A identidade physica do organo judicante em todo o decorrer da lide;
- 4.º) — A concentração da causa no tempo;
- 5.º) — A irrecorribilidade das interlocutorias.

Com o primeiro requisito quer-se significar que deve predominar a palavra falada, mas que não se exclue a escripta. Não ha procedimento exclusivamente oral ou exclusivamente escripto; falar de procedimento “mixto” é usar de expressão equívoca. E’ o dominio da palavra falada ou da palavra escripta nos elementos principaes da contenda judicial que classifica o systema.

A primasia da oralidade é apadrinhada pela historia, pela experiencia dos povos policiados, por todas as razões de ordem logica, juridica e social.

A escriptura, na phrase de Platão, é morta e não transmite o pensamento senão na significação descolorida e imperfeita dos signaes, ao passo que na viva voz falam a phisionomia, os olhos, a côr, o movimento, o tom, o modo de dizer e tantas outras diversas circumstancias, que modificam e desenvolvem o sentido das palavras, facilitando-lhes a inteira e exacta comprehensão.

No procedimento escripto, dizia Bentham, o juiz fecha a si mesmo o livro da natureza, fazendo-se cego e surdo nos casos em que lhe cumpre tudo ver e ouvir. Nelle perde

toda efficacia o confronto dos debates e factos contradictorios das partes, assim como a apreciação das controversias méramente juridicas.

A maior rapidez e facilidade de entender-se reciprocamente, a selecção que a defesa falada opera naturalmente nos argumentos e razões, salientando a efficacia das boas e inanidade das más, a impressão de quem escuta, explicam a importancia que os debates oraes têm nas relações publicas e privadas da vida moderna (Chioyenda).

O processo romano era essencialmente oral. Os debates do Pretorio se reservavam aos oradores, aos advogados que tinham o dom da oratoria (“Cicero, pro Murena”, 13).

O espirito e tradição latina é pois pela oralidade. E’ o systema das nações e côrtes de alta cultura; observa-se na Austria, na França, na Inglaterra, na Allemanha, nos Estados Unidos, no Japão, em Genebra, em Berna, em Zurich, na Basiléa, em Budapest, em Praga.

Quanto ao segundo requisito, o da “immediatezza” como dizem os italianos, da “immediatidade” como podemos traduzir em vernaculo classico, consiste elle em fazer o juiz assistir á producção das provas donde tirar sua convicção, isto é, entrar em relações directas com as testemunhas, peritos e objectos do juizo, de modo a colher de tudo uma impressão immediata e pessoal; principio que está intimamente ligado á oralidade, porque só no procedimento oral póde ser plena e efficaçmente applicado.

O terceiro elemento — “o da identidade da pessoa physica do organo judicante” — é um corollario dos primeiros. Sua vantagem é manifesta. Só quando o julgador assiste por si ao desenvolvimento e instrucção da causa, é que lhe é possivel ter uma impressão directa e pessoal para conhecer do pleito e proferir sentença.

O elemento chamado da “concentração da causa” é porventura a principal caracteristica do procedimento oral e o que tem mais influencia na abreviação da lide, a tal ponto que, no dizer dos autores, falar de “oralidade” equivale a falar de “concentração”. Consiste em apertar o feito

em um periodo breve, reduzindo-o a uma só audiencia ou a poucas audiencias a curtos intervallos. Quanto mais proximos da decisão do juiz são os movimentos processuaes, tanto menor é o perigo do desapparecimento das impressões pessoaes e dos factos que a memoria regista.

O ultimo requisito, o da “irrecorribilidade das interlocutorias”, tende por igual a assegurar a actuação dos primeiros, impedindo que os julgamentos se dilatam, concentrando a causa e abreviando o tempo para sua decisão. No que não ha nenhum sacrificio da justiça, porque se por um lado se obsta a que as demandas se retardem com incidentes, por outro se amparam os direitos dos pleiteantes, permittindo que os dictos incidentes sejam apreciados com o julgamento de substancia.

Como se vê, a reforma que suggerimos, restricta aos julgamentos collegiaes de segunda instancia, não é propriamente um procedimento oral, no puritanismo e rigidez do seu systema.

Toma delle uma phase — a do procedimento de segunda instancia — com todas as excellencias que lhe são correlatas. Toma do procedimento escripto a phase instructoria, levando o feito da primeira para a segunda instancia já instruido e preparado, de maneira a eliminar os embaraços de documentação com que argumentam os adversarios da oralidade e a manter a pureza do juizo superior, como juizo de simples cognição e não de instrucção.

São visiveis e conspicuas as vantagens que preconisamos.

Vem em primeira plana a da palavra falada em si mesma, que, conforme já advertimos, é muito mais viva, expressiva, espontanea, prompta e communicativa que a palavra escripta.

Não ha contrapor-lhe os perigos que tanto temem os magistrados, da parolagem dos advogados.

Inaugurado o novo systema, os oradores hão de immediatamente amoldar-se a elle, comprehendendo por bem do

proprio desempenho profissional que o estylo da tribuna judiciaria tem de ser sobrio, singelo, conciso e diaphano.

Contra as demasias e divagações de discursadores deramados, acodem dois remedios presentaneos, um de emergencia, qual o de contel-os o Tribunal dentro do tempo e da materia; outro de ordem geral, qual o de restringir-se, na medida do tirocinio, do grau scientifico e do preparo, o numero dos advogados permittidos a pleitear perante as Côrtes de Appellação.

Se é certo que os juizes de hoje não são como aquelles seus illustres avoengos, de quem se dizia “nom sit credendum, ob eorum probatam fidem, selectamque scientiam et industriam, male judicasse”, não menos o é que nada póde haver de mais esdruxulo do que permittir-se a advogados recém-formados exercitar nas Côrtes, em competição com collegas encanecidos no officio, com o objectivo de esclarecer julgadores tambem avançados no tempo, na sciencia e na hierarchia judiciaria.

Não se diga que a reforma implica vantagem aos oradores. Não implica coisa nenhuma; é no procedimento escripto que a primasia mais se faz sentir em favor dos profissionaes instruidos e dos que escrevem com elegancia.

De resto a advocacia não é officio dos que não sabem falar. Os que não sabem falar que sigam o conselho de Bentham — preparem os dados e elementos para os que sabem.

Não se diga tampouco que os nossos magistrados ainda não estão preparados para julgar mediante debates oraes. Estão. Si alguns ha incapazes de formar juizo seguro com discussões oraes, menos hão-de sel-o com discussões escriptas. Ademais, quando algum julgador sentir-se perplexo ante a gravidade da materia ou rapidez dos debates, resta-lhe o recurso de pedir adiamento da causa.

Outras vantagens apreciaveis são as da publicidade dos votos e decisões, da celeridade e economia dos feitos, da poupança de tempo e memorias para os advogados e para os magistrados, que em regra não serão forçados a ler autos

e terão de pronunciar pelos elementos de convicção oriunda da simples assistencia aos debates. Os juizes desvencillham-se do accumulo de autos, dispõem de mais tempo para o estudo das letras, consultam entre si e proferem votos normalmente criteriosos, exprimindo o pensamento collectivo do Tribunal.

E' impressionante a estatistica a que se refere Chioven-da no ultimo volume deste anno de sua "Instituzioni di Diritto Processuale Civile", sobre a rapidez com que são julgados os feitos na Austria e a porcentagem insignificante de reformas de sentença em segundo grau, graças a excellencia de suas leis processuaes e do systema de oralidade alli em pratica.

Para os advogados a medida tem dois meritos, que só desconhecem os que nunca exercitaram nos auditorios movimentados de nossas Côrtes.

E' o primeiro o de impedir que os juizes julguem sem ouvir e examinar suas razões; porque infelizmente ha casos, raros na verdade, mas reaes, de trabalhos e memorias notaveis que entram para os autos e ahi não merecem de todos a attenção com que deveriam ser estudados. Na oralidade a audiencia é forçada.

E o segundo o de evadir que elles formem opinião antes de ouvir os patronos dos pleiteantes.

Sabe-se quanto é difficil confessar o homem o proprio erro e mudar de opinião; quasi que só os santos conhecem esta virtude. A obstinação é um peccadilho dos homens rectos. Os magistrados na grande maioria padecem da fraqueza geral da humanidade e não se deixam corrigir pelo proximo; seguem a jurisprudencia de Pilatos — "quod scripsi, scripsi".

Neste particular a solercia do advogado é um trabalho de prophylaxia forense; antecipa seus argumentos á consciencia juridica ainda virgem dos julgadores, para que acompanhem a boa razão sem necessidade de emendar-se.

A tudo que temos exposto accresce a vantagem que por si só justificaria a reforma, de se banirem os malfadados julgamentos por “tenções”.

Prevaleceu entre nós até 1828 o systema deste julgamento nas Relações, no qual cada desembargador examinava o feito, escrevia seu voto em papel apartado e passava os autos ao seu immediato e assim de consequente até que, completa a revisão, collavam-se aos autos taes papeis que se denominavam “tenções” e de accôrdo com a maioria dos votos escriptos lavrava-se a sentença.

A lei de 18 de Setembro de 1828 acabou com o systema das “tenções”, passando os feitos a ser despachados em “conferencia e discussão publica”.

Aboliram-se as “tenções”, mas de facto o que temos é o julgamento no seu systema, pois nas Côrtes de Appellação os magistrados de ordinario não emittem seus votos em debates, trazem-nos escriptos para leitura em mesa; o que tudo torna ocioso o apparatus de reuniões das Camaras e ainda mais gravoso o costume das “tenções”. Ocioso o apparatus, porque bastaria que os desembargadores enviassem á mesa seus votos; mais gravoso o costume, porque nas “tenções” antigas os desembargadores ennuuciavam seus votos lendo os dos collegas e nas actuaes lavra cada qual o seu, separadamente.

Abstemo-nos de traçar o formalismo a que deveria obedecer o procedimento oral dos julgamentos collectivos de segunda instancia, não só porque isso implicaria mudança geral no systema do projecto, senão tambem porque queremos conhecer o pensamento da illustrissima commissão e do Congresso sobre o thema que temos a honra de offercer-lhes, antes que elle suba á palavra ultima da Camara Federal.

São Paulo em 1827 (*)

Dr. Spencer Vampré

No seculo apressado em que vivemos, infenso a longos discursos, não constitue uma occasião como esta o momento mais propicio para largo e despreoccupado recordar.

A' chronica do memoralista, ao traço, ora caprichoso ora emotivo do rebuscador de papeis velhos, incumbe melhor despertar do passado essas figuras majestosas ou grotescas, com que se tece a admiração ou a curiosidade das gerações.

Se pretendessemos, neste curto momento historico reanimar das cinzas o velho São Paulo de 1827, quanto aspecto estranho, quanta sensação exotica, que mundo immenso e desconhecido se nos desdobraria diante dos olhos!

Esqueçamos, por um instante, a metropole de agora, com os seus arranha-céus insolentes, os seus bondes ruidosos e apinhados os seus automoveis e omnibus, regorgitantes de gente apressada e preocupada.

(*) — Discurso pronunciado na sessão solenne promovida, em 11 de Agosto de 1936, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pelo Centro Academico Onze de Agosto, em commemoração do anniversario da fundação dos cursos juridicos no Brasil.

A CIDADE PROVINCIANA

Eis-nos na velha cidade, pequenina e bisonha, escorregando pelas ladeiras lamacentas, onde as tropas de burros, troteiam atrás da madrinha — da besta mais esperta e toda ataviada de guizos, que vae á frente; eis-nos nas ruas tortuosas e estreitas, quasi sempre desertas, e cujo silencio, no sol a pino, era apenas quebrado pelo lento chiar de um carro de bois, ou nas manhans nevoentas, ou nos crepusculos tristes pelo melancolico badalar dos sinos.

Combatendo na Assembléa Geral Constituinte a criação dos Cursos Juridicos em São Paulo, por preferir o Rio de Janeiro, affirmava Bernardo Pereira de Vasconcellos que se viessem cincoenta ou sessenta estudantes a São Paulo, não teriam onde morar, e que o despotismo dos presidentes de Provincia era tamanho que não se admiraria que um delles de futuro mandasse em ferros para as fortalezas da Côrte os professores e os discipulos, como republicanos e incendiarios.

E na verdade possuia poucos predios confortaveis o São Paulo de então, quasi todos terreos e de paredes de taipa; a cidade se desdobrava, com longos quintaes murados, dentro do triangulo formado pelas egrejas do Carmo, São Francisco e de São Bento, como a assignalar-lhe os limites extremos. Começavam ahi as chacaras, e beira dos caminhos iam surgindo as primeiras casas, que depois formaram os varios bairros. A chacara do Ferrão, a do Ozorio, a do Fagundes, a do conego Fidelis, formariam dentro em pouco passeios predilectos, onde estudantes iriam chupar jaboticabas em bandos alegres e folgazões.

Ao installarem-se aqui os Cursos Juridicos não existia o largo de São Francisco, mas um enorme quintal, cercado na frente do convento, só deixando livre um pequeno pateo, fronteiro á igreja. Encravado nesse quintal, com a frente para o pateo referido, havia pegado ao vestibulo da igreja, um casebre em que, pelo Natal, expunham os frades um

presepe muito visitado. Pouco depois de inaugurada esta Academia, escrevia o seu primeiro director o tenente-general José Arouche de Toledo Rendon, ao ministro do Imperio, José Clemente Pereira, estas palavras que bem retratam quanto era grande o quintal, ou cercado do convento, e quanto era pequena a cidade de então: — “O cercado deve ser retalhado em duas ruas, que darão muito valor ao terreno. Elle é tão extenso que o reputo metade da cidade. Eu mesmo ignorava o que é, porque foi a primeira vez que entrei nesse exame”.

AS RUAS ANTIGAS

Antes de nos demorarmos no casarão de taipa que o camartelo do progresso já quasi inteiramente demoliu, espareçamos por um pouco pela cidadezinha provinciana, crysalida informe donde surgiria a linda e inquieta borboleta de hoje. Do largo de São Francisco sae o largo do Capim, depois chamado do Ouvidor, e á rua que por elle desce até o largo de São Bento, tem o nome de rua de São Bento. Aqui por assim dizer, acaba a cidade neste lado, pois ha uma estrada, chamada do Guarepe (e tambem do Miguel Carlos, em memoria de antigo procurador da Corôa, que alli tinha uma chacara), que leva ao bairro do Guaré, ou da Luz.

Na rua de São Bento, na direcção de quem parte do largo do Capim, desembocam, successivamente, a rua do Ouvidor (depois José Bonifacio, em homenagem ao lente insigne); a Direita, que aliás sempre foi torta até hoje; a rua do Cotovelo (primeira parte da rua da Quitanda, onde faz esquina hoje a Casa Mappin Stores); o Bêco da Lapa, depois travessa do Grande Hotel e hoje rua Miguel Couto; e a rua, ou Bêco do Inferno (praça Alvares Penteados).

Estamos agora junto á igreja do Rosario dos Pretos, num largo muito pequeno que tem o nome de largo do Rosario, e que depois se chamará praça Antonio Prado. A

egreja ha de ser demolida e mudada para um largo distante, que se denominará do Paysandú, em memoria de feito sangrento na Guerra do Paraguay.

Da frente da Igreja do Rosario dos Pretos, sáe a rua do Rosario que vae ser baptisada mais tarde com os nomes de rua da Imperatriz e Quinze de Novembro, e tambem João Briccola. Se subirmos a rua do Rosario, atravessaremos a rua das Casinhas (“rua do Thesouro”), o centro commercial da época. Chama-se rua das Casinhas porque cada casa é um armazem, escuro e enfumaçado, onde o toucinho, o arroz, o milho, a carne secca, se amontoam em confusão, e nem sempre com limpeza. Ha ahí um vae-e-vem de gente da roça, de negros, de tropeiros e de burros de cargas. Os legumes e as hortaliças são vendidos por negras, acocoradas na rua, que por isso se chamou, e se chama até hoje, da Quitanda.

Pela rua das Casinhas se vae ao Pateo do Collegio, onde esteve o Convento dos Jesuitas, que já se chama Palacio, mas que não passa de um grande sobrado, formado por duas alas que se encontram em angulo recto. Das suas janellas se descortina a planicie immensa, até entestar com a collina da Penha. Nella ha enormes trechos que as enchentes do Tamanduatehy alagam, pontilhados, aqui e alli por araucarias e pinheiros. Algum dia nascerá aqui o bairro do Braz, coração industrial do Brasil.

Em frente ao Palacio está a Casa da Opera (“Secretaria da Fazenda”) onde os estudantes representarão farças que o director Rendon ha de prohibir.

Dos fundos do Pateo do Collegio sáe a rua do Carmo, onde se acha (“escrptorio da Cia. de Gaz”) a casa da famosa Marqueza de Santos, em torno de cuja singular figura se tecem lendas, em uma das quaes se envolvem o Marquez de Monte Alegre, que ha de reger tambem os destinos desta Academia. Pela rua do Carmo se vae ao largo do Carmo, onde se acha o Mosteiro, a cuja sombra hão de acolher-se para estudar Amaral Gurgel e Pires da Motta, depois lentes e directores, e ha de deitar-se para dormir o

somno eterno Gabriel Rodrigues dos Santos, lente tambem, morto em pleno esplendor do talento, e tambem revolucionario na Revolução de Sorocaba, de 1842, ao lado de Raphael Tobias, da linda Marquêza de Santos, e do inquebrantavel Padre Feijó, paralysado na sua cadeira de rodas, mas lutando e animando os companheiros com a coragem de um espartano.

Dentro desse Convento do Carmo hão de vibrar as vozes de Monte Alverne, do padre Mestre Peres e de frei Santa Gertrudes, para admiração dos estudantes e escarmento dos peccadores.

Na calçada da Igreja da Ordem Terceira do Carmo vêem as vendedoras de peixe, vender a cambada a seis vintens. Daqui se avista, em frente á ladeira do Carmo, a casa do bispo d. Matheus de Abreu Pereira, fallecido pouco antes, em 1824. Dalli sahiu elle, alvoroçadamente, entre o povo enthusiasmado e o alegre bimbalar dos sinos, a receber D. Pedro Primeiro, em seguida ao glorioso grito do Ypiranga. Ha ainda a rua da Tabatinguera, a das Flores (hoje Silveira Martins), onde vae morar o lente Avellar Brotero. Ha ainda o largo de São Gonçalo (“Praça João Mendes”); o do Pelourinho (“Largo Sete de Setembro”); a rua da Gloria, que leva ao Cambucy e aos caminhos de Santos e do Rio de Janeiro; o largo da Sé; a rua da Cruz Preta (depois rua do Principe e rua Quintino Bocayuva); a rua da Freira, onde nasceu o Padre Feijó, e por isso ha de ter o seu nome; a rua do Jogo da Bola, que ha de denominar-se Benjamin Constant. Eis quasi todas as ruas, e por certo as principaes da cidade, em que viverá, e crescerá, no coração dos brasileiros, a lendaria Academia de Direito, de que celebramos hoje o centesimo nono anno.

BAIRROS NOVOS

Para o lado do Sul, ha campos e barrocas, cortados pela estrada de carro, que vae para Santo Amaro. Algum dia nascerá ahi a linda avenida Brigadeiro Luiz Antonio e

todo o bairro do Paraiso e da Avenida Paulista. Entre o leito do Anhangabahú, então alagado e coberto de pantanosa vegetação e a rua de São Bento, começa a rua de São José, que depois se chamará Libero Badaró, em memoria do valente jornalista italiano que fecundou o solo de São Paulo com o seu ardente sangue liberal.

Um pouco inclinada ao Norte esta a surgir, para os lados da Ladeira do Acú (“Ladeira de São João”) o bairro de Santa Ephigenia. Ficam para lá o Bêco do Sapo e o Tanque do Zenéga, de que a historia academica recorda tradições pittorescas.

Finalmente, fica a Oeste o Morro do Chá, que ha de ligar-se por um viaducto, que por muitos decennios ha de ser motivo de orgulho paulistano, e cuja demolição já tem os dias contados — lei fatal de todas as coisas, materiaes ou espirituaes, que brilham uma hora na Eternidade, um dia desaparecerão, no grande oceano do Nada. Quem suspeitaria que o Campo dos Curros, onde se guardavam animaes, haveria de ser um dia a formosa Praça da Republica, e que depois dellas nasceriam Villa Buarque, e Hygienopolis, e Perdizes e Campos Elyseos, — (que sei eu?) toda essa cidade pujante e renascente, na peregrina belleza de suas linhas architectonicas, na audacia indomavel de seus filhos ambiciosos e incansaveis?

Aqui está a cidadezinha para onde vêm os primeiros estudantes e os primeiros lentes, alguns por terra, como viera D. Pedro I do Rio de Janeiro, através de semanas de fatigante viajar, que a Central do Brasil faz hoje em doze horas e o avião da Vasp em noventa minutos! Outros vêm por mar, e pela estrada de Sontos ao lombo de alimarias,

Quereis um curioso indice comparativo?

Quando em 1829 veio nomeado o dr. Carlos Carneiro de Campos, que depois teve o título de visconde de Caravelas, foi morar em uma casa do director Rendon á rua do Quartel, mediante o aluguel mensal de 12\$800!

Esses oitocentos réis sublinham bem o valor do dinheiro naquella época e o facto de alugar-se uma casa a um lente

da Academia por 12\$800 ao mez bem demonstra a modestia daquellas vidas.

E o que é mais admiravel é que veiu nomeado substituto interino com 300\$000 annuaes, ou sejam 66\$666 por mez.

A CIDADE E OS POETAS

*Conheceis a cidade, onde as beatas
Em sombrias mantilhas envolvidas,
Nas ruas mal calçadas se abalroam
De rosario na mão? Onde as tabernas*

*Regorgitam de vates e oradores,
Que os direitos da plebe preconisam,
E defendem a murros? Onde a nevoa,
Em seus mantos esconde a horas mortas,
O turbilhão sem fim dos namorados?*

Aqui está a velha cidade de São Paulo, como a definiu, por volta de 1862, trinta e cinco annos depois da fundação da Academia, o poeta bohemio Fagundes Varella.

Assim todos nós a imaginamos, na bruma que a envolvia persistente, e que hoje, graças a Deus, só volta de onde em onde. Um poeta a que esta Academia deve ainda a homenagem da sua admiração, Baptista Cepellos, evocou lindamente:

*Cidade parnasiana! Moços poetas,
De basta cabelleira desgrenhada,
Ficam de sob as gelosias quietas,
Cantando o nome da mulher amada!*

*E Alvares de Azevedo, sorvo a sorvo,
Bebendo o "spleen" de uma tristeza eterna,
Frequenta a cova lobrega d'"O Corvo",
Onde imagina as "Noites da Taverna".*

*Cidade de estudantes, gravemente
Sobraçando um massão de leis antigas,
De dia attentos á lição do lente,
De noite em serenatas e cantigas...*

*Oh! cidade de bohemios pittorescos,
Envolvidos em capas e mysterios...
Vultos que noctambulam, domjuanescos,
Através de jardins e cemiterios...*

*São Paulo da garôa peneirantes
Um pallido lampeão ao longe brilha
Range uma portinhola, e, ao mesmo instante,
Escorrega uma sombra de mantilha...*

*Uma canção de amor, num sonho leve,
Enche de languidez a noite fria...
Nisto se abre uma rotula, de leve,
E um claro rosto de mulher espia...*

*Então, meiga cidade de pureza,
Sobre a collina como um lyrio branco,
Eras um berço de ouro, uma belleza:
— Ruas tortas, casinhas no barranco...*

*Hoje, São Paulo meu, não ha terreno
Que te haste, no ardor em que te expandes...
Mas, ai! quando tu foste assim pequeno,
Como os teus grandes homens eram grandes!*

Eil-a a cidade estudantina de outro tempo! Do tempo em que havia tropeiros e festas de igreja, cavalhadas e serenatas, bebedeiras e canções, de um tempo que parece que morreu, mas que deixou, na poesia e na lenda, um traço inapagavel. Agora ha reivindicações feministas em vez de mantilhas, e as moças pintam os labios e quasi não podem corar porque o “rouge” não deixa. Depois, os cinemas são escuros e os abraços e os beijos entram na vulgaridade dos costumes. Estaremos ficando velhos? Pois não é verdade que nós outros os que aqui estamos e a quem chamam de professores, e até, as vezes, de venerandos, nos sentimos realmente velhos, por fóra e por dentro?

O LEITE DA SCIENCIA

Não estranhemos que nos chamemos velhos a nós mesmos. E' conveniente que o antecipemos. Velhos? Peor que isso! pois não houve quem comparasse os professores de direito ás amas de leite?

Quando, na Assembléa Geral Legislativa, se discutia a grave questão de saber se os compendios de ensino deveriam ou não ser approvados pelo Poder Legislativo, o deputado Lino Coutinho, por certo um dos mais illustres, teve esta tirada: — “Senhores, os lentes são como as amas de leite; toda a ama de leite diz que o seu leite é bom: mas quem é que decide? E' a ama? Não; é o medico. Da mesma forma a Assembléa é que ha de julgar da escolha dos compendios”.

Felizmente esta comparação não foi levada mais longe, e o que mais me admira é que passados cento e nove annos não nos tenham glosado esta analogia para nos accrescerem as responsabilidades. Bem é que o governo não coarcte a liberdade de ensino sob o pretexto de decidir se o leite é bom.

Graças a Deus os estudantes desta casa, numa dieta mais que centenaria, gosam de boa saude, e se alguns já morreram, não foi decerto por infecção lactea.

UM POUCO DE HISTORIA

Mistér se faz relatar nesta noite, ainda que summariamente, o como e o porque desta solennidade. No velho mosteiro de S. Francisco, cuja edificação remonta ao agitado anno de 1640, escolhido pelo tenente-general Rendon, de preferencia aos mosteiros de São Bento e do Carmo, foram inaugurados a 1 de Março de 1828 os Cursos Juridicos, lareira agasalhadora a que se viria aquecer, por mais de um seculo, a mocidade de São Paulo, a grande parte da do Brasil.

Coube a um filho da então provincia de São Paulo, a José Feliciano Fernandes Pinheiro, depois visconde de S. Leopoldo, a primeira proposta de fundação desta Academia, feita na sessão de 14 de Junho de 1823 na nossa primeira Assembléa Constituinte. Projectara Fernandes Pinheiro mais que uma Escola de Direito, uma Universidade, onde viessem estudar os moços brasileiros, então mal vistos em Portugal pela recente declaração da Independencia. E constitue para nós motivo de justa satisfação o verificarmos que conseguimos, depois de largas vicissitudes realisar o sonho do grande fundador. Debatida a idéa inicial, pelos melhores parlamentares da época, veiu afinal a produzir a lei de 11 de Agosto de 1827 referendada pelo mesmo Fernandes Pinheiro, já ministro do Imperio, que considerou este acto como o mais glorioso de sua carreira politica. Mandou a lei de 11 de Agosto que se observasse a organização e o regimento interno contidos nos estatutos do visconde da Cachoeira, obra de largo descortino e de profundas vistas, que ainda hoje mereceria ser lida e meditada.

Os seus dispositivos principaes se acham resumidos nas “Memorias para a Historia desta Faculdade”, que penosamente colligimos para offerecer o material da construção ao artista e ao pensador, que um dia tire, do tosco acervo, a obra architectonica que esta Academia merece.

RENDON E OS PRIMEIROS LENTES

Foi á sombra dessas leis que se abriu esta casa inspiradora de leis, e veiu regel-a como primeiro director o tenente-general José Arouche de Toledo Rendon, que além desse posto militar, ganho honrosamente nas fileiras, tinha o diploma de doutor em leis pela Universidade de Coimbra e chegou a exercer a advocacia nesta cidade.

A bibliotheca desta Faculdade possui os seus “Elementos de Processo Civil”, hoje apenas com valor bibliographico. Nunca vimos o seu escripto, sob o titulo saborosamente

ingenuo — “A Superioridade das Letras sobre as Armas, isto é, dos Filhos de Minerva sobre os Alumnos de Marte”.

É certo, porém, que prestando culto simultaneo a Minerva e a Marte serviu a ambas gloriosamente. Basta referir que tomou parte activa nos protestos contra a volta do principe d. Pedro a Lisboa e foi em commissão ao Rio de Janeiro, com José Bonifacio, o patriarcha, o coronel Gama Lobo e o padre Alexandre Gomes de Azevedo, levar ao conhecimento do futuro imperador o pensamento de São Paulo.

Não gosou Rendon de uma directoria tranquilla, pois veiu logo nomeado para direito natural o dr. José Maria de Avellar Brotero, homem singular em que se reuniam estranhamente a erudição scientifica e os tropos rhetoricos, e cujo impetuoso temperamento suscitou logo antagonismos com Rendon, e com Balthazar da Silva Lisboa, que logo depois viera nomeado lente. Deveria, entretanto, Brotero servir a esta Academia durante quarenta e quatro annos, sem ceder um passo nas attitudes, com inquebrantavel firmeza.

Com a primeira turma academica vem matricular-se um modesto estudante, que ha de ser um dos maiores nomes da literatura juridica do Brasil — José Antonio Pimenta Bueno, futuro Marquez de S. Vicente, e com elle Manuel Dias de Toledo, Pires da Motta e Amaral Gurgel, nomes que a tradição guarda com respeitoso recato.

VEIGA CABRAL

Não poderemos referir aqui mais que alguns nomes, no receio natural de vos cansar; mas um se encheu de traços tão engraçados, e revela uma tão estranha personalidade, que o não podemos omittir — o do cons. Prudente Giraldes Tavares da Veiga Cabral, notavel pelas suas exquisitices e ainda pelo espirito de cabula com que levava o curso de direito civil.

Implicava com os estudantes de nomes compridos ou arrevesados.

Verdade é, meus amigos, que a extravagancia onomastica muitas vezes excedia a todos os limites. Em 1858 leccionava Veiga Cabral o terceiro anno, direito civil, quando veio frequentar-lhe a aula o estudante Benedicto Fosculo Jovino de Almeida Aymberê Militão de Souza Barué Itaparica de Boré Fu Mi Ni Tucunduva, — incorrigivel bohemio que, depois de formado, foi promotor em Ubatuba, São Luiz de Parahytinga e outras comarcas do Estado.

Desde o primeiro dia, não deixou o velho lente de resmungar assim que o bedel fazia a chamada: — “Isso não é nome”! Não pode ser! Que figura! Não pode ser bom estudante! No fim do anno veremos! Isso até é desaforo!”.

Pode imaginar-se a hilaridade que isso provocava todos os dias: mas Veiga Cabral não se dava por achado: protestava e resmungava sempre.

O VELHO FALCÃO

Outro lente, famoso nas nossas tradições, é o velho Falcão — Clemente Falcão, pae, assim chamado para distinguil-o do Falcãozinho, do Clemente Falcão Filho, grande figura de advogado, e ousado pioneiro industrial de São Paulo, a quem São Paulo deve serviços que nunca pagará.

Do velho Falcão, ficou a tradição de homem de maneiras rispidas e severas. Certa vez passava elle junto ás Arcadas, naquelle tempo chamadas “Os Geraes”, e certamente por distração não tirara o chapéu. Um estudante brejeiro fez “peu”! peu!” como costumam nos theatros quando o espectador distrahido conserva o chapéu na cabeça.

Falcão, sem descobrir-se parou, voltou-se para o grupo, donde partira o grito irreverente, e com um olhar de colera e desafio:

“Pareceu-me que havia alguém ahi...” E continuou o caminho, porque ninguem ousou levantar para elle os olhos.

Guardava o velho Falcão a maior antipathia contra os perfumes, ás mulheres e os padres. — “Quando, num ajuntamento, virdes um padre, e depois occorrer um factu criminoso, não duvideis — foi o padre o instigador”. Quanto ás mulheres: — “Se souberdes de um crime intrincado, que ninguem descobre; de um acontecimento inexplicavel e absurdo, de onde resulte mal a alguém; de um soffrimento insanavel ou inevitavel e cuja causa seja ignorada ou obscura, não ha que errar: — procure uma mulher e vereis que é ella a causa proxima, ou remota, de tudo quanto aconteceu de mal”.

Mas, senhores, fôra preciso não temermos os rigores desta fria noite de Agosto, que todos affrontamos para vir rememorar aqui, num momento estes cento e nove annos que ficam para trás se nos demorássemos mais, muito embora recordar seja viver de novo.

GLORIAS ACADEMICAS

Bastaria á gloria desta Faculdade ter acolhido e continuar a acolher a mocidade, sedenta de ideal e de poesia, de patriotismo e de amor á justiça, para que ella se engrandeça com o perpassar das edades. Os incentivos, que daqui derivam, impulsionam a alma dos moços, fecundam o sentimento nacional, e são uma fonte viva de regeneração das energias criadoras. Nomes como Ruy Barbosa, Teixeira de Freitas, Pimenta Bueno, Pedro Lessa, Antonio Joaquim Ribas, Duarte de Azevedo — para dar apenas alguns exemplos, convidam os estudantes á grave meditação do direito. Alvares de Azevedo, Fagundes Varella, Castro Alves, Raymundo Corrêa, Vicente de Carvalho, Baptista Cepellos, Ricardo Gonçalves, despertam a musa, que reverdece, cada anno, em florações esplendidas. A politica veiu buscar a estes bancos Joaquim Nabuco, João Mendes, pae, Gabriel dos Santos, Rio Branco e quasi todos os presidentes civis da Republica. O jornalismo: — Ferreira de Menezes,

Justiniano da Rocha, Pedro Taques, Rangel Pestana e Julio de Mesquita. O romance achou aqui as figuras incomparáveis de Raul Pompeia, de José de Alencar, de Bernardo Guimarães.

Eia moços. Sois bellos, fortes e cheios de talento. Os que vos precederam fizeram esta patria grande e generosa. Podeis, deveis fazel-a melhor. Como Lucio de Mendonça, que reuniu a dupla sagração do jurista e do homem de letras, ao vos despedirdes desta casa, ao cabo de proveitoso e honesto estudo, podereis vos voltar para a terra paulista e dizer-lhe “terra sagrada de homens honrados, terra a que eu devo, mais que o nascimento a educação civica; berço de minhas crenças, formosa terra de S. Paulo, nobre plebéa robusta, mãe de espiritos, leôa que amamentas as almas modernas, que hão de lutar a grande luta, salve, em nome da mocidade e do povo, salve! mãe intellectual da nossa nacionalidade, esperança de nossa redempção, alma do Brasil novo, coração da patria livre”.

Discurso proferido pelo professor ERNESTO LEME, em saudação aos membros do Congresso Nacional de Direito Judiciario, na sessão promovida em sua homenagem, a 22 de julho de 1936, pelo Instituto dos Advogados de São Paulo.

Senhores membros do Congresso Nacional de Direito Judiciario.

Os mais acerrimos adversarios da unidade do processo, consagrada, definitivamente, em nossa Carta Constitucional, hão de abençoar, nesta hora, a sua derrota. Dois annos decorreram. E, na Capital da Republica, por iniciativa do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, tão superiormente dirigido pela lucida intelligencia de Edmundo de Miranda Jordão, reune-se o primeiro Congresso Nacional de Direito Judiciario.

De todos os recantos do paiz, os juristas acorrem, sollicitos, ao apelo fraterno. A tóga dos magistrados roçando pela béca dos professores, a erudição dos homens de gabinete em contacto com a experiencia dos praticos do fôro, numa obra de cultura e de civismo, que tanto vos enaltece, pudestes, ao termino de vosso trabalho, oferecer, ao poder legislativo, um abundante manancial de sugestões, que hão de orientá-lo com segurança, na feitura dos Codigos de processo, que lhe cabe elaborar.

Bem hajam os que tomaram a responsabilidade da convocação deste Congresso e o levaram ao esplendido triumpho, que hoje celebramos. Numa época de tantas difficuldades e tantas preocupações, quando a humanidade se agita, incer-

ta dos rumos que a esperam, e vemos, no Brasil, gente do nosso sangue, o animo conturbado, pôr-se a soldo de governos estrangeiros, em criminosas investidas contra as instituições que nos regem, é confortador assistirmos a um espectáculo como esse, em que fostes parcela inestimavel, de se fundirem o devotamento dos moços e a sabedoria dos velhos, sob o patrocínio de um gremio de juristas, para traçar as regras da perfeita distribuição da Justiça, em todo paiz.

Antes de retornardes aos vossos lares, cumprida a vossa tarefa, deliberastes, num gesto fidalgo, que altamente nos penhóra, honrar a nossa Capital, com a vossa visita.

A cidade, que o zelo dos companheiros de Manoel de Paiva aqui plantou, no alto da colina, por certo vos agradeu, no surto de progresso que a impele, cada vez mais alto, para gloria da nossa nacionalidade. Mas, talvez não seja esse o aspecto que mais vos terá seduzido. Viestes, principalmente, conhecer, ou rever a urbe magnifica, em que a 7 de setembro de 1822 se fez a nossa emancipação politica e em que, a 11 de agosto de 1827, com a criação de sua Academia de Direito, se fez a nossa emancipação cultural.

Já não encontrastes senão os restos do velho cenobio franciscano, onde gerações de estudantes se embeberam nos sãos principios do direito. As exigencias da vida moderna não respeitam a velha casa, em cujo local se vae erguendo o novo edificio da Faculdade. Em uma de suas salas, que a veneração dos professores, consagrou á memoria de João Mendes Junior, é que o Instituto dos Advogados de São Paulo hoje vos recebe.

Nada vos poderia tocar tão fundamente o coração, como essa feliz coincidencia, que vos propicia o ensejo de receber, com os aplausos que nos merece a vossa obra, a benção do insigne Mestre, que formou, na cathedra de Direito Judiciario, da Faculdade de Direito, com Ramalho, João Monteiro, e Estevam de Almeida, a luminosa cohorte dos grandes processualistas de nossa terra. Mas, a *lampada vitae*, na corrida de archotes, de Lucrecio, ainda mantém bem viva a sua chama, passando das mãos do que tombou,

examine, — “*et quasi cursores vitae lampada tradunt*”, — para o que véla hoje pela perenidade da flama. O professor Francisco Morato, que honra esta solenidade com a sua presença, sabe manter o facho da tradição, na cadeira de João Mendes e de Joaquim Ignacio Ramalho...

É com a mais justa ufania que o Instituto dos Advogados de São Paulo óra vos acolhe. Operarios do mesmo officio, cultores do direito, como vós, não desconhecemos as responsabilidades que pesam sobre os nossos ombros, nos dias que correm. Amamos a nossa Patria e mais nos esmeramos, em meio ás dôres que a laceram, por melhor amá-la e servi-la. Jamais lhe faltarão, como nunca lhe faltaram, nos transes mais amargos por que passou, a solidariedade e o devotamento de toda a nação.

Se na propria Russia, onde o comunismo conseguiu implantar-se, pela surpresa e pela audacia, já não se mantém essa doutrina, em sua primitiva ortodoxia, não será no Brasil, paiz onde é irrisão falar-se em pão, terra e liberdade, na frase do proprio chefe de nossos inconscientes patricios, que tentam cavar a ruina da Patria, que semelhante loucura poderia encontrar ambiente favoravel para viver.

Cabe-nos, a nós juristas, como condutores naturais, que a nossa profissão nos reserva, a missão de tomar, desde logo, nosso logar nas fileiras dos combatentes, para a guerra sem tréguas ao extremismo, visando extirpá-lo, como planta exotica, do sólo nacional. Sirvamo-nos de todas as oportunidades para a doutrinação sadia, para o ambiente fecundo e pertinaz. Que nada nos detenha. Digamos, como os antigos gaulezes: “Nós só tememos é que o céu desabe”... E o céu não desabará: a cruzada, em que nos empenhamos, é a propria salvaguarda do templo do Senhor.

Dahi a grande missão óra reservada aos Institutos de Advogados, como coordenadores dessas atividades e orientadores dessa campanha. Para ela não nos faltará o prestigioso apoio da magistratura, cujo concurso ainda agora se

fez notar, tão eficazmente, no Congresso de Direito Judiciário e cuja missão, paralela á dos advogados, colima a mesma finalidade pela qual lutamos: o imperio da lei e da justiça.

Essa a grande tarefa para a qual o Instituto dos Advogados de São Paulo vos conclama, senhores congressistas. A vossa visita de hoje dá-nos o ensejo de falar, por vosso intermedio e com igual confiança, a todos os juristas do Brasil, que aqui tão dignamente representaes.

Sêde bemvidos a esta casa. E dizei, aos nossos irmãos dos outros Estados e da Capital Federal, que São Paulo está de pé, como sempre, guarda fiel da Constituição, pela qual se votou até mesmo ao sacrificio de seu sangue, em 1932. E, no momento em que os juristas do Brasil se congregam, para a feitura de seus Codigos de Processo, que vão lembrar-nos ainda mais, a identidade da nossa origem, os advogados paulistas vos estreitam ao coração e erguem um hino de fé, á grandeza da Patria comum!

Pareceres

O papel legal do Prefeito em Minas Geraes, nos Municipios de aguas mineraes (1)

Ruy Barbosa.

Attendendo ao officio, com que me honrou, em 9 deste mez, o illustre prefeito de Poços de Caldas, e, em satisfação do que elle me requeria, tendo examinado

a consulta que elle me submetteu, na mesma data, em cinco paginas da sua letra, mais os quesitos a ella addicionados em 24 do corrente, tambem do seu punho, papeis esses que voltam por mim rubricados, acerca das objecções oppositas ao acto dessa prefeitura, que solicitou do conselho Deliberativo autorização para um emprestimo destinado ao pagamento das dividas contrahidas para as obras e melhoramento da cidade;

as mensagens endereçadas pela mesma prefeitura ao conselho Deliberativo em 18 e 30 do mez passado;

a consulta (por copia, como as mensagens) dirigida pelo conselho Deliberativo a um eminente jurista brasileiro;

a copia, que a acompanha, do parecer com que lhe respondeu o douto profissional;

o juizo a que cheguei sobre o assumpto controverso, é o que vou expor, alterando, para melhor deducção das minhas ideas, a ordem na qual se me propõem os quesitos formulados.

(1) Por nimia gentileza de um antigo alumno da Faculdade de Direito de São Paulo, publica-se este parecer inedito de Ruy Barbosa.

I

O elemento decisivo na questão suscitada por este caso, com que se está vendo embaraçada, em relações jurídicas tão importantes, a administração de Poços de Caldas, está no conceito com que se haja de qualificar e definir o papel legal do prefeito, em Minas, nos municípios de aguas mine-raes, cuja organização as instituições do Estado singularizam com um regimen especial entre as outras municipalidades.

Esse conceito, no meu humilde sentir, não pode ser o que lhe attribue o mestre pelo conselho Deliberativo. E' o que tentarei demonstrar, embora alongando-me, para mostrar como não divirjo de tamanha autoridade senão forçado pela boa razão com argumentos irrecusaveis.

A consideração de ser o governo do Estado quem o nomeia não basta, para dar ao prefeito do municipio o caracter de funcionario puramente estadoal, e muito menos, para o reduzir a "mero intermediario do presidente do Estado".

Em França o prefeito de Paris, com ser nomeado pelo governo central, é ao mesmo tempo, como *maire* da cidade, o mais elevado organ da administração municipal.

Assim o ensinam, alli, os mestres: "Le rôle général du préfet de la Seine est, en principe, le même que celui des autres préfets; mais, outre sa double mission de représentant de l'Etat et représentant du département, il doit être envisagé comme maire de Paris,". (*Pandectes Françaises, vol. 59, pag. 646, vol. Ville de Paris, n.º 85*).

"Tres sortes de funções tem o prefeito do Sena", diz DUCROCQ: "é o agente do governo, o administrador do departamento e o *maire* central da cidade de Paris". (*Cours de Droit Administrat, 7º ed., tom. I, n.w 402, pg. 491*).

Dahi resulta que "nem sempre é facil discernir em que qualidade procedeu o prefeito do Sena", tendo-se estabelecido incumbir ao presidente da Republica decidir, em conselho de Estado, nos casos controversos, "quando o prefeito do

Sena obrou como representante dos interesses particulares da cidade de Paris, quando como representante da administração superior”. (*Pandectes Franç.*, *ibid*, n.º 87).

Com os outros maires acontece o contrario. São, desde a lei de 28 de março de 1882, arts. 73, § 1.º e 76, eleitos, em todas as *communes* francezas pelo conselho municipal. Mas não obstante a procedencia municipal da sua nomeação, não obstante a sua origem exclusivamente municipal, accumulam, com o posto de primeiros magistrados executivos da municipalidade, o de agente do governo da nação.

São das *Pandectas Francezas* estas palavras: “O *maire*, magistrado municipal, é, ao mesmo tempo, na *commune*, o representante da autoridade superior, e tem, por força deste titulo, o encargo de nella assegurar, assim o conhecimento e respeito do lei, como a execução de todas as providencias de segurança geral”. (*Pandect. Franç.*, vol. 19, pg. 14. Vº *Commune*, n.º 1412).

E o que já notavam os tratadistas mais antigos, como DUCROCQ: “O *maire* é, a um tempo, de uma parte, *magistrado municipal e chefe da associação communal*, de outra parte, *o representante e agente do governo*”. (*Cours de Dr. Adm.*, tom. I, n.º 265, pg. 307 e 309). E’ o autor mesmo quem gripha os vocabulos, que acabo de sublinhar, observando que a primeira destas considerações “justifica a eleição do *maire*” pelo conselho municipal, e a segunda, “autoriza o poder executivo a reivindicar o direito de escolher”. (*Ibid.* pags. 307 e 308).

Esta coexistencia da expressão *municipal* com a expressão *geral* na mesma individualidade administrativa alli ainda se accentua com a persistencia, no poder executivo, do direito, que a reforma de 1882 lhe manteve, de exonerar por decreto e suspender por decisão do prefeito esses funcionarios, eleitos pelos conselhos municipaes. (*Ducrocq Op.*, pg. 314).

Esses funcionarios, pois, cuja autoridade, na sua collação, emana exclusivamente de uma eleição municipal, são, todavia, alem de suspensiveis mediante resolução das prefei-

turas, exoneráveis por deliberação presidencial, reunindo em si, nas funções que lhe são commettidas, a condição de mandatarios legaes do chefe da nação á de mandatarios electivos das communas, a que se acham prepostos.

E' ao que procura dar o maior relevo *Mauricio Haurioce*, na ultima edição da sua obra classica de direito administrativo, escrevendo: "O maire" (intendente, alcaide, ou prefeito municipal) "tem attribuições provenientes das suas duas qualidades (*de sa double qualité*); porquanto é, juntamente, representante do Estado, como autoridade do poder regional e orgam executivo da communa". (*Precis de Droit Administratif et de Dr. Publ.* 8.^a ed. 1914. pag. 305).

O autor accrescenta que "cumpre distinguir com cuidado essas duas qualidades"; o que faz num longo trabalho discriminativo. (*Ibid.* pags. 305-311).

A origem, portanto, da investidura não communica necessariamente ao funcionario, que a recebe, o character exclusivo do poder, que o nomeia, ou elege. E' o que evidenciam esses dois exemplos convergentes. Num caso (o do prefeito da capital da França) o funcionario, nomeado pelo governo da republica, junta em si, com as funções de seu agente, as de chefe da administração da municipalidade. No outro (o dos *maires*), esses funcionarios, designados electivamente pelas municipalidades, associam á missão de cabeças do executivo municipal, a de mandatarios do chefe do Estado.

Não é, logo, a investidura, a proveniencia da sua nomeação o que localiza o funcionario nesta ou naquella esphera, nesta ou naquella região administrativa. E' a natureza das attribuições, que lhe commette a lei. Esta pode vincular um mandato do Estado a um cargo da municipalidade, por ella provido, ou ligar um mandato municipal a um cargo de nomeação do Estado. Em ambas as hypotheses dois são os mandatos, um local, outro geral, duas as cathegorias de funções, umas geraes outras locaes, coassociadas na mesma entidade, embora esta se constitua sempre unilateralmente, ora

por actos da administração da localidade, ora por actos da administração central.

O mesmo se vê na Belgica. Alli os intendentes municipais (*maires*) se chamam burgomestres. Segundo a lei de 1.º de março de 1848, que ainda hoje alli rege o assumpto, o rei é quem nomeia os burgomestres. (*Pandectes Belges, tom. 14, col. 242V.º Bourgmeistre, n.ºs 4 e 5*). Em consequencia dessa nomeação é elle, “delegado do governo quanto a certos ramos da administração geral do reino”. Mas tambem é “o primeiro magistrado, o *chefe da communa*, pelo art. 108 da Constit.” (*Ibid, col. 241. n. 1*).

E, “se ha quem affecte ver no burgomestre”, dizem as *Pandectas Belgas*, “principalmente o agente do poder central encarregado, neste caracter, da execução assim das leis como dos decretos régios nas suas relações com os interesses geraes”, “essa não é senão uma das faces da autoridade do burgomestre, e, seguramente, não a principal. O burgomestre é, antes de tudo, o chefe da administração municipal: eis a essencia mesma da sua personalidade administrativa, a sua razão de ser”. (*Pandect. Belges, loc. cit., col. 242, n. 7*).

E, proseguindo neste rumo, discorre o tratadista das *Pandectas Belgas*, observando que, se forçoso fosse ter a mira “na harmonia entre a maneira da instituição do burgomestre e as suas attribuições, parece que, *sendo o caracter municipal* o preponderante, (*o que ninguém contesta*), o accessorio deveria seguir o principal”. (*Ibidem*).

Com este argumento se combate alli a nomeação dos burgomestres pelo rei; e, como se pretenda que, “para colaborar na execução das leis e regulamentos de administração geral, necessariamente convem que o poder central receba o burgomestre a sua investidura”, responde o abalizado expositor belga, mostrando quantos exemplos existem “de agentes associados ao poder executivo, cooperadores, como taes, na execução das leis, sem que sejam adstrictos a essa delegação expressa por via de nomeação régia”. (*Ib., col. 243, n.º 9*).

Em tal caso “a delegação do poder central nasce *da lei mesma*, que enxerta essa delegação, directamente, em um mandado electivo. Excepção é, na verdade; mas basta, para estabelecer a possibilidade legal da generalização. Assim que não ha correlação necessaria entre investidura régia e a delegação de certos poderes extramunicipaes ao chefe da municipalidade”. (*Ibid*). Isto é: chefe da municipalidade continua elle a ser sobre tudo. Nem a investidura régia, nem os poderes extra-municipaes, que, com ella o revestem esse funcionario, lhe alteram o character predominante de autoridade primordialmente municipal, convertendo-o em instrumento da coroa, que o nomeia.

Na Italia o art. 123 da lei communal e provincial trasladou, neste ponto, o systema francez, prescrevendo a electividade geral dos syndicos, nome pelo qual se sabe, designam os italianos esta classe de funcionarios, que, gerindo administrativamente as municipalidades, sobre ellas, simultaneamente, exercitam, em nome do rei, certas funcções de superintendencia e inspecção.

A duplicidade legal dessas funcções está explicitamente consagrada no proprio texto desse acto legislativo, em cujo art. 121 se declara ser o syndico chefe da administração municipal e funcionario do governo, “capo della amministrazione comunale ed ufficiale del governo”. (*Luigi Frazzini: Sindaco. Digesto Italiano, vol. XXI, parte 3.^a, secc. 1.^a, pag. 468, n.º 27*).

Funcionario do governo é, “emquanto, pela falta, no municipio, de funcionarios do governo, exerce attribuições, que a elles pertenceriam, se elles existissem, e desempenha funcções a elle directamente assignadas como funcionario governativo”. (*Ib.*, p. 469, n.º 28). Fóra dahi, assim como no conselho municipal está o poder deliberativo do municipio, assim no syndico reside o seu poder executivo: “come nel Consiglio stá il potere deliberativo del comune, cosi nel sindaco stá quello attivo ed esecutivo”. (*Ib.*, p. 467, n.º 26).

Do modo como se combinam essas duas representações, prevalecendo, entretanto, a da municipalidade e que lhe é

accessoria, temos outro specimem ainda mais caracteristico, e de casa, no que se dá com o prefeito do districto federal.

Nomeado por decreto presidencial, esse funcionario, ao mesmo passo que, como mandatario da União, está de vigia, para suspender, com o seu veto, os actos do conselho, quando contrarios aos direitos de outros municipios, aos direitos dos Estados, á constituição, ou ás leis federaes, é, em tudo o mais, o organ da administração municipal, executando as ordens do conselho, gerindo e governando o districto segundo as suas leis, arrecadando-lhe as rendas, ordenando-lhe as despezas autorizadas, formulando-lhe as propostas de orçamento, provendo-lhe os cargos, prorogando-lhe as leis de meios, quando não votadas em tempo annualmente, convocando extraordinariamente, quando preciso, os legisladores locais, e desempenhando-se de todos os outros deveres administrativos, que lhe impõem as leis organicas desta municipalidade, consolidadas pelo dec. de 8 de março de 1904.

De todos estes casos, onde vemos realizar-se typicamente a coassociação das funcções de agente do governo do Estado com as de chefe da administração da municipalidade, no maire, burgomestre, syndico, ou prefeito, resae, com os traços da mais clara evidencia, a noção de que o character essencial a esse cargo, o seu character nativo e indelevel, o seu character especifico e dominante é o de organ do governo municipal, onde, por conveniencia do Estado, inserem as leis deste a delegação adventicia de representante dos interesses do governo central na localidade.

Herion de Pansey, depois de repartir as funcções das entidades municipaes em duas classes distintas, as derivantes do seu mandato local e as originarias da delegação da lei, notando que as primeiras são as funcções municipaes propriamente ditas e as segundas são funcções administrativas, acaba reflectindo: “Os funcionarios municipaes exercem as primeiras como agentes das duas communas e as segundas como agentes da administração geral. A lei, que lhe confere estas ultimas, dellas os poderá desinvestir. As demais são de tal modo inherentes ao poder municipal, que deste não po-

dem jamais destacar”. (*Compét.*, cap. XXIII, — Léon Wodon: *Traité des choses publiques*, n.º 9. pags. 15-16).

Com estas idéas elementares, fundamentaes e imprescritiveis em materia de organização municipal, idéas que constituem, digamos assim, a magna carta universal das instituições de hoje neste assumpto, estaria em flagrante desacordo a legislação mineira, se, realmente, o prefeito, alli, nos municipios de que se trata, os mais importantes de Minas, estivesse reduzido a “mero intermediario do presidente do Estado”.

As suas idéas actuaes não justificam essa versão.

Em verdade o acto que creou a prefeitura da cidade de Minas, o dec. n.º 1.088, de 29 de dezembro de 1897, referindo-se ao art. 8.º da lei n.º 3, adicional á constituição do Estado, assim se pronunciava, nos arts. 2.º e 3.º:

“A direcção economica e administrativa da cidade de Minas, nos termos do art. 8.º da lei citada, se exerce por meio de funções deliberativas e executivas. As funções deliberativas são exercidas, directamente, pelo presidente do Estado, e as executivas se-lo-ão por intermedio de um prefeito de sua livre nomeação”.

O que dispunha a lei n.º 3, adicional á constituição do Estado (L. de 17 de dezembro de 1893), invocada no primeiro destes dois artigos, era:

“A direcção economica e administrativa da capital do Estado, denominado Minas, ficará a cargo do Presidente do Estado, enquanto o congresso não deliberar a respeito nos termos da Constituição”.

A constituição Mineira, votada em junho de 1891, encerrava, acerca da organização dos municipios, as idéas mais liberaes. O seu art. 75, n.º II, estatua que:

“a administração municipal, inteiramente livre e independente em tudo quanto respeita ao seu pe-

culiar interesse, será exercida, *em cada municipio*, por um conselho eleito pelo povo, com a denominação da camara municipal”.

Esse mesmo artigo, no seu n.º VII, determinava que:

“o governo do Estado não poderá intervir em negocios peculiares do municipio senão no caso de perturbação da ordem “publica”.

Essas e outras normas, allí exaradas em dezeseis clausulas successivas, formaram “as bases”, que o art. 75, nas suas palavras iniciaes, exigia serem “respeitadas” na “lei especial”, que, segundo o preceito daquelle texto, “regulará” a organização dos municipios”. E, quando, no art. 30, a constituição mineira, definindo a competencia do congresso do Estado, o incumbiu de “legislar sobre camaras municipaes” (n.º 8), foi prescrevendo que o fizesse “nos termos dos arts. 75 a 80”.

A lei n.º 3, portanto no seu art. 8.º, onde se estabeleceu, para o municipio da capital do Estado, um regimen, que absorvia no chefe da administração estadual todos os poderes municipaes, era, nesta parte, não um acto *adicional*, mas, pelo contrario, uma derogação radical á constituição mineira. Não se poderia figurar contradicção mais absoluta que a do art. 8.º da lei n.º 3 com o art. 75, n.º II e VI, da constituição do Estado. Esta firmara o principio da autonomia municipal em toda a sua pureza. Aquella entregava inteiramente o municipio da capital á acção discricionaria do presidente do Estado.

Foi esta formula a que o decreto de criação da prefeitura dessa capital, o dec. n.º 1088, de 1897, decreto administrativo, desdobrou nos dois artigos já transcriptos, declarando que, nos termos do art. 8.º da lei n.º 3, ao presidente do Estado cabiam, naquella municipalidade, cumulativamente, as funcções exclusivas e as funcções deliberativas, as pri-

meiras exercidas mediante o prefeito, de sua livre escolha, as segundas pelo chefe do Estado em pessoa.

Dois annos perdurou ainda, intacta, essa aberração que a lei n.º 275, de 12 de setembro de 1899, veio modificar, instituindo, pelo seu art. 1.º, na capital do Estado, um conselho deliberativo, de sete membros, eleitos pelo povo.

Mas essa lei mesma reduziu a competencia do conselho, allí creado, ao voto dos impostos e a fixação das despesas. E' o que dispõe o seu art. 2.º. E o art. 7.º, depois de estabelecer que “as funcções executivas do governo local da cidade de Minas continuarão a ser exercidas pelo prefeito, de nomeação do presidente do Estado”, accrescenta que a este

“continúa a competir a direcção administrativa da mesma cidade e a regulamentação dos diversos serviços, que lhe forem peculiares, nos termos da lei adicional á constituição, n.º 3, de 17 de dezembro de 1893”.

Dest'arte, circunscrevendo o papel do conselho municipal da metropole mineira ao de uma assembléa meramente orçamentaria, cerceando-lhe todas as demais funcções inherentes á missão dos conselhos municipaes, e consolidando no presidente a dictadura municipal, que sobre aquella cidade lhe ortourgara o art. 8.º da lei n.º 3, contra o disposto no art. 75, n.ºs II e IV, da constituição do Estado, — a lei n.º 275, de 1899, attentava, a um tempo, contra essa constituição e contra a lei adicional n.º 3, convertendo em regimen *permanente* e *definitivo* o que ella, declaradamente, assentara, como anomalo e provisorio, para, “enquanto o congresso não deliberasse a respeito nos termos da constituição mineira”.

Quatro annos mais tarde outra reforma da constituição, menos reaccionaria em materia de organização municipal que a lei n.º 3, adoptada dez annos antes, produziu a lei n.º 5, de 13 de agosto de 1903, adicional á constituição do Estado; e, nessa emenda constitucional, o art. 10.º determinava que, assim na capital do Estado, como nos municipios ou districtos

onde existiam em exploração aguas mineraes, a administração desses districtos ou municipios será confiada a um conselho electivo e a um prefeito nomeado pelo governo.

O § 1.º desse artigo traça a competencia do conselho electivo, ficando por taxar alli a da prefeitura. Evidente é, porém, que a primeira limitava e determinava a segunda nas suas linhas capitaes, devendo tocar ao prefeito o que alli se não achasse aquinhoado ao conselho electivo.

Deste modo, pois cessava, para a capital do Estado, o regimen instituido pelo art. 7.º da lei n.º 275, de 12 de setembro de 1899, onde, apesar de creado, naquella metropole, pelo dois primeiros artigos desse acto legislativo, um conselho deliberativo de eleição popular, se mantinha ao presidente do Estado “a direcção administrativa da cidade e a regulamentação dos diversos serviços a ella peculiares”, materia esta inherente, de sua essencia, á esphera de acção da assembléa alli instituida.

Cessava esse regimen, comquanto a lei n.º 275, de 1899, invocasse, no seu art. 7.º a lei n.º 3, cujo art. 8.º, deixara ao presidente do Estado a direcção economica e administrativa da capital, — cessara digo, não só porque o proprio art. 8.º da lei n.º 3, incumbia o congresso mineiro de dar ao municipio daquella cidade um regimen, que se inspirasse “nos termos da constituição”, mas ainda porque, sendo uma lei de reforma constitucional a lei n.º 5, como o fora a lei n.º 3, esta, pelo mero facto de ser anterior áquella, se achava por ella revogada.

E, como o que na lei n.º 5, se dispunha a respeito do municipio da capital, disposto allí estava, egualmente, no mesmo texto do art. 10.º, em relação aos municipios de aguas mineraes, claro está que, no tocante a estes, como no concernente áquelles, se negavam ao presidente do Estado as funcções deliberativas, isto é, as funcções de legislatura municipal, com que o quizera dotar o dec. n.º 1.088, de 1897, mitigado, mas ainda, parcialmente, mantido pela lei n.º 275, de 1899.

Sendo esta a situação do assumpto perante as leis constitucionaes do Estado, a lei estadual n.º 373, de 17 de dezembro de 1903, autorizou o governo a instituir, provisoriamente, prefeituras nos municipios de Caldas e Caxambú, observando-se para com elles o regimen estabelecido no dec. n.º 1088, de 29 de dezembro de 1897.

Mas essa lei, neste ponto, era manifestamente inconstitucional, porquanto dava como subistente o regimen do dec. n.º 1088, de 1897, onde se prescrevera que “as funcções deliberativas”, no municipio, “são exercidas directamente pelo presidente do Estado”, quando a reforma constitucional da lei n.º 5, promulgada em 1903, entregando a administração, no municipio da capital e nas de aguas mineraes, “a um conselho electivo”, com um prefeito nomeado pelo governo, implicitamente varrera da legislação aquelle decreto administrativo, acabando com o systema, que confiava ao presidente do Estado as funcções de legislador local allí acobertadas com o nome de “funcções deliberativas”.

Isto mesmo reconhecia, ao que parece, pouco depois, o proprio legislador estadoal; pois, logo no anno subsequente, o congresso do Estado adoptou a lei n.º 396, de 23 de dezembro de 1904, onde, regulando-se a condição dos municipios, o que dizia respeito a autorização conferida ao governo na lei n.º 373, de 1903, a que me acabo de referir, mandava submeter esses municipios, não ao regimen, a que essa lei os submetera, do dec. n.º 1088, de 1897, que enfeixa nas mãos do presidente do Estado todas as funcções, executivas ou deliberativas, mas ao regimen da lei n.º 275, de 1899, que entregava as principaes funcções deliberativas ás camaras municipaes.

E', entretanto, nesse dec. n.º 1088, de 1897, tres vezes citado no parecer do eximio jurisconsulto, a quem se deve a resposta á consulta do Conselho de Poços de Caldas, é ahi que elle assenta a base capital das suas conclusões mais importantes, acabando por transcrever integralmente o art. 3.º, (— no original ha uma observação no fim da pagina que é: “Na copia que me remetteu, desse parecer, o n.º do art. está,

por equívoco, 2, em vez de 3” —), desse decreto, segundo o qual, nos municípios de que se trata,

“as funções deliberativas são exercidas directamente pelo presidente do Estado, e as executivas sel-o-ão por intermedio de um prefeito de sua livre nomeação”.

Mas, se o systema do dec. n.º 1088, subsistisse, delle não se deduzia sómente que o prefeito, nessas municipalidades, é meramente um funcionario estadual, simples intermediario do presidente do Estado: seguir-se-ia, igualmente, que, nesses municípios, as funções deliberativas são directamente exercidas tambem pelo presidente do Estado.

Ora, o dec. n.º 1088, de 1897, é um acto puramente *administrativo* do governo de Minas; e a esse acto succederam, primeiramente, a *lei constitucional* n.º 5, de agosto de 1903, que, nos municípios de aguas mineraes, como no da capital, instituiam para as funções deliberativas, a competencia dos conselhos electivos, e, mais tarde, a lei ordinaria n.º 396, de dezembro de 1904, que, reconhecendo como da competencia dessas camaras municipaes as funções definidas na lei n.º 275, de 1899, *ipso facto* attribuia a essas camaras as mais relevantes funções deliberativas do governo municipal, que essa lei, no seu art. 3.º, reserva aos conselhos electivos.

O preceito do dec. n.º 1088, portanto, no seu art. 3.º, tres vezes invocado no parecer de que lamento divergir, soffreu, pelo menos duas vezes, a acção revogatoria de duas leis de ordem superior: a reforma constitucional de 1903, e a lei ordinaria de 1904.

Digo “pelo menos duas vezes”; porque, em bôa conta, esse numero se deve elevar a tres. Com effeito, posterior ao dec. n.º 1088, de 1897, já era a lei n.º 275, de 1899, anterior á reforma constitucional de 1903, lei na qual já se desfalcavam do poder attribuido ao presidente as attribuições concernentes á receita e despeza municipal, desde então cometidas, na capital do Estado, ao conselho electivo.

De sorte que essa disposição do dec. n.º 1088, ainda agora adduzido com tamanha estima e confiança para justificar o systema da concentração de todos os poderes municipaes na presidencia do Estado, não teve, realmente, na legislação Mineira, senão uma existencia ephemera de menos de dois annos, e, inconciliavel, como é, com tres leis estadoaes, de 1899, 1903 e 1904, que acabo de apontar, tres vèzes está por ellas revogada.

Quando, mesmo, porem, nenhum desses tres actos legislativos tivesse havido, bastariam para abrogar o celebre artigo, de um acto puramente administrativo, as disposições do dec. n.º 1.777, de 30 de dezembro de 1904, decreto administrativo tambem, que approvou, o regulamento das prefeituras de Caxambú e Poços de Caldas.

Ao passo, com effeito, que, no dec. n.º 1088, de 1897, o art. n.º 3, a que se atem o parecer do eminente advogado, declara que “as funcções deliberativas são exercidas directamente pelo presidente do Estado”, os arts. 2.º e 3.º do dec. n.º 1.777, pelo contrario, inspirando-se na lei n.º 5, de 1903, e na lei n.º 396, de 1904, dizem que, em Caxambú e em Poços de Caldas, a administração local será exercida por um conselho electivo, designado pelo nome de conselho deliberativo, e um prefeito, competindo a este as funcções de character executivo e áquelle ás de character deliberativo.

Logo, revogado está, categoricamente, pelos dois artigos iniciaes do dec. n.º 1.777, 3.º art. do dec. n.º 1088, transferindo-se para os conselhos electivos as funcções deliberativas, que no ultimo desses dois actos, primeiro na ordem chronologica, estavam reservadas ao governo do Estado.

Longe de se oppor a esta conclusão, o disposto no art. 31 do dec. n.º 1.777, ainda a vem corroborar; pois, mandando elle observar, nas leis que enumera, “tudo quanto não estiver prevenido neste decreto, nem for contrario ao que elle estatue”, nega, evidentemente, vigor a esses actos, na parte em que elles attribuem ao presidente do Estado funcções deliberativas da administração municipal, consignadas pelo dec. n.º 1.777, aos conselhos electivos, ou reduzem

a situação do prefeito a menos do que nesse decreto se acha regulado.

Ora a formula do art. 3.º do dec. n.º 1088, assim como cessou de ser admittida nas leis posteriores quanto á abrogação das funcções deliberativas pela presidencia do Estado, assim tambem não encontrou na legislação ulterior nenhum acto que a acceitasse no seu segundo membro, o em que o texto qualifica as funcções executivas como attribuições egualmente do chefe do Estado, exercidas “por intermedio” de um prefeito, fazendo, assim, dessa autoridade um funcionario estadual, *mero intermediario do presidente*, na linguagem do parecer, que admiro como douto, mas não como justo.

Nem a lei addiccional n.º 5, de 1903, nem a lei n.º 396, de 1904, nem o dec. n.º 1.777, do mesmo anno repetem as expressões do dec. n.º 1.088, de 1897, declarando que “o presidente exerce as funcções executivas por intermedio do prefeito de sua nomeação”.

Todos estes actos, successivos ao dec. n.º 1088, de 1897, estatuem que o prefeito é de nomeação do presidente, em cuja dependencia o collocam a *certos respeito*s. Mas nenhum estende essa dependencia a todas as suas funcções, ou determina, explicita nem implicitamente, que o prefeito será o vehiculo da presidencia do Estado no exercicio do poder executivo municipal, a ella reservado como ramo da sua autoridade.

Que, no mecanismo da organização imposta, pelo dec. n.º 1.777, de 1904, ás prefeituras de Caxambú e Poços de Caldas, o prefeito, em muitas das suas attribuições, representa o governo do Estado, — não ha contestal-o, nem interesse poderia haver em que se contestasse. E’ o que se dá, na França, na Belgica, na Hollanda, na Italia, em outros paizes, com os prefeitos, os maires, os syndicos, os burgo-mestres, nomeados ou não pelo governo, mas investidos em certas funcções de representação do governo geral e, como taes, sob esse aspecto, seus representantes, seus orgams.

Isto, porem, não tolhe que, ao mesmo tempo, e principalmente, sejam funcionarios da administração local, funcionarios municipaes, cuja autoridade, por este lado, independente do governo central, se desenvolve livremente, no exercicio de um mandato, que da lei decorre, e em cuja autonomia ella o escuda.

E o que se vê no art. 17 do dec. n.º 1.777, onde se regulam as funcções do prefeito de Poços. A um relance d'olhos, immediatamente se percebe como alli se separam as duas faces da sua autoridade. Muitos dos trinta e cinco paragraphos alli dispostos caracterizam o papel do agente da presidencia do Estado. Nesse numero sobresaem os § § 9.º, 25 a 31 e 34 e 35, cujos objectos giram no circulo de interesses mais ou menos geraes.

Mas em quasi todas as outras clausulas desse artigo a autoridade que se define, que se commete, que se afigura ao prefeito, é necessariamente, mais ou menos caracteristicamente municipal, e se exercita com a liberdade legal de um poder proprio, sob o contraste, não do governo do Estado, mas da opinião da municipalidade, seus eleitos, seu conselho deliberativo,

Nesta categoria estão:

1.º o dever de apresentar ao conselho, em cada uma das suas sessões ordinarias um relatorio da administração municipal (§ 1.º);

2.º o de executar as leis municipais (§ 2.º);

3.º o de lhes dar publicidade (§ 3.º);

4.º o de apresentar annualmente, ao conselho o projecto de orçamento (§ 4.º);

5.º o de publicar, em cada exercicio, o seu orçamento (§ 5.º);

6.º o de arrecadar as rendas municipaes (§ 6.º);

7.º o de ordenar e pagar as despezas orçadas (§ 7.º);

8.º o de publicar os balancetes da receita e despeza (§ 8.º);

9.º) o de nomear, suspender, licenciar, e demittir os empregados municipaes (§ 11.º);

10.º) o de inspeccionar e dirigir os serviços municipaes (§ 12.º);

11.º) o de convocar extraordinariamente o conselho, quando o houver por bem (§ 13.º);

12.º) o de dirigir a policia municipal (§ 15.º) e o de impor multas aos infractores das leis municipaes (§ 16.º);

13.º) o de representar o conselho em juizo, ou fóra delle, (§ 17.º);

14.º) o de prover á hygiene publica (§ § 18.º a 21.º);

15.º) o de velar pelos proprios municipaes. (§ 22.º);

16.º) o de inspeccionar as construcções particulares de accordo com as posturas municipaes (§ 23.º);

17.º) o de prover, por todos os meios, á tranquillidade, saúde, segurança, e commodidade geral do logar (§ 24.º);

18.º) o de superintender na execução das obras e contractos municipaes (§ 32.º);

Ora essas funcções, todas ellas, sem excepção alguma, não exerce o prefeito, não lhe incumbem a elle por delegação ou em representação do governo do Estado. São attribuições, que lhe pertencem *como chefe da administração*, que só da sua posição nesta lhe advem a elle, e que, portanto, o caracterizam como funcionario essencialmente, eminentemente municipal.

E' o que ensinam unanimemente as licções, as leis, os livros de direito administrativo em toda a parte.

Não é “*cume ufficiale del governo*”, mas quale *capo dell'amministrazione municipale*”, que os syndicos, na Italia, procedem á convocação dos conselhos municipaes, funccionam nas suas relações com estes conselhos, executam-lhes as deliberações, celebram os contractos estipulados em nome da municipalidade, entendem na observancia das leis e regulamentos locaes, representam a communa em juizo, supe-

rintendem nas instituições e representações do municipio, e exercem sobre os funcionarios o ascendente administrativo. (*Digesto Ital.*, loc. cit., p. 467-9, nos., 26-29, pg. 470, n.º 31, p. 471, n.º 37, p. 474, n.º 45, pg. 475-6, n.º 49-50, pg. 477, n.º 54);

Similhantemente, em França (como na Belgica) os mestres, depois de registarem “as attribuições do maire considerado como representante do Estado”, classificam-lhe as attribuições “emquanto orgam executivo da communa”, contemplando entre estas a organização dos seviços muni-paes, a policia dos funcionarios da municipalidade, a policia municipal (que abrange a ordem publica, a segurança, a salubridade), a policia do dominio publico local (onde se comprehendem a viação, as construcções, os cemiterios), a administração do dominio privado municipal, a execução das decisões do conselho, cumprindo o orçamento, celebrando os contractos, representando nos tribunaes a communi-dade, superintendendo-lhe as obras, assegurando por todos os meios a observancia ás resoluções do corpo deliberativo. (HAURION: *Op. cit.*, pg. 306-308).

Numa palavra: em todos os actos, mediante os quaes se exercem as funcções *proprias do poder municipal*, o funcionario, que a ellas preside, é funcionario da municipa-lidade, e não do governo. Ora “funcções proprias ao poder municipal são todas as que interessam directa e pecu-liarmente á communa, que os funcionarios municipaes representam”. HENRION DE PANSEY: *Loc. cit.*).

A concepção de um systema de municipalidades, onde as funcções deliberativas pertençam ao chefe do Estado, e as executivas se commentam *a um mero intermediario do chefe do Estado*, como queria, em Minas, o art. 3.º do dec. 1.088, de 1897, é uma aberração barbara, um barbarismo politico, de não sei onde se encontrarão antecedencias nos paizes de governo medianamente constitucional.

A constituição do imperio, nos art. 167 e 168, assegura a todas as cidades e villas a sua propria administração por meio de camaras, a quem reservava “o governo municipal”,

determinando que essas camaras seriam electivas e designando entre os eleitos, pela maioria dos votos populares, o seu presidente.

A lei de 1.º de outubro de 1828 realisou com lealdade o pensamento constitucional; e, durante o antigo regimen, até os magnatas da escola conservadora, os seus pontifices mais orthodoxos reconheceram na autonomia dos municipios, contida na sua orbita natural, um elemento substancial e impreterivel da ordem juridica do Estado.

Os juristas da republica devem avivar as suas idéas constitucionaes e acrysolar a sua educação democratica, bem tresmalhada, relendo as paginas do *Marquez de S. Vicente*, onde elle resumia assim as noções liberaes, que os conservadores mais timoratos não se atreviam a desapprovar:

“A natureza do poder municipal revela quaes devam ser as suas attribuições *essenciaes*. Tudo quanto respeita especialmente á sociedade local, tudo quanto não for de interesse provincial ou geral, deve ser attribuido ao conselho da familia municipal”. E’ justo e conveniente que essa associação *se governe como melhor julgar*, em tudo quanto essa liberdade não offender os outros municipios ou os interesses do Estado....

“Quando as attribuições municipaes são insignificantes, quando as camaras não podem prestar bons serviços, os cidadãos mais notaveis fazem de onerar-se com o cargo inutil de vereador, e a instituição cae em desprezo e nullidade... “Direito Publico Brasileiro, pag. 316, n.º 449.

Nessa região, onde o estadista conservador proclama o direito da colletividade *local a se governar a si mesma*, elle proprio nota que se incluem necessariamente dois elementos organicos, ambos indispensaveis á vida normal da localidade: o poder legislativo e o poder administrativo, *um e outro municipaes*.

“A instituição municipal, diz elle,

“tem duas partes distinctas: a primeira é a que delibera, que vota, que recebe e examina as contas, é o conselho e como que *poder legislativo local*; a segunda, a que executa, que presta as contas, é uma autoridade que emana do poder administrativo.” (Ib., p. 318, n.º 450).

E, quer na parte onde legisla, quer na em que executa, entendiam os conselheiros conservadores da corôa que a sociedade municipal se ha-de “*governar a si mesma, como melhor julgar*”.

Ora estes rudimentos da liberdade popular, estes primeiros principios de toda a democracia não caíram com o cair do antigo regimen. Não. Tiveram, pelo contrario, na sua carta fundamental, a solemne consagração, que lhes deu a constituição de 1891, dedicando aos direitos “Do Municipio” um titulo especial, exclusivo, onde, com uma brevidade lapidar, mas assaz incisiva e ampla, na sua clareza, para salvar a tradição democratica, o capital adquirido em materia de franquias municipaes, determinou, no seu unico art., o art. 68:

“Os estados organizar-se-ão de forma que *fique assegurada a autonomia dos municipios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse*”.

Com o vigor desta fórmula, notavelmente rigida collidiria materialmente qualquer acto, que, nos regulamentos, leis ou constituições estadoaes, violasse a autonomia dos municipios em algum assumpto do seu peculiar interesse, quanto mais um divorcio escandaloso desse preceito supremo, qual o que, em Minas, tentou o dec. n.º 1083, no seu art. 3.º, que eliminava pela raiz a autonomia municipal, estatuin-do que, em certas municipalidades, “*as funcções deliberativas* são exercidas directamente pelo presidente do Estado, e as

executivas sel-o-ão por intermedio de um prefeito de sua livre nomeação”.

Esta disposição, pois, — como todas as que, menos des-temperadas, se resentem do seu parentesco, na legislação mineira — deve considerar-se morta de nascença, por clamorosamente offensiva da constituição nacional; de modo que não seria licito invocal-a seriamente, num debate juridico, em apoio de qualquer solução.

Nas nossas municipalidades toda a função deliberativa ou executiva é, necessariamente, municipal, e necessariamente municipal a função executiva ou administrativa.

Não se infere dahi que o orgam da administração municipal, em certos municipios, por conveniencia do Estado, não possa receber, tambem, um mandato do governo deste, em relação a certos e determinados assumptos, nos quaes os interesses geraes concorrem com os da localidade, e, sem prejuizo destes, convenha terem alli um guarda autorizado.

Essas materias, de natureza evidentemente excepcional em relação ás que compõem a alçada normal do governo da municipalidade, têm, portanto, de ser, com muita nitidez, taxadas, especificadas, individuadas, como, na hypothese, o são pelo dec. 1777, de 1904, cujo art. 17 as particulariza e res-tringe nos §§ 25 a 31, 33 a 35.

A respeito dessas attribuições, o prefeito, como alli se chama o chefe do serviço administrativo na localidade, funciona como intermediario do presidente do estado, seu vigia, seu representante. Em tudo o mais, e, por consequinte, no principal da sua tarefa, é um poder municipal, é a encarnação da autonomia do municipio na execução das suas leis e na administração dos seus interesses.

Tenho assim respondido ao quesito e, ao quinto quesito da consulta, que na ordem natural das questões propostas, é o primeiro: o prefeito não é um mero intermediario do presidente; é, tambem, um poder eminentemente municipal.

Intermediario do presidente do estado, só o é, só é unicamente, nas funções de conveniencia estadual, que não sejam, por sua natureza, peculiarmente municipaes.

II

A primeira consequencia que daqui se desdobra, é a que interessa ao quesito *a*, o primeiro quesito.

O prefeito, quando contracta, recebe ou paga, quando adquire, conserva, applica ou gere bens commettidos á sua administração, quando obra, em summa, como depositario do patrimonio confiado á sua guarda, representa a municipalidade, como administrador geral, de cujos haveres, compromissos e responsabilidades se acha constituido, no seu character legal de chefe da sua administração.

A sua competencia nesa qualidade se estende a todos os assumptos definidos na lei n.º 5, de 13 de agosto de 1903, art. 10.º.

Verdade seja que, nesse texto, o § 2.º estabelece que “os recursos e auxilios fornecidos pelo Estado não ficarão sujeitos á inspecção e deliberação dos conselhos, mas serão applicados pelo prefeito, na forma das leis e regulamentos do Estado, a cujo governo elle prestará contas”.

Esta clausula, porem, está visivelmente subordinada ao principio transparente e claro no paragrapho anterior, o § 1.º onde se abrangem na competencia dos organs da municipalidade todos “os serviços de interesse puramente local”.

Ora na exposição da consulta se adverte que as obras e melhoramentos, aos quaes se destinaram, e nos quaes se empregaram os 1.226:000\$rs., fornecidos pelo governo de Minas, ao municipio de Poços de Caldas, foram, sem excepção, melhoramentos e obras de character municipal: nivelamento e macadamização de ruas, canalisação de corregos, ajardinamento de praças, arborização da cidade, construcção de mercados e matadouros, edificacão da casa da Prefeitura, melhoramentos nos serviços de aguas, no de exgottos e outros semelhantes.

Pôr em duvida a natureza puramente municipal de taes applicações e acquisições fôra, realmente, desconhecer, esquecer, ou inverter o que, na doutrina juridica e constitucio-

nal, passou, entre nós, em julgado ha noventa annos, desde a lei de 1.º de outubro de 1828, matriz de toda a legislação municipal no Brasil.

Obvio é, por conseguinte, que, ao receber e dispendir em taes obras as sommas, com que para ellas contribuiu o Thezouro do Estado, o papel dominante nos actos do prefeito de Poços de Caldas foi o de administrador legal dessa municipalidade, ou, nos termos da lei n.º 5, de 1903, art. 10.º, § 1.º, o de gestor “dos serviços de interesse puramente local”.

Os factos mostram que de outro modo não pensava, nem pensa o governo do Estado. A prova, temol-a concludente nas circumstancias de que essas obras se acham inteiramente na posse da municipalidade, de que esta lhe tem percebido totalmente as rendas, e de que, graças a estas, a receita municipal cresceu, em quatro annos, cento e cincoenta por cento, sem que o governo estadoal reclamasse jamais nem comparticipação em taes rendimentos, nem juros do capital, subministrado por elle, de que resultou ao municipio esta prosperidade.

Se a melhor, a mais segura interpretação da indole de um acto juridico, é a sua interpretação praticamente autentica, a que lhe dão as proprias partes, no modo como o executam, e nas consequencias que d'elle tiram, está visto que a administração mineira forneceu essas quantias ao municipio de Caldas a titulo de mera liberalidade.

O governo de Minas, deixando que aquellas quantias tivessem o destino que tiveram, que se empregassem todas em obras necessarias e inalienavelmente municipaes, conveio, da maneira mais concludente, em que esse capital se incorporasse de um modo cabal e definitivo no patrimonio da municipalidade, renunciando assim a quaesquer direitos de proprietario sobre os bens, que da applicação desse dinheiro provieram.

Outrosim, abstendo-se de convencionar por alguma forma o reembolso daquelle capital, de estipular o premio do seu aluguel, ou, siquer, os termos da sua amortização gradativa, exprimiu a vontade manifesta de o não emprestar, de o

não reaver, nem lhe perceber o interesse, contentando-se, como compensação do seu sacrificio, com o proveito geral, adveniente a Minas, do desenvolvimento de um grande centro de attracção e de um foco importante de cultura no meio do Estado.

Não foi, pois, um mutuo, um emprestimo, o que o governo mineiro fez ao municipio de Poços de Caldas. Tampouco se poderá dizer que, com isso, adquiriu bens, cujo dominio lhe pertença, e cuja administração exerça por meio de prefeito como seu procurador e feitor. Foi, simplesmente um auxilio gratuito, com que, concorrendo para o desenvolvimento da preciosidade que aquelle municipio representa, concorreu para a expansão da riqueza do Estado, seu povoamento, sua civilização, seu renome, á semelhança do que com Santos fez o governo de São Paulo, e, com o Rio de Janeiro, o da União, prosperando essas duas capitães, á custa de innumerables despesas do Thesouro Federal e do Thesouro paulista, com obras extraordinarias, que se municipalizaram, que se absorveram no patrimonio das duas cidades, sem se constituir nem uma nem outra na obrigação de pagar esses melhoramentos á fazenda estadual, ou á fazenda nacional, nem ter de lhes reembolsar o capital, em que elles importaram.

Logo, recebendo essas quantias do Thesouro do Estado para melhoramentos caracteristicamente municipaes, e gastando-as nesses melhoramentos, o prefeito de Poços de Caldas adquiriu para este municipio, e administrou o patrimonio desse municipio, em virtude, unicamente, dos seus poderes legaes como representante da municipalidade, como cabeça da sua administração.

Logo, ainda, se da execução desses melhoramentos resultou um *deficit*, um passivo, uma divida verificada, seja de quanto for, esse debito não foi contrahido pelo governo do Estado, mas pelo da municipalidade.

Logo, enfim, a esta é que incumbe a responsabilidade por essa obrigação, que só ella tem o encargo de solver.

Ficam assim respondidos os quesitos *a* e *f*, a saber, o primeiro e o sexto.

III

A constituição de Minas Geraes, no art. 79, estabelece que

“em seus orçamentos as camaras municipaes consignarão os fundos necessarios para amortização e juros dos emprestimos, que contrahirem”.

acrescentando (§ unico):

“Não serão contrahidos novos emprestimos quando o encargo dos existentes consumir a quarta parte da renda municipal”.

Desta disposição constitucional decorre que nenhum municipio mineiro pode contrahir um emprestimo, sem que a sua camara municipal seja ouvida e delibere, antes e depois da operação:

antes da operação, afim de a autorizar, ou não, examinando se a renda municipal ainda lhe comporta os encargos dentro dos limites fixados pelo art. 79, § unico, do texto constitucional;
depois da operação, afim de examinar o determinado no art. 79, principio, da lei constitucional, consignando, immediatamente, os fundos necessarios á amortização e aos juros do mútuo contrahido.

A isto accresce que, em sequencia a esse artigo, o art. 80 da constituição mineira estatue:

“O congresso ou o governo, em suas leis ou regulamentos, não poderá onerar as camaras municipaes com despezas de qualquer ordem, sem decretar fundos, ou abrir desde logo verba para esse fim.”

Quer isto dizer que não será licito ao governo do Estado, por seus regulamentos ou leis (e, conseguintemente, por quaesquer outros actos seus), onerar as municipalidades com gravames pecuniarios de qualquer natureza.

Destas tres prescripções constitucionaes, encerradas nos nos artigos 79 e 80, se conclue:

1.º) que desembolsando com obras municipaes no municipio de Poços de Caldas os 1.226 contos, que desembolsou, o governo de Bello Horizonte, em quem se não pode admittir ignorancia da constituição do Estado, assim obrou com a sciencia e consciencia de que dispendia por sua conta, e não adquiria, por essa despeza, direitos de credor contra aquella municipalidade;

2.º) que, não se tendo effectuado esses gastos com audiencia do conselho municipal de Poços de Caldas, não se pode considerar que esse municipio houvesse contrahido, para com o Estado, responsabilidade alguma pela aquisição desses melhoramentos;

3.º) que, não tendo contrahido taes vinculos previamente, não se pode tambem suppor que os acceitasse depois, ratificando responsabilidades assumidas em seu nome, uma vez que, nos quatro annos decorridos, não votou nunca, nos seus orçamentos, os meios necessarios ao serviço dos seus juros e amortização.

Fica, assim, respondido o quesito c, o terceiro na serie da consulta; o governo não é credor do municipio pelos auxilios com que concorreu para os melhoramentos de Poços.

IV

Desde que os desembolsos do governo estadual com taes obras têm o character de auxilio por elle espontaneamente liberalizados áquella municipalidade;

Desde que, em segundo lugar, taes auxilios se não deram como emprestimo d'elle a ella;

Desde que, enfim, esses auxilios se consumiram em obras de natureza essencialmente municipal:

Claro está que os melhoramentos obtidos á custa desses auxilios em beneficio da municipalidade, entregues á sua administração, deixados em sua posse, incluídos indiscriminadamente entre as fontes da sua receita, foram creados como elementos do patrimonio municipal, e a elle pertencem.

Assim respondo ao quarto quesito, assignalado com a letra *d*, no questionario.

V

Com a indicação da letra *g* (setimo quesito) alli se pergunta, em seguida, “se, dada a hypothese de ser o prefeito um preposto ou intermediario do presidente do Estado, o municipio, pagando as dividas por elle contrahidas, fica, ou não, subrogrado nos direitos dos credores contra o Estado”.

Não ha, creio eu, utilidade na resposta, desde que o prefeito não é, nas funções relativas ao caso, intermediario ou preposto do governo estadual. Mas, já que se faz hypotheticamente a pergunta, vá com a mesma feição a resposta.

Em regra, até hoje entre nós,

“um terceiro, que paga pelo devedor, adquire contra este o mesmo direito, que tinha o credor, ainda que este não lhe faça expressa cedencia do seu direito”. C. TELLES: *Dig. Port.*, tom. I, n.º 1097).

Portanto,

“o credor que recebe de um terceiro o pagamento de sua divida, entende-se subrogal-o em todos os seus direitos, ainda que não lhe faça cedencia dos mesmos”. FELICIO DOS SANTOS: *Proj. do Cod. Civ. Bras.*, art. 485 — COELHO RODRIGUES: *Prof. Cod. Civ. Bras.*, art. 529).

Opiniões ha, que não admittem a subrogação legal com essa generalidade. Mas essas mesmas reconhecem até a terceiro não interessado, que pagar a divida em seu proprio nome, o direito ao reembolso do que houver pago. (TEIX. DE FREITAS: *Esboço*, art. 1037 — *Proj. do Cod. Civ. Adot. na Cam. dos Dep.*, arts. 933, 934, 988).

Assim, na hypothese de ser o prefeito mero intermediario do presidente do Estado, o que se daria, pagando o erario municipal dividas por aquelles contrahidas, era que o municipio, subrogado, ou não, nos direitos creditorios, tinha, pelo menos, o de haver da fazenda estadual, devedora cujo debito houvesse resgatado, a importancia do que por elle tinha pago.

Alem disso, estaria nas mãos do municipio estabelecer, se quizesse, a subrogação convencionalmente, fazendo que os credores, cujas contas saldasse, lhe transmittissem, na quitação, todos os seus direitos contra o Estado devedor. (*Proj. do Cod. Civ. Bras. da Cam. dos Dep.*, art. 989, n.º I, MENDONÇA: *Obrigaç.* 2.ª ed. Vol. I, n.º 321, pag. 567).

VI

Aos quesitos *b* e *h* (segundo e oitavo) da consulta.

As questões de responsabilidade e solidariedade, por dividas proprias ou alheias, mediante contracto, delicto ou quasi-delicto, pertencem á materia das obrigações, que, em todos os codigos e legislações, em todas as jurisprudencias e systemas do mundo, constituem um dos ramos do direito civil.

Nessa esphera entra, e radicalmente, a lei mineira n.º 2, de 14 de setembro de 1891, na qual se declaram solidariamente responsaveis para com os credores os vereadores, que votarem despezas resolvidas sem credito no orçamento, e se determina que, em taes casos, os serviços, obras ou fornecimentos realizados reverterão em beneficio gratuito da camara, nome pelo qual esse acto legislativo, com impropriedade indesculpavel, designa o municipio. (Art. 84).

Penetrando nessa região delicada e espinhosa do direito civil, essa lei estadual o faz com o desprezo dos mais sagrados principios de equidade e honestidade universalmente reconhecidos no direito civil, legitimando, em beneficio das municipalidades, a justiça do confisco, ou do enriquecimento sem causa, contra a noção, immemorial e correntissima no mundo inteiro, de que “Jure naturæ æquum est neminem cum alterius detrimento et injuria fieri locupletiore”. (Fr. 206 D., de reg. juris, XVII).

Ora de legislar sobre o direito civil a faculdade “ compete privativamente ao congresso nacional”. E’ o que, categoricamente e sem excepção nem reserva alguma, para todo o territorio da republica, estatue, no art. 34, n.º 25, a constituição brasileira.

A lei n.º 2, de 1891 (14 de setembro), portanto, ataca abertamente as nossas instituições constitucionaes, usurpando, sem cerimonia, uma das funções mais graves, mais altas, mais necessarias do congresso nacional: a que nos garante, em toda a extensão do territorio brasileiro, a unidade legal do direito civil. Irrita e nenhuma é, juridicamente, essa lei, podendo a sua nullidade ser arguida, e devendo ser proclamada, assim nos tribunaes da União, como nos do Estado, toda a vez que contra alguém se invoque esse acto legislativo mineiro.

Mas, quando tal lei subxistisse, não seria invocavel na especie, onde se cogita, não de autorizar despesas, mas de habilitar o prefeito a concluir *um empréstimo* para solução de debitos legitimamente contrahidos e, pois, de despesas virtualmente feitas.

A constituição de Minas Geraes distingue nitidamente *empréstimos de despesas*, incumbindo, no art. 30.º, n.º 2, o congresso estadual de fixar as *despesas* do Estado, e dando-lhe, na clausula 18.ª desse mesmo artigo, a competencia para “autorizar o presidente a contrahir *empréstimos* e fazer outras operações de credito”.

E’ o que se observa, igualmente, no art. 34 da constituição da Republica, onde na clausula 2.ª, se estabelece a

competencia do Congresso Nacional, para “autorizar o poder executivo a contrahir empréstimos, e fazer outras operações de credito”, depois de já lhe haver consagrado, na clausula 1.^a, a competencia de regular a despeza”.

Claro está, portanto, que de *empréstimos* não trata a lei n.º 2, quando se refere a *despezas*.

Demais a lei n.º 2 já se acha interpretada, pelo proprio governo do Estado, em sentido contrario ao que ora se lhe quer attribuir, no dec. n.º 1.777, de 30 de dezembro de 1904, art. 12.

Ahi, positivamente, se declara:

“*Salvo proposta do prefeito*, nenhuma despeza poderá ser votada, sem que haja verba no orçamento para o seu custeio”.

As duas ultimas orações do periodo condensam toda a materia da lei n.º 2, a que a oração inicial põe a ressalva subtendida nos motivos que determinaram o legislador.

Basta uma transposição grammatical do tópico, para se lhe ver sobresair em relevo o pensamento:

“Nenhuma despeza poderá ser votada, sem que haja verba no orçamento para o seu custeio” (Lei n.º 2, de 1891, art. 84), “*salvo proposta do prefeito*”.

Isto é:

Poderá ser votada, sem que haja verba no orçamento para o seu custeio, a despeza, sobre que houver proposta do prefeito.

O art. 12 do dec. 1.777, de 30 de dezembro de 1904, dando a intelligencia official ao art. 84 de lei n.º 2, de (no original está 1901, porém, em tinta differente está corrigido para 1891?), responde litteralmente as duvidas, que suscitaram os dois quesitos, com que agora me occupo. A restricção, que prohibe aos vereadores resolverem despezas, para as quaes

não haja credito no orçamento, exceptua os casos, em que as despesas forem solicitadas pelo prefeito.

Obvios são os motivos da interdicção e da excepção. Receiou o legislador, esclarecido pela experiencia, em materia de despeza publicas, os excessos inherentes á ausencia de responsabilidade pratica nas resoluções collectivas dos corpos deliberantes e os desmandos communs á liberdade individual da iniciativa nos seus membros. Mas viu na intervenção do prefeito, na sua iniciativa altamente responsavel, nas suas condições de mediador plastico entre a municipalidade e o governo do Estado, resguardo e seguro cabal contra esses riscos.

Isto posto, responderei :

1.º) A disposição da lei n.º 2, art. 84 e seus paragrafos, contêm materia de evidente direito civil, e, como tal, incorre, ante a constituição do paiz, no vicio flagrante de nullidade.

M a s

2.º) Essa norma, restrictiva ás autorizações para despesas, não se estende ás que respeitam á celebração de emprestimos; que é o de que se trata.

Quando, porem, abrangesse os emprestimos,

3.º) Desde que se trata de uma *operação proposta pelo prefeito*, não se lhe applica o disposto no art. 84 da lei n.º 2.

Consequentemente,

4.º) Admittida, ou não, a subsistencia constitucional desse texto, reconhecida, ou não, a sua applicabilidade geral ás autorizações para a conclusão de emprestimos municipaes, não ha meio, em direito, de sujeitar á responsabilidade pessoal e solidaria da lei n.º 2, art. 84, os conselheiros, cujo voto autorizar a medida solicitada pela prefeitura.

Muito pelo contrario, a meu ver,

5.º) Reconhecendo o conselho o passivo demonstrado, e facultando os recursos para a sua liquidação, o que dahi lhe provirá, é consolidar ainda com mais segurança os direitos do municipio á posse e senhorio dos melhoramentos e obras accrescidas ao patrimonio da cidade.

Tal, salvo melhor juizo, o meu parecer.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro, 1915

RUY BARBOSA

Vae no rascunho original, qual me saiu, ao correr da penna, este manuscrito, que, por evitar demora, envio assim mesmo, pedindo o favor de me remetterem uma copia dactylographica, e esperando me relevem as incorrecções.

Acções relativas á vizinhança; tapumes e paredes divisorias; demarcação. Acções relativas ao dominio; divisão de coisa commum — terras, casas administração, renda e aluguel de coisa commum. (*)

Dr. Francisco Morato

PARECER

Cabe-nos relatar, em forma de parecer, as materias que se reúnem nas epigraphes supra.

Fal-o-emos tão succintamente quanto requer a natureza dos debates e nos permite o tempo de que dispomos — um ou dois dias apenas.

DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE TAPUMES E PAREDES DIVISORIAS

Não ha no projecto nenhum capitulo, tratando especialmente do assumpto.

Convem incluil-o, supprimindo-se a omissão; para o que poder-se-á adoptar integralmente o Cod. de Proc. de São Paulo (arts. 701-706), onde a materia é regulada de modo completo e satisfactorio.

(*) Parecer apresentado ao Congresso Nacional de Direito Judiciario.

DA DIVISÃO DE IMMOVEIS

Regula este thema a secção I do cap. VII do projecto, sob o titulo de “divisão de coisa commum divisivel”.

Conviria acrescentar ao art. 2.º a possibilidade de contestação do pedido com fundamento em questão de dominio — hypothese em que o processo tomará a forma ordinaria — e ao 4.º a attribuição aos peritos de dizerem sobre a divisibilidade juridica da coisa commum.

E' de necessidade acrescentarem-se regras minuciosas, como faz amplamente o codigo paulista (arts. 716-729), para os trabalhos technicos, plano de partilha, composição dos quinhões em harmonia com a commodidade das partes, prohibição de retalhamento evitavel de quinhões, adjudicação de terrenos contiguos á morada e de bemfeitorias indivisiveis a um só condominio, modo do auto de divisão e folha de pagamento, regras especiaes para divisão de edificios.

DA ADMINISTRAÇÃO, VENDA OU LOCAÇÃO DE COISA COMMUM INDIVISIVEL; DAS DESPESAS PARA CONSERVAÇÃO DA COISA COMMUM (Secções II e III, capitulo VII do projecto)

Pensamos que devem ser mantidas as duas secções, sem nenhuma alteração.

DAS ACÇÕES DE DIVISÃO E DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS

Disposições communs

E' de necessidade redigir-se de modo diverso a letra “b” do art. 1.º.

O texto do projecto dá a entender que só é licito requerer demarcação ao proprietario excluido ou aos condominios em conjunto: o que não é exacto.

E' sabido, como ensina Dalloz e parece pacifico na jurisprudencia, que "chacun de ceux qui jouissent par indivis d'un droit réel sur un immeuble peuvent demander le bornage, san le concours des autres communistes" (Repert. "v. Bornage, n. 23, not. 1, n. 19").

Em consequencia cumpre dar ao texto esta redacção:

"B) acção de demarcação ao proprietario ou a qualquer condominio de um predio rural contra os confinantes, para se aviventarem rumos confusos ou se constituirem novos, quando nunca postos ou desaparecidos".

Elimine-se integralmente o art. 2.º que torna licita a cumulação das acções de demarcação e de divisão.

E' um impossivel juridico e um impossivel mathematico, tal cumulação.

Juridicamente, vista a differença e disparidade das duas acções relativamente ao objectivo que visam, á origem dos direitos e obrigações em que se fundam, ás pessoas que nellas figuram e á formula por que se governam. Juridica e mathematicamente, visto não ser possivel conceber-se sequer uma divisão sem dividendo predeterminado ou uma partilha concreta de perimetro não demarcado.

Isto é uma verdade de clareza irresistivel, como lucidamente demonstrou João Mendes ("Direito Judiciario, 2.ª ed., pag. 167") e já antes havia votado o Primeiro Congresso Juridico Brasileiro ("these 9.ª").

Foi um equivoco do nosso saudosissimo e querido collega Arthur Ribeiro, transferir para o projecto um preceito que já havia inserido no Codigo de Minas. O que ahi se dá é um caso de "concurso de acções" e não de "cumulação de acções", phenomenos radicalmente diversos na processualistica.

Estamos assim de pleno accôrdo com as observações do desembargador João Beltrão de Andrade Lima.

Achamos, entretanto, desnecessario o substitutivo que s. exa. offerece, de se declarar a inacumulabilidade por um dispositivo expresso.

Basta a eliminação do artigo. A inacumulabilidade resulta da regra geral que veda a cumulação de acções contradictorias e processualmente repugnantes.

Entendemos que deve ser substituído o art. de fls. 196 pelo art. 13 do dec. 720 de 1890, sabio na synthese e conceito: “Não é necessario nestas acções, quer para propol-as, quer para defendel-as, a intervenção ou citação da mulher casada”.

Não procedem as duas excepções que abre o projecto. Uma — a de haver controversia sobre o dominio ou limites —, porque, na boa doutrina processual, segundo as lições de Vinnio, João Monteiro e outros grandes mestres, um processo não se diz contencioso ou gracioso pelo ter havido ou não ter havido contenda entre as partes, senão pelo permittir ou vedar o processo, na sua estructura legal, que haja ou não haja litigio entre ellas; outra — a de se addicionar ao pedido o da restituição do terreno invadido — porque esta addicção não altera a natureza ou extensão do petitorio relativamente ao dominio, envolve apenas no conteudo do pedido a restituição dos frutos percebidos, consoante mais de espaço diremos adiante.

DA PROPOSIÇÃO DA ACÇÃO, LOUVAÇÃO, DISCUSSÃO, SENTENÇA e EXECUÇÃO

Visto que nestas acções deve ficar determinado em sua primeira phase, na de divisão qual o dominio e extensão do dominio dos communheiros, na demarcação qual o titulo ou local pelo qual ou por onde se deva traçar a linha confinante, de tal arte a passarem as partes para a segunda com estas questões já determinadas por sentença, que ha de ser a base, nos seus dispositivos ou referencias a titulos, dos trabalhos topographicos de execução, é bem de ver que deve sempre haver sentença no processo, occorra ou não occorra contestação.

Não havendo contestação, o juiz julga o pedido de acôrdo com o requerimento incial; e a sentença é a base da

execução. Havendo contestação, o juiz julga a controversia como fôr de justiça, e a sentença é a base da execução.

Em qualquer das hypotheses, obedece-se á pureza da logica processual e não se remetem questões de dominio e alta indagação para uma phase executoria, em que não mais se depara oportunidade de debates e instrucção do feito.

Na conformidade destes principios, que se coadunam com as emendas que suggerimos ás disposições peculiares a cada uma das acções, cumpre substituir os quatro artigos da pag. 205, os dois da pag. 206 e os dois primeiros da pag. 207, pelos seguintes:

Art. — Findo o prazo da contestação, com ella ou sem ella, ficará a causa desde logo em prova, com uma dilação improrogavel de vinte dias, que correrá da assignação em audiencia por qualquer dos litis-consortes.

Art. — Finda a dilação, terão o promovente e promovidos, de lado a lado, cinco dias para arrazoar, seguindo-se a conclusão do feito para sentença definitiva.

Art. — Em cumprimento da sentença obrigando as partes ao pedido, designará o juiz nos autos, a requerimento de qualquer dos litisconsortes, a primeira audiencia especial para installar os trabalhos da divisão ou demarcação, intimados os peritos por carta e as partes pessoalmente, em seus procuradores ou mediante pregão em audiencia, se não tiverem procuradores ou não forem estes encontrados.

Art. — Nesta audiencia, que se effectuará em diligencia no immovel objecto da acção, se procederá á verificação do ponto de partida da medição do perimetro para determinar-se preliminarmente a extensão superficial do immovel dividendo ou ao reconhecimento do marco primordial, rumos ou vestigios que constituem a base das operações na demarcação.

Poderão as partes offerecer titulos que sirvam de esclarecer e facilitar os dispositivos da sentença exequenda.

DISPOSIÇÕES PECULIARES Á DIVISÃO

O 4.º inciso do art. 1.º foi ahí incorporado por uma suggestão que fizemos ao nosso querido amigo, autor do projecto, que em nota a transcreve.

Cumpre, porém, eliminar do texto a locução adverbial “ao menos approximadamente, se os titulos não forem conhecidos”.

Esta locução inutilisa inteiramente o pensamento e alcance do preceito.

Indicar “approximadamente” a extensão do dominio é o mesmo que não indicar coisa nenhuma. A partilha geodesica não póde ser por approximação; tem de ser exacta.

Se os titulos não forem conhecidos, forem deficientes ou contradictorios, quer quanto ao dominio quer quanto á sua extensão, triumpha a posse e não devem os possuidores ser inquietados — “*commodum possidendi in eo est quod, etiamsi ejus res nom sit qui possidet, si modo actor nom potuerit suam esse probare, remanet suo loco possessio: propter quarum causam cum obscura sunt utriusque jura, contra petitorem judicari solet*” (Inst., paragrapho 4.º de interdictis. Macedo Soares: Medição ns. 172 a 174. Ramalho: Praxe, nota ao paragrapho 288”. Aubry et Rau: D. Civ., II, paragrapho 199. Lacerda: “Terras Indivisas”, paragrapho 9.º).

Em semelhante conjunctura, a demarcação faz-se pela posse; a divisão não tem lugar, pois seria uma simples discriminação de posses, de todo inutil.

Póde, porém, acontecer que o dominio seja determinado em relação a alguns condominios e indeterminado em relação a outros, por desconhecimento dos titulos ou outra circumstancia.

Nesta hypohtse deve-se admittir o pedido, para que se divida o quinhão do promovente e de outros com dominio determinado, que o queiram, conservando-se os demais em communhão.

Aliás o objecto específico do processo divisorio é formar o quinhão do promovente. Na “communi dividundo”, o autor instaura o pleito contra todos os interessados, mas o processo visa a separação e discriminação de seu quinhão: o direito que a lei lhe outorga é o de separar-se dos outros e não o de obrigar os outros a se separarem entre si. Comparecendo os promovidos e declarando também quererem discriminados seus quinhões — o que aliás se presume pelo simples comparecimento, — assim se procede; se, porém, são reveis ou declaram querer conservar-se em communhão, limita-se todo processo á formação do quinhão do promovente.

Nesta conformidade doutrinou Estevam de Almeida: “O específico intuito do processo divisorio é formar o quinhão do promovente; tanto assim, que bem podem os promovidos conservar-se reveis e, em tal hypothese, cifra-se todo o processo no necessário para concretisação dos direitos do promovente, remanescendo em communhão os promovidos”.

Conciliando estes princípios e necessidades, faz-se mistér dar nova redacção ao inciso 4.º e acrescentar ao art. dois paragraphos, assim:

4) a extensão do dominio de cada um dos condomínios.

“Parapho 1.º) Se apenas alguns dos condomínios tiverem conhecida a extensão do seu dominio, sómente em relação a elles se fará a divisão, mantidos os demais em communhão, salva a estes a faculdade de provar na primeira phase do processo a extensão do dominio proprio e entrar assim na partilha geodesica.

Parapho 2.º) Também se hão de manter em communhão os condomínios reveis e os que assim queiram se conservar, posto com dominio determinado.

* * *

E’ do seguinte teôr a nossa suggestão, a que se refere o autor do projecto:

Lembro uma reforma da mais palpitante importancia, pela qual tenho propugnado com aquelles que, na pratica

diuturna e assidua da divisão de terras, reclamam contra um desacerto capital do dec. 720 de 1890 e dos codigos estaduais que o têm copiado.

O dec. 720 conjugou em uma só instancia a phase contenciosa e a phase executoria da “communi dividundo”, tornando desnecessario o antigo desdobramento em duas acções: — uma, a acção de character em principio litigioso, em que se fixa a questão da propriedade, isto é, em que se apuram quaes os condminos, quaes os seus titulos e qual a quota abstracta do condominio de cada um; outra, a de character administrativo, em que se concretisam as quotas ideaes dos dividentes, e, para isso, se procede ás necessarias operações topographicas, sem mais indagação sobre o dominio e a extensão do dominio de cada qual.

Sempre se entendeu que a segunda acção não comporta questão de dominio, nem de dominio na substancia nem de dominio na extensão, quer dizer, nem da existencia do titulo de dominio, nem da força ou quantidade desse titulo; a qual questão deve ser resolvida e assentada na primeira acção.

O direito romano era de clareza irresistivel: — as partes entravam na partilha geodesica, que tal era a função da “communi dividundo” com seus direitos reconhecido na existencia e na qualidade. “L’actio communi dividundo, presuppone, adunque, che sia pacifico tra le parti que ciascuna ha diritto de communione e per qual parte” (Gluck, “Pandectas”, paragrapho 736 nota “c”).

No entanto, o dec. n. 720 e os codigos estaduais, juntando a primeira acção á segunda, sob o nome de phases, mandam verificar e conferir os titulos na segunda; na segunda é que se apuram os titulos e que o juiz delibera contemplal-os e com que força na partilha.

O que tudo é causa das mais disparatadas e deploraveis consequencias.

Muitas vezes um condmino vê a sua propriedade cerceada ou negada na segunda phase, e, por isso, ou é enormemente lesado, ou excluido da divisão, sem que possa debater e instruir os seus direitos.

O promovente aponta-me como um dos condomínios promovidos. Nada tenho que debater na phase litigiosa, pois o meu direito não é contestado. Entro na phase executoria, e então sou excluído, ou tenho o meu direito horripelantemente decepado por provocação do promovente, dos promovidos ou do agrimensor, que é quem, na verdade, apura os títulos com o promovente.

Não posso discutir; a lei não admite. Sou excluído. Só me é dado appellar, mas a appellação não é juízo da instrucção, de sorte que sou forçado a ver meu direito diminuído sem provas em plenário. Appello, mas a appellação só é recebida no effeito devolutivo; de modo que, se tenho sitio e bemfeitorias no immovel dividendo, sou coagido a ver meus adversarios se intrusarem naquelle e nestas, sem nem ao menos darem fiança do que é meu!

Não é possível que estas coisas não choquem os sentimentos dos juristas.

Propunha, pois, que retornassemos á sabedoria romana, obrigando o promovente a relacionar os condomínios e a extensão do dominio de cada um.

Se não houver contestação sobre este ponto, o juiz julga procedente a acção, conforme o pedido e a justiça que merecer. E está já apurado o dominio, nos seus titulares e na força dos títulos de cada um.

Se ha contestação, a sentença decide, como for de direito; e a causa está apurada do mesmo geito.

Não se diga que isto difficulta a acção. Se difficulta para o promovente, a mesma difficuldade perdura para o apurador de títulos e em uma occasião em que a parte não tem mais a palavra.

Não se diga que isto possa prejudicar a terceiros, que estariam expostos aos mesmos perigos pelo systema actual. Aliás a sentença não aproveita nem empece mais que ás pessoas entre que é dada.

O nosso grande amigo concordou com a suggestão, mas inadvertidamente attribuiu-nos espirito de hostilidade ao sys-

tema do dec. 720, conjugando em uma só instancia a phase contenciosa e a phase executoria da “communi dividundo”.

Pelo contrario, somos favoravel a esse systema, que simplificou enormemente os processos divisorios. O que condemnamos é deixar-se para a phase executoria, que não é mais de instrucção e debates, um ponto que é essencialmente da phase contenciosa e instructoria, da alçada decisoria exclusiva dos juizes, qual é o reconhecimento e determinação do dominio dos litigantes.

Os que querem dispensar, por difficil, a determinação do dominio na 1.^a phase, não resolvem, deslocam a difficuldade, remetendo-a para ser decidida por peritos, sem intervenção das partes e sem sentença.

Parece que seria util simplificar o processo, permittindo na divisão o pedido dos frutos, prestações e damnos anteriores á contestação da lide; para o que cumpriria dar ao art. primeiro da pag. 221 esta redacção:

“Art. — O pedido poderá comprehender tambem os frutos communs e indemnisação de damnos, anteriores e posteriores á contestação da lide, decidindo-se este objecto conforme os principios de direito sobre a boa ou má fé do possuidor”.

Parece que seria igualmente util acrescentar-se um artigo, facultando a intimação do credor hypothecario e dos intrusos, de boa ou má fé, para a divisão.

Citados para a divisão, os intrusos coparticipariam da louvação e da estimativa de suas bemfeitorias, afim de poder aquelle, em cujo quinhão ellas ficassem, depositar o respectivo preço e contra os intrusos usar do mandado de immissão de posse.

Citado o credor hypothecario, não mais lhe seria possível allegar conluio dos litigantes, para mal aquinhoar o condomino hypothecante.

Seria este o artigo:

“Art. — Poderão as partes fazer citar para a divisão o credor hypothecario e o intruso, afim de tolher áquelle reclamações fundadas contra a partilha e poderem contra este

requerer mandado de imissão, pagando-lhes as indemnizações que porventura lhes sejam devidas, consoante os principios da boa ou má fé”.

DISPOSIÇÕES PECULIARES A DEMARCAÇÃO

Seria de grande oportunidade substituir-se o artigo de fls. 229 pelo paragrapho unico do art. 67 do dec. 720, redigido este conforme seu genuino pensamento.

Quando a lei Souza Lima faculta ao autor que acciona com queixa de esbulho ou turbação, addicionar ao pedido a restituição do terreno usurpado, com os rendimentos ou indemnização dos damnos desde o tempo da indevida occupação, não quiz ella fazer uma accumulção de petitorio, emprestar á “*finium regundorum*” um effeito que ella não tinha ou dar-lhe maior extensão do que tem na technica processual.

O facto de na “*finium regundorum*” se restituirem posses e dominio de terrenos, de um litigante para outro, não lhe augmenta nem lhe diminue a extensão, não é innovação do direito actual, é coisa da essencia da demarcatoria, é o seu mais natural e necessario effeito.

Sempre se ensinou, ainda mesmo no dominio da legislação antiga, que a acção não visa apenas afixar, mediante a viventação ou constituição de rumos, a linha de separação dos predios, mas tambem a restituição da porção de terreno usurpado ou na posse indevida do reu confinante — o que aliás é da essencia e promana como consequencia necessaria de sua natureza, visto como podendo-se por ella tambem pedir o estabelecimento de linhas que nunca foram assignaladas ou o restabelecimento de linhas que hajam sido mudadas, isso correlatamente pôde importar na primeira hypothese e fatalmente importa na segunda passagem da posse de um para outro dos litisconsortes confinantes. (Borges Carneiro: *Dir. Civ. Liv. II, Tit. XIV paragrapho 87, n. 1*; Corrêa Telles: “*Doutrina das Acções*”, paragrapho 280; Ramalho: *Praxe, paragrapho 287*).

E' da essencia da acção operar este effeito. A demarcatoria contem no seu bojo a força de reivindicar, isto é, de reclamar e readquirir cada qual o que é seu. Traçada a linha fronteiraça de dois predios, o juizo attribue ao dominio de cada qual todo o territorio que em seu lado está, dando a cada um o que é seu. Seria inane o juizo demarcatorio se não attribuisse a restituição reciproca das terras limitrophes a cada um dos confinantes.

Na "finium regundorum", porém, não se cuida apenas do deslinde de predios e restituição reciproca de terras, cuida-se tambem da restituição de frutos — "in-judicio finium regundorum etiam ratio fit quod interest".

Os frutos posteriores á contestação da lide restituem-se pelo mesmo processo, ainda quando não pedidos no periodo ordinatorio e sem attenção á boa ou má fé do invasor que os percebeu.

Os frutos anteriores e os damnos causados, esses restituem-se e compoem-se conforme os principios de direito sobre a boa ou má fé do possuidor. Se não são expressamente articulados e pedidos, não se restituem pelo mesmo processo, visto como isso depende de pronunciamento sobre a boa ou má fé e tal pronunciamento não póde ter logar por não haver sido a materia incluída na "litiscontestatio" e sujeita a debates e provas. A parte não perde o direito a elles, pelo simples facto de não tel-os pedido na demarcação, mas terá de ir havel-os por acção ulterior, por uma "actio judicati", com fundamento na sentença que julgar a demarcação e mediante regulares indagações sobre a dita materia (Gluck, cit. paragrapho 723).

Ha, porém, um meio de cercear esta inutil delonga, e aqui está a novidade que contem o art. 67 paragrapho unico do decreto 720. A parte póde desde logo formar artigos sobre a questão de má fé, restituição dos frutos anteriores e indemnisação dos damnos causados, ampliando assim o campo da "litiscontestatio", dando aso á producção de provas e permittindo neste proposito o pronunciamento do juizo demarcatorio, de tal arte a poder haver pelo mesmo

processo, sem dependencia de uma “actio iudicati” posterior, simultaneamente com a restituição dos terrenos a restituição dos frutos e indemnisação dos damnos a que tiver direito.

E’ este o sentido e alcance do alludido texto do dec. 720.

A restituição dos terrenos não carece de ser articulada ou expressamente pedida; resulta necessariamente da acção. A restituição dos terrenos e a fixação da linha fronteiraça dos predios acarretam necessariamente a restituição ou manutenção da posse esbulhada ou turbada, visto o petitório absorver o possessório. São effeitos inevitaveis da acção; sempre assim foi desde que se criou a “finium regundorum”.

A restituição que carece de ser articulada e póde ser por faculdade de direito novo, de sorte a ser decretada no mesmo juizo demarcatorio, pelo mesmo feito, é a dos frutos anteriores á contestação da lide e dos damnos causados.

Esta era a intelligencia que davam ao texto os eminentes desembargador Souza Lima e professor Raphael Corrêa da Silva, sabidamente os autores intellectuaes do dec. 720.

E’ a seguinte a redacção que propomos, em ordem a esclarecer o preceito:

“Art. — Quando accionar com queixa de esbulho poderá o autor addicionar ao pedido de demarcação o dos rendimentos ou indemnisação dos damnos, desde o tempo da indevida occupação do terreno invadido, sendo este objecto decidido de accordo com os principios de direito sobre a boa ou má fé do possuidor”.

* * *

Antes de concluir, cumpre-nos salientar que a necessidade imprescindivel de sentença na 1.^a phase da “finium regundorum”, prescrevendo o titulo ou local por onde traçar a linha demarcatoria, tanto se faz sentir nesta acção quanto na “communi dividundo”.

A doutrina romana era diaphana neste sentido.

“A tal fine”, escreve Gluck, “é l’attore obbligato non solamente a dichiarare nettamente e con precisione la con-

trata ed il lougo dove é controverso il confine, ma anche a descrivere colla massima chiarezza quale é secondo lui il tratto di confine e cosi pure a indicare convenientemente il mezzi per via dei quali egli crede di mettere in chiaro la giustezza dei confini da esso dichierati. Se l'attore nella sua citazione ha transcurato di fare ciò, puó la sua azione essere rigettata d'ufficio como insufficiente" (Gluck. cit. paragrafos 720 e 721).

De resto, foi sempre assim no direito patrio.

Se as partes levantavam questões de alta indagação, se controvertiam acerca dos titulos que deviam servir de base para as operações topographicas, mallograva-se a acção de demarcação e eram os interessados remettidos para o juizo ordinario. A causa de demarcação era summaríssima, de jurisdicção graciosa e incompativel com debates ou questões de alta indagação. (Macedo Soares, Cit. n. 66, Ter.).

13 de Julho de 1936.

As dividas em moeda estrangeira no reajustamento economico.

Dr. Waldemar Ferreira

- I. O reajustamento das dividas em moeda estrangeira ajustadas no paiz.
- II. O cambio da conversão da moeda estrangeira em nacional.
- III. A moeda da indenização e a da divida.
- IV. A moratoria decenal.
- V. A taxa dos juros moratorios.
- VI. O intuito do reajustamento.
- VII. A compra de maquinismos para beneficiamento de produtos agricolas e o reajustamento da divida dela resultante.
- VIII. A hipotese do art. 20, *d*), do dec. n. 24.233, de 12 de maio de 1934.

P A R E C E R

1. Constituiu-se a divida de que se trata antes de 30 de março de 1930.

Resultante da compra de materiais e aparelhos para a fabricação de assucar e de alcool e respetiva distilação, consolidou-se, novando-se, por escritura publica daquela data.

Passou, mercê do ajuste, nela consignado, a representar-se por notas promissorias, naquele mesmo dia emitidas, cujas importancias, capital e juros inclusivé, por efeito de conversão de moedas, se exprimiram em francos franceses, ga-

rantidas com hipoteca da propriedade agricola no titulo convenientemente individualisada.

Convencionou-se, no entanto, e de entrada, na aludida escritura, deverem sempre os pagamentos das importancias devidas, constantes das promissorias ser efetuados nesta capital, ao portador do titulo ou ao representante da credora, em moeda corrente do paiz, equivalente a do titulo, ao cambio da venda para cheque, isto é, á vista sobre Paris, da vespera do dia do pagamento, de acordo com a cotação da Camara Sindical dos Corretores. Usaram os contratantes da faculdade contida no art. 947, § 1, do codigo civil.

Isto posto, respondo:

I

2. A divida, apesar de ter sido feita em francos francezes, está incluída nos beneficios do reajustamento economico, por força do disposto no art. 20, a), do decr. n. 24.233, de 12 de maio de 1934.

Não se incluem, mercê desse dispositivo, no regime da-quele diploma, em verdade, “as dividas contraídas em moedas estrangeira, salvo quando ajustadas dentro do país, e nele exigíveis, devendo o valor desta ser calculado pelo cambio da data do contrato”.

3. Da propria escritura de 31 de março de 1930, e expressamente, consta:

a) QUE a divida, não obstante contraída em moeda estrangeira, foi ajustada dentro do país;

b) QUE a divida é exigível no país, devendo sempre o pagamento ser efetuado nesta cidade e capital do Estado de São Paulo.

4. Não é possível, consequentemente, duvida a respeito. O caso sujeito é, precisamente, o previsto pela lei, de infundível clareza.

II

5. Estipulou-se, na escritura, dever o cambio, para o pagamento das notas promissórias, ser calculado pela cotação da Camara Sindical dos Corretores da vespera.

Para o efeito da obtenção do beneficio do reajustamento economico, entretanto, e para a fixação da importancia integral da divida, a moeda estrangeira deve ser convertida em moeda brasileira e o calculo feito pelo cambio da data do contrato.

É o que preceitua, com todas as letras, o art. 20, a), do decr. n. 24.233, de 12 de maio de 1934.

III

6. Aplica-se o dispositivo, acima referido, para o calculo da indenização a que, em consequencia do decreto do reajustamento economico, tem direito todo o credor de agricultor, por divida existente a 1 de dezembro de 1933, que reúna os requisitos mencionados no art. 11.

Não teve o decreto outro intuito.

7. Reduziu ele, todavia, e esta é circumstancia de tomo, de cincoenta por cento, nos termos de seus articulados, o valor, em 1 de dezembro de 1933, de todos os debitos de agricultores, contraídos antes de 30 de junho do mesmo ano, quando adjetivados com garantia geral.

Para a fixação daquele valor, determinou se operasse a conversão da moeda estrangeira em moeda brasileira ao cambio da data do contrato.

Se, pois para conceder ao credor a indenização, objetivou o seu credito em moeda brasileira, e a sentença, que lhe reconheceu o direito a ela *ipso facto* reduziu a divida a cincoenta por cento, ou seja á metade, esta somente pode ser a metade do valor em moeda brasileira. Decorre uma coisa, necessariamente, da outra. Para que continuasse o devedor

sujeito á moeda estrangeira, indispensavel era que a sentença, adjudicataria da indenização, tivesse em vista o valor em moeda estrangeira, de modo a ordenar o pagamento da metade desta, operada, em seguida, a conversão.

Assim, porém, não é.

Para o credor alcançar a indenização, converte-se a moeda estrangeira, antes de mais nada, em moeda brasileira. Nesta moeda é que o credito passa a ser considerado. A redução á metade, consequentemente, se opera na moeda brasileira.

Torna-se a conversão definitiva tanto para o credor, quanto para o devedor. Recebendo o credor, a titulo de indenização, tantos mil réis, em apolices da Divida Publica Federal, pelo seu valor par, ao juro de 5 % ao ano, do valor nominal de 1:000\$000 ou de 500\$000, cada uma — ficará necessariamente, com o direito de receber a outra metade, os outros cincoenta por cento, em moeda brasileira, do seu devedor.

IV

8. Facultou o decr. n.º 22.626, de 7 de abril de 1933, aos devedores o pagamento em dez prestações anuais, iguais e continuadas, de suas dividas:

a) se garantidas com hipotecas rurais ou penhores agricolas;

b) se expressa e declaradamente contraídas para financiamento de trabalhos agricolas ou para compra de maquinismos e de utensilios destinados á agricultura, seja qual fôr a modalidade delas, desde que tenham garantia real;

c) se, num e noutro caso, “efetivamente cobertas”.

Eis o texto:

“As dividas a que se refere o art. 1, § 1, *in fine*, e 2, se existentes ao tempo da publicação desta lei, quando efetivamente cobertas, poderão ser pagas em dez prestações anuais, iguais e continuadas, se assim entender o devedor”.

9. Deu a expressão “efetivamente cobertas” muito pano para mangas. Muito se duvidou do seu significado e muito se discutiu a proposito, revelando-se a variedade doutrinaria na variedade jurisprudencial.

Tornou-se inutil, de certo modo, a discussão nesse sentido, em face do decr. n.º 24.233, de 12 de maio de 1934. Influenciado pelo principio de ficar o direito do devedor á redução de sua divida á metade de seu valor subordinado ás mesmas condições a que sujeitou o direito do credor á indenização — tal foi preceito consignado no art. 19 — concluiu, peremptoriamente, no art. 29, § unico, por excluir a recusa da indenização pela Camara de Reajustamento Economico, nos mesmos termos, o direito do devedor á redução.

Não se compreende a indenização sem que a redução se opere: uma é consequencia natural da outra.

10. Estabelecendo esse sistema, tendente a favorecer ao devedor, sem prejudicar ao credor, adiantou-se a lei a si mesma e, no art. 11, d), entre outras condições para a concessão da indenização, impôs ao credor a de obrigar-se a dar plena quitação de toda a divida no caso de, sendo o valor da garantia inferior á metade do debito, tambem ser o restante do patrimonio do devedor inferior a cincoenta por cento do seu passivo, nele incluido o remanescente da divida reajustanda.

Exarou, como se vê, preceito mais profundo em seus efeitos. Tendo em consideração, em certos casos, o estado de insolvencia do devedor, cuidou de libera-lo, definitivamente, de suas dividas, abrindo-lhe oportunidade para uma nova fase de vida e de negocios. Desafogou-o de suas responsabilidades, cada dia maiores e mais sufocantes. Como, por outro lado, e por força das circunstancias, a situação do devedor, em tal emergencia, é realmente precaria e não menos a do credor; pela inexistencia de bens suficientes para o seu pagamento total, obrigou-o a conformar-se com ela. Deu-lhe a indenização, mas em troca da quitação plena de toda a divida.

11. Fixou, dessarte, criterio seguro para a determinação de quais as dividas “efetivamente cobertas”. Assim não se entendem quando, sendo o valor da garantia inferior á metade do valor delas, tambem o restante do patrimonio do devedor é inferior a cincoenta por cento do seu passivo, nele incluída a de que se trata.

Dai resultou o disposto no art. 38:

“Se a divida estiver no regime da moratoria decenal concedida pelo art. 10 do decr. n. 22.626, de 7 de abril de 1933, considerar-se-á a redução do presente decreto como pagamento antecipado das cinco prestações dessa moratoria, ficando o devedor obrigado apenas aos juros nas datas de tais prestações”.

12. Ora, as notas promissórias de que trata a escritura de 31 de março de 1930 venceram-se, sucessivamente, em 31 de dezembro de 1930 e de 1931, em 30 de junho e em 31 de dezembro de 1932 e em 30 de junho de 1933.

Quando, portanto, se publicou o decr. n. 22.626, de 7 de abril de 1933, uma unica existia sujeita aos seus efeitos: a ultima, a não ser que algumas das outras tivessem sido reformadas ou caissem no regime de moratoria resultante das circunstancias creadas pelo movimento revolucionario de 1932. De qualquer fôrma as que, á data da publicação daquele decreto, ainda não haviam sido resgatadas, ficaram e estão sujeitas á moratoria decenal por ele estabelecida, em duas hipoteses:

a) na de se acharem, nos termos aqui expostos, efetivamente cobertas;

b) na de haver o devedor manifestado a sua deliberação de prevalecer-se do favor constante daquele decreto.

V

13. Na soma das notas promissórias constantes incluíram-se parte do capital, no caso do preço devido, e os juros respectivos, á taxa de 9% ao ano.

Ficou isso escrito na clausula segunda da escriptura de 31 de março de 1930:

“A soma destas notas promissorias, aceitas pelos outorgantes corresponde, portanto, á importancia total das compras feitas, entregues e por entregar, em francos de moeda francesa, acrescida dos juros de nove por cento (9%) ao ano, até o vencimento dos titulos”.

Celebrou-se, portanto, a estipulação dos juros moratorios no contrato hipotecario.

14. Vedou, porém, o art. 1 do decr. n. 22.626, de 7 de abril de 1933, a estipulação de juros de taxas superiores á legal, ou seja a do art. 1.062 do codigo civil. Vedou-a e, para tornar mais efficiente a interdição, no art. 3 preceituou:

“As taxas de juros estabelecidas nesta lei entrarão em vigor com a sua publicação e a partir detsa data serão applicaveis aos contratos existentes ou já ajuizados”.

15. A divida, no caso vertente, proveiu da compra de materiais e aparelhos para fabricação de assucar e de alcool e para a respetiva distilação, com todos os seus pertences e accessorios.

Ficou, por conseguinte, sujeita ao disposto no art. 1, § 2, daquele mesmo decreto:

“Não excederão igualmente de 6% ao ano os juros das obrigações expressa e declaradamente contraidas para financiamento de trabalhos agricolas, ou para compra de maquinismos e de utensilios destinados á agricultura, qualquer que seja a modalidade da divida, desde que tenham garantia real”.

VI

16. Nem dos motivos justificantes do decreto, nem de seu texto se infere haja ele tido em vista beneficiar mais aos agricultores que contraíram dividas por compras de maquinismos ou de utensilios destinados á agricultura. Submeteu ele ao seu regime, no mesmo pé de de igualdade, tan-

to os agricultores que se endividaram para o financiamento de trabalhos agrícolas, quando os que se obrigaram em razão da compra de maquinismos e de utensílios destinados á agricultura.

VII

17. Não pode ser considerada, e não é, dívida estranha á atividade agrícola a compra de maquinismo para o beneficiamento de produtos agrícolas, isto é, para o beneficiamento da cana e transformação dela em assucar e em alcool, como no caso em apreço.

Fazendo referencia á doutrina de *J. X. CARVALHO DE MENDONÇA*, escreveu o prolator deste em livro recentemente publicado:

“Assim, o engenho de cana, em que se cuide somente do plantio desta e de sua venda será uma industria agrícola, em toda a extensão destes vocabulos. Não deixará de o ser pelo fato de, para melhor aproveitamento da produção, transformar-se esta em assucar, em alcool e em outros produtos. A fabricação é o meio de tirar melhor partido para a venda dos produtos agrícolas e constitue acessorio da industria agrícola. Se, entretanto, a empresa se dedicar ao commercio do assucar ou do alcool ou de outros produtos, constituindo a industria agrícola um acessorio, transformar-se-á ela em empresa de fabrica, incluindo-se na mercancia” (*Waldemar FERREIRA, Tratado de Direito Mercantil Brasileiro*, vol. 1, pag. 371).

Não ha, em face da exposição, que antecede á consulta, senão como manter o que ali se manifestou.

VIII

18. Não. Não se póde, de modo algum, incluir a dívida, de que se trata, entre as que, nos termos do art. 20, d), do decr. n. 24.233, de 12 de maio de 1934, ficaram excluidas do regime do reajustamento por ele estabelecido.

O texto se refere, precisamente, “às dividas expressamente constituídas para aquisição de imóveis, urbanos ou rurais”; e, na hipótese, a divida não resulta da compra de imóveis senão, e unicamente, de móveis, ou sejam maquinismos, melhor ainda, materiais e aparelhos para fabricação de assucar e de alcool e para a respectiva distilação, com todos os seus pertences e accessorios.

Imobiliza, com efeito, o art. 43, n. III, do código civil, considerando bens imóveis, “tudo quanto no imóvel o proprietario mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento, ou comodidade”.

Sobre ser certo, de um lado, que os materiais e aparelhos somente foram empregados e colocados na usina ou engenho depois de adquiridos, pois foram, até, comprados quando se achavam no estrangeiro e dali para aqui transportados, de modo que a divida antecedeu á immobilização intelectual, ou, melhor, á accessão intelectual, a que alude *CLOVIS BEVILAQUA*, no *Código Civil Comentado*. vol. I, 3.º ed., pag. 260; de outro lado é verdade, por escrito no art. 45 do código civil, que os bens, de que trata o art. 43, n. III, podem ser, em qualquer tempo, mobilizados.

Ademais, cumpre não perder de vista o preceito, também exarado no art. 6 da introdução do código civil, segundo o qual a lei, que abre exceções a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos, que especifica.

A negativa, por tudo isso, se impõe.

São Paulo, 28 de dezembro de 1934.

Chamamento á autoria (*)

Da interveniencia. Chamamento á lide. Nomeação á lide. Denuncia da lide. Assistencia. Opposição. Terceiro prejudicado (comprehendendo os embargos de terceiro nas execuções). Theses respectivas.

Dr. Gabriel de Rezende Filho

PARECER

A intervenção de terceiros no processo constitue um dos capitulos mais suggestivos, e, ao mesmo tempo, mais difficeis do Direito Judiciario.

Si, de um lado, é preciso attender á velha aspiração da doutrina, que procura applicar ao processo a lei economica da obtenção do maximo resultado com o minimo esforço, alargando-se, em consequencia, o quadro da intervenção de terceiros, não é menos certo, por outro lado, que esse problema ha de ser resolvido com muita ponderação e cuidado, pois, é necessario conciliar devidamente os interesses de cada titular de direito envolvido na lide.

O projecto do illustrado e acatado jurista dr. Levy Carneiro, que devemos examinar no tocante ao assumpto, afastou-se do systema tradicional, seguido pelos praxistas e

(*) Parecer apresentado ao Congresso Nacional de Direito Judiciario.

pela maioria dos códigos estaduais, não systematizando os vários casos de intervenção de terceiros como méros “incidentes” do processo; antes, em título expressivo — “Da interveniência”, procurou regular cada um delles como um instituto ou relação processual especial.

Dada a vastidão da materia, sobre a qual vamos ter a honra de opinar, lamentamos tão só que a premencia do tempo e nossa desvalia não nos permitam offerecer trabalho superior, á altura deste culto Congresso — razões essas que nos levaram a elaborar, o mais concisamente possível, o nosso parecer, no qual nos cingiremos a seguir, “pari passu”, os vários capitulos relativos á intervenção de terceiros, constantes do projecto, offerecendo, aqui e ali, algumas suggestões e reparos de maior importancia, para, afinal, trazermos ao Congresso as nossas conclusões.

* * *

Começamos por louvar á technica do projecto quanto á denominação adoptada para os casos de denunciação da lide.

A expressão “chamamento á autoria” ou, simplesmente, “autoria”, é classica e tradicional. Tem a sua origem no latim — “auctoritas” — que significa segurança ou assistencia.

Consagrada pelas Ordenações do livro 3.º titulo 44, “em que casos haverão lugar as autorias”, foi repetida pelo reg. 737.

No entanto, os romanos usavam de outra expressão technica — “litis denuntiatio”, que comprehendia não só a “laudatio auctoris”, como a “nominatio auctoris”.

Isto posto, “denuncia da lide” é a denominação que mais convém, abrangendo as tres modalidades características, disciplinadas no projecto: “chamamento, nomeação e denuncia da lide”.

* * *

“Chamamento á lide” — E’ aceitavel a definição do art.º 30, do projecto.

Com effeito, cabe o chamamento á lide nas acções reaes, quando o litigante disputa a respeito de coisa, cujo “domínio”, “posse” ou “uso” adquiriu em virtude de transferencia a titulo oneroso.

Assim, põe-se o projecto de accordo com o disposto no art. 1.107 do Cod. Civil.

Merece, porém, reparo a expressão “intimação”, usada nesse citado artigo 30.

Ao nosso ver, rigorosamente, o réo não intima o terceiro a vir a juizo afim de auxiliar-lhe a defesa e sujeitar-se á evicção.

Si se quizer usar da expressão “citação”, ao menos que se adopte o vocabulo tecnico “notificação”.

Observe-se que o proprio projecto, pouco abaixo, no paragrapho 2.º do artigo 31, diz que:

“si o chamado á lide não comparecer a juizo dentro de 5 dias após a “notificação”...

O Codigo Civil, aliás, acena, no artigo 1.106, para o uso da expressão “notificação”:

“Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente “notificará” do litigio a alienante, quando e como lh’o determinarem as leis do processo”.

* * *

Reflectamos, agora, um instante sobre o texto do paragrapho 5.º do artigo 31 do projecto:

Diz assim:

“Sempre que o chamado á lide pelo réo assumir a defesa da causa, será facultado ao réo figurar como assistente”.

E’ o caso da *substituição processual*.

O terceiro permanece na instancia, como parte principal, passando o réo a figurar, como parte secundaria.

No entanto, é preciso cuidar da hypothese em que, sem embargo de haver o terceiro assumido a posição de réo, convém continue este como *litisconsorte*.

Supponha-se que o autor demanda a entrega da coisa

e, concomitantemente, pede a prestação, pelo réo, de alguma obrigação pessoal.

Enfrentando a hypothese, prescreve o Cod. de Processo de São Paulo, no art. 73, § 4.º, que “si acudir opportunamente á citação, com o terceiro continuará a causa, que seguirá tambem com o réo, quando houver algum pedido pelo qual seja este pessoalmente obrigado”.

O autor, em caso que tal, tem o direito incontestavel de exigir a permanencia do réo na instancia, na qualidade de litisconsorte.

O Cod. italiano impõe expressamente a comparticipação do réo na causa, apesar do chamamento á lide, *par l'adempimento delle obbligazioni che personalmente lo riguardano*.

Nas reivindicações, por exemplo, é commum exigir o autor do réo, com a entrega da coisa, os fructos percebidos, allegando a sua má fé.

O proprio terceiro (que transmittiu a coisa ao réo) poderá tambem ser responsabilizado quanto aos fructos percebidos, provado ter sido possuidor de má fé; mas é evidente que a sua responsabilidade ha de ser apurada em separado, quer dizer, não se confunde com a responsabilidade do réo.

Parece-nos, portanto, de toda a conveniencia a inserção, no projecto, da disposição do Cod. paulista, achima citada.

Uma observação ainda:

Pelo systema do projecto, quando o terceiro vem a juizo, chamado á lide, e não assume propriamente a defesa da causa, tanto elle, como o réo, continuam na instancia como *litisconsortes*; mas, si o terceiro assumir a defesa da causa, o réo apenas poderá figurar, si o quizer, como *assistente*.

Seria aconselhavel que a *substituição processual* (cujos effeitos relevantes não precisamos desenvolver) se dêsse com a devida segurança, e, para isso, propomos o *terminos autos*.

Parece-nos que a redacção do § 6.º do artigo 31 poderá ser melhorada.

Ahi se diz que

“não vindo a juizo o chamado á lide no termo assignado, caberá ao réo, ou aos anteriormente chamados, defender a causa até final, sob perda do direito á evicção.

Para evitar duvidas, propomos que se repita o que dizem as Ordenações: o réo deve até a ultima instancia.

Nessas condições, o dispositivo ficaria assim redigido:

“não vindo a juizo o chamado á lide no termo assignado, caberá ao réo, ou aos anteriormente chamados, defender a causa até a ultima instancia, sob perda do direito á evicção.

* * *

Os Cods. de processo dos Estados sómente cogitam do chamamento á lide pelo réo.

Impõe-se solução identica em relação ao autor.

Por que razão limitar ao réo a faculdade de chamar o garante á lide?

Muitas vezes, o proprio autor sente a necessidade de fazel-o, principalmente quando o seu dominio, em certas acções, é contestado pelo réo (nas divisorias, por exemplo).

O art. 32 do projecto, por isso, veio ao encontro da aspiração de todos os juristas, cumprindo-se, dest'arte, rigorosamente, o que prescreve o art. 1.106 do Cod. Civil.

* * *

Convém ficar esclarecido mais um outro ponto.

Pelo art. 31, § 7.º do projecto, applicam-se ao chamado á lide os arts. 25 e 26.

Dizem taes artigos que “cada litisconsorte, ou colligado, poderá dar andamento ao processo, mas todos serão sempre intimados para os actos judiciaes, nos termos dos dispositivos applicaveis” e “salvo disposição expressa de lei, a pratica ou omisão de actos por um dos litisconsortes, ou colligados, não aproveita, nem prejudica aos outros”.

Ora, pelo systema do projecto, quando o terceiro não assume a defesa da causa, tanto elle como primitivo réo ficam na instancia, como *litisconsortes*, e, nesse caso, applicam-se ao terceiro, evidentemente, as disposições ha pouco citadas.

Mas, si o terceiro *assumir a defesa da causa, substituindo o réo*, não se põe este fóra da instancia, só podendo nella figurar como *assistente*?

Em taes condições, bem de ver que é possível pratique o terceiro (parte principal, como substituto processual) algum acto prejudicial no feito.

Chiovenda ensina que o terceiro não pôde ter autonomia absoluta, não pôde exercer irrestrictamente a actividade de parte, a ponto de prejudicar o direito material do titular, que é o réo. Antes ha que só o titular (ou o seu legitimo representante) pôde praticar validamente.

A *confissão*, por exemplo, prestada pelo terceiro, põe fim á instancia. Mas, porque não faculta ao réo (ou áquelles que foram anteriormente chamados á lide) a possibilidade de virem reingressar em juizo, proseguindo na causa, si assim lhes convier?

Urge, portanto, segundo pensamos, que esse assumpto fique esclarecido convenientemente, inserindo-se no Projecto um artigo, mais ou menos assim:

“a confissão do chamado á lide, que assumiu a defesa da causa, não inibe os anteriormente chamados ou o réo de proseguirem na acção, desde que a sua interferencia no processo se dê antes de passada em julgado a sentença sobre a confissão”.

NOMEAÇÃO A LIDE

Solicitamos a attenção do Congresso para o art. 37 do projecto.

Ahi se diz que “o” réo, ou o executado, que fôr apenas detentor, ou retentor da coisa, objecto do feito, ou a possuir

em nome de outrem, deverá nomear-lhe o proprietário, ou possuidor indirecto, e indicar a respectiva residencia”.

Quer dizer, cabe a nomeação de um lado, ao detentor, ou retentor da coisa litigiosa, e, de outro, ao que a possui em nome alheio.

Não seguiu, assim, o projecto a technica do Cod. Civil que, nos arts. 486 e 487, distingue nitidamente o possuidor do méro detentor.

O possuidor directo exerce a posse em nome proprio e não em nome do possuidor indirecto.

Si a coisa está em seu poder, seja em virtude de uma obrigação, seja em consequencia de algum direito, a posse, que exercer sobre essa coisa, é sempre em nome proprio.

Parece-nos, por isso, que a redacção do alludido artigo 37 precisa ser modificada.

Diriamos assim:

“O réo, ou o executado, que fôr apenas detentor, ou retentor da coisa, objecto do feito, ou possuidor directo, deverá nomear-lhe o proprietário, ou o possuidor indirecto, e indicar a respectiva residencia”.

DENUNCIA DA LIDE

Apesar de reclamada pelas necessidades de todos os dias, a disciplina da denuncia da lide a terceiros interessadados (nos casos em que não caiba nem o chamamento, nem a nomeação á lide, assim como o litisconsorcio) ainda não foi feita regularmente entre nós.

O projecto, infelizmente, não quiz adoptar a orientação do ante-projecto da 12.^a Sub-Commissão Legislativa, organizado pelos illustrados juristas drs. Antonio Pereira Braga e Philadelpho Azevedo, limitando-se a transcrever, no artigo 43, identica disposição do Cod. de São Paulo:

“qualquer que seja a natureza da causa, poderá a parte requerer que, sem suspensão do seu andamento, se dê sciencia do feito a terceiro, para os fins de direito”.

Evidencia-se, para logo, a innocuidade desse dispositivo.

O que adeanta á parte notificar do litigio o terceiro?

Que fins de direito são collimados pela notificação?

O que nos parece necessario é conceder ao litigante, nas acções pessoaes, para resguardo de seu direito regressivo contra terceiro, a faculdade de notificar-o da lide, afim de que a sentença possa ter efficacia em relação a elle.

Evita-se tambem, por essa forma, a possibilidade de haver sentenças contradictorias na materia.

Exige a economia processual, semelhante providencia, innegavelmente salutar.

Nada adeanta que o terceiro, sciente do litigio, nelle ingresse como *assistente* (systema do projecto).

Pois, como se sabe, ao assistente não attingem os effeitos da sentença proferida na causa — *rés inter alios judicata*.

Afigura-se-nos, portanto, que convém facilitar a cumulação da acção principal e da acção regressiva, para que uma só sentença regule a situação das partes principaes e do terceiro interveniente.

Claro que a denuncia da lide se processará á semelhança do chamamento á lide, estendendo-se-lhe os effeitos do litisconsorcio.

ASSISTENCIA

Tem passado, entre nós, por grande transformação o conceito da assistencia.

Os antigos entendiam que o assistente é o terceiro que vem a juizo, afim de auxiliar a parte litigante, defendendo, entretanto, direito proprio conjunctamente com o direito do assistido.

A doutrina moderna, porém, vê no assistente o terceiro que tem apenas interesse em auxiliar a defesa do direito do assistido.

Se o terceiro pretender, porventura, defender direito proprio, a sua intervenção só poderá ser admittida na qualidade de participe da lide, de *litisconsorte*.

Os effeitos da intervenção, nesse caso, não hão de ser regulados pelo instituto da assistencia, e, sim, pelo do litisconsorcio.

Firmada essa preliminar, só podemos elogiar a orientação adoptada pelo projecto, que bem conceituou o assistente no art. 44:

“Quem tiver interesse juridico em que a decisão da causa, pendente entre outras pessoas, seja favoravel a uma destas, poderá intervir no processo como seu assistente, antes de proferida sentença final de primeira instancia”.

Note-se que o projecto restringiu o ingresso do assistente apenas á primeira instancia, antes de proferida sentença definitiva.

Estamos de accordo, porque, na segunda instancia, a sua intervenção deve ser limitada á hypothese do terceiro prejudicado, regulada em outro capitulo do projecto.

INTERVENÇÃO LITISCONSORCIAL

Propomos a inserção, no projecto, de um capitulo especial sobre a intervenção litisconsorcial.

Dir-se-á que o projecto trata da materia, no titulo referente ao *litisconsorcio*, art. 28:

“Aquelle que puder figurar na causa como litisconsorte, ou colligado, é facultado intervir em qualquer tempo e instancia, recebendo a causa no estado em que se achar, podendo, no caso do art. 24, apresentar o seu pedido ou a sua defesa, antes de phase probatoria, ou depois, si a prova fôr exclusivamente documental e logo exhibida, ouvida sempre a parte contraria”.

Não se esqueceu, effectivamente, o projecto da necessidade de regular o caso em que o terceiro deseja associar-se a uma das partes para, no processo alheio, *defender o seu direito, penitus separatum* do direito da parte.

Já o Codigo da Bahia esboçava o instituto, mas a sua perfeita regulamentação fôra feita pelo ante-projecto do Codigo de São Paulo, infelizmente, nesse ponto, posto á margem pelo Congresso Legislativo.

Vale a pena, melhor não se poderia dizer, reproduzir aqui a esplendida lição do eminente mestre dr. Costa Manso, justificando a necessidade do instituto em questão:

“Proponho se inclua na quinta figura — a do litisconsorcio interveniente.

Não é propriamente uma novidade, que pretendo introduzir no futuro codigo paulista. A lei n.º 221, de 1894, art. 13, paragrapho 2.º, segunda alinea, já permite que, na acção para se annullarem actos administrativos, possam intervir os terceiros, que tiverem interesse juridico no pleito. Parece evidente que o legislador não quiz se referir á simples assistencia, já regulada pelas leis vigentes; o preceito seria inteiramente desnecessario, porque não podia haver duvida sobre a possibilidade de ser o autor, nas referidas acções, assistido por outrem. Os tribunaes, entretanto, na interpretação do texto, têm entrado em duvida. Dão, geralmente, a denominação de *assistente* ao terceiro, mas lhe concedem, na realidade, os *direitos de litisconsorte*, julgando as acções por aquella fórmula accumuladas á do primitivo autor.

Cumpre, pois, generalizar e regular melhor a especie, *creando* francamente o novo instituto, aconselhado pelo instincto de associação dos que têm interesses communs (para servir-me de conceito de illustre escriptor) e, sobretudo, pela economia resultante da fusão de demandas multiplas. O terceiro defende direito proprio. Não é assistente, adhe-re á demanda já formada, unindo a sua intenção á do litigante inicial. Restaria esta intervenção ás acções cumulaveis, e adoptadas as cautelas que proponho, teremos sem perigo para o bem publico, dado um grande passo no sentido de melhorar o progresso”.

Nessas condições, propomos a supressão do art. 28 no titulo sobre o litisconsorcio, abrindo-se, no projecto, um capitulo especial — *Da intervenção litisconsorcial* — com quatro artigos.

OPPOSIÇÃO

O ante-projecto dos dr. Pereira Braga e Philadelpho Azevedo caracteriza a opposição nestes termos:

“Quem tiver pretensão ao direito ou á coisa, que fôr objecto de acção entre outras pessoas, poderá intervir no processo, oppondo-se á intenção de uma ou de ambas as partes, ou á de outro oppoente anterior, quando forem incompativeis com o seu direito” (art. 62).

O projecto do dr. Levy Cardoso usa de outra linguagem:

“Quem tiver pretensão juridica sobre o objecto de causa entre outras pessoas, poderá intervir no processo, oppondo-se á de outro oppoente anterior, quando incompativel com o seu direito” (art. 50).

Reina, como é sabido, velho dissidio entre os juristas a respeito da natureza da opposição. Uns entendem que o oppoente se oppõe á pretensão do autor e do réo, mas outros, com razão, aliás, admittem a opposição contra um só dos litigantes.

Para evitar semelhante discussão, propomos que se aproveite o texto correspondente, do artigo 83 do Codigo de S. Paulo:

“O terceiro, que se julgar com direito sobre o objecto do litigio, póde, manifestando intenção diversa da dos litigantes, intervir como oppoente”.

TERCEIRO PREJUDICADO

Attendeu o projecto á inspiração geral, alargando convenientemente o campo dos embargos de terceiro.

Mistér se faz, realmente, facilitar, quando possivel, em attenção ao principio economico do processo, a intervenção

de terceiros em juízo, desde que tenham direito *na coisa ou sobre a coisa*, objecto do feito, incompatível com o acto judicial executivo já praticado ou prestes a ser praticado.

Por isso mesmo deve ser posta de lado a doutrina rigorosa da maioria dos codigos estaduaes, que, acompanhando a orientação do velho reg. 737, só permitem embargos de terceiro áquelles que sejam senhores e possuidores.

Não deve ser absoluto esse fundamento exclusivista do dominio e da posse.

E' indispensavel que se facilitem os embargos, não só aos senhores e possuidores, como tambem aos senhores de dominio, aos possuidores e, ainda, áquelles que tenham algum direito sobre a coisa, objecto do acto judicial.

Nestas condições, só podemos applaudir a orientação do projecto a respeito do assumpto.

Entretanto, o art. 59 deve soffrer ligeira modificação.

Ahi se diz que os embargos são de terceiro *senhor e possuidor*, mas, logo adiante, na enumeração dos casos, encontram-se embargos de proprietario, de possuidor directo, do credor hypothecario, do fideicommissario, e outros mais, e não é acertado dizer que, em taes hypotheses, os terceiros embargantes sejam senhores e possuidores simultaneamente, sendo que até alguns delles nem dominio e nem posse têm na coisa.

Sugerimos, portanto, a supressão, no artigo 59 das expressões — *senhor e possuidor*.

O ante-projecto Braga-Azevedo, na enumeração dos casos em que cabem embargos de terceiro, é mais explicito e analytico. Preferimos, porém, a maneira synthetica com que está redigido, nesse passo, o projecto.

Temos ainda, uma ultima observação a fazer.

No art. 60, que se refere aos processos nos quaes são admissiveis embargos de terceiro, o projecto diz “processos de inventario *causa mortis*”.

Preferimos a expressão “inventarios e partilhas”, porque os embargos são possiveis tanto no inventario (momen-

to da avaliação, vendas, etc.), como na partilha (vendas e entrega dos immoveis aos herdeiros).

* * *

Examinemos, por ultimo, a seguinte suggestão, que é feita pelo illustrado professor Philadelpho Azevedo, no trabalho “Execuções de sentenças”, offerecido a este Congresso:

“Devem ser conciliados os interesses dos credores privilegiados e chirographarios na execução das coisas dadas em garantia, *abolindo-se a opposição de embargos que impeçam a venda*, mas só se effectivando esta, quando haja sobras que possam beneficiar os credores communs”.

Sustenta o dr. Philadelpho que o privilegio do credor hypothecario não é absoluto. Ao credor hypothecario, accrescenta, não se deverá conceder o direito de embargar a venda do immovel, penhorado pelo credor chirographario, mas apenas a faculdade de requerer que a praça seja effectuada sobre o saldo porventura excedente de seu credito, inserindo-se, assim, nos editaes a *condição* de obrigar-se o arrematante pela divida hypothecaria, até o valor do immovel, sem a desoneração do devedor originario.

Feita a praça, ultrapassando o lanço a divida garantida, o credor hypothecario poderá, de duas uma: ou liquidar o seu credito immediatamente ou requerer que a coisa *continue gravada em poder do arrematante*, que só terá de pagar, nessa hypothese, a differença a maior, correspondente ao lanço. E, si não houver licitantes, a penhora se lançará immediatamente, á custa do exequente.

Sem embargo da interessante argumentação apresentada pelo dr. Philadelpho, em apoio da sua suggestão, parece-nos que é conveniente manter-se o actual systema, concedendo-se ao credor hypothecario a faculdade de embargar a venda do immovel hypothecado, de accôrdo com a legislação civil.

Para não cansar os illustres membros do Congresso, levando mais longe este parecer, chamariamos a sua attenção

para a *resposta* que ao dr. Philadelpho deram os drs. Carvalho Mourão, Cesario Pereira e Villela dos Santos, e que consta do referido trabalho “Execuções de sentenças”, a fls. 41.

CONCLUSÕES

(*Projecto do dr. Levy Carneiro*)

I — No art. 30, onde se lê “*intimando-os* a auxiliarem a defesa...” diga-se “*notificando-os* para que venham auxiliar a defesa...”

II — O § 5.º do art. 31 deverá ter esta redacção:

“Sempre que o chamado á lide pelo réo assumir, por termo nos autos, a defesa da causa, será facultado ao réo figurar como assistente. Contra este, porém, seguirá também a causa, quando houver algum pedido pelo qual seja pessoalmente obrigado”.

III — O § 6.º do art. 31 ficará assim redigido:

“Não vindo a juizo o chamado á lide no termo assignado, caberá ao réo, ou aos anteriormente chamados, defender a causa até a ultima instancia, sob perda do direito á evicção”.

IV — Acrescente-se onde convier:

Art...

“A confissão do chamado á autoria, que assumiu a defesa da causa, não inibe os anteriormente chamados, ou o réo, de proseguirem na causa, desde que a sua interferencia no processo se dê antes de passada em julgado a sentença sobre a confissão”.

V — O art. 37 será assim redigido:

“O réo, ou o executado, que fôr apenas detentor, ou rententor da coisa, objecto do feito, ou possuidor directo, deverá nomear-lhe o proprietario, ou possuidor indirecto, e indicar a respectiva residencia”.

VI — Supprima-se o art. 43 do Projecto, figurando, em seu lugar, os arts. 52, 53 e 54 do ante-projecto dos drs. Antonio Pereira Braga e Philadelpho Azevedo.

VII — Supprima-se o art. 28 do projecto, abrindo-se um capitulo especial, no titulo “Da interveniencia, para a *Intervenção Litisconsorcial* :

Art....

“A quem possa figurar como litisconsorte, ou colligado, é facultado intervir, para accumular o seu pedido ao do autor, ou defender o seu direito juntamente com o réo”.

Art....

“A intervenção é admissivel em qualquer tempo e instancia, antes de julgada definitivamente a causa. O terceiro, porém, receberá sempre o feito no estado em que se achar”.

Art....

“Será sempre ouvida a parte contraria sobre a admissibilidade da intervenção do terceiro, decidindo o juiz preliminarmente, de plano e sem recurso”.

Art....

“A intervenção será julgada com acção, ou recurso, pela mesma sentença, devendo ser repellida, quando, impugnando-a, mostrar a parte contraria :

a) que ao interveniente não cabia a posição de litisconsorte, ou colligado, da parte a que se uniu;

b) que ficou impossibilitado de deduzir e provar a defesa especial, que tinha contra o interveniente”.

VIII — Propomos a seguinte redacção para o art. 50:

“O terceiro, que se julgar com direito sobre o objecto do litigio, póde, manifestando intenção diversa da dos litigantes, intervir como oppoente”.

XIX — A redacção do art. 59 seria esta:

“Mediante embargos de terceiro, podem intervir, etc...”

X — No art. 60, em vez de “nos de inventario “causamortis” diga-se “nos de inventario e partilha”.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1936.

Algumas sugestões referentes aos processos das ações de divisão e demarcação de terras

Desembargador João Beltrão de Andrade Lima(*)

I. Cumulação das ações de divisão e demarcação de terras.

O artigo 2.º do Título referente às ações de divisão e demarcação de terras, da parte do Projeto de Código de Processo Civil e Comercial organizado pelo Exmo. Sr. Ministro Artur Ribeiro de Oliveira, permite a cumulação das ações de divisão e demarcação de terras.

Assim dispõe este artigo:

“E” licita a cumulação destas ações, para a exata verificação da área dividenda, devendo ser, preliminarmente, promovida a demarcação total ou parcial do imóvel comum, com citação dos confrontantes e intimação dos condomínios que poderão defender outra linha perimetrica, se entenderem prejudicial ao condomínio a traçada pelo promovente.

(*) Representante da Corte de Apelação do Estado de Mato Grosso no Congresso Nacional de Direito Judiciário.

§ 1.º) Nesta ultima hipotese, o condomino intervirá, como assistente ao promovente, na defesa dos direitos da comunhão.

§ 2.º) Concluidas as linhas da demarcação e homologada esta, definitivamente, proceder-se-á á divisão, considerando-se os confrontantes extranhos ao processo divisorio”.

Dos proprios termos deste dispositivo, se depreende que não se trata propriamente de uma cumulação de ações.

Para serem cumuladas em um mesmo processo, as ações devem obedecer ao mesmo rito processual. Devem ser deduzidas no mesmo libelo, seguir os mesmos tramites processuaes e ser julgadas simultaneamente pela mesma sentença.

No processo cumulativo, instituido neste dispositivo, as duas ações não são simultaneamente julgadas pela mesma sentença. Concluidas as linhas da demarcação, esta será homologada, definitivamente. E, depois de concluida a demarcação pela sua decisão definitiva, proceder-se-á então á divisão, considerando-se os confrontantes extranhos ao processo divisorio.

Acresce ainda que as partes litigantes não ocupam a mesma situação nesse processo comum. Os condminos do imovel dividendo, contra os quaes é promovida a ação de divisão, são reus nesta ação. E, na ação de demarcação, promovida por um outro condmino, cumulativamente com a de divisão, eles tem o direito de intervir, como assistentes do autor. Assim, as mesmas pessoas, num mesmo processo, figuram necessariamente em posições antagonicas: como assistentes do autor e promovente das duas ações, na qualidade de condmino do imovel demarcando; e como reus, na qualidade de condmino do imovel dividendo. Como reus, defendem os seus direitos, conjuntamente com os outros reus, os confrontantes do imovel demarcando, nos prazos comuns assinados para a contestação e para a treplica; como assistentes do autor, defendem os seus direitos, con-

juntamente com este, no prazo comum, assinado para a replica da ação.

A anomala situação desses litigantes num mesmo processo e a circumstancia de não serem as duas ações julgadas pela mesma sentença demonstram a impossibilidade de sua cumulação. Na hipotese prevista neste dispositivo, quando os limites do imóvel dividendo não forem definidos e incontestes, é aconselhavel que se faça a demarcação judicial desse imóvel, antes de promover a respectiva ação de divisão.

Com estas considerações, proponho a substituição do dispositivo em apreço pelo seguinte:

Art. — As ações de divisão e demarcação não poderão ser cumuladas no mesmo processo.

Paragrafo unico — Se os limites do imóvel dividendo não forem certos e incontestes, a ação de divisão deverá preceder a de demarcação, total ou parcial, desse imóvel, para a constituição ou aviventação dos seus limites”.

II. Liquidação dos direitos dos confrontantes, antes de ultimado o processo de divisão.

Dispõem os artigos 45, 46 e 47 desse Titulo, referente ás divisões e demarcações de terras:

“Art. — Os confrontantes do imóvel dividendo são extranhos ao processo divisorio, ficando-lhes salvo, porém, o direito de, por ação competente, pedirem a restituição dos terrenos que julguem lhes haverem sido usurpados por invasão das linhas limitrofes constitutivas do perimetro.

Paragrafo unico — Os socios do imóvel, porém, para restabelecer o exato perimetro deste,

poderão impugnar o traçado, na inicial, pelo promovente, ampliando-o ou restringindo-o”.

Art. — A ação dos confrontantes será exercida contra todos os condôminos, se intentada antes de passar em julgado a sentença homologatória da divisão, ou contra os quinhoeiros dos terrenos reclamados, si proposta, posteriormente.

Paragrafo unico — Neste ultimo caso, terão os acionados o direito de, pela mesma sentença, que os obrigar a restituição, haver dos outros condôminos, litis-consortes na divisão, ou de seus sucessores a titulo universal, a proporcional composição pecuniaria do desfalque sofrido”.

Art. — Se qualquer linha do perimetro apañhar bemfeitorias dos confrontantes, feitas, ha mais de um ano, serão respeitadas, bem como os terrenos respectivos, não sendo computados na avaliação da área do imovel dividendo e ficando salva aos condôminos a ação competente para as reivindicar, segundo as forças de seus titulos.

Paragrafo unico — Considerar-se-ão bemfeitorias para os efeitos deste artigo, as edificações, os muros e cercas, os pastos fechados, as culturas de qualquer especie, não abandonados, ha mais de tres anos”.

Estas disposições amparam cabalmente os direitos dos confrontantes. Para defesa da sua propriedade sobre os seus terrenos, invadidos pela linha limitrofe, constitutiva do perimetro do imovel dividendo, tem a ação reivindicatoria, que poderão exercitar, a qualquer tempo, antes ou depois que passar em julgado a sentença homologatoria da divisão, contra todos os condôminos, na primeira hipotese, ou contra os quinhoeiros dos terrenos reclamados, se já estiver extinto o condôminio. Os seus direitos sobre as bemfeitorias serão respeitados, até a decisão definitiva da ação reivindicatoria, quer lhes pertençam os terrenos em que elas assentam, quer

façam parte do imóvel dividendo, quer eles possuam em bôa fé esses terrenos, quer a sua posse se não revista desse requisito.

Não acontece o mesmo, porém, quanto aos direitos dos condôminos. O quinhoeiro dos terrenos judicialmente reclamados pelos confrontantes pode ser completamente espoliado, em benefício dos outros condôminos. Já sofre uma diminuição em seus direitos, quando, em compensação do quinhão que lhe tocou e foi judicialmente reivindicado pelo confrontante, a lei lhe dá — “uma ação pessoal contra os outros condôminos, litisconsortes na divisão, ou contra os seus sucessores a título universal, afim de haver a proporcional composição pecuniária do desfalque sofrido”. E total será o seu prejuízo se, ao tempo da execução dessa ação pessoal, os outros condôminos, litis-consortes na divisão, ou os seus sucessores a título universal, estiverem insolváveis. Assim, esse quinhoeiro, que tinha uma parte no imóvel comum, que concorreu para as despesas da divisão desse imóvel com uma quota proporcional á sua parte na comunhão, é afinal espoliado em todos os seus direitos, em proveito dos outros condôminos.

O artigo 47, mandando respeitar as bemfeitorias dos confrontantes, feitas ha mais de um ano, bem como os terrenos respectivos, que não serão computados na avaliação do imóvel dividendo, ressalva aos condôminos a competente ação para os reivindicar, segundo as forças dos seus títulos.

Esta solução tem o grande inconveniente de deixar em comum uma parte do condomínio. Assim, torna-se necessaria uma nova ação divisória, acarretando maiores despesas.

Em ambas as hipoteses será muitas vezes preferivel liquidar os direitos dos confrontantes, antes de ultimar a divisão do imóvel. Conseguir-se-á esse objetivo com a seguinte disposição:

Art. — Entregues em cartorio, pelo agri-
mensor, a planta e o memorial descritivo do
imóvel dividendo, qualquer condômino poderá

requerer a suspensão do processo divisorio, emquanto pela competente ação de demarcação, total ou parcial, desse imóvel, cumulada com a de reivindicação, não forem definitivamente liquidados os direitos dos confrontantes sobre as bemfeitorias e terrenos abrangidos pelas linhas constitutivas do perímetro desse imóvel. Depois que passar em julgado a sentença definitiva proferida nessas ações, proseguir-se-á na divisão, tomando-se por base a linha perimétrica julgada definitivamente nessas mesmas ações”.

III. Rateio, entre os condôminos, do excesso de área encontrado dentro do perímetro do imóvel dividendo

O Estado, ou um particular, vende um imóvel, transferindo ao comprador, no título definitivo de domínio, ou na escritura de compra e venda, todo o seu domínio, posse, direito e ações sobre esse imóvel. Por força desses títulos, o comprador torna-se o exclusivo proprietário e possuidor de toda a área desse imóvel.

O seu direito de domínio e posse tem a mesma amplitude, quer a venda tenha sido feita *ad mensuram*, quer *ad corpus*. Na primeira hipótese, feita a venda *ad mensuram*, estipulado o preço por medida de extensão, se a área verificada exceder á constante do título, o comprador, por força desse título, adquire toda essa área, não somente a extensão constante do título, como o excesso da área verificada, por maior que seja esse excesso, respondendo ao vendedor tão somente pelo suplemento do preço correspondente ao mesmo. Na segunda hipótese, feita a venda *ad corpus*, — “quando estipulado um preço unico para a totalidade da coisa vendida” —, como define Pedro Lessa essa modalidade do contrato de compra e venda, ou — “si o imóvel foi vendido como coisa certa e discriminada, tendo

sido apenas enunciativa a referencia ás suas dimensões (o que se presume sempre que a diferença entre a dimensão real do imóvel e a constante do titulo não exceder da vigésima parte da extensão total enunciada)” —, como é expresso no artigo 1.136 do Código Civil, se a área verificada exceder á constante do titulo, o comprador, ainda por força desse titulo, adquire toda essa área, não somente a extensão constante do titulo, como o excesso da área verificado, por maior que seja esse excesso, sem obrigação de pagar ao vendedor um suplemento do preço.

Em qualquer dessas hipóteses, o dominio sobre toda a área compreendida dentro dos limites do imóvel vendido pertence exclusivamente ao comprador. Assim era no direito romano, que vigorou no Brasil, como legislação subsidiária, até a data em que entrou em execução o Código Civil; assim é no direito vigente, consoante o disposto no citado artigo 1.136 desse Código. O dominio e posse do comprador sobre toda essa área nunca sofreu contestação ou impugnação alguma.

Esse direito do comprador trasmite-se aos seus sucessores, universaes ou singulares, com essa mesma amplitude. E porque assim lhes pertence esse excesso de área, entre eles deve esse excesso ser proporcionalmente rateado.

Em qualquer dessas duas hipóteses, ou a venda tenha sido feito *ad mensuram*, ou *ad corpus*, desde a data da alienação, nenhum direito assiste mais ao vendedor sobre o imóvel vendido. Se a venda foi feita *ad mensuram*, o vendedor terá ainda o direito de haver do comprador, ou dos seus sucessores, um suplemento do preço do imóvel. Se a venda foi feita *ad corpus*, nenhum direito mais lhe assiste contra o comprador ou seus sucessores.

Na primeira hipótese, na venda feita *ad mensuram*, quando o vendedor tem o direito de haver do comprador, ou dos seus sucessores, um suplemento do preço do imóvel, serve de base para essa indenisação o preço de unidade de superfície, estipulado na escritura de compra e venda, ou no titulo definitivo de dominio expedido ao comprador pelo

Estado: assim, se o imóvel foi vendido á razão de dez mil reis o hectare, verificado um excesso de área de dois mil hectares, o comprador satisfará cabalmente a sua obrigação, pagando ao vendedor a quantia precisa de vinte contos de reis.

Pouco importa que o imóvel em apreço, após a sua alienação, tenha se valorizado, ou se desvalorizado; que tenha aumentado, ou tenha diminuído o preço das terras devolutas. A valorização ou depreciação do imóvel não autorisa o vendedor a exigir mais, nem o comprador a pagar quantia inferior ao preço estipulado no título definitivo de domínio.

Esse direito do vendedor é um direito pessoal, sujeito a prescrição de trinta anos, prevista no artigo 177 do Código Civil, applicavel a todos os direitos e obrigações pessoais, para os quaes a lei não tenha estipulado menor prazo.

O artigo 51 do Título do Projeto de Código do Processo Civil e Commercial, referente ás divisões e demarcações de terras, prescrevendo que — “O agrimensor organizará o calculo para o orçamento da divisão, rateando entre todos os socios a diferença encontrada no confronto da medição feita e a extensão superficial verificada quando a comunhão se constituiu” —, faz expressa referencia aos direitos dos condôminos sobre esse excesso de área; silenciando, porém, quanto aos direitos do alienante. Seria aconselhavel a inserção nesse Título, em substituição ao referido artigo 51, da seguinte disposição, em que ficam melhor acentuados os direitos dos condôminos e expressamente resalvados os do alienante:

Art. — Praticadas pelos peritos as investigações e operações necessarias para a distribuição equitativa dos quinhões entre os socios, o agrimensor organizará o calculo para o orçamento da divisão, rateando entre todos a diferença encontrada no confronto da área real do imóvel, verificada na medição feita neste processo divi-

sorio, com a extensão superficial do mesmo, constante do respectivo titulo definitivo de dominio, ou da escritura publica de transferencia de dominio sobre esse imovel, pondo em relação as quantidades aritmeticas constantes dos titulos com a avaliação do imovel na divisão processada, na hipotese de terem os condminos simples partes ideais do mesmo imovel, originadas de partilhas em inventario ou de outros titulos. Fica salvo ao alienante o direito, que porventura lhe assiste, de haver de cada um dos condminos, ou dos seus sucessores universaes, na proporção dos respectivos quinhões, a quota parte do preço correspondente ao excesso de área, calculada de acôrdo com o preço constante desses titulos, ou tabela de preços dos terrenos devolutos vigente ao tempo em que esses titulos foram expedidos; podendo fazer efetivo esse seu direito, em qualquer tempo, emquanto ele não prescrever.

IV. Apuração dos direitos de todos os condminos na primeira fase do processo divisorio.

Na nota 282 ao artigo 42 do Titulo do Projeto de Codigo do Processo Civil e Commercial, referente ás ações de divisão e demarcação de terras, o Exmo. Sr. Ministro Artur Ribeiro transcreve uma sugestão do eminente professor Francisco Morato, sobre a necessidade de liquidar os direitos de todos os condminos na primeira fase do processo divisorio.

O professor Francisco Morato assim se expressa sobre a imperiosa necessidade dessa reforma:

“Lembro uma reforma da mais palpitante importancia, pela qual tenho propugnado com aqueles que, na pratica diuturna e assidua da divisão de terras, reclamam contra um desacerto

capital do Decreto n. 720 de 1890 e dos Codigos estaduaes que o têm copiado.

O Decreto n. 720 conjugou em uma só instancia a fase contenciosa e a fase executoria da *communi dividundo*, tornando desnecessario o antigo desdobramento em duas ações: — uma, a ação de carater em principio litigioso, em que se fixa a questão da propriedade, isto é, em que se apuram quaes os condminos, quaes os seus titulos e qual a quota abstrata de condominio de cada um; outra, a de carater administrativo, em que se concretisam as quotas ideaes dos condvidentes, e, para isso, se procede ás necessarias operações topograficas, sem mais indagação sobre o *dominio* e a *extensão do dominio* de cada qual.

Sempre se entendeu que a segunda ação não comporta questão de dominio, nem de dominio na substancia nem de dominio na extensão, quer dizer, nem da existencia do titulo de dominio, nem da força ou quantidade desse titulo; a qual questão deve ser resolvida e assentada na primeira ação.

O direito romano era de clareza irresistivel: — as partes entravam na partilha geodesica, que tal era a função da *communi dividundo*, com seus direitos reconhecidos na existencia e na qualidade. *L'actio communi dividundo, presuppone, adunque, che sia pacifico tra le parti que ciascuna ha um diritto de communione e per qual parte.* (Glücle, Pandectas, § 736, nota c).

No emtanto, o Dec. n. 720 e os codigos estaduaes, jungindo a primeira ação á segunda, sob o nome de fases, mandam verificar e conferir os titulos na segunda: na segunda é que se apuram os titulos e que o juiz delibera contempla-los e com que força na partilha.

O que tudo é causa das mais disparatadas e deploraveis consequencias.

Muitas vezes um condômino vê a sua propriedade cerceada ou negada na segunda fase, e, por isso, ou é enormemente lesado, ou excluído da divisão, sem que possa debater e instruir os seus direitos.

O promovente aponta-me como um dos condôminos promovidos. Nada tenho que debater na fase litigiosa, pois o meu direito não é contestado. Entro na fase executória, e então sou excluído, ou tenho o meu direito horrivelmente decepado por provocação do promovente, dos promovidos ou do agrimensor, que é quem, na verdade, apura os títulos com o promovente.

Não posso discutir; a lei não admite. Sou excluído. Só me é dado apelar, mas a apelação não é juízo de instrução, de sorte que sou forçado a ver o meu direito diminuído sem provas em plenário. Apelo, mas a apelação só é recebida no efeito devolutivo; de modo que, si tenho sítio e bemfeitorias no imóvel dividendo, sou coagido a ver meus adversários se intrusarem naquele e nestas, sem, nem ao menos, darem fiança do que é meu!

Não é possível que estas cousas não choquem os sentimentos dos juristas.

Propunha, pois, que retornássemos á sabedoria romana, obrigando o promovente a relacionar os condôminos e a extensão do domínio de cada um.

Se não houver contestação sobre este ponto, o juiz julga procedente a ação, conforme o pedido e a justiça que merecer. E está já apurado o domínio, nos seus titulares e na força dos títulos de cada um.

Se ha contestação, a sentença decide, como fôr de direito; e a cousa está apurada do mesmo geito.

Não se diga que isto dificulta a ação. Se dificulta para o promovente, a mesma dificuldade perdura para o apurador de títulos e em uma ocasião em que a parte não tem mais a palavra.

Não se diga que isso possa prejudicar a terceiros, que estariam expostos aos mesmos perigos pelo sistema atual. Ailás, a sentença não aproveita, nem empece mais que ás pessoas entre que é dada”.

Comentando essa sugestão, o Ministro Artur Ribeiro declara que “segundo lhe parece, o professor Francisco Morato não dá a sua valiosa adesão á orientação impressa pelo Decreto n. 720 ao juízo divisorio, em o nosso direito, o que permitiu se conjugasse em a mesma instancia a face contenciosa e a fase executoria da *Communi dividundo actio*. “Confessa” não conhecer nenhum caso, antes daquele Decreto, em que se agitasse, perante os nossos tribunales, a ação previa para a fixação da propriedade no condomínio, como um preparatorio da *Communi dividundo* propriamente dita”. Recorda que “no direito anterior áquele Decreto, o processo divisorio era muito complicado e embaraçoso, um verdadeiro engrimanço cheio de confusão, em que se entrelaçavam o arbitrio do juiz e dos tecnicos e a deficiência e a quasi inexistencia de títulos dos socios”. Afirma que “não se pode contestar que o Decreto n. 720 tenha melhorado consideravelmente esse estado de cousas, ordenando, simplificando e metodisando o processo divisorio e dando-nos assim um terreno mais firme, para avançarmos nos meandros da nossa propriedade rural, incerta e de origem quasi sempre obscura”.

Mas, reconhece “a inteira procedencia das observações do eminente professor sobre a necessidade da divisão, com o seu direito inteiramente limpo de duvidas, eliminadas na primeira fase do processo”. E, com essa finalidade, inseriu no artigo 42 desse Titulo o seu quarto inciso, em que se exige que a petição inicial da ação de divisão contenha “a exten-

são do dominio de cada um dos condôminos, ao menos aproximadamente, se os titulos não forem conhecidos”.

São incontestaveis as vantagens do Decreto n. 720 sobre a legislação e praxes anteriores, pelas quaes se regulava o processo das divisões de terras. Mas, entre os seus grandes meritos, não se pode infelizmente incluir o de ter satisfeito a imperiosa necessidade, apontada pelo professor Francisco Mórato.

A providencia sugerida pelo Ministro Artur Ribeiro, embora represente um grande melhoramento introduzido no processo, tambem não satisfaz cabalmente essa necessidade. Em muitos casos, o promovente não poderá satisfazer esse requisito legal: não terá elementos para afirmar, ao menos aproximadamente, qual a extensão do dominio de cada um dos condôminos. E não basta que o promovente declare quaes são os condôminos do imóvel dividendo, quaes os seus titulos e qual a quota abstrata de cada um deles no condomínio. O que é imprescindível é que esses pontos não fiquem apenas esclarecidos, mas definitivamente decididos na fase litigiosa do processo divisorio.

Conseguir-se-ia esse objetivo, imprimindo ao processo divisorio, nessa primeira fase, um rito analogo ao do concurso de credores nas execuções civeis, afim de apurar, antes de iniciada a fase executoria, quaes são os condôminos, quaes os seus titulos e qual a parte abstrata que a cada um deles compete no condomínio. A fase contenciosa deverá ser processada ordinariamente.

Na petição inicial, instruida com o seu titulo de dominio, o promovente, além dos outros requisitos enumerados no correspondente artigo do projeto, deverá declarar: — a) se os terrenos compreendidos dentro do perimetro do imóvel dividendo são todos de uma mesma categoria, ou de categorias diferentes; b) qual o valor, por hectare, desses terrenos, ou dos terrenos compreendidos em cada uma dessas categorias; c) as bemfeitorias comuns existentes no imóvel dividendo, com os seus valores; d) qual a quota abstrata que lhe compete nesse imóvel; e) a situação

de sua morada e das suas bemfeitorias nesse imóvel; f) a indicação precisa do lugar em que pretende que seja localizado o seu quinhão no imóvel.

No prazo de dez dias, que lhes será assinado para a contestação, os promovidos, juntando os seus títulos de domínio, deverão igualmente declarar: — a) qual a quota abstrata que lhes compete no imóvel dividendo; b) a situação de suas moradas e bemfeitorias nesse imóvel; c) a indicação precisa do lugar em que pretendem que sejam localizados os seus quinhões no imóvel.

No prazo de dez dias, que lhe será concedido para a replica da ação, o promovente poderá impugnar as declarações e títulos apresentados pelos promovidos.

Cada um dos promovidos, no prazo comum de dez dias, que lhes será concedido para a treplica, poderá por sua vez impugnar as declarações e títulos apresentados pelo promovente e pelos outros promovidos.

Na dilação probatoria de vinte dias, promovente e promovidos deverão fazer a prova das suas alegações.

Depois das razões finaes, selados e preparados os autos, serão estes conclusos para a sentença definitiva.

A sentença definitiva, que mandar que se proceda á divisão, ponderando as alegações contraditorias das partes e atendendo quanto possível ás suas justas pretensões, decidirá: quaes são os condminos; qual a parte abstrata desse imóvel que compete a cada um deles; o valor, por hectare, dos terrenos constitutivos do imóvel, considerado em sua integridade, se a homogeneidade das terras não determinar variedade de preços, ou de cada uma das categorias de terras compreendidas nesse imóvel; o valor das bemfeitorias comuns, existentes no mesmo; os logares em que deverão ser localizados os quinhões de cada um desses condminos e a indicação das bemfeitorias comuns que lhes deverão ser adjudicadas.

Somente depois que essa sentença passar definitivamente em julgado é que se dará início á fase executoria da

divisão, na qual não poderão ser novamente ventiladas essas questões decididas na sua fase litigiosa.

V. Simplificação da fase executoria da divisão.

Segundo o projeto do eminente Sr. Ministro Artur Ribeiro, a fase executoria do processo de divisão se desdobra em cinco partes distintas.

A primeira parte compreende os trabalhos preliminares para o início da divisão. Nessa parte, dentro de um prazo comum de 5 dias, os condôminos deverão oferecer os seus títulos, testemunhas e quaesquer documentos que possam esclarecer os peritos sobre a confinação do imóvel e constituição do pagamento de cada socio. Findo esse prazo, o juiz, por despacho dos autos, designa o dia para o começo da divisão, intimadas as partes e peritos. O agrimensor, á vista dos títulos e de informações das testemunhas, procederá no imóvel ás diligencias necessarias para a verificação do ponto de partida para a medição do perimetro do imóvel dividendo, apresentando ao juiz um relatório circumstanciado a respeito e dando o seu parecer motivado. Entregue esse relatório, pelo agrimensor, em cartorio, o juiz procederá, em audiencia especial, na séde do juizo, com intimação das partes: — a) ao exame e conferencia dos seus títulos; b) á determinação do ponto de partida, fundamentando a sua decisão, caso dirija do parecer do agrimensor.

A segunda parte compreende todos os trabalhos tecnicos para a organização do memorial descritivo e levantamento da planta do imóvel dividendo, desde o reconhecimento do ponto de partida e assentamento do marco primordial. Termina com a entrega, em cartorio, pelo agrimensor, da planta do imóvel, acompanhada do memorial descritivo e caderneta das operações de campo.

A terceira parte compreende: — a) o exame, classificação e avaliação das terras; b) o calculo das áreas de

cada gleba; c) o laudo dos arbitradores sobre a forma da divisão e instituição das servidões que julgarem necessárias; d) audiência dos interessados sobre o plano da divisão apresentado pelos arbitradores; e) despacho do juiz mandando que se proceda á partilha geodesica do imóvel.

A quarta parte se desenvolve no imóvel dividendo, com a presença do Juizo na situação desse imóvel, se o valor deste exceder de dez contos de reis e fôr a diligencia imprescindível para ser resolvida qualquer questão entre os socios. Compreende todas as investigações e operações geodesicas e topograficas necessarias para a equitativa distribuição dos quinhões entre os condminos. Termina pelo lançamento nos autos do auto de orçamento e folhas de pagamento dos socios e complemento da planta do imóvel pelo assinalamento das linhas divisorias de cada quinhão.

A quinta e ultima parte se desenvolve na séde do juizo, compreendendo a audiência das partes sobre o processo divisorio e a sentença homologatoria da divisão.

Reconhecido, pela decisão definitiva, proferida na fase contenciosa, quaes são os condminos do imóvel e qual a quota abstrata que a cada um deles compete no condominio e deliberada a partilha geodesica do imóvel, com a indicação precisa das terras e bemfeitorias que lhes devem tocar, simplifica-se extraordinariamente a fase executoria.

Estando feitas e definitivamente julgadas a classificação e avaliação das terras compreendidas no imóvel dividendo, bem como o plano da divisão e instituição das servidões, torna-se desnecessaria a intervenção de arbitradores no processo divisorio.

A função dos arbitradores consiste apenas no seguinte: — a) no exame, classificação e avaliação das terras; b) na organização do plano da divisão e instituição das servidões.

Mas, em regra, eles limitam-se a assinar os dois laudos, referentes a esses serviços, feitos pelo proprio agrimensor, ou pelo advogado do promovente.

A intervenção dos arbitradores nas divisões, bem como nas demarcações de terras, sómente serve para encarecer

esses serviços, em detrimentos das partes. Não têm honorários fixos, mas têm metade dos emolumentos taxados para os juizes por diligencia e estada, e os que se contam aos avaliadores e partidores pelas avaliações e partilhas que fizerem. E nesses emolumentos são consumidas inutilmente fortes somas.

Desnecessaria se torna tambem a presença do juizo no imovel dividendo. Solvidas, na fase contenciosa, todas as questões suscitadas entre os condôminos, simplifica-se extraordinariamente a função do agrimensor.

Se ele se não afastar dos termos precisos da sentença exequenda, o seu procedimento não poderá suscitar reclamações rasoaveis.

Se, afastando-se dessa sentença, ferir direitos de qualquer dos condôminos, cumprirá a este reclamar contra o procedimento do agrimensor, no prazo que lhe é assinado para dizer sobre os trabalhos tecnicos. Se esse condômino o requerer, poderá o juiz determinar uma vistoria no imovel. Provada a procedencia da reclamação, o agrimensor deverá corrigir o seu erro e pagar as despesas desse incidente. No caso contrario, deverá paga-las exclusivamente o reclamante. Em hipotese alguma, taes despesas deverão ser rateadas entre todos os condôminos.

Sendo desnecessarias a intervenção dos arbitradores nos processos divisorios e as diligencias do juizo no imovel dividendo, todos os trabalhos tecnicos deverão ser confiados exclusivamente ao agrimensor.

E todos esses trabalhos, desde a determinação do ponto de partida da medição, até a medição e demarcação de todos os quinhões, deverão ser feitos de uma assentada.

A fase executoria da divisão poderá desdobrar-se apenas em tres periodos distintos.

O primeiro se desenvolverá na séde do juizo e consistirá na escolha de um agrimensor, que execute, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os trabalhos tecnicos da divisão. Começará pela intimação de todos os condôminos para tomarem parte nessa escolha e terminará pela designa-

ção do dia para o inicio dos trabalhos tecnicos da divisão. Sendo a citação inicial da ação geral e compreensiva da execução, a intimação dos condôminos, nesse e em todos os outros termos da execução, poderá ser feita na pessoa dos seus procuradores, ou mediante pregão em audiência, quando as partes não tiverem procuradores ou estes não forem encontrados na sede do juizo.

O segundo periodo compreenderá todos os trabalhos tecnicos, desde a determinação do ponto de partida para a medição do perimetro do imovel dividendo até a entrega, em cartorio, feita pelo agrimensor, da planta desse imovel, acompanhada do completo relatório ou memorial dos trabalhos tecnicos e respectiva caderneta das operações de campo.

O terceiro periodo se desenvolverá na sede do juizo, compreendendo a audiencia das partes sobre os trabalhos tecnicos da divisão e a sentença homologatoria da divisão.

Dispensada a intervenção absolutamente inutil dos arbitradores e as dispendiosas e desnecessarias diligencias do juizo no imovel dividendo, o processo divisorio tornar-se-á mais simples e menos dispendioso.

Conseguir-se-á esse objetivo, substituindo pelos seguintes dispositivos as correspondentes disposições do Titulo em apreço, referentes ao processo das divisões de terras:

Art. — Passada em julgado a sentença definitiva, mandando que se proceda á divisão, serão intimados todos os condôminos, nas pessoas dos seus procuradores, ou mediante pregão em audiência, quando não tiverem procuradores, cu estes não forem encontrados na sede do Juizo, para a escolha de um agrimensor, que execute todos os trabalhos tecnicos de divisão, sob a sua exclusiva responsabilidade.

Art. — Na audiencia, em que forem acusados essas citações, proceder-se-á á escolha do agrimensor.

Se todos os condôminos presentes indicarem um mesmo profissional, o juiz homologará a escolha das partes.

Se forem diversos os indicados, o juiz nomeará para servir de agrimensor o profissional que fôr indicado pela

maioria. A maioria será calculada, não pelo numero de condminos, sinão pelo valor dos quinhões.

Havendo empate, decidirá a sorte. A deliberação dos presentes á louvação obrigará os ausentes.

Art. — Compromissado o agrimensor, serão os autos conclusos ao juiz, que designará o dia para o inicio da divisão. Desse despacho serão intimados todos os condminos e o agrimensor.

Art. — No dia designado, o agrimensor dará inicio aos trabalhos tecnicos da divisão.

Tendo em vista a sentença definitiva, que mandou proceder á divisão, e os esclarecimentos que julgar necesarios e lhe forem prestados por testemunhas e visinhos, o agrimensor: — a) determinará e assinalará o ponto de partida para a medição do perimetro do imovel dividendo; b) procederá á medição de todo esse perimetro; c) calculará a extensão superficial desse imovel; d) fará o calculo das áreas classificadas, quando as terras compreendidas dentro dos limites desse imovel não forem todas da mesma natureza ou categoria; e) procederá ás investigações e operações necessarias para a equitativa distribuição dos quinhões entre os condminos e organizará o calculo para a partilha geodesica do imovel, rateando entre todos a diferença encontrada no confronto da medição feita e a extensão superficial verificada quando a comunhão se constituiu, pondo em relação as quantidades arimeticas constantes dos titulos com a avaliação do imovel na divisão processada, na hipotese de terem os condminos simples partes ideaes no mesmo imovel, originadas de partilhas em inventarios ou de outros titulos; f) procederá, finalmente, ás operações geodesicas e topograficas, concernentes á separação, medição e demarcação dos quinhões de cada um dos condminos.

Art. — Terminados os trabalhos de campo, o agrimensor fará o levantamento da planta do imovel dividendo e organizará o memorial discritivo da divisão.

Art. — O levantamento das plantas obedecerá ás seguintes regras:

1.^a) As plantas serão levantadas mediante goniometros, ou instrumentos de mais precisão, independentemente de bussola.

2.^a) Serão orientadas segundo o meridiano verdadeiro do lugar, determinada a declinação magnetica.

3.^a) Além dos pontos de referencia necessarios para as verificações ulteriores, fixar-se-ão marcos especiaes de referencia, orientados e ligados a pontos certos e estaveis, nas sédes das propriedades, mediante os quaes a planta possa incorporar-se depois á carta geral cadastral.

Art. — As plantas conterão, mediante notações convenientes:

1.^o) As altitudes relativas de cada estação do instrumento e a conformação altimetrica ou orografica aproximativa dos terrenos.

2.^o) As construções existentes com a indicação dos seus fins.

3.^o) As valas, cercas e muros divisorios.

4.^o) As aguas principaes que banharem o imovel, determinando-se, quanto se possa, os volumes reduzidos á maxima seca, em termos de se lhes poder calcular o valor mecanico.

5.^o) A indicação, mediante côres convencionaes, das culturas existentes, dos pastos, matas, capoeiras.

6.^o) As divisas do imovel e de todos os quinhões dos condominos.

Art. — As escalas das plantas poderão variar entre os limites 1.500 m 1.500 e 1.5.000 m 1.5.000, conforme a extensão das propriedades rurais. Admitir-se-á a escala de 1.10.000 nas propriedades de mais de cinco quilometros quadrados.

Art. — As plantas trarão anexas a si, autenticadas pelo agrimensor, que as assinará, as cadernetas das operações de campo e o memorial descritivo da medição, indicando:

1.^o) O ponto de partida da medição, os rumos seguidos, a aviventação dos rumos antigos, com os respectivos calculos.

2.^o) Os accidentes encontrados, as cercas, valas, marcos antigos, corregos, rios, lagoas, etc.

3.º) Minuciosamente, os novos marcos assentados, sendo obrigatoria a cravação na estação inicial e nos vertices dos angulos, salvo se algum desses ultimos pontos fôr assinalado por accidentes de difficil remoção ou destruição.

4.º) As culturas existentes e a sua produção annual.

5.º) A composição geologica dos terrenos, as novas culturas a que possam adatar-se e bem assim a qualidade e extensão dos campos, matas e capoeiras existentes.

6.º) As industrias agricolas, pastoris, fabris e extrativas, exploradas, ou suscetiveis de exploração.

7.º) As vias de comunicação existentes e as que convenha estabelecer.

8.º) As distancias á estação de estrada de ferro, portos de embarque e mercados mais proximos.

9.º) O numero conhecido de trabalhadores, empregados na lavoura, com indicação, podendo ser, de suas nacionalidades.

10.º) O sistema adotado em relação ao serviço agricola e ao estabelecimento de colonos (parceria, salario, subdivisão da propriedade em lotes, empreitadas, etc.).

11.º) Avaliação de todos os moveis e imoveis, discriminando-se os preços de cada um.

12.º) Quaesquer outras informações que possam concorrer para o conhecimento cabal da propriedade e seu valor.

Art. — Além desses requisitos, constarão ainda do memorial descritivo:

1.º) A confinção e a extensão superficial do imovel.

2.º) A classificação das terras, com o calculo das áreas de cada sorte e a respectiva avaliação; ou a avaliação do imovel, em sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar variedade de preços.

3.º) A quantidade geometrica que cabe a cada condmino nas terras dividendas, declarando-se quaes as reduções e compensações proporcionaes feitas em razão da diversidade de preços das glebas componentes de cada quinhão.

4.º) As folhas de pagamento de cada condômino, nas quaes serão descritas com precisão as linhas e rumos divisorios, declarados os marcos que foram cravados ou assinalados, mencionadas as bemfeitorias e plantações compreendidas na gleba discriminada, não só as do proprio quinhoeiro, como as que lhe foram adjudicadas, por serem comuns, ou mediante compensação. Na mesma folha de pagamento serão declaradas as servidões que foram instituidas sobre o quinhão demarcado, ou a favor dele, designando-se o logar da servidão e regulando-se o modo e as condições do seu exercicio.

Art. — Entregues em cartorio, pelo agrimensor, a planta, o memorial descritivo da medição e a caderneta das operações de campo, o escrivão junta-los-á aos autos e fará conclusão destes ao juiz, que mandará dar vista ás partes, para dizerem de fato e de direito sobre o processado. O promovente terá o praso de dez dias e igual prazo terão em comum todos os promovidos.

Art. — Se alguma das partes reclamar contra o procedimento do agrimensor, por ter este desobedecido á sentença exequenda e prejudicado os seus direitos, o juiz decidirá previamente esse incidente, mandando que o agrimensor proceda ás necessarias retificações, se lhe parecer procedente e provada a reclamação.

Se o reclamante o requerer e ao juiz parecer indispensavel essa diligencia para a solução da reclamação, este mandará que se proceda a uma vistoria.

Se a reclamação fôr julgada procedente o agrimensor pagará todas as despezas do incidente e fará á sua custa a retificação ordenada pelo Juiz. Julgada improcedente a reclamação, exclusivamente ao requerente competirá o pagamento das custas desse incidente.

Art. — Ouvidas as partes e preliminarmente decididas as suas reclamações, selados e preparados os autos, o juiz proferirá a sua sentença, homologando, ou não, a divisão.

VI. Simplificação da fase executoria nas ações de demarcação.

A simplificação da fase executoria das demarcações justifica-se plenamente, pela própria natureza desta ação.

Executados os casos em que as partes recorrem ao processo amigavel de demarcação para deslindar duvidas existentes quanto aos limites de suas propriedades, a ação de demarcação é por sua natureza contenciosa. Os direitos das partes, demarcante e confrontantes, são contraditoriamente ventilados e discutidos na primeira fase desta ação. E a sentença nela proferida tem a autoridade de coisa julgada para todos os interessados que nela intervieram, como autores, como réus, ou como assistentes de uns ou de outros.

Mais ainda do que no processo divisorio, torna-se desnecessaria a intervenção de arbitradores na fase executoria da demarcação e principalmente a presença do juizo no imovel demarcando. Todos os trabalhos tecnicos poderão ser confiados exclusivamente ao profissional que as partes escolherem para servir de agrimensor.

A função do agrimensor é muito simples: executar a sentença definitiva, que poz termo á fase contenciosa da demarcação. Se o agrimensor cingir-se a essa sentença, nenhuma objeção justa poderão suscitar os seus trabalhos. Se, afastando-se dessa sentença, penetrar em terras do imovel demarcando ou nas propriedades limitrofes, que reclame contra o seu procedimento a parte prejudicada.

Se o reclamante pedir uma vistoria, para comprovar a sua reclamação, o juiz deverá deferir o seu requerimento. As despesas desse incidente deverão correr por conta do reclamante, se a sua reclamação fôr improcedente, ou por conta do agrimensor, se este, afastando-se da sentença, der causa á reclamação. E nunca pelos outros interessados, que não concorreram para esse acrescimo de despesas.

Como nas divisões, a escolha do agrimensor deverá ser feita no inicio dessa segunda fase da demarcação.

A escolha também deverá ser feita a aprasimento das partes, que se louvarão num só profissional, que será o agrimensor nomeado, ou em diversos profissionaes, para dentre eles ser escolhido o agrimensor. Nesta hipotese, será nomeado agrimensor o profissional indicado pela maioria. E essa maioria não será calculada pelo numero de litigantes, mas por um processo analogo ao da distribuição proporcional das custas nessas ações de demarcação; a metade correspondente ao proprietario do imovel demarcando e a outra metade é distribuida entre todos os confinantes, na proporção de suas testadas.

Os trabalhos tecnicos serão feitos exclusivamente pelo agrimensor, que entregará em cartorio a planta do imovel demarcando, acompanhada do memorial descritivo da demarcação e da respetiva caderneta das operações de campo.

Ouvidos os interessdos, seguir-se-á a sentença, que homologará, ou não, os trabalhos tecnicos da demarcação.

As disposições referentes á fase executoria das ações de demarcação, para a simplificação desse processo, deveriam ser substituidas pelos seguintes dispositivos:

Art. — Passada em julgado a sentença definitiva, mandando proceder a demarcação, serão intimados todos os interessados, demarcante e confrontantes, nas pessoas dos seus procuradores, ou mediante pregão em audiencia, quando não tiverem procuradores, ou estes não forem encontrados na séde do Juizo, para a escolha de um agrimensor, que execute todos os trabalhos tecnicos de demarcação, sob sua exclusiva responsabilidade.

Art. — Na audiencia, em que forem acusadas essas citações, proceder-se-á á escolha do agrimensor. Se todos os interessados indicarem um mesmo profissional, o juiz homologará a escolha das partes. Se forem diversos os indicados, o Juiz nomeará para servir de agrimensor o profissional que fôr indicado pela maioria. A maioria será calculada, não pelo numero de interessados, mas na proporção das suas testadas, correspondendo metade ao demarcante e sendo a outra metade distribuida entre todos os confinantes.

Havendo empate, decidirá a sorte. A deliberação dos presentes á louvação obrigará aos ausentes.

Art. — Compromissado o agrimensor, o juiz designará dia para o inicio da demarcação. Desse despacho serão intimados todos os interessados e o agrimensor.

Art. — No dia designado, o agrimensor dará inicio aos trabalhos tecnicos da demarcação. Tendo em vista a sentença definitiva, que mandou proceder á demarcação, e os esclarecimentos que julgar necessarios e lhe forem prestados por testemunhas e visinhos, o agrimensor: — a), determinar e assinalará o ponto de partida para a medição do perimetro do imovel demarcando, se a demarcação fôr total; ou da linha litigiosa entre as propriedades confinantes, se a demarcação fôr parcial; b) procederá ao levantamento e medição de todo esse perimetro, na primeira hipotese; ou da linha litigiosa, na segunda; c) calculará toda a extensão superficial do imovel, se a demarcação fôr total.

Art. — Terminados os trabalhos de campo, o agrimensor fará o levantamento da planta do imovel demarcando e organizará o memorial descritivo da demarcação.

Paragrafo unico — No levantamento da planta e na organização do memorial descritivo serão observadas as mesmas regras previstas para os correspondentes trabalhos tecnicos das divisões, excetuadas as que se referem á divisão do imovel entre os condminos; e, com as modificações adequadas, quando se tratar de demarcação parcial.

Art. — Entregues, pelo agrimensor, em cartorio, a planta, o memorial descritivo da demarcação e a caderneta das operações de campo, o escrivão junta-los-á aos autos e fará conclusão destes ao juiz, que mandará dar vista ás partes, para dizerem de fato e de direito sobre o processado. O demarcante terá o praso de dez dias e igual praso terão em comum todos os confinantes.

Art. — Aplicam-se ás reclamações do demarcante, ou dos confinantes, o disposto relativamente ás reclamações do promovente, ou dos promovidos, nas divisões.

Art. — Ouvidas as partes e preliminarmente decididas as suas reclamações, selados e preparados os autos, o Juiz proferirá a sua sentença, homologando, ou não, a demarcação.

VII. Divisões e demarcações amigáveis.

Entre as inovações felizes do projeto do eminente Sr. Ministro Artur Ribeiro, se destacam as disposições referentes ás divisões e demarcações amigáveis.

Se todos os interessados são acordes, a fase contenciosa dessas ações pode ser substituída com vantagem pelo acôrdo das partes, judicialmente homologado. Assim homologado, esse acôrdo produzirá todos os efeitos da sentença definitiva proferida na fase contenciosa dessas ações.

O que não se justifica, entretanto, é que os serviços tecnicos possam ser confiados a um pratico e que nesses trabalhos tecnicos sejam dispensadas formalidades importantes, imprescindiveis para que as respectivas plantas possam sem incorporadas á planta geral cadastral.

Seria conveniente a substituição do artigo 34 do Titulo referente aos processos de divisão e demarcação de terras pelas seguintes disposições:

Art. — Acordando as partes, as divisões e demarcações de terras poderão ser feitas amigavelmente, observadas as disposições dos artigos seguintes.

Art. — A petição inicial da ação de divisão amigavel deverá ser assinada por todos os condminos e conter os seguintes requisitos:

1.º) Os nomes e domicilios de todos os condminos e dos representantes legitimos dos incapazes.

2.º) A designação da propriedade comum, pela sua denominação, situação e caracteristicos.

3.º) A descrição dos seus limites, de acôrdo com os titulos que os constituíram.

4.º) A declaração de serem os terrenos compreendidos dentro do perimetro do imovel dividendo de uma mesma qualidade ou categoria, ou de categorias diferentes.

5.º) O valor, por hectare, desses terrenos, ou dos terrenos compreendidos em cada uma dessas categorias.

6.º) A descrição das bemfeitorias comuns, existentes no imovel, com os respetivos valores.

7.º) A causa ou origem da comunhão.

8.º) A situação precisa das moradas e bemfeitorias, pertencentes a cada um dos condminos, existentes no imovel, com os seus valores.

9.º) A declaração da quota abstrata, que compete a cada um dos condminos, no imovel dividendo.

10.º) O plano de divisão do imovel e constituição dos quinhões de todos os condminos, com a indicação precisa do logar em que devem ser localizados todos esses quinhões.

11.º) A escolha de um profissional, para servir de agrimensor, que deverá executar a divisão, sob a sua exclusiva responsabilidade.

12.º) Os honorarios do agrimensor.

13.º) A responsabilidade pelo pagamento dos honorarios do agrimensor e demais despezas da divisão, na proporção dos respectivos quinhões, se doutra forma não fôr expressamente convencionado.

14.º) A declaração ou estimativa do valor da causa.

Paragrafo unico — Esta petição deverá ser instruida com os titulos de dominio de todas os condminos e com o contrato feito com o agrimensor.

Art. — A petição inicial da ação de demarcação amigavel, total ou parcial, deverá ser assinada por todos os interessados, demarcante e confrontantes, e conter os seguintes requisitos:

1.º) Os nomes e domicilios de todos os interessados, demarcante e confrontantes, e dos representantes legitimos dos incapazes.

2.º) A designação do imovel demarcando, pela sua denominação, situação e caracteristicos.

3.º) A descrição minuciosa dos limites do imóvel demarcando, que tem de ser constituídos ou aviventados, de acôrdo com os títulos das partes, ou em conformidade com o que nessa petição expressamente convencionarem.

4.º) A escolha do agrimensor, que deverá executar os trabalhos técnicos da demarcação, sob sua exclusiva responsabilidade.

5.º) Os honorários do agrimensor.

6.º) A responsabilidade pelo pagamento dos honorários do agrimensor e demais despesas da demarcação, devendo ser a metade rateada entre os outros interessados, proprietários dos imóveis confinantes, na proporção de suas testadas, se doutra fórmula não fôr expressamente convencionado.

7.º) A declaração ou estimativa do valor da causa.

§ Unico — Esta petição deverá ser instruída com o título de domínio do proprietário do imóvel demarcando e, sendo possível, com os dos confinantes; salvo, tratando-se de demarcação de terras devolutas. E, em qualquer hipótese, com o contrato feito com o agrimensor.

Art. — O acôrdo das partes será tomado por termo, assinado por todos os interessados, ou seus representantes legais, e homologado pelo juiz.

Art. — Depois que transitar em julgado a sentença homologatória do acôrdo e tomado por termo o compromisso do agrimensor, o juiz designará dia para o início dos trabalhos técnicos da divisão ou demarcação.

Art. — Nos trabalhos técnicos das divisões e demarcações amigáveis, serão observadas as mesmas regras prescritas para idênticos trabalhos nas correspondentes ações judiciais.

Art. — Entregues, em cartório, pelo agrimensor, a planta, o memorial descritivo da divisão ou demarcação e a caderneta das operações de campo, sobre as mesmas dirão os interessados no prazo comum de dez dias. O silêncio de qualquer dos interessados equivale a sua aquiescência aos trabalhos técnicos.

Art. — Se houver menores ou incapazes, será também ouvido o representante do Ministerio Publico.

Art. — Se todos os interessados estiverem de acôrdo com os trabalhos tecnicos, ou julgadas improcedentes as arguições suscitadas por qualquer deles, o juiz homologará a divisão ou demarcação.

Art. — As disposições dos artigos anteriores podem ser applicadas ás divisões e demarcações já iniciadas, se nisso convencionarem todos os interessados.

VIII. Exigencia de profissional habilitado para o exercicio das funções de agrimensor.

Regulamentada a profissão do agrimensor, pelo Decreto n. 23.569 de 11 de Dezembro de 1933, não se justifica a escolha de um pratico, sem as necessarias habilitações, para exercer as funções de agrimensor.

Ao tempo em que foi publicado o Decreto n. 1.241 de 3 de Janeiro de 1891, autorizando a nomeação, para servir de agrimensor, de qualquer pessoa da escolha das partes, ainda se justificava essa providencia. Ha quasi meio seculo, era ainda deficiente o numero de agrimensores competentes e diplomados. Atualmente, em vez de carencia, a super abundancia de profissionais, tornando-se desnecessaria aquela exceção, que sómente era tolerada nos logares onde não existiam profissionais. Basta que se permita a escolha de profissionais, que não residam no fôro da causa.

Convem restaurar a disposição contida no artigo 49 do Decreto n. 720 de 5 de Setembro de 1890:

Art. — Somente poderão ser empregados como agrimensores, nas divisões e demarcações, judiciaes ou amigaveis, sob pena de nulidade do respetivo processo, os profissionais habilitados na fórmula do Decreto n. 23.569 de 11 de Dezembro de 1933.

IX. Representação das partes, nas divisões e demarcações, judiciais ou amigáveis, por advogados formados ou provisionados.

Os mesmos motivos, acima invocados, justificam a exigência da representação das partes, em todas as ações de divisão ou demarcação, judiciais ou amigáveis, por advogados formados ou provisionados.

Art. — Nas ações de divisão e demarcação de terras, judiciais ou amigáveis, as partes serão representadas por advogados ou provisionados, habilitados na forma do Decreto n. 22.478 de 20 de Fevereiro de 1933.

Nas divisões e demarcações amigáveis, esses advogados ou provisionados deverão estar investidos de poderes especiais e expressos para transigir.

X. Conclusão.

Convidado para representar, juntamente com os meus ilustrados colegas, os Exmos. Srs. Desembargadores José Barnabé de Mesquita e José Otilio da Gama, a Côrte de Apelação do Estado de Mato Grosso, da qual tive a honra de fazer parte durante quasi cinco lustros, no Congresso Nacional de Direito Judiciario, aceitei com justificado desvanecimento tão honroso mandato, com o proposito de contribuir com os meus fraços esforços para a elaboração dos nossos codigos processuaes, — a primeira etapa para a realisação, em futuro proximo, da unidade do Poder Judiciario.

Escolhi para assunto das minhas despretençiosas sugestões o processo das ações de divisão e demarcação de terras. O retalhamento dos grandes condominios em pequenas glebas e a liquidação de todas as duvidas quanto aos seus limites são problemas de grande alcance social.

As sugestões acima expostas visam facilitar as divisões e demarcações, reduzindo as despesas que essas ações acarretam, suprimindo para esse fim as formalidades desnecessárias e despendiosas.

Com a redução dessas formalidades, não são entretanto sacrificadas as garantias dos direitos das partes, salvaguardados pelas formalidades indispensáveis, que foram mantidas para serem escrupulosamente observadas.

Com essas sugestões, pretendo apenas chamar a atenção dos competentes para o assunto. Grande foi a contribuição do Exmo. Sr. Ministro Artur Ribeiro, o ilustrado juriconsulto e excelso juiz, ha pouco desaparecido, com o seu brilhantissimo trabalho, que não desmente e antes confirma os seus elevados merecimentos, anteriormente demonstrados na confecção do Projeto de Código de Processo Civil e Comercial de Minas Geraes. Muito ainda se espera da colaboração deste Congresso Nacional de Direito Judiciario, que, nesta data, se reúne nesta Capital, convocado por uma feliz iniciativa do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.

Rio, 15 de Junho de 1936.

D i v e r s o s

REGISTRO

Relatorio apresentado ao Exmo. Snr. Dr. Director da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo sobre a situação da Tesouraria e da Contadoria deste Instituto.

Exmo. Snr. Dr. Francisco Morato

DD. Director da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Julio Pinheiro de Carvalho, perito-contador, provisionado pela Superintendencia Geral do Ensino, honrado pela confiança de V. Exa. para proceder uma revisão integral nos papeis, documentos, valores, etc., existentes na Thesouraria — em face dos livros de escripturação — sob a guarda e responsabilidade do Snr. HEITOR DE SOUZA LIMA, thesoureiro dessa Faculdade, tendo concluido todas as investigações necessarias, apresenta a V. Exa. o seguinte relatorio:

a) O trabalho effectuado consistiu na revisão total da escripturação e seu confronto com os respectivos comprovantes, no periodo de 24 de abril de 1934 a 15 de agosto de 1936.

b) A escripturação a cargo do thesoureiro é feita em livros encadernados, numerados typographicamente, com termos de abertura e encerramento e todas as suas folhas são rubricadas pelo director da Faculdade. Os seus registos ou assentamentos são uniformemente escripturados, seguidos pela ordem chronologica de dia, mez e anno, com individuação e clareza, sem intervallos em branco nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou razuras. O movimento diario da “CAIXA” é feito em talonarios, com numeração duplicata, isto é, — uma folha destacavel e outra fixa —, a parte destacavel é enviada diariamente á Contadoria, onde os esus assentamentos são cotejados com os respectivos comprovantes e outros elementos de verificação, e, finalmente contabilizados.

c) Toda a documentação está bem arrumada e conservada; é disseminada em pastas numeradas e classificadores, obedecendo a ordem de data — tanto para o movimento de recebimentos (receita) quanto para o de pagamentos (despeza).

ARRECAÇÃO DAS RENDAS INTERNAS DA FACULDADE

A arrecadação das rendas internas da Faculdade, effectuada pela Thesouraria, subordina-se de accordo com a classificação do orçamento interno, aos seguintes titulos:

TAXAS DIVERSAS	Curso Bacharelado	TAXAS — Matrícula — Frequencia — Exame.
	Curso Doutorado	CERTIDÕES —
TAXAS FINAES	Curso Universitario	Approvação e frequencia.

- a) RENDA ORDINARIA
- b) RENDA EXTRAORDINARIA — *Aviamentos — Certidões avulsas — Publicações e Eventuaes.*
- c) TAXAS EXTRAODINARIAS — *Atrazadas — Inscripção em concurso — Revalidação de diplomas e Guias de transferencia.*

a) RENDA ORDINARIA — Comprehede a arrecadação das taxas annuaes dos cursos em funcionamento na Faculdade, isto é, do Collegio Universitario (em 1934 com a denominação de Curso Pré-Juridico), Curso de Bacharelado, e Curso de Doutorado. Estas taxas de — *Matricula, Frequencia, Exame, Promoção e certidões de Approvação e Frequencia* —, durante o periodo de 1934 a 1936, figuram englobadas no titulo:

“RENDA ORDINARIA” — *Taxas Diversas* — subordinadas ao sub-titulo de “CURSOS”.

Processo de arrecadação e contrôle de “TAXAS DIVERSAS” — Estas taxas são recolhidas em tres épocas, a saber:

- 1.ª — por occasião da abertura dos cursos e durante o correr do primeiro semestre;
- 2.ª — as taxas de promoção, certidão de approvação, matricula e primeira prestação da taxa de frequencia, durante o correr do segundo semestre, e
- 3.ª — as taxas de segunda prestação de frequencia e certidão de frequencia, por occasião do exame final, e, até o exercicio de 1934 — as taxas de exame.

Arrecadação da primeira época — A Secretaria prepara com antecedencia os requerimentos dos alumnos promovidos no anno anterior, ou dos admittidos ás séries iniciaes dos cursos, segundo se verifica pelo modelo incluso (appenso n.º 1), figurando no verso da primeira folha daquelle modelo a respectiva certidão de approvação ou promoção.

Com os elementos fornecidos pela Contadoria, são tambem prehenchidos pela Secretaria, com regular antecedencia, os talões de recibos de “TAXAS DIVERSAS” dos alumnos promovidos no anno anterior. Aberta a matricula, em dias certos, designados para cada anno, os candidatos retiram os requerimentos na Secretaria e com os mesmos apresentam-se á Thesouraria.

Os recibos dos alumnos das séries iniciaes são extrahidos na Thesouraria, no acto da apresentação dos requerimentos e á vista destes.

Todos os recibos, quer os prehenchidos antecipadamente, quer os extrahidos no acto do pagamento, são registados em talões numerados typographicamente em quatro dias, sendo:

1.ª via — instrue o requerimento de matricula e em seguida é encaminhada á Contadoria;

2.ª via — conserva-se na Thesouraria como comprovante da taxa recebida;

3.ª via — destina-se ao interessado;

4.ª via — permanece fixada ao talonario.

Contrôle pelo fichario de alumnos — A Contadoria mantem, perfeitamente em dia, para contrôle da arrecadação e conhecimento da situação financeira dos alumnos com a Faculdade, um systema de ficharios “Kardex”, contendo uma ficha de conta corrente para cada alumno, em ordem numerica, articulado com um fichario vertical, em ordem alphabetica.

O fichario de conta corrente dos alumnos é manipulado como a seguir se descreve.

A’ vista dos requerimentos de matricula dos alumnos são abertas as fichas respectivas. Finda a matricula, faz-se a conferencia do numero de fichas existentes em confronto com o numero de alumnos matriculados, demonstrado pelos livros de *matricula* da Secretaria, de fórma a que se comprove a existencia de uma ficha para cada alumno matriculado. Em face do recibo de pagamento das taxas que instruem o requerimento de matricula, escriptura-se na ficha correspondente, o pagamento effectuado pelo alumno na Thesouraria. Uma vez sommadas essas importancias escripturadas nas fichas, o que se faz após o encerramento de cada periodo de arrecadação,

confronta-se o resultado obtido com a importancia dos recebimentos, escripturada pela Contadoria no livro de “Desdobramento da Receita” á vista dos boletins diarios de “CAIXA” recebidos da Thesouraria.

Desse confronto, resulta efficiente contrôlo dos lançamentos da arrecadação — feitos pela Thesouraria e registado pela Contadoria.

Arrecadação do segundo (2.º) periodo — No segundo periodo recolhem-se as taxas da segunda prestação annual — *Matricula-Frequecia*. Neste segundo periodo não ha apresentação de requerimento. A Secretaria, segundo os elementos fornecidos pela Contadoria, prepara com antecedencia os talões de recibos, que obedecem as mesmas condições já acima referidas.

As primeiras vias, dos recibos pagos, são entregues pelos alumnos á Secretaria e encaminhadas á Contabilidade para escripturação do fichario.

O contrôlo da arrecadação segue o mesmo systema acima descripto.

Arrecadação do terceiro (3.º) periodo — *Taxa de exame final e certidão de frequencia até 1934, e, somente certidão de frequencia em 1935-1936.*

A Secretaria prehenche os requerimentos de inscripção para exame em que figuram as certidões de frequencia. Enquanto houve a arrecadação da taxa de exame, os emolumentos respectivos e os da certidão de frequencia, eram recebidos pelo mesmo processo — anteriormente descripto para o primeiro periodo em que se extrahiram os recibos nos talões já referidos.

De 1935 em diante com a supressão das taxas de exame, subsistindo apenas a cobrança dos emolumentos da certidão de frequencia, foi modificado o processo de recolhimento deste periodo.

Adoptou-se o requerimento (vêr modelo incluso, sob appenso n.º 2) com a certidão já impressa no verso da primeira folha e no final da mesma encontram-se referencias e termos para o thesoureiro firmar a primeira via do recibo dos emolumentos e da certidão. Appensado ao mesmo requerimento, figuram dois conhecimentos de recibos (destacaveis), correspondentes ás segunda e terceira vias do recibo declarado no pé da certidão.

O requerimento com o recibo dos emolumentos, constantes do verso da primeira folha, é entregue á Secretaria; a segunda via do recibo destacada do requerimento, permanece na Thesouraria como comprovante.

O contrôlo dos recebimentos accusados pela Thesouraria é feito pela somma dos recibos que figuram nos requerimentos de inscripção

recebidos pela Secretaria, confrontada com as importancias mencionadas nos boletins diarios da “CAIXA” fornecidos á Contadoria.

Taxas Finaes — DIPLOMAS — Como *Renda Ordinaria*, classificam-se ainda as taxas de diploma, dos alumnos diplomados durante o anno que estiver decorrendo e pagas durante o mesmo. As taxas de diploma dos alumnos formados em annos já decorridos, classificam-se como *TAXAS EXTRAORDINARIAS* com o sub-titulo de “*TAXAS ATRAZADAS*”.

As taxas de diplomas, tanto de um periodo como do outro, são recolhidas á Thesouraria, mediante guia, expedida pela Secretaria; guia essa, extrahida em treis vias numeradas typographicamente; sendo:

a 1.^a via — constitue comprovante de “CAIXA”;

a 2.^a via — documento do interessado e a 3.^a permanece fixada no talão e em poder da Secretaria.

b) *RENDA EXTRAORDINARIA* — Comprehende: *Aviamento de diploma — Certidões avulsas — Publicações e Eventuaes*.

As duas primeiras classes (aviamentos e emolumentos de certidões) e a terceira (eventuaes) são recolhidas á Thesouraria, mediante o mesmo processo de recebimento de taxas de diplomas, servindo-se do talão de guias.

As *publicações* vendidas pela Thesouraria, isto é, *anuarios, programmas e revistas*, são entregues mediante requisição do thesoureiro ao Almoxarifado em talões apropriados. A conferencia dos recebimentos resulta do levantamento do “Stock” de publicações existentes na Thesouraria em confronto com as requisições expedidas e attendidas.

c) *TAXAS EXTRAORDINARIAS* — Este titulo comprehende a arrecadação de *Taxas de inscripção em concursos — Guia de transferencia — Defesas de theses — revalidação de diplomas — Taxas de diploma (atrazadas) e Taxas annuaes dos cursos* (tambem atrazadas).

Exceptuando-se as taxas annuaes dos cursos (atrazadas), todas as demais são recolhidas mediante guia expedida pela Secretaria e na fórmula já exposta. Quanto as *Taxas annuaes do curso* (atrazadas), ao finalizar cada exercicio, a Contadoria levanta pelo fichario de alumnos a relação de devedores. A’ vista dessa relação cancellam-se os recibos do exercicio passado, mediante apposição nas quatro vias, de carimbagem com os dizeres: “*CANCELLADO*” e reabrem-se em identicos talões sob a designação ou titulação de “*TAXAS ATRAZADAS*” os novos recibos para cada devedor, de fórmula a não confundir a arrecadação propria de cada exercicio.

O movimento de "*Taxas atrasadas*" é acompanhado pelo fichario de alumnos, em contrôlê com os recebimentos, como se se tratasse de "*Renda Ordinaria*".

Movimento dos depositos para despezas de diplomas — Os depositos effectuados pelos diplomados, no acto do pagamento de suas taxas de diploma e que se destinam ao pagamento de *sello por verba* á Delegacia Fiscal são recolhidos á Thesouraria, mediante guia expedida pela Secretaria.

* * *

Da exposição dos serviços a cargo do thesoureiro, constata-se existir uma organização perfeita e efficiente nas arrecadações de receitas. Assim sendo, a Contadoria encontra-se perfeitamente aparelhada para exercer rigoroso contrôlê sobre todas as verbas de receitas, devidamente classificadas e arrecadadas pela Thesouraria.

Relativamente á despesa (pagamento) tambem é perfeita a organização, pois, todos os pagamentos são effectuados á vista da documentação — analysada, conferida e authenticada pela Contadoria —, documentação essa que é submettida á apreciação do Director e por este ordenado o competente pagamento.

* * *

Conforme ficou dito no *item "a"* deste relatorio, o perito procedeu uma revisão integral da escripturação e seu confronto com os respectivos comprovantes no periodo de 24 de abril de 1934 a 15 de agosto de 1936 — comprehendendo essa revisão todo o movimento de recebimentos e pagamentos effectuados pelo thesoureiro.

Do exame procedido resulta que, todas as verbas registadas a debito (receita) de "*CAIXA*" — arrecadação das diferentes taxas distribuidas pelos diversos cursos, depositos e emolumentos de diplomas, aviamentos, certidões, venda de publicações, recebimento de juros de apolices etc., e, as de credito (despeza) de "*CAIXA*", como sejam: seviços de pagamentos — folhas de vencimentos dos professores, funcçionarios, turmas desdobradas, serviços extraordinarios, dactylographia, serventes, restituições e recolhimento de taxas, encontram-se regularmente escripturados e todos os seus registos estão amparados por comprovantes de archivo.

* * *

Os valores consignados no relatorio da thesouraria relativo ao exercicio de 1935 e apresentado a V. Exa., representam em face da contabilidade examinada — a expressão da verdade.

* * *

O exame determinado por V. Exa., limitava-se unicamente ao movimento geral da Thesouraria, porém, tendo-se em vista que todo o movimento de contas daquelle departamento é centralizado pela Contadoria, o projecto contador, sr. Dr. Cassio J. de Toledo, poz á disposição do perito todos os livros essenciaes e auxiliares da contabilidade, afim de serem examinadas todas as contas da Thesouraria. Embora, sejam innumeradas as intitulações de contas adoptadas pela Contadoria, o perito encontrou todas as facilidades para determinar a exactidão dos saldos e totaes das contas de *receita e despeza* pasadas pela Caixa da Thesouraria.

E' perfeita a organização da Contadoria da Faculdade; apreciando-a e insistentemente convidado pelo Contador para verificar os registos das contas orçamentarias e seus desdobramentos em igual periodo, isto é, nos exercicios de 1934-1935, o perito examinou as contas intituladas — Obras de reforma — Quóta á Reitoria da Universidade — Renda Patrimonial — Promissorias do Governo do Estado etc. etc., cujos registos, disseminados em diversos livros auxiliares, com rigorosa technica, harmonizam-se integralmente com os assentamentos registados no livro obrigatorio "Diario".

* * *

SALDO DE CAIXA — Na data de 15 de agosto de 1936 o livro "CAIXA" apresenta a seguinte posição:

DEBITO	(Receita)	87:052\$300
CREDITO	(Despeza)	64:606\$600
			Saldo .. 22:445\$700

O saldo acima demonstrado, de vinte e dois contos quatrocentos e quarenta e cinco mil e setecentos réis (rs. 22:445\$700) está assim representado:

— Dinheiro em cofre	18:316\$600
— Adiantamento effectuado por conta da folha de serviços nocturnos no mez de julho p. passado	3:490\$000
— Importancia dispendida conforme "Caixa" pequena até 15/8	639\$100 4:129\$100
	22:445\$700

OBJECTOS E VALORES EXISTENTES NO COFRE

- Corôa de ouro — Homenagem a Ruy Barbosa.
- Livro n.º 2536 “ANTONIL CULTURA e OPULENCIA do BRASIL”
- LIVRO “OPERE DEL DIVINO POETA — DANTE — 1520”.
- Medalhas commemorativas:
 - Christoforo Colombo MDCCCXCII.
 - Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro — 1905.
 - Princeza Isabel Regente do Brasil.
 - Centenario do Marquez de Pombal (Club de Regatas Guanabarenses 8/5-82).
 - Centenario de Camões — 10 de junho 1880.
 - Departamento do Alto Juruá.

PUBLICAÇÕES

A Faculdade de Direito publica uma revista periodica, um annuario, e tambem imprime, para venda, programmas dos diversos cursos. Essas publicações são entregues mediante requisição do thesoureiro ao Almojarifado em talões apropriados.

O perito examinou todas as requisições feitas ao Almojarifado, e, partindo do saldo existente em 1.º de abril de 1934 que accusava:

Revistas	22
Annuarios	18
Programmas	78

resultou ter havido o movimento demonstrado pelo mappa organizado sob appenso n.º 4, cujo *stock* em 15 de agosto de 1936 é o seguinte:

Revistas	17
Annuncios	10
Programmas	25

Fazem parte integrante deste relatorio os seguintes appensos:

- N.º 1 — Fórmula para matricula na Faculdade.
- N.º 2 — Fórmula para inscripção de exame.
- N.º 3 — Relação dos livros, pastas, talões de cheques etc., examinados pelo perito.
- N.º 4 — Mappa do movimento das publicações durante o periodo de 1/4-1934 a 15 de agosto de 1936.

N.º 5 — Demonstração (estatística do movimento de “CAIXA” (receita e despesa) nos periodos de 28/3-1934 a 31/12-934.

1/1-1935 a 31/12-935.

1/1-1936 a 15/8 -936.

N.º 6 — Demonstração da execução do Orçamento para o exercicio de 1935. Despesas a cargo do Estado.

CONCLUSÃO

Da revisão integral da escripturação e seu confronto com os respectivos comprovantes e outros elementos existentes na Contadoria, Almojarifado etc., resulta que os valores confiados a guarda do Sr. Heitor de Sonsa Lima, thesoureiro da Faculdade de Direito, durante o periodo de 1.º de abril de 1934 a 15 de agosto de 1936, encontram-se em perfeita ordem, isto é, regularmente escripturados, documentados e com saldos reaes.

* * *

São estas as informações que devo prestar ao Exmo. Snr. Dr. Francisco Morato, DD. Director da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em cumprimento da honrosa missão que me foi confiada por S. Exa.

São Paulo, 19 de setembro de 1936.

(a) *Julio Pinheiro de Carvalho.*

EM TEMPO — Entre os objectos e valores existentes no cofre da Thesouraria, encontram-se mais os seguintes:

1 vol. da obra “SOCIEDAD CIENTIFICA ARGENTINA — Julio 1910”.

1 annél de gráu que pertenceu ao BARÃO DE RAMALHO.

RELAÇÃO DAS OBRAS ENTRADAS NA BIBLIOTECA DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16 DE NOVEMBRO DE 1935 E DE ABRIL DE 1936:

OBRAS GERAIS (O)

- Actas da Camara da Cidade de São Paulo—1835—Vol XXVIII—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.**
- Actas da Camara Municipal de São Paulo—1744-1836—São Paulo, 1918-1923—Broch.—19 vols.—Permuta.**
- Adolpho Augusto Pinto—A Cathedral de São Paulo—São Paulo, 1930—Broch.—1 vol.—Doação.**
- Almanaque do Estado do Ceará—Fortaleza, 1936,—Broch.—1 vol.—Doação. da Imprensa Official do Estado do Ceará.**
- Anales del Instituto Nacional de Prevision—Vol. XXVII—Madrid, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.**
- Annaes da Assembléa Nacional Constituinte—Rio de Janeiro, 1934-1935—Broch.—8 vols.—Doação da Secretaria da Camara dos Deputados Federal.**
- Annaes da Escola de Minas de Ouro—Preto—N.º 26—Ouro Preto, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.**
- Anexos ao Relatório n.º 82, da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro para a Assembléa Geral de 27 de Maio de 1935 e correspondentes, ao anno de 1934—Campinas, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do Dr. José Carlos de Macedo Soares.**
- Annual English Supplement of The Asahi Osaka and Tokyo—Osaka, 1934—Encad.—1 vol.—Doação.**
- Anuario da Escola Polytechnica para o anno de 1935—São Paulo, 1935—Broch.—vol.—Permuta**
- Anuario da Faculdade de Direito do Recife—Anno lectivo de 1935—Recife, 1935—Broch.—vol.—Permuta**
- Anuario per l'anno academico 1932-33 e 1933-34—R. Università Degli Studi di Padova—Padova, 1934—Broch.—2 vols.—Permuta**
- Anuario per l'anno scolastico 1933-34—Regia Università Degli Studi di Cagliari—Cagliari, 1933—Broch.—1 vol.—Permuta**
- Anuario de la Academia Colombiana de Jurisprudencia—vol. I—1933—Bogotá—Colombia, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta**
- Archivos do Instituto Biologico—Vol. VI—São Paulo, 1935—Broch.—vol.—Permuta**
- Archivos do Museu Nacional—vol. XXXV—Rio de Janeiro, 1933—Broch.—1 vol.—Permuta.**
- Boletim Commercial—Diario Official—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Compra**
- Boletim da Associação dos Proprietarios de São Paulo—São Paulo, 1933—1934—Broch.—2 vols.—Doação da mesma.**

- Boletim da Bibliotheca da Universidade de Coimbra**—Vol. XI e supplemento ao vol. XI—Coimbra, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Boletim da Directoria Technica de Educação**—Pernambuco, 1931/1934—Broch.—4 vols.—Permuta
- Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**—Vols. VI, VII, VIII, IX, X, XI e XIII—Coimbra, 1920, 1921, 1926, 1934—Broch.—8 vols.—Permuta
- Boletim da União Pan-Americana**—Washington, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Boletim do Instituto de Engenharia**—Vol. XXII—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Boletim do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio**—N.ºs 14, 15, 16, 18, 19—Rio de Janeiro, 1935/1936 Brochs.—5 vols.—Permuta.
- Boletim do Museu Nacional**—Vol. X—Rio de Janeiro, 1934—Broch.—vol. Permuta.
- Catalogo de productos do Amazonas**—Serviço de propaganda da Associação Commercial—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Diario da Justiça**—Rio de Janeiro, 1935/1936—Encad.—7 vols.—Compra.
- Diario Official da Republica dos Estados Unidos do Brasil**—Rio de Janeiro, 1935/1936—Encad.—11 vols.—Compra
- Diario Official do Estado de São Paulo**—São paulo, 1935/1936—Encad.—5 vols.—Doação.
- Emilio Guimarães**—Brasil—Accordãos (Repertorio de Jurisprudencia dos Tribunaes Brasileiros)—Vols. IV, V, VI, VII e VIII—Rio de Janeiro, 1935/1936—Encads.—5 vols.—Compra.
- Gallo (Alfonso)**—Le malatie del libro le cure ed i restauri—Milano—Encad.—1 vol.—Compra.
- Georg Wissowa, Wilhelm Kroll e Karl Mittelhans**—Realengyklopädie Der Klassischen Altertums Wissenschaft —Stuttgart—Broch.—1 vol.—Doação do Dr. Prof. Hans Kreller.
- Guia Fiscal**—Orgão da Associação dos Collectores e Escrivães Federaes do Estado de São Paulo—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Guia para fichado y catalogación**—Tabla de materias y palabras—clave—Biblioteca Nacional, Buenos Aires, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Idort**—Orgão do Instituto de Organização Racional do Trabalho—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Inteligencia**—Mensario da opinião mundial—São Paulo, 1935—Broch.—12 vols.—Permuta.
- José Fernandes Moreno**—Indice alphabetico e remissivo da Constituição Estadual—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do autor
- Jornal des Assurances**—Incendie, Vie, Maritimes, Accidents, etc.—Paris, 1914/1915—Broch.—12 vols.—Doação.
- Jurisprudencia**—Boletim del Instituto de Enseñanza Practica—Facultad de Derecho y Ciencias Sociales—Universidad de Buenos Aires—Buenos Aires, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- La Biblioteca Nacional en 1934**—Memoria elevada al Exmo. Señor Ministro de Justicia y Instrucción Pública Dr. D. Manuel M. de Yriondo—Buenos Aires, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- La Revista Economica Sudamericana**—Organo de la Union Industrial Uruguaya—Montevideo, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- La Vie Intellectuelle**—TomeXL—Juvisy 1936—Broch.—1 vol.—Permuta.
- L'École Libre des Sciences Politiques**—Paris, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Le Mois**—Synthèse de l'activité mondiale—Vols. 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62 e 63—Paris, 1935/1936—Broch.—11 vols.—Compra.
- London & Cambridge Economic Service**—London, 1935—Broch.—2 vols.—
- Boletim Commercial**—Diario Official—L'Université de Toulouse fondée en 1929 La Ville—La Région—Annuaire 1934—Broch.—1 vol. Permuta.

- Memoria del Departamento y ejecutivo 1933/1934**—Municipalidad de la Ciudad de Buenos Aires—Buenos Aires, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Mendonça Lima**—As necessidades da Estrada de Ferro Central do Brasil—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Mensario de Estatística da Produção**—Publicação da Directoria de Estatística da Produção do Ministerio da Agricultura—Anno I—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Michigan Law Review**—Vol. XXXIII—Michigan, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Niemeyer zeitschrift für Internationales Recht**—Band XLIX—L—Berlim, 1934/1935—Broch.—2 vols.—Permuta.
- Nouvelle Revue de Hongrie**—Tomme LIII—Budapest, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Otlet (Paul)**—Traité de documentation le livre sur le livre—Bruxellas, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- Registro geral da Camara Municipal de São Paulo**—1583—1831—São Paulo, 1917/1922—Broch.—18 vols.—Permuta.
- Registro Geral da Camara Municipal de São Paulo**—1830/1831—Vol. XXI—São Paulo, 1936—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Relatorio apresentado ao Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores pelo Procurador Geral do Districto Federal**—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Relatorio balanço e contas do Jockey Club de São Paulo, anno de 1934**—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do Dr. José Carlos de Macedo Soares.
- Relatorio da Directoria do Automovel Club do Brasil, apresentado á Assembléa geral ordinaria de maio de 1934**—Rio de Janeiro—Broch.—1 vol.—Doação do Dr. José Carlos de Macedo Soares.
- Relatorio da Irmandade da Santa Casa de Misericordia de São Paulo do anno de 1934**—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do Dr. Antonio de Padua Salles.
- Relatorio da Prefeitura Municipal de São Bernardo, apresentado ao Dr. Domicio Pacheco e Silva, director do D. A. M. pelo Prefeito Dr Felicio Laurito**—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação da Prefeitura Municipal de São Paulo.
- Relatorio da Procuradoria Judicial da Fazenda do Estado**—São Paulo, 1936—Broch.—1 vol.—Doação da mesma.
- Relatorio e contas do anno de 1933, do Automovel Club de São Paulo, apresentados á Assembléa geral ordinaria de 28 de março de 1934**—São Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Doação do Dr. José Carlos de Macedo Soares.
- Répertoire du Journal des Assurances**—Paris, 1900/1914—Broch.—2 vols.—Doação.
- Repertorio de Jurisprudencia**—Vol. I—São Paulo, 1908—Broch.—1 vol.—Doação.
- Revista Academica da Faculdade de Direito de Recife**—Vol. XLIII—Pernambuco, 1935—Brochs.—2 vols.—Permuta.
- Revista Academica Brasileira de Letras**—Vols. XLVIII—XLIX—Rio de Janeiro, 1935—Brochs.—2 vols.—Permuta.
- Revista da Educação**—Orgão do Departamento de Instrução Publica do Estado da Bahia—Vol. I—Bahia, 1933/1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista da Faculdade de Direito da Bahia**—Vol. X—Bahia, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista da Universidade de Minas Geraes**—Vol. III—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista de Criminologia, Psiquiatria y Medicina Legal**—Vol. XXII—Buenos Aires, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista de Critica Judiciaria**—Vol. XXI—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Revista de Cultura**—Anno IX—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.

- Revista de Derecho y Administración Municipal**—Buenos Aires, 1935—Broch.—12 vols.—Permuta.
- Revista de Direito Civil Commercial e Criminal**—Vol. CXV—Rio de Janeiro, 1935—Encad.—1 vol.—Compra.
- Revista de Direito Penal**—Orgão Oficial da Sociedade Brasileira de Criminologia—Vols. X e XI—Rio de Janeiro, 1933/1935—Brochs.—2 vols.—Permuta.
- Revista de Jurisprudência Brasileira**—Vols. XXVIII, XXIX e XXX—Rio de Janeiro, 1935/1936—Brochs.—3 vols.—Permuta.
- Revista de la Caja de Socorros de la Policía y Bomberos de la Capital**—Buenos Aires, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista de Mutualismo Escolar y Previsión Infantil**—Madrid, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista de Neurologia e Psychiatria de São Paulo**—Vol. I—São Paulo, 1934/1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista de Propriedade Industrial**—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Revista del Colegio de Abogados de Buenos Aires**—Tomo XIII—Buenos Aires, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista do Archivo Municipal de São Paulo**—Vols. XVII, XVIII, XIX e XX—São Paulo, 1935/1936—Brochs.—4 vols.—Permuta.
- Revista do Fôro**—Vols. XXXI e XXXII—João Pessoa—Parahyba, 1934—Brochs.—2 vols.—Permuta.
- Revista do Departamento Nacional da Produção Animal**—Vol. I—Rio de Janeiro, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista do Instituto de Café do Estado de São Paulo**—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista do Museu Paulista**—Vol. XIX—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista dos Tribunaes**—Vols. XCVI, XCVII, XCVIII e XCIX—São Paulo, 1935/1936—Brochs.—4 vols.—Permuta.
- Revista Forense**—Vols. LXIV e LXV Bello Horizonte, 1935—Brochs.—2 vols.—Permuta.
- Revista Javariana**—Tomo II—Bogotá, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista Judiciaria**—Vol. I—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista Judiciaria e de Classes**—Cruzeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista Juridica**—Orgão Official do Instituto da Ordem dos Advogados de Pernambuco—Vol. IV—Recife, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista Juridica de Catalunya**—Vol. XLI—Barcelona, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista Universitaria**—organo de la Universidad Menor del Cuzco—N.ºs. 66 e 67—Cuzco—Perú, 1934—Brochs.—2 vols.—Permuta.
- Revue de Droit et de Criminologie**—Louvain, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Rivadavia Corrêa Meyer**—Emprestimos hypothecarios 1934/1935—Caixa Economica do Rio de Janeiro (Relatorio)—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do Dr. Waldemar Ferreira.
- Rivista di Diritto Commerciale Industriale e Marittimo**—Annos de 1903 a 1910, 1912, 1913, 1915, 1916. 1919 a 1924 e 1935—Milano—Brochs.—20 vols.—Doação.
- Rivista di Diritto Internazionale**—Vol. XIV—Roma, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Rivista di Diritto Penitenziario**—Roma, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Rivista di Diritto processuale Civile**—Padova, 1924/1935—Brochs.—24 vols.—Compra.
- Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto**—Roma, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Rivista Internazionale di Scienze Sociali**—Milano, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Rôle et formation du Bibliothécaire**—Paris, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.

Studi Urbinati—Rivista di Scienze Giuridiche—Vols. XII e XIII—Urbino, 1934—Broch.—2 vols.—Permuta.

Temis—Revista científica e jurídica—Vol. I—Porto Alegre—Rio Grande do Sul, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.

The Annals of the American Academy of Political and Social Science Vols. 182, 183, 184—Philadelphia, 1935/1936—Brochs.—3 vols.—Compra.

The Glasgow University Calendar 1935/1936—Glasgow, 1935—Encad.—1 vol.—Permuta.

Trabajos de Seminario—Tomos V, VI, VI e VIII—Rosario, 1931/1933/1934—Brochs.—4 vols.—Permuta.

Universidad de la Habana—Publicación bimestral—La Habana—Cuba, 1935—Broch.—4 vols.—Permuta.

Wanderley Pinho—Cartas do Imperador D. Pedro II ao Barão de Cote-gipe—São Paulo, 1933—Broch.—1 vol.—Compra.

FILOSOFIA (1)

Alcides Bezerra—A Philosophia na phase colonial (Conferencia)—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do autor.

Arthur Ramos—Freud, Adler, Yung—Ensaio de psychanalyse orthodoxa e heretica—Rio—Broch.—1 vol.—Compra.

Dumas (Georges)—Nouveau Traité de Psychologie—Paris, 1934—Encad.—1 vol.—Compra.

El regentador del Mundo solar os Raios de luz—Barcelona, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.

Francisco Ribeiro dos Santos—Psychologia e logica—3.^a edição—São Paulo, 1936—Broch.—1 vol.—Doação do autor.

Galvão Bueno (C. M.)—Noções de Philosophia—São Paulo, 1877—Encad.—1 vol.—Doação.

Mercier (D. J.)—Cours de Philosophie—vols. II e IV—Lovain—Paris, 1923—Broch.—2 vols.—Compra.

Renato Kehl—Typos vulgares (Contribuição á Psychologia pratica)—Rio de Janeiro, 1936—Encad.—1 vol.—Doação do autor.

Revue Philosophique de la France et de l'étranger—Tome CXIX—Paris, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.

Ruggles (Arthur Hitler)—Mental Health—Baltimore, 1934—Encad.—vol.—Permuta.

Un drama del espacio—Barcelona, 1932—Broch.—1 vol.—Permuta.

Un espirito que busca la verdad—Barcelona, 1932—Broch.—1 vol.—Permuta.

Un espirito que quiere el bien a la humanidad—Dictado por Gabriel Delanne—Barcelona, 1932—Broch.—1 vol.—Doação do Grupo "Amor y Vida"—Barcelona.

Un espiritu que quiere enseñar al hombre de la tierra—Dictado por León Denis—Barcelona, 1932—Broch.—1 vol.—Doação.

Una ciencia desconocida del hombre de la tierra—Barcelona, 1932—Broch.—1 vol.—Permuta.

Una pequena relación de nuestro hermano Allan Kardec pidiendo misericordia a Dios y al Divino Maestro, para sus hermanos terrenales—Barcelona, 1932—Broch.—1 vol.—Permuta.

RELIGIÃO (2)

Berthe (R. P.)—Santo Affonso de Ligorio 1696/1787—São Paulo, 1931—Broch.—1 vol.—Doação de Officinas Graphicas Santuario d'Apparecida

Hartmann (Édouard)—La Religion de l'Avenir—Paris, 1881—Encad.—1 vol.—Doação.

Oscar Chagas de Azeredo—Á sombra da Cruz do Redemptor—Apparecida, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.

Oscar Chagas de Azeredo—São Clemente Maria Hofbauer—Apparecida, 1928—Broch.—1 vol.—Doação.

S. Tomás de Aquino—Suma Teológica—Vol I—São Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Doação do Prof. Dr. Alexandre Correia.

XXXII Congresso Eucarístico Internacional—Buenos Aires, 1935—Broch.—2 vols.—Permuta.

SOC. DIREITO (3)

A Acção da Bancada Paulista “Por São Paulo Unido” na Assembléa Constituinte—O programma da “Chapa Unica” e a nova Constituição—São Paulo, 1935—Broch.—4 exempls.—Doação do Dr. Alcantara Machado.

A defesa da instituição da família—Parecer da Camara Corporativa sobre o projecto de lei n.º 25—Lisboa, 1935—Broch.—1 vol.—Doação de José Gabriel P. into Coelho.

A. F. Cesarino Junior—O regimen das sociedades anonymas no Brasil, em sua evolução historica—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do autor.

A. Pompêo—Porque é que sou integralista—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do autor.

A Taxa de 3 Shillings no regime do decreto 5.084 de 30 de Junho de 1931—Defesa da Fazenda do Estado—São Paulo, 1936—Broch.—1 vol.—Doação do Dr. Manoel Vieira.

Abelardo Vergueiro Cesar—Lei n.º 160, de 31 de Dezembro de 1935, que altera a Carteira de Redescostos—São Paulo, 1936—Broch.—1 vol.—Doação do autor.

Aben-Attar Netto—Philosophia politica brasileira (Estudos)—São Paulo, 1936—Broch.—1 vol.—Doação do autor.

Actorum Academiae Jurisprudentiae Comparativae—Paris, 1928—Ecad.—1 vol.—Compra.

Actos do Municipio de São Paulo do anno de 1935—Actos de n.ºs. 762 a 990—São Paulo, 1936—Broch.—1 vol.—Permuta.

Affonso Dionysio—Das procurações—Rio de Janeiro, 1911—Broch.—1 vol.—Doação.

Alberto J. Robbe—Usura, Moratoria, Reajustamento Economico—São Pau-

lo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do autor.

Alberto Rangel—Rumos e perspectivas—São Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.

Alcides Bezerra—Aspectos anthropogeographicos da Constituição—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do autor.

Alfredo Büchner Lopes da Cruz—Agravo n.º 15.458—Supremo Tribunal de Justiça do Est. de São Paulo—São Paulo, 1928—Broch.—1 vol.—Doação de Paulo de Macedo Couto.

Alfredo Büchner Lopes da Cruz—Apelação Civil n.º 20.064, da Comarca de Santos—São Paulo, 1933—Broch.—1 vol.—Doação.

Alfredo Büchner Lopes da Cruz—Das denominações necessarias e vulgares como elemento de marca complexa—São Paulo, 1930—Broch.—1 vol.—Doação.

Alfredo Büchner Lopes da Cruz e Joaquim Móra de Freitas—A questão da marca “Ru”—Recurso crime n.º 7.092—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação de Paulo de Macedo Couto.

Almeida Nogueira—Fiança ás custas São Paulo, 1909—Broch.—1 vol.—Doação.

Altavilla (Enrico)—Manuale di Diritto Penale—Napoli, 1934—Ecad.—1 vol.—Doação do autor.

Altavilla (Enrico)—Manuale di Procedura Penale—Napoli, 1935—Ecad.—1 vol.—Doação do autor.

Americo Brazilio Silvado—O extremismo retrógrado integralista e a sã politica—Rio, Julho de 1935—Broch.—1 vol.—Doação do Dr. Demetrio Lemos.

Anales de Médecine Légale, de Criminologie et de Police Scientifique—Paris, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.

Annaes Forenses do Estado de Mattogrosso—Vol. XIII—Cuyabá, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.

Antº-projecto de uniformização da contabilidade das Camaras Municipaes do Estado de São Paulo—São Paulo s/d. Broch.—1 vol.—Permuta.

- Antokoletz (Daniel)**—Código Civil—Buenos Aires, 1931—Broch.—1 vol.—Compra.
- Antonio Pinto Cardozo de Mello**—Desquite—Allegações finais da autora—São Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Doação do Dr. José Carlos de Macedo Soares.
- Antonio Sergio**—Educação Cívica—Porto—Broch.—1 vol.—Doação.
- Anzilotti (Dionisio)**—Curso de Derecho Internacional—Tomo I—Madrid, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Apelt (Ernest Hans)**—Die sogenannten Ausnahmenlehre—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Apelt (Ernest Hans)**—Die sogenannten in der Teilnahmelehre—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique**—N.º 3-4—Paris, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Archivo Judiciario**—Vol. XXXVI e XXXVII—Rio de Janeiro, 1935/1936—Brochs.—2 vols.—Permuta.
- Archivos da Assistencia a psychopatas de Pernambuco**—N.ºs. 1 e 2—Recife, Pernambuco, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Archivos de Medicina Legal e Identificação**—N.º 12—Rio de Janeiro, outubro de 1936—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Ary Machado Guimarães**—A evolução do cinematographo—Rio de Janeiro, 1930—Broch.—1 vol.—Doação.
- Ascoli (Alfredo)**—Trattato delle donazioni—Milano, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Augusto Teixeira de Freitas**—Primeiras linhas sobre o processo civil—Tomo III—Rio de Janeiro, 1879—Encad.—1 vol.—Doação.
- Azevedo Amaral**—O Brasil na crise actual—São Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- Baethgen (Raul E.)**—Noticia general sobre la Abogacia en el Uruguay—Montevideo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do Gremio de Cultura Mauá—Pelotas.
- Baldi (Cesare)**—Manuale pratico di Diritto Civile—Torino, 1932—2 vols.—Compra.
- Balogh (Elemer)**—Actorum Academicæ Jurisprudentiæ Comparatiuæ—Paris, 1934—Broch.—4 vols.—Compra.
- Bandenhoop (Walter)**—Grenzen der deutschen Gebietshoheit bei den Völkerrechtlichen und deutschen Sicherheitsanforderungen an die Gersehissahrt—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Baptista Pereira**—Pelo Brasil maior—São Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- Barão da Penha**—Projecto de Regulamento para Prisões Militares organizado pela Commissão de Exame de Legislação do Exercito, Rio de Janeiro, 1877—Broch.—1 vol.—Doação do Prof. Dr. Francisco Morato.
- Barassi (Lodovico)**—Diritto del Lavoro e assicurazioni sociale—Milano—Broch.—2 vols.—Compra.
- Barassi (Ludovico)**—Il Diritto Reali Milano, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- Barassi (Ludovico)**—Instituzioni di Diritto Privato—Milano, 1933—Broch.—1 vol.—Compra.
- Barassi (Ludovico)**—Le obbligazioni con speciale riguardo di contratti—Milano, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- Barassi (Ludovico)**—Teoria della ratifica del contratto annullabile—Milano, 1898—Broch.—1 vol.—Doação.
- Barbot (Raul)**—De las sucesiones—Montevideo. 12929—Broch.—2 vols.—Compra.
- Batardon (Leon)**—Tratado pratico de Sociedades Mercantiles—Encad.—1 vol.—Compra.
- Baudoin (Louis)**—De L'Administration des Successions Ab Intestat en Droit Anglais—Paris, 1928—Broch.—1 vol.—Compra.
- Bauer (Arthur)**—Les Classes Sociales Paris, 1902—Broch.—1 vol.—Compra.
- Bellefonds (Yvon Linant)**—Des donations en Droit Mulsuman—Paris, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.

- Bellezza (Giuliano)**—Technica Mercantile—transporte—dagne—Milano, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Bendicente (Francisco C.)**—Comisiones de Servicios Publicos Municipales—Rosario, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- Bento de Faria**—Decisões da Côte Suprema—Vol. I—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Berg (Roger)**—Le Socialisme entre l'Economie nationale et le Cosmopolitisme—Paris, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Berthélemy (H.)**—Traité Élémentaire de Droit Administratif—Paris, 1933—Broch.—1 vol.—Compra.
- Bethman (Werner)**—Die Kollision von Rechtsgeschäften bei gesetzlicher und gewillkürter Stellvertretung—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Bittner (Hans)**—Der Prozeßvergleich im Privatklageverfahren—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Blume (Runz)**—Das schlefische Runtchandwerbe—Breslau, 1933—Broch.—1 vol.—Doação.
- Bonfante (Pietro)**—Scritti Giuridici Varii—Torino, 1926—Broch.—3 vols.—Compra.
- Bonncase (Julien)**—Traité théorique et pratique de Droit Civil—Paris, 1926/1930—Broch.—3 vols.—Compra.
- Bonnet (Victor)**—Le Crédit et les Banques d'Emission—Paris, 1875—Broch.—1 vol.—Doação do Prof. Dr. Francisco Morato.
- Bouza (Luis Alberto)**—El homicidio por piedad y el nuevo Código Penal—Montevideo, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Brasil e Japão**—duas civilizações que se contemplam—São Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Doação do Consulado do Japão.
- Brissaud (J.)**—Manuel d'Histoire du Droit Privé—Paris, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Brunner (Heinrich)**—Historia del Derecho Germanico—Barcelona, 1936—Encad.—1 vol.—Compra.
- Brunschwik (Lisa)**—La responsabilité envers les tiers dans navigation aérienne—Paris, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Campos Salles**—Da propaganda á Presidência—São Paulo, 1908—Broch.—1 vol.—Doação.
- Candido Baptista de Oliveira**—Systema Financial do Brasil—S. Petersburgo, 1842—Encad.—1 vol.—Doação do Prof. Dr. Francisco Morato.
- Cantalupo**—A Abyssinia preparava a guerra á Italia—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do Regio Consolato Generale d'Italia.
- Capitant (Henri)**—La Thèse de Doctorat en Droit—Paris, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Carlos Antonio Cordeiro e Manuel Godofredo de Alencastro Autran**—Consultor orphanologico acerca de todas as acções seguidas no Juizo de Orphãos—Rio de Janeiro, 1880—Encad.—1 vol.—Doação.
- Carlos Fernandes**—De Jure Vitae Necisque—Rio de Janeiro, 1933—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- Carlos Maximiliano**—Commentarios á Constituição Brasileira—Porto Alegre, 1929—Encad.—1 vol.—Compra.
- Carlos Xavier Paes Barretto**—Processualistica Criminal—Crítica ao Projecto do Codigo de Processo Penal Brasileiro—Victoria, 1936—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- Carneiro (Manuel Borges)**—Direito Civil de Portugal—Lisboa, 1858—Encad.—4 vols.—Doação.
- Carnelutti (Francesco)**—Lezioni di Diritto Processuale Civile—Padova, 1933—Broch.—1 vol.—Compra.
- Carnelutti (Francesco)**—Lezioni di Diritto Processuale Civile—Processo di Esecuzione—Padova, 1932/1933—Encad.—3 vols.—Compra.
- Carnelutti (Francesco)**—Studi di Diritto Processuale—Padova, 1928/1935—Encads.—2 vols.—Compra.
- Castelar (Emilio)**—La fórmula del progreso—Madrid, 1870—Encad.—1 vol.—Doação.

- Celisa Ribeiro de Arruda**—Como estudar com efficiency—São Paulo, Broch.—1 vol.—Doação da autora.
- Celso Vieira**—Socialização Nacional—Rio, 1933—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- Clovis Moreira Spinola**—Projecto de um Codigo de “Ethica Profissional”—Bahia, 1922—Broch.—1 vol.—Doação.
- Cocurullo (Baldassare)**—I moventi a delinquere—Napoli, 1930—Broch.—1 vol.—Compra.
- Code des Obligations de la République de Pologne**—Paris, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do Dr. Aleksander W. Matuszewski.
- Codigo Civile del Regno d'Italia**—Torino, 1901—Encad.—1 vol.—Doação.
- Codice di Commercio del Regno d'Italia**—Torino, 1901—Encad.—1 vol.—Doação.
- Codice di Procedura Penali per il Regno d'Italia**—Torino, 1915—Encad.—1 vol.—Doação.
- Código Civil Español**—Madrid—Encad.—1 vol.—Doação.
- Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo**—São Paulo, 1930—Broch.—11 exemplares—Doação da Secretaria da Justiça e Segurança Publica.
- Codigo Tributario do Estado de Minas Geraes**—Minas Geraes, 1936—1 vol.—Permuta.
- Coelho (José Gabriel Pinto)**—A successão dos parentes illegitimos e a reforma do Codigo Civil—Lisboa, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- Collecção de leis do Brasil**—Rio de Janeiro, 1868-1869—Encad.—3 vols.—Doação.
- Collecção de leis e decretos do Estado de São Paulo—1933**—Tomo XLV—1.º semestre—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Collette (Jean)**—Les principes de droit des gens dans la jurisprudence de Court Permanente de Justice Internationale—Paris, 1932—Broch.—1 vol.—Permutado.
- Columbia Law Review**—Vol. XXXV—New-York, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Comissão de Finanças e Orçamento**—Camara dos Deputados—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Congrés Juridic Català**—Barcelona, 1936—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Congresso de la Mutualidad**—Museo Social Argentino—Buenos Aires, 1917—Broch.—1 vol.—Doação da Bibl. Nacional de Buenos Aires.
- Conselho de Contribuintes**—Ministerio da Fazenda—Diario Official—Rio de Janeiro, 1935/1936—Brochs.—2 vols.—Compra.
- Consolidação das Leis Civis**—Rio de Janeiro, 1876—Encad.—1 vol.—Doação.
- Constituição do Estado de Matto Grosso**—Cuyabá, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do Dr. Oscar Correia Pina.
- Constituição do Estado de São Paulo**—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Constituição do Estado do Espirito Santo de 11 de Agosto de 1935**—Victoria, 1935—Broch.—1 vol.—Doação da Bibliotheca da Reitoria da Universidade de São Paulo.
- Constituição Política do Estado do Pará**—Pará-Belém, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do Dr. José Carlos de Macedo Soares.
- Corbu (Adrien C.)**—Essai sur la notion de Règle de Droit en Droit International—Paris, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Cornélisten (Christian)**—Les générations nouvelles—Paris, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Cossa (Emilio)**—Conflitti e alleanze di capitale e lavoro—Milano, 1903—Broch.—1 vol.—Doação.
- Coste-Floret (Alfred)**—La Nature Juridique du Mariage—Paris, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Cours de Droit Administratif**—Paris, 1933—Broch.—2 vols.—Compra.
- Credito movel**—Decreto n.º 169-A de

- 19 de Janeiro de 1890—Rio de Janeiro, 1891—Encad.—1 vol.—Doação.
- Crew (Albert)—Ecinomia—Barcelona, 1934—Encad.—1 vol.—Compra.
- D N C—Revista do Departamento Nacional do Cofé—Vol. V—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Dareste (P.)—Les Constitutions Modernes—Paris. 1928-1933—Broch.—6 vols.—Compra.
- De Page (Henri)—A propos du gouvernement des juges l'équité en face du droit—Bruxellas-Paris, 1931—Broch.—1 vol.—Compra.
- Decisões do Superior Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, proferidas durante o anno de 1932—Porto Alegre, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Decreto n.º 7-392 de 25 de Setembro de 1935—Regulamento da Faculdade de Pharmacia e Odontologia da Universidade de São Paulo—São Paulo, 1936—Broch.—1 vol.—Doação da Secretaria de Educação e Saúde Publica.
- Decretos e resoluções do Governo Provisorio de São Paulo de 18 de Novembro de 1889 a 30 de Junho de 1891—São Paulo, 1897—Broch.—2 vols.—Doação.
- Deschamps (Jacques)—L'aggravation du risque en cours d'assurance—Paris, 1933—Broch.—1 vol.—Compra.
- Ditt (Bruno)—Das Strasklagerecht—Breslau, 1934—1 vol.—Doação.
- Dobranich (Horacio H.)—Dictamenes Fiscales—Buenos Aires, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Döring (Werner)—Das Prioritätsrecht des Art. 4—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Dunedin (Viscount)—The Divergencies of English and Scottish Law—Glasgow, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Eckert (Max)—Das Recht der polizeilichen Verfügung nach dem Preuzischen Polizeiverwahrungsgesetz von 1 Juni 1931—Breslau—Broch.—1 vol.—Doação.
- Edital de concorrência publica para as obras de melhoramentos do Porto de São Sebastião—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação da Secretaria da Viação e Obras Publicas do Estado de São Paulo.
- Eduardo Santos—Discurso pronunciado el 21 de febrero de 1933—ante la Sociedad de las Naciones, con motivo de la acusación formulada contra el gobierno del Perú por la invasión peruana a territorio colombiano—Broch. 1 val.—Doação.
- El conflicto de Leticia—Madrid, 1933—Broch.—1 vol.—Doação da Legacion de Colombia en España.
- Em memoria de Antonio de Alcantara—1 vol.—Doação do Dr. Alcantara Machado.
- Espinas (Alfred)—Des Sociétés Animales—Paris, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Essad Bey—A luta pelo petroleo—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação da Livraria Universal.
- Estudios Internacionales—Publicaciones del Grupo Español de la União de Friburgo—Madrid. 1935—Broch.—Doação do Prof. Dr. Alfredo Mendizábal Villalva.
- Evaristo de Moraes—Carceres e fogueiras da inquisição—Rio de Janeiro—Broch.—1 vol.—Compra.
- Fabiani (Andrea)—Del falso ideologico nel delitto documentale—Napoli, 1933—Broch.—1 vol.—Compra.
- Ferien—Curse in Deutschland—Deutschen Akademischen Austansdienst E. V.—Berlim, 1936—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Fernando Azevedo—Principios de sociologia—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Ferrara (Francesco)—Della simulazione dei negozi giuridici—Milano, 1905—Broch.—1 vol.—Doação.
- Ferrari (Francesco Antonio)—L'Usura nel Diritto, nella Storia, nell'Arte—Napoli, 1928—Broch.—1 vol.—Compra.

- Finzi (Marcello)**—Il Museo Criminale di Roma—Città di Castello, 1932—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- Finzi (Marcello)**—Prefazione e appendice alla ristampa del libro di Domenico Giurati: Gli errori giudiziari—Bologna, Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- Finzi (Marcello)**—“Scopo” “fine” “intento” “intenzione” “motivo” nel codice penale italiano—Napoli, 1932—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- Finzi (Marcello)**—Silvio Perozzi e le sue lezioni di diritto penale—Città di Castello, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- Fixier (Georges)**—Le délit d’émmission de chèque sans provision—Nancy, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- Flaminio Favero**—A pericia medica em caso de defloramento—São Paulo, Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- Flaminio Favero e Elisa Novah**—Da applicação da colorimetria para a dosagem do oleo essencial de sabina—São Paulo—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- Flaminio Favero e Manuel Pereira**—A cinematographia na documentação de damnos deformantes perceptíveis em movimento (Sobre um caso de hemiplegia de origem subcortical)—São Paulo, 1935—1 vol.—Doação dos autores.
- Flöb (Walter)**—Goldknappheit und Goldverteilung—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Florian (Eugenio)**—Principi di Diritto Processuale Penale—Torino, 1932—Broch.—1 vol.—Compra.
- Folliet (Joseph)**—Le droit de colonisation—Étude de morale sociale et internationale—Paris, Broch.—1 vol.—Compra.
- Fontanilles (J. Conangiola)**—La naturaleza de las casas—Ensayo para un estudio de geografia Política—La Habana, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- Förster (Edgar)**—Der Einfluss—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Doação da Universidade de Breslau.
- Fraenfel (Kurt)**—Niessbranch und Zwangsverwaltung—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Fragali (Michele)**—Principi di diritto aeronautico—Padova, 1930—Broch.—1 vol.—Compra.
- Franceschelli (Remo)**—Il “Trust” nel Diritto Inglese—Padova, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Francisco de Paula Rodrigues Alves**—Plano de reforma judiciaria submettido ao Congresso do Estado de São Paulo—São Paulo, 1912—Broch.—1 vol.—Doação.
- Fundo da questão da Mandchuria**—New York s/d.—Broch.—1 vol.—Doação.
- Fuzier-Herman**—Code Civil annoté—Paris, 1935-1936—Broch.—2 vols.—Compra.
- Garçon (E.)**—Code Pénal Annoté—Paris, 1901-1930—Broch.—3 vols.—Permutado.
- Garnier (M. le Marquis)**—Histoire de la Monnaie—Paris, 1819—Broch.—2 vols.—Doação.
- Genil-Perrin**—Psychanalyse e Criminologia—Rio, 1936—Broch.—1 vol.—Compra.
- Gilka (Gerhart)**—Ist § 46 St G B bei allen straf baren Vorbereitungshandlungen des Strafgesetzbuchs per argumentum a maiori ad minus anwendbar?—Berlin—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Girardin (Emile)**—L’Impot—Paris, 1852—Encad.—1 vol.—Doação.
- Godofredo de Faria**—Paiz aviltado—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- Goerke (Herbert)**—Keynes Geldlehre Darstellung und Kritik—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Goldschmidt (James)**—Derecho Procesual Civil—Madrid, 1936—Encad.—1 vol.—Compra.
- Goldschmidt (Roberto)**—Recenti tendenze nel diritto della società anonima—Firenze, Broch.—1 vol.—Permuta.

- Golling (Baul)**—Die Problematik der Landarbeiterorganisation — Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Goodnow (Frank Johnson)**—The Colver Lectures 1916. The American Conception of Liberty and The American Conception of Government—Providence, 1916—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Gouveia (Jaime Augusto Cardoso de)**—Da responsabilidade contractual—Lisboa, 1933—Broch.—1 vol.—Compra.
- Guelfi (G. Filomusi)**—Trattato di Medicina Legale—Napoli, 1908—Encad.—1 vol.—Permutado.
- Habicht (Max)**—Post-War Treaties for The Pacific Settlement Disputes—Cambridge. 1931—Encad.—1 vol.—Permuta.
- Hanke (Hellemuth)**—Frankreichs Stellung zur Meistbegünstigungsklausel—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Hardenberg (Albrecht) Graf von**—Das Recht der freien Meinungsäußerung in Art. 118 Abs. I der Reichsverfassung und die Schadensersatzansprüche ans seiner Verletzung—Breslau, 1933—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Harris (S. E.)**—Monetary Problems of the British Empire—New York, 1931—Encad.—1 vol.—Permuta.
- Hartmann (Hans-Georg)**—Die Erfüllungsverweigerung mit besonderer Berücksichtigung der positiven Vertragsverletzungen—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Harvard Law Review**—Vol. XLVIII—Mass, U. S. A., 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Heinsheimer (Karl)**—Derecho Mercantil—Barcelona, 1933—Broch.—1 vol.—Compra.
- Heitor Bracet**—A estimativa da população do Brasil—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do Dr. Waldemar Ferreira.
- Henri Mazeaud et León Mazeaud**—Traité théorique et pratique de la responsabilité civile delictuelle et contractuelle—Paris, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- Henrique Coelho**—O Poder Legislativo no Direito Publico Brasileiro—São Paulo, 1905—Broch.—1 vol.—Doação.
- Hernandez (Eusebio Adolfo)**—Tratado de Derecho Penal—Habana, 1918—Broch.—1 vol.—Permutado.
- Hershey (Amos S.)**—The Essentials of International Public Law—New York, 1919—Encad.—1 vol.—Permutado.
- Herzka (Franz)**—Die Legitimationsübertragung—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Hildebrando Accioly**—O reconhecimento do Brasil pelos Estados Unidos da America—São Paulo, 1936—Broch.—1 vol.—Compra.
- Höhl (Joachim)**—Das Recht ans dem Antrage unter besonderer Berücksichtigung der Grundstücksoserte—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Horoy**—Des Rapports du Sacerdose—Paris, 1883-1884—Broch.—2 vols.—Doação do Prof. Dr. Francisco Morato.
- Hulot**—La Clef des Lois Romaines, ou Dictionnaire—Tome I—Metz, 1809—Encad.—1 vol.—Doação.
- Hulot**—Les Cinquante Livres du Digeste ou des Pandectes—Paris, 1803-1805—Encad.—5 vols.—Doação.
- Hyppolito de Camargo**—Menores e interditos—Estudo pratico sobre tutelas e curatelas—São Paulo. 1891—Encad.—1 vol.—Doação.
- Industrias y Finanzas**—Revista Técnica de Bancos y Seguros—Buenos Aires, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- International Conciliation**—Documents for the year 1935—New York City, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Ishaq (Halil Ibn)**—Il "Muhtasar" o Sommario del Diritto Malechita—Milano, 1919—Broch.—1 vol.—Compra.

- J. do Amaral Gurgel**—Desquite (Theoria e Practica)—São Paulo, 1936—Encad.—1 vol.—Compra.
- J. M. de Azevedo Marques**—Acções de despejo e alugueres de predios—São Paulo, 1918—Encad.—1 vol.—Doação do autor.
- J. M. de Carvalho Santos**—Codigo Civil Brasileiro interpretado—Vols. XI e XII—Rio de Janeiro, 1936—Brochs.—2 vols.—Compra.
- J. Peçanha de Figueiredo**—Terras devolutas—São Paulo, 1936—Broch.—1 vol.—Compra.
- J. X. Carvalho de Mendonça**—Tratado de Direito Commercial Brasileiro—Rio de Janeiro, 1933—Encad.—11 vols.—Compra.
- Jacks (L. P.)**—Ethical Factores of The Present Crisis—Baltimore, 1934—Encad.—1 vol.—Permuta.
- Jacobsohn (Geert)**—Die Wirkungen der Diskontpolitik auf die zahlungsbilanz—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Jeager (Nicola)**—La Riconvenzione nel Processo Civile—Padova, 1930—Encad.—1 vol.—Permutado.
- Jaffin (George H.)**—Federal Procedural Revision—New York, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- James Ferraz Alvim**—Estudo Neuro-Psiquiatricos—São Paulo, 1931—Broch.—1 vol.—Doação.
- João Arruda**—Advogados em inventarios e partilhas—O Codigo do Processo em elaboração—São Paulo, 1936—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- João Arruda**—Do casamento—São Paulo, 1911—Broch.—1 vol.—Doação do Dr. A. Viriato Pereira.
- João Gonçalves Dente**—Embargos n.º 19.747—Camara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo—São Paulo, 1921—Broch.—1 vol.—Doação.
- João Lyra**—Cifras e Notas (Economia e finanças do Brasil)—Rio de Janeiro, 1925—Broch.—1 vol.—Permuta.
- João Pinto da Costa Leite**—Noções elementares de Economia Politica—Coimbra, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- Joaquim de Oliveira Machado**—O Habeas-Corpus no Brasil—Rio de Janeiro, 1878—Encad.—1 vol.—Doação.
- José de Moraes Leme**—O problema venereo (estudo hygienico-social)—São Paulo, 1926—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- José Prospero Jehovah da Silva Carroatá**—O Vademecum forense—Rio de Janeiro, 1881—Encad.—1 vol.—Doação.
- Josseau (J. B.)**—Le crédit foncier de France—Paris, 1860—Broch.—1 vol.—Doação do Prof. Dr. Francisco Morato.
- Journal du Droit International**—Vol. LXII—Paris, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Julgados e Decisões do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas 1933 (1.º semestre)**—Manáos, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Jurisprudencia**—Diario da Justiça—Rio de Janeiro, 1935, 1936—Brochs.—3 vols.—Vols. XII, XIII e XIV—Compra.
- Jurisprudencia administrativa**—Leyes de amparo y accidentes del trabajo—Buenos Aires, 1934-1935—Broch.—2 vols.—Doação do Ministerio del Interior—Buenos Aires.
- Knothe (Heino Arnold)**—Das Problem des Betriebsrisikos—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Kreller (Hans)**—Zur Geschichte Der Exceptio Non Numeratae Pecuniae—Palermo, 1932—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- La Giustizia Penale**—Vol. XLI—Roma, 1935—Brochs.—4 vols.—Permuta.
- La Vie Intellectuelle**—Tome XXXIX—Juvisy-Seine-et-Oise, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Lachance (R. P. Louis)**—Le concept de droit selon Aristote et S. Thomas

- Paris, 1933—Broch.—1 vol.—Compra.
- Las Islas Malvinas—Buenos Aires, 1936—Broch.—1 vol.—Permuta.
- L'Économie Dirigée—Paris, 1934—Broch.—1 vol.—Doação de L'École Libre de Sciences Politiques—Paris.
- L'Esprit International—The International Mind—Paris, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Le Fur (Louis)—Précis de Droit International Public—Paris, 1933—Broch.—1 vol.—Permutado.
- Le Play (M. F.)—La Constitution de l'Angleterre—Paris, 1875—Broch.—2 vols.—Doação do Prof. Dr. Francisco Morato.
- Le Play (M. F.)—La Réforme Sociale en France—Paris, 1874—Broch.—3 vols.—Doação do Prof. Dr. Francisco Morato.
- Le Play (M. F.)—L'Organisation de la famille—Paris, 1875—Broch.—2 vols.—Doação do Prof. Dr. Francisco Morato.
- Le Play (M. F.)—L'Organisation du Travail—Paris, 1871—Broch.—3 vols.—Doação do Prof. Dr. Francisco Morato.
- Leis, decretos e contractos relativos ás concessões vigentes de estradas de ferro, outorgadas pelo Governo de São Paulo, 1869-1913—São Paulo, 1914—Broch.—1 vol.—Doação.
- Leis e resoluções decretadas pelo Congresso Legislativo do Estado de São Paulo em 1891—São Paulo, 1891—Broch.—1 vol.—Doação.
- Ley 26 de 1932 sobre immigration, decreto n.º 3 de 1933 que la reglamenta, y lei 46 de 1934—Panamá, 1936—Broch.—1 vol.—Doação.
- Lins e Silva—Projecto 67 (Dispõe sobre verificação de obitos, necropsias e visceratonias)—Assembléa Legislativa do Estado de Pernambuco—Recife, 1936—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- Liscano (Tomas)—Sobre la influencia del Código Napolionico en la Legislacion Civil Venezolano—Caracas, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- Lobão (Manoel de Almeida e Souza)—Collecção de dissertações juridicas e praticas—Lisboa, 1826—Encad.—1 vol.—Doação do Dr. Francisco Lofredo.
- Lobão (Manoel de Almeida e Souza de)—Tratado das Acções Summarias e Summarissimas—Tomo II—Lisboa, 1860—Encad.—1 vol.—Doação.
- Loreto Filho—A disciplina do Direito Internacional Privado; sua bibliographia e seu estudo no Brasil (Conferencia)—Recife, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- Lovell (Reginald Ivan)—The Struggle for South Africa 1875-1899 (A Study in Economie Imperialism)—New York, 1934—Encad.—1 vol.—Permuta.
- Luiz M. Correia—Razões e Pareceres—Fortaleza, 1918—Broch.—1 vol.—Doação.
- Lust (Rudolf)—Die Stellung des Leiters der Gemeinde nach dem Preussischen Gemeindeverfassungsgesetz vom 15—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- M. F. P.—Formulario dos trabalhos das Juntas Parochiaes e Municipaes—Rio de Janeiro, 1876—Encad.—1 vol.—Doação.
- Mac-Pherson (M. J. Gornes)—La Política Monetaria de Venezuela—Caracas, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Maetschte (Karl)—Dars der Reichspräfidont nach Nr. 48, Ubfah 2. Cak 2, Mafsnahmen tressen, die Widerspruch zu der Reichsberfassung stehen?—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Manoel Godofredo d'Alencastro Auran—Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil—Rio de Janeiro, 1892—Encad.—1 vol.—Doação.
- Manoel Pacheco Prates—Pontos de Direito Civil—São Paulo, 1924—Broch.—1 vol.—Doação.

- Manual Parlamentar**—Regimento Interno da Camara dos Deputados—Rio de Janeiro, 1883—Encad.—1 vol.—Doação.
- Manzini (Vincenza)**—Diritto Penale Militare—Padova, 1932—Broch.—1 vol.—Compra.
- Manzini (Vincenzo)**—Trattato di Diritto Processuale Italiano secondo il nuovo Codice—Torino, 1931-1932—Encad.—4 vols.—Compra.
- Marcadé (V.)**—Explication Théorique e Pratique du Códé Napoléon—Paris, 1866-1868—Encad.—12 vols.—Doação do Dr. Viriato Pereira.
- Mario de Andrade Ramos**—Discurso e projectos (Julho 1934-Abril 1935)—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Maurach (Bruno)**—Die völkrechtlichen Grundsätze in der sovetrussischen Außenhandelspolitik—Breslau, 1933—Broch.—1 vol.—Doação.
- Meinow (Franz)**—Die volkswirtschaftliche Bedeutung der Gruppenversicherung—Breslau—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Memorial apresentado á Camara dos Senhores Deputados pelos docentes militares reformados**—Rio, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Mercier (J.)**—Cours de Philosophie—Lovain—Paris, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Meyer (Hildegard)**—Beiträge zu der Lehre von der nichtigen offenen Handelsgesellschaft unter besonderer Berücksichtigung der Société de fait des französischen Rechtes—Breslau, 1933—Broch.—1 vol.—Doação.
- Miró (Amadeu Hurtado i)**—El pensamiento juridic Catalá—Barcelona, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Montella (R. Gay de)**—Código de Comercio Español comentado—Barcelona, s/d.—Encad.—7 vols.—Compra.
- Moskowa (M. de la)**—Du Papier—Monnaie et de la démonétisation des espèces—Paris, 1842—Encad.—1 vol.—Doação do Prof. Dr. Francisco Morato.
- Münzer (Helmut)**—Die Anwendung von Rechtsgrundsätzen des Privatrechts auf öffentliche Recht in der preuzischen Verwaltungspraxis—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Navarrini (Umberto)**—Trattato di Diritto Fallimentare secondo la nuova legislazione—Bologna, 1934-1935—Broch.—2 vols.—Compra.
- Nencioni (Giovanni)**—L'Intervento Voluntario Litisconsorziale nel Processo Civile—Padova, 1935—Broch.—Compra.
- Neumann (Hans)**—Das Beweiszeichen im Lichte des “Um tlichem Strasgesekentwurses” von 1927—Breslau, 1933—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Nina Rodrigues**—O alienado no direito civil brasileiro—Rio, 1933—Broch.—1 vol.—Compra.
- Nina Rodrigues**—Os africanos no Brasil—São Paulo, 1933—Broch.—1 vol.—Compra.
- Nitschke (Willibald-Heinz)**—Die Ergebnisse der wirtschaftlichen und der formalen theorien beim zueignungsbegriff—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Noé Azevedo**—A questão do “Hospital Syrio” com um parecer do Dr. Plinio Barreto—São Paulo, 1936—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- Nova tributação do imposto de consumo** (Decreto 22.262 de 28 de Dezembro de 1932, alterado pelo de n.º 22.487, de 22 de Fevereiro de 1933)—Rio de Janeiro, 1933—Broch.—1 vol.—Doação da Bibl. do Ministerio da Fazenda.
- Núñez (Eduardo Raphael Núñez y)**—Codigo Civil—Tomos III, IV e V—Habana, 1935—Brochs.—3 vols.—Compra.
- O penhor segundo a legislação civil e commercial**—Rio de Janeiro, 1886—Encad.—1 vol.—Doação.
- O plano de um Governo e as razões de uma opposição**—Maranhão, 1935—Broch.—1 vol.—Doação da Im-

- prensa Official do Estado do Maranhão.
- O substitutivo aos projectos de organização do Conselho Nacional de Educação**—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Olblich (Hans)**—Arglist und Rechtskraft—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Oliveira Vianna**—Raça e assimilação—São Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- Ordenações e Leis do Reino de Portugal**—Tomo II—Coimbra, 1865—Encad.—1 vol.—Doação do Prof. Dr. Francisco Morato.
- Ordonnance du Roi du 31 Mai 1838, portant Règlement Général sur la Comptabilité Publique**—Paris, 1838—Encad.—1 vol.—Doação do Prof. Dr. Francisco Morato.
- Orlando Gomes**—Innovação da Constituição (direitos sociaes, representação profissional, justiça eleitoral)—Bahia, 1933—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- Oscar Tenorio**—O problema immigratorio e a Constituição de 1934—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Pacchioni (Giovanni)**—Corso di Diritto Civile—Delle leggi in generale—Trino, 1933—Broch.—1 vol.—Compra.
- Pacifici-Mazzoni**—Istituzioni di Diritto Civile Italiano—Firenze, 1880-1894—Encad.—7 vols.—Doação.
- Padilla (Justa Roqué de)**—La mujer y la moral social (Conferencia) Buenos Aires. 1927—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Paetzold (Helmut)**—Das Voltsbegeren über das "Freiheits-Gesetz" (1929) als—Duelle staatsrechtlicher Problemstellung—Berlim—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Page (Henri de)**—Traité Élémentaire de Droit Civil Belge—Bruxellas, 1933-1934—Broch.—2 vols.—Compra.
- Pagot (E.)**—Étude sur le Contrat d'Assurance contre les accidents—Paris, 1896—Broch.—1 vol.—Doação.
- Palma Carlos**—Os novos aspectos do Direito Penal—Lisboa, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- Paraná Judiciario**—Vol. XXII—Curitiba, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Pardessus (J. M.)**—Cours de Droit Commercial—Tomos III e VI—Paris, 1841—Ecad.—2 vols.—Doação.
- Pareceres**—Camara dos Deputados—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Paulo Alberto**—A Guerra—Bahia, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- Paulo Cesar Machado**—Pela justiça—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Paulo Ferreira de Souza**—Legislação Florestal—Leis Florestaes dos Estados—Segunda Parte—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Peco (José)**—La Reforma Penal en el Senado de 1933—Buenos Aires, 1936—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- Pedro Calmon**—Espírito da Sociedade Colonial—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Perfilze (Hans-Günter)**—Die Begünstigung durch den Verteidiger—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Philippart (Léon)**—Cours pratique de Droit Commercial et industriel—Paris, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Pietro (Marcial Martinez)**—La actitud social frente al delito—Santiago-Chile, 1931—Broch.—1 vol.—Compra.
- Pohl (Norbert)**—Schadensersatz bei Verletzung des § 909 BGB—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Political Science Quarterly**—Vol. I—New York, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Por uma só Bandeira!**—Campanha Civica do Centro Carioca—Rio de Janeiro, 1934—Broch.—1 vol.—Doação do Dr. José Carlos de Macedo Soares.
- Pouget (M. Louis)**—Guide du Créancier Hypothécaire—Paris, 1866—Broch.—1 vol.—Doação.

- Préau (Gaston)**—Le contrat de travail
—Paris, 1934—Encad.—1 vol.—Com-
pra.
- Presutti (Enrico)**—Istituzioni di Di-
ritto Amministrativo Italiano—Messi-
na, 1931/1934—Broch.—3 vols.—Com-
pra.
- Primeira Conferencia Nacional sobre
analfabetismo**—Buenos Aires, 1935
—Broch.—1 vol.—Doação da Biblio-
teca Nacional de Buenos Aires
- Proceedings of the Academy of Poli-
tical Science**—Vol. XVI—Broch.—
1 vol.—Permuta.
- Projectos**—Senado Federal e Camara
dos Deputados—Rio de Janeiro, 1935
—Broch.—2 vols.—Doação do Dr.
Waldemar Ferreira.
- Pufendorf (Samuel)**—De Jure Naturae
et Gentium Libri Octo—London, 1934
—Encad.—2 vols.—Permuta.
- Quinteros (José S.)**—Derecho Admi-
nistrativo—La Paz—Bolivia, 1920—
Broch.—1 vol.—Permuta.
- R. Oliva**—Desapropriação—II parte—
São Paulo, 1936—Broch.—1 vol.—
Doação do autor.
- R. Oliva**—Testamento Publico—Quan-
do pôde ser assignado por terceiro,
sabendo o testador escrever—São
Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação
do autor.
- Ranelletti (Oreste)**—Istituzioni di Di-
ritto Pubblico—Padova, 1935—Encad.
—1 vol.—Compra.
- Razões da Fazenda do Estado de São
Paulo numa acção de restituição do
Tres Shillings**—São Paulo, 1935—
Broch.—1 vol.—Doação do Dr. Ma-
nuel Augusto Vieira Netto.
- Rébora (Juan Carlos)**—El Estado de
Sitio y la Ley Histórica del Desbor-
de Institucional—La Plata, 1935—
Broch.—1 vol.—Permuta.
- Reforma Judiciaria do Estado de São
Paulo**—Analyse de discussão do pro-
jecto, na Camara dos Deputados, na
sessão de 1913—São Paulo, 1914—
Encad.—1 vol.—Doação do Dr. Aze-
vedo Marques.
- Regimen das prisões na America Se-
ptentrional**—Rio de Janeiro, 1831—
Broch.—1 vol.—Doação do Prof. Dr.
Francisco Morato.
- Regulamento da Bibliotheca da Pro-
curadoria Judicial da Fazenda do
Estado**—São Paulo, 1935—Broch.—1
vol.—Doação do Dr. José Fernandes
Moreno.
- Regulamento da Faculdade de Medi-
cina da Universidade de São Paulo**
—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—
Permuta.
- Riege (Heinz)**—Die Gebietshoheit Chi-
nas und ihre Einschränkungen—Bre-
slau, 1933—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Ripert (Georges)**—Le Régime Démo-
cratique et le Droit Civil Moderne
—Paris, 1936—Broch.—1 vol.—Com-
pra.
- Rocco (Alfredo)**—La sentenza civile
—Torino, 1906—Broch.—1 vol.—Doa-
ção.
- Rodrigues de Meréje**—Que é a socio-
logia—São Paulo, 1935—Broch.—1
vol.—Doação do autor.
- Rodrigues Doria**—O projecto de Co-
digo Criminal Brasileiro—Bahia,
1936—Broch.—1 vol.—Doação do au-
tor.
- Rolland (E.)**—La loi de réalisation
humaine dans Saint Thomas—Paris,
1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Rolland (Louis)**—Précis de Droit Ad-
ministratif—Paris, 1928—Encad.—1
vol.—Permutado.
- Roquette Pinto**—Estudos afro-brasilei-
ros—Rio, 1935—Broch.—1 vol.—Doa-
ção da Livraria Universal.
- Rotary**—Club de Pelotas—Defesa de
Pelotas—Pelotas, 1930—Broch.—1
vol.—Doação.
- Rubio Braziliiano**—O Rio Grande do
Sul e a Cisplatina—Porto Alegre,
1935—Broch.—1 vol.—Doação do au-
tor.
- Ruggiero (Roberto de)**—Istituzioni
di Diritto Civile—Messina—Milano,
1934—Broch.—3 vols.—Compra.
- Sainctelette (G.)**—L'Assurance—Incen-
dencie pour compte de qui il ap-

- partienda—Paris, 1910—Broch.—1 vol.—Doação.
- Saint-Leon (E. Martin)—Cartells y trusts—Madrid,—Encad.—1 vol.—Permutado.
- Schiebel (Heinz)—Die Surrogation nach § 1381 BGB—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Schlegel (Hans)—Der Eigtumsbegriff in den Enteignungsbestimmungen der Weimarer Verfassung—Berlin, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Schwarzer (Norbert)—Der Nachlieferungsanspruch Käufers bei Sachmängeln in deutschen und österreichischen Recht—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Scialoja (Vittorio)—Dizionario pratico di Diritto Privato—Vols. I, II e III—Milano—Broch.—3 vols.—Doação.
- Scritti Teorico—Pratici sulla nuova Legislazione Penale Italiana—Bologna, 1932/1933—Broch.—2 vols.—Compra.
- Seidlitz (Otto)—Über die Pflicht einen Notstand zu bestehen—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Seybold (Heinz)—Die Geschäftsgrundlage—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Doação da Universidade de Breslau.
- Simon (Raul)—Economia Política—Santiago—Chile, 1927—Broch.—3 vols.—Compra.
- Skrotzki (Arthur)—Die Novation nach österreichischem und reichsdeutschem Recht—Breslau, 1933—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Solidonio Leite—Desapropriação por utilidade publica—Rio de Janeiro, 1903—Broch.—1 vol.—Doação.
- Sonderabdruck aus der Zeitschrift der Savigny—Stiftung für Rechtsgeschichte—LV Band—Rom. Abt., 1935—Broch.—1 vol.—Doação de Dr. Hans Kreller.
- Spiegel (Ludwig)—Derecho Administrativo—Barcelona, s/d—Encad.—1 vol.—Compra.
- Sraffa (Angelo)—Commentario al Codice di Commercio—Milano—Broch.—8 vols.—Doação.
- Stanner (Kurt)—Die Untrene in der Lehre vom Zusammentressen mehrerer Gesetzesverletzungen—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Starke (Klans)—Die Völkerrechtssubjektivität der Verwaltungsunionen—Breslau, 1933—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Steinke (Herbert)—Die Donau als Internationale Wasserstrasse—Breslau—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Sturzo (Luigi)—Essai de sociologie—France, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Tarquínio Giglio e Rui Calasans de Araujo—A união da Austria á Alemanha perante a Justiça Brasileira—São Paulo, 1936—Broch.—1 vol.—Doação dos autores.
- Teixeira (Antonio Ribeiro de Liz)—Curso de Direito Civil Portuguez—Coimbra, 1856—Encad.—3 vols.—Doação.
- Teulet (A. F.)—Dictionnaire des Codes Français ou Manuel du Droit—Paris, 1875—Encad.—1 vol.—Doação.
- Thayer (William Roscoe)—Democracy: Discipline: Peace. Cambridge, 1919—Encad.—1 vol.—Permuta.
- Themistocles Brandão Cavalcanti—Do mandado de segurança—Rio de Janeiro, 1934—Encad. 1 vol.—Compra.
- Thom (Walter)—Die Entwicklung der Selbstverwaltung auf dem Gebiet der Wohlfahrtsstege in Preussen seit dem 9—November 1918—Breslau, 1933—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Tischer (Sigrid)—Das Vergessen als Fahrlässigkeit—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Trabajos de la Catedra de Derecho Administrativo en la Universidad de Oviedo—Oviedo, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Triepel (E.)—Diritto Internazionale e Diritto interno—Torino, 1913—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Troplong—Commentaire du prêt, du dépôt, du séquestre et des contrats aléatoires—Bruxelles, 1845—Encad.

- 1 vol.—Doação do Dr. A. Viriato Pereira.
- Truchy (Enrique)**—Tratado Elemental de Economia Política—Madrid. 1935—Broch.—1 vol.—Doação de “Editorial Reus”, S. A.—Madrid.
- Un gran triunfo de Colombia**—Los derechos de Colombia y la actividad del Gobierno del Perú, juzgado por la Sociedad de las Naciones y los Estados Unidos de America—Madrid, 1933—Broch.—1 vol.—Doação.
- Valéry (Jules)**—Des Chèques en droit français—Paris, 1936—Broch.—1 vol.—Compra.
- Vaquette (Manuels)**—La capacité en droit—Paris, 1935/1936—Broch.—2 vols.—Compra.
- Venturino (Augustin)**—Sociologia General: La interdependencia—Coruña, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- Viamonte (Carlos Sanchez)**—El Habeas Corpus la libertad y su garantia—Buenos Aires, 1927—Broch.—1 vol.—Permutado.
- Vicente Alves de Paulo Pessoa**—Codigo Criminal de Primeira Instancia do Imperio do Brasil—Rio de Janeiro, 1880—Encad.—1 vol.—Doação.
- Vidigal (Alcides da Costa)**—Accidentes no trabalho—Legislação social—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Vieira Ferreira**—Substitutivo ao projecto de Codigo Commercial—Rio de Janeiro, 1929—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- Villalva (Alfredo Mendizabal)**—Concepcion modernas (Conferencias en la Universidad Internacional de Verano en Santander)—Madrid, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- Viola (G.)**—La Costituzione individuale—Bologna. 1933—Broch.—2 vols.—Compra.
- Visconde de Porto Seguro**—A questão da Capital: Maritima ou no Interior? Vienna d’Austria, 1877—Broch.—1 vol.—Doação do Dr. Alcides Bezerra.
- Vogel (Ulrich)**—Die Rechtslage schwimmender Flugstützpunkte—Berlin—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Vogt (Günther)**—Die “Voranssetzung” eine Frage von Trennung und Glauben—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Waldemar Ferreira**—O casamento religioso de efeitos civis—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- Waldemar Ferreira e Thomaz Lessa**—O Pacto de Retrovenda e o Direito de Resgate—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Wallanger (Helga)**—Das erzwungene Sparen—Breslau, 1930—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Webel (Wolfgang)**—Die Einred des nichterfülltem Vertrages des § 320 Abs. 1 Satz 1 B g B. und das zurücklehaltungsrecht des § 273 Abs. 1 BGB.—Breslau, 1933—Broch.—1 vol.—Doação.
- Walther (Leon)**—Orientation professionelles et carrières libérales—Paris, 1936—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- Weidner (Willi)**—Die strasrechtliche Verawortlickeif der aktienrechflichen Organe nach § 312 H. G. B.—Breslau—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Welkisch (Kurt)**—Der rechtswidrige bindende Dienstbesehl in seiner Abhängigkeit von der jeweiligen Staatsauffassung—Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Wenzel (Carl)**—Die Erfüllungsfrage bei einem unter Eigentumsvorbehalt abgeschlossenen Kauf von Sachen Breslau, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Wolff (Christian)**—Jus gentium Methodo Scientifica Pertractatum—Washington, 1934—Encad.—2 vols.—Permuta.

FILOLOGIA (4)

- Antenor Nascentes e Costa Manso**—Sobre a questão orthographica—Rio. 1935—Broch.—1 vol.—Doação.

Couto de Magalhães—O Selvagem—São Paulo, 1933—Broch.—1 vol.—Compra.

Francisco Luiz Pereira—Orthographia usual portugueza em 25 lições—Manáus, 1915—Broch.—1 vol.—Permuta.

J. Norberto de Soiza Silva—Gallicismos, palavras e phrases da lingua franceza introduzidas por descuido, ignorancia ou necessidade na lingua portugueza—Rio de Janeiro, 1877—Encad.—1 vol.—Doação do Dr. João Rodrigues de Merêje.

Mario Marroquim—A lingua do nordeste (Alagôas e Pernambuco)—São Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.

Plinio Ayrosa—O caderno da lingua de Fr. Arronches—Vocabulario Portuguez—Tupy—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do autor.

Renato Mendonça—A influencia africana no portuguez do Brasil—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.

CIENCIAS PURAS (5)

Ameghino (Florentino)—Obras póstumas y truncas—vol. XIX—La Plata, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.

Antonio de Góes—Problema siderurgico brasileiro—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.

Dehn (Edgar)—Algebraic charts—New York, 1930—Encad.—1 vol.—Doação do autor.

Edmundo Franca Amaral—A energia electrica no Brasil—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.

Jacob (Max)—Le Phanérogame—Paris, 1918—Broch.—1 vol.—Doação.

Josué de Castro—Alimentação e raça—Rio de Janeiro, 1936—Broch.—1 vol.—Compra.

Papers from the Geological Department Glasgow University—vol. XVII—Glasgow, 1935—Encad.—1 vol.—Permuta.

CIENCIAS APLICADAS (6)

A aeronautica civil no Brasil—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.

Alexandre Moscoso—A alimentação dos escolares—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.

Emilio de Maya—A defesa do assucar e o problema do alcool anhydro—Maceió, 1935—1 vol.—Doação.

Eugenio Coutinho—Maximas sobre a alimentação—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.

Eugenio Coutinho—O dia anti-venereo—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.

Henrique Roxo—Modernas noções sobre doenças mentaes—Rio—Broch.—1 vol.—Compra.

Keen (W. W.)—Medical Research and Human Welfare—Cambridge—Encad.—1 vol.—Permuta.

Octavio de Freitas—Doenças Africanas no Brasil—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.

BELAS ARTES (7)

Conselho Regional de Engenharia e Architectura da 6.ª Região—São Paulo, 1936—Broch.—1 vol.—Doação.

Farmer (Herbert)—New Mozartiana—The Mozart Relics in the zavertal Collection at the University of Glasgow—Glasgow, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.

LITERATURA (8)

A de Andrade Silva—Leão X—O scelerado João de Médicis—Tragedia eclesiastica em 1 acto—São Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Doação do Gremio de Cultura Mauá.

Albano Salles—O Chancellor da Paz—Rio, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do Ministerio das Relações Exteriores.

Alfaro (Gregorio Araóz)—Discurso pronunciado en el acto inaugural de la Cruzada contra la Tuberculosis—Buenos Aires, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.

Alpheu Domingues—Discurso pronunciado por ocasião da inauguração da Estação Experimental do Serviço de Plantas Textéis, em Alagoínia, na Parahyba—Rio de Janeiro, 1936—Broch. 1 vol.—Doação do autor.

Antonio Constantino—Este é o canto da minha terra...—São Paulo, 1927—Broch.—1 vol.—Doação do autor.

Appolinaire—Paris—Broch.—1 vol.—Doação.

Baptista Pereira—Figuras do Imperio e outros ensaios—São Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.

Chateaubriand (M. le Vicomte de)—Mélanges Politiques et Littéraires—Paris, 1845—Encad.—1 vol.—Doação.

Despues del atentado—La palabra del Presidente del Brasil Dr. Getulio Vargas a bordo de la nave capitana de la Escuadra Brasileña—Broch.—1 vol.—Doação.

Jiménez (Don José Gonzáles Menezes y)—Discurso de apertura del Curso Academico de 1935/1936—Sevilla, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.

Mark Twain—Aventuras de Huck—São Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.

Paulo Setubal—As maluquices do Imperador—São Paulo, 1926—Broch.—1 vol.—Doação de Jamil Miguel Namí.

Recepção a Navarro de Andrade (Discursos)—São Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.

Rodrigo Octavio—Minhas memorias dos outros—Nova série—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do autor.

Rodrigo Octavio—Minhas memorias dos outros—1.ª série—Rio de Janeiro, 1934—Broch.—1 vol.—Doação do autor.

Ruy Barbosa—Mocidade e exílio—São Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Compra

Tristão de Athayde—Estudos. 2.ª, 4.ª e 5.ª Série—São Paulo, 1933/1934—Broch.—3 vols.—Compra.

HISTORIA E GEOGRAFIA (9)

A. J. de Sampaio—Biogeographia dinamica—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.

A. J. de Sampaio—Phytogeographia do Brasil—São Paulo, 1934—Broch. 1 vol.—Compra.

Afonso Celso—Oito annos de Parlamento—Reminiscencias e notas—Rio de Janeiro, 1901—Broch.—1 vol.—Doação do Prof. Dr. Francisco Morato.

Afonso de E. Taunay—Visitantes do Brasil Colonial (Seculos XVI XVIII)—São Paulo, 1933—Encad.—1 vol.—Compra.

Alberto Rangel—D. Pedro Primeiro e a Marquiza de Santos—França, 1928—Broch.—1 vol.—Compra.

Alcides Bezerra—Sylvio Romero o pensador e o sociologo—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Doação do autor.

Alfredo Ellis Junior—O Bandeirismo Paulista e o recuo do meridiano—São Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.

Alfredo Ellis Junior—Populações paulistas—São Paulo. 1934—Broch.—1 vol.—Compra.

Angyone Costã—Introdução á Archeologia Brasileira—São Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.

Antonio Gontijo de Carvalho—Calogeras—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.

Augusto de Saint Hilaire—Segunda viagem do Rio de Janeiro a Minas Geraes e a São Paulo (1822)—São Paulo, 1932—Broch.—1 vol.—Compra.

Aureliano Leite—Martyrio e Gloria de São Paulo—São Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Doação de Jamil Miguel Namí.

- Baptista Pereira**—Vultos e episódios do Brasil—São Paulo—Broch.—1 vol.—Compra.
- Brasílio de Magalhães**—Expansão Geographica do Brasil Colonial—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Bruno Lobo**—Esquecendo os antepassados—Combatendo os estrangeiros—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Doação de Flavio Mendes.
- C. de Mello Leitão**—Visitantes do primeiro Imperio—São Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- Cantinho Filho**—Os bachareis de 1904—Reminiscencias—Faculdade de Direito de São Paulo—São Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- Commemoração do 382.º anniversario da fundação de São Paulo**—Rio de Janeiro, 1936—Broch.—1 vol.—Doação do Centro Paulista.
- Decada Republicana**—Vols. I ao VI e VIII—Rio de Janeiro, 1900/1902—Encad.—7 vols.—Permuta
- E. Roquette Pinto**—Rondonia—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- El Circulo de Armas en el cincuenario de su fundación 1885/1935**—Buenos Aires, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Ernesto de Souza Campos**—Japão visto atravez de uma viagem ao Oriente realizada por Universitarios da Faculdade de Medicina de São Paulo—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Esquisse de son histoire**—Revue de l'Institut Historique et Géographique du Brésil—Rio de Janeiro, 1928—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Expilly (Charles)**—Mulheres e costumes do Brasil—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Exposição preparatoria industrial e historica Farrroupilha em 30 de Junho de 1935, em homenagem ao primeiro centenario da elevação de Pelotas á cathogoria de Cidade**—Broch.—1 vol.—Doação do Gremio de Cultura Mauá.
- Finzi (Marcello)**—Max Alsberg—Città di Castello, 1934—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- Frederico A. Rondon**—Pelo Brasil Central—São Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- Gastão Goulart**—Verdades da revolução paulista—1933—Broch.—1 vol.—Doação de Jamil Miguel.
- Guerra da Europa**—Documentos Diplomaticos—Attitude do Brasil—Ministerio das Relações Exteriores—Rio de Janeiro, 1918—Broch.—1 vol.—Doação.
- Gustavo Rarroso**—Historia Militar do Brasil—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Homenaje a la memoria de Juan Vucetich**—Buenos Aires, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- I. Arton et Albert Blanc**—Oeuvre Parlementaire du Comte de Cavour—Paris, 1862—Encad.—1 vol.—Doação do Prof. Dr. Francisco Morato
- J. F. de Almeida**—Primeiros povoadores do Brasil 1500/1530—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- La obra de Colombia em su territorio amazónico**—Madrid, 1932—Broch.—1 vol.—Doação da Bibliotheca Rio-grandense.
- La Biblioteca de la Facultad de Ciencias Economicas, Comerciales y Politicas de Rosario al cumplir veinticinco años desde que el poder Ejecutivo Nacional la declaró publica**—Santa-Fé, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Luis da Camara Cascudo**—O Conde D'Eu—São Paulo, 1933—Broch.—1 vol.—Compra.
- Mac-Pherson (M. J. Gornes)**—Venezuela Grafica 1929/1930—Caracas, 1930—Broch.—1 vol.—Doação do autor.
- Manoel Bomfim**—O Brasil—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Manuel Osorio**—A guerra de São Paulo—São Paulo, 1932—Broch.—1 vol.—Doação.

- Mario Travassos**—Projecção continental do Brasil—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Maurois (André)**—Byron—Paris, s/d.—Broch.—1 vol.—Compra.
- Max Fleiuss**—Apostilas de Historia do Brasil—Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro—Volume especial—Rio de Janeiro, 1933—Brch.—1 vol.—Permuta.
- Max Fleiuss**—Oliveira Lima—Conferencia—Rio de Janeiro, 1928—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Max Fleiuss**—Paginas de Historia—2.^a edição—Rio de Janeiro, 1930—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Max Fleiuss**—Um marinheiro moderno (Antonio Coutinho Gomes Pereira)—Conferencia—Rio de Janeiro. 1927—Broch.—1 vol.—Permuta.
- O Centenario da emancipação de Alagoas**—Maceió, 1919—Broch.—1 vol.—Doação do Dr. Arthur Barreto de Aguiar.
- Ouro-Preto**—Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro—Rio de Janeiro, 1931—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Pandiá Calogeras**—Da Regencia á queda de Rozas—São Paulo, 1933—Broch.—1 vol.—Compra.
- Prevost-Paradol**—Quelques pages d'histoire contemporaine—Paris, 1866—Broch.—1 vol.—Doação do Prof. Dr. Francisco Morato.
- Quarto Centenario da fundação de São Vicente**—Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro—Rio de Janeiro, 1932—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista do Instituto do Ceará**—Tomo XLIX—Ceará, 1935—Broch.1 vol.—Permuta.
- Revista do Instituto Geographico e Historico da Bahia**—Vol. LI—Bahia, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro**—Vols. 165 e 166—Tomo especial—Rio de Janeiro, 1920/1933/1935—Broch.—3 vols.—Permuta.
- Tri-centenario de Cameté 1635/1935**—Estado do Pará, 1935—Broch.—1 vol.—Doação da Imprensa Official do Estado do Pará.
- Urbino Vianna**—Bandeira e sertanistas bahianos—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Visconde de Taunay**—Pedro II—São Paulo, 1933—Broch.—1 vol.—Compra.
- Zweig (Stefan)**—Érasme—Paris, s/d.—Broch.—1 vol.—Compra.
- Zweig (Stefan)**—Joseph Fouché—Paris, s/d.—Broch.—1 vol.—Compra.
- Zweig (Stefan)**—Marie Antoniette—Paris,—Broch.—1 vol.—Compra.
- Zweig (Stefan)**—Marie Stuart—Paris—Broch.—1 vol.—Compra.

Relação das pessoas e instituições que doaram obras ou revistas á Biblioteca da Faculdade, no periodo compreendido entre 16 de novembro de 1935 e 15 de Abril de 1936

A. F. Cesarino Junior	Ecole Libre de Sciences Politiques
A. Pompêo	— Paris
A. Viriato Pereira	Edgar Dehn
Aben-Attar Netto	Editorial Reus, S. A. — Madrid
Agustin Venturino	Elisa Novah
Alberto J. Robbe	Enrico Altavilla
Alcantara Machado	Ernesto de Souza Campos
Alcides Bezerra	Flaminio Favero
Aleksander W. Matuszewski	Flavio Mendes
Alexandre Corrêa	Francisco C. Bendicente
Alfredo Mendizabal Villalva	Francisco Loffredo
Alpheu Domingues	Francisco Morato
Antonio Constantino	Francisco Ribeiro dos Santos
Antonio de Padua Salles	Gennaro Escobedo
Arthur Barreto de Aguiar	George H. Jaffin
Associação dos Proprietarios de São Paulo	Godofredo de Faria
Biblioteca da Reitoria da Universidade de São Paulo	Gremio de Cultura Mauá — Pelotas
Biblioteca do Ministerio da Fazenda	Grupo "Amor y Vida" — Barcelona
Biblioteca Nacional de Buenos Aires	Hans Kreller
Biblioteca Riograndense	Imprensa Oficial do Estado de São Paulo
Cantinho Filho	Imprensa Oficial do Estado de do Ceará
Carlos Fernandes	Imprensa Oficial do Estado de do Maranhão
Carlos Xavier Paes Barreto	Imprensa Oficial do Estado de do Pará
Celso Vieira	J. Conangiola Fontanilles
Centro Paulista	J. M. de Azevedo Marques
Consulado do Japão	Jamil Miguel Nami
Demetrio Lemos	

João Arruda	Paulo Alberto
João Rodrigues de Meréje	Paulo de Macedo Couto
José Carlos de Macedo Soares	Plinio Ayrosa
José de Moraes Leme	Prefeitura Municipal de São Bernar- nardo
José Fernandes Moreno	Procuradoria Judicial da Fazenda do Estado
José Gabriel Pinto Coelho	R. Oliva
José Peco	Regio Consolato Generale d'Italia
Legación de Colombia en España	Renato Kehl
Leon Walther	Rodrigo Octavio
Lins e Silva	Rodrigues Doria
Livraria Universal	Rubio Braziliano
Loreto Filho	Rui Calasans
M. J. Mac-Pherson	Secretaria da Camara dos Depu- tados Federal
Manuel Augusto Vieira Netto	Secretaria da Educação e Saúde Publica
Manoel Pereira	Secretaria da Justiça e Segurança Publica
Marcello Finzi	Secretaria da Viação e Obras Pu- blicas do Estado de São Paulo
Ministerio das Relações Exteriores	Tarquinio Giglio
— Rio de Janeiro	Tomas Liscano
Ministerio das Relações Exteriores do Panamá	Universidad de Breslau
Ministerio do Interior — Buenos- Aires	Vieira Ferreira
Noé Azevedo	Waldemar Ferreira
Officinas Graficas — Santuario d'Aparecida	
Orlando Gomes	
Oscar Correia Pina	

Contribuição para um catálogo bibliografico dos antigos alunos da Faculdade de Direito de São Paulo

1891

ANTONIO MORAES BARROS

— *Questão de desapropriação — Agravo 6.213 de Piracicaba* — (Em col. com João Sampaio) — Duprat e Cia., São Paulo 1911, 1 folh.

— *Descoberta de crimes de falsidade — Embargos 7.604* — Empresa Grafica Klabin — São Paulo 1916, 1 folh.

— *Embargos de terceiros senhores e possuidores* — Siqueira e Cia., São Paulo 1921, 1 folh.

— *Queixa crime* — (Em col. com Abrahão Ribeiro) — Secção de obras do “Estado de São Paulo”, São Paulo 1922, 1 folh.

— *Manutenção possessoria contra aventureiros forenses — Usucapião — Dominio evidente — Interpretação dos arts. 505 e 507 do Código Civil* — Secção de obras do “Estado de São Paulo”, São Paulo 1926, 1 folh.

BENTO BARATA RIBEIRO

— *Falencia fraudulenta — Razões de apelação criminal* — (Em col. com Elyσιο de Castro) — Tip. Bentley, São Paulo 1905, 1 folh.

ABELARDO CERQUEIRA CESAR

— *Especialização da hipoteca — Apelação 1.404, de Espírito Santo do Pinhal* — (Em col. com Paulo de A. Nogueira) — Espindola, Siqueira e Cia., São Paulo 1897, 1 folh.

ASTOLPHO DE REZENDE

— *As ações possessórias e a jurisprudencia dos Tribunais* — Francisco Alves e Cia., Rio de Janeiro 1914, 1 vol.

— *Usufruto — Apelação cível 2.827, do Distrito Federal* — Tip. do “Jornal do Comercio”, Rio de Janeiro 1916, 1 folh.

— *Do direito das cousas* — Jacinto Ribeiro dos Santos, Rio de Janeiro 1918, 1 vol.

— *Do direito das sucessões* — Jacinto Ribeiro dos Santos, Rio de Janeiro 1930, 1 vol.

— *A questão da Josefa — Os herdeiros do esbulhador ou os terceiros que receberam dele a coisa esbulhada não podem litigar sobre a propriedade, enquanto não restituem ou não indenizam o esbulhado completamente* — Pap. Comercial, Rio de Janeiro 1920, 1 vol.

— *A sindicancia nas obras do Novo Arsenal da Marinha na Ilha das Cobras* — Francisco Alves, Rio de Janeiro 1933, 1 vol.

— *O problema da investigação criminal* — In *Pandectas Brasileiras*, vol. 9, p. 119 (Tambem publicado na *Rev. de Direito*, vol. 101 p. 269).

— *O livramento condicional* — In *Pandectas Brasileiras*, vol. 3, 1.ª parte, p. 417.

— *O sucedaneo do habeas corpus* — In *Pandectas Brasileiras*, vol. 4, 1.ª parte, p. 200.

— *Os atos do imperio e a defesa dos direitos individuais* — In *O Direito*, vol. 116 p. 381 (Tambem publicado na *Rev. de Direito*, vol. 23 p. 239).

— *Pode ser adotado sem prejuizo das garantias devidas á liberdade, o sistema das sentenças chamadas indeterminadas?* In *O Direito*, vol. 109, p. 28.

— *Os menores abandonados e delinquentes.* In *O Direito* vol. 114, p. 371.

— *O automovel perante a justiça* — In *O Direito*, vol. 113, p. 169.

— *Homicídio e lesão preter-intencional* — In *Rev. de Direito e Processo Penal*, vol. 1, p. 15.

— *Concurso de crimes no direito penal brasileiro* — In *Rev. de Direito e Processo Penal*, vol. 1, p. 523.

— *Circunstancia atenuante do exemplar comportamento* — In Rev. de Direito e Processo Penal, vol. 1, p. 224. (Tambem publicado na Rev. de Direito, vol. 33 p. 42).

— *A figura jurídica do jogo do bicho* — In Rev. de Direito, vol. 4, p. 569.

— *O crime de resistencia no direito brasileiro* — In Rev. de Direito, vol. 11, p. 253.

— *Os processos por jogo do bicho* — In Rev. de Direito, vol. 10 p. 445.

— *O crime de incendio* — In Rev. de Direito, vol. 8 p. 39.

— *Prescrição da ação penal* — In Rev. de Direito, vol. 26 p. 472.

— *Responsabilidade dos tabeliães* — In Rev. de Direito, vol. 26 p. 13 (Tambem publicado na Rev. de Direito vol. 30 p. 231).

— *As modalidades do crime de injurias, segundo o direito brasileiro* — In Rev. de Direito, vol. 25 p. 225.

— *Os elementos do crime de contrabando* — In Rev. de Direito, vol. 28 p. 40.

— *O nome civil e suas alterações* — In Rev. de Direito, vol. 2, p. 305.

— *Arrendamento. Quando é o comprador do prédio obrigado a respeitar o contrato de arrendamento. Casos de hipoteca e recuo para alargamento de ruas* — In Rev. de Direito, vol. 27 p. 257.

— *Solenidades do testamento publico* — In Rev. de Direito, vol. 108 p. 301 (Tambem publicado na Rev. de Jurisp. Brasileira, vol. 18 p. 305).

— *O que é "obra inédita"* — In Rev. de Jurisp. Brasileira, vol. 15 p. 3.

— *São adúlterinos os filhos de desquitados?* In Rev. de Jurisp. Brasileira, vol. 16 p. 281.

— *Do mandato tacito e seus limites* — In Rev. de Jurisp. Brasileira, vol. 21, p. 279.

— *Da procuração em causa propria e dos contratos consigo mesmo* — In Rev. de Jurisp. Brasileira, vol. 22 p. 3.

— *Dois individuos domiciliados no Brasil, brasileiros ou não, mas não suíços, que, casual e transitoriamente se acharem em territorio suíço, não podem contratar nos termos da legislação suíça, uma vez que o contrato deva ser executado no Brasil. — O nosso direito não admite o mandato "post mortem". — Como procede o juiz á nomeação do inventariante; pessoas que têm direito a este cargo, restrições á faculdade do falecido de nomear o seu inventariante* — In O Direito vol. 117 p. 348.

— *Modos de reconhecimento da filiação paterna e seus efeitos* — *Concorrença do filho natural reconhecido com filhos legítimos á herança paterna.* — In O Direito, vol. 100 p. 457.

— *Da inscrição hipotecaria. Mandatario. Excesso de poderes.* — In Rev. do Supremo Tribunal, vol. 21 p. 613 (Tambem publicado no Diario do Foro, vol. 2 p. 339).

— *Patrio poder. Suspensão, perda, renúncia, reintegração* — In Rev. do Supremo Tribunal, vol. 44 p. 297.

— *A teoria da posse e o art. 505 do Código Civil* — in Rev. do Supremo Tribunal, vol. 11, p. 493.

— *Substituições fideicomissarias* — In Rev. do Supremo Tribunal, vol. 1, p. 19.

— *Reivindicação das cousas perdidas ou furtadas* — In Pandectas Brasileiras, vol. 2 p. 683.

— *As mães solteiras, sua proteção e dignidade. Pesquisa da paternidade. Penalidade pecuniaria na fecundação extra legal* — In Pandectas Brasileiras, vol. 6, parte 1.ª, p. 115.

— *Natureza das ações possessórias. É nelas necessaria a intervenção da mulher casada?* In Rev. dos Tribunais, vol. 67 p. 3.

— *Interditos proibitorios. Distinção entre os possessorios e os proibitorios* — *Efeitos dos embargos* — *Atentado.* In Rev. do Supremo Tribunal, vol. 62 p. 369.

— *I — Manutenção de posse e interdito proibitorio contra atos da policia. II — A ação sumaria especial e a justiça local. III — Efeitos dos embargos opostos aos interditos. IV — Pode o juiz ouvir preliminarmente a autoridade?* — Tese — In Anais da Conferencia Judiciaria Policial, vol. 1 p. 337.

— *O substabelecimento exige instrumento publico, quando por esta forma for outorgado o mandato?* — In Rev. de Direito, vol. 102 p. 248.

— *O objeto da penhora nos executivos por alugueis de casa* — In Rev. de Direito, vol. 1 p. 544 e vol. 4 p. 65.

— *Ação de alimentos. Seu processo* — In Rev. de Direito, vol. 3 p. 293.

— *Qual a lei que rege a investigação de paternidade?* In Rev. de Direito, Legisl. e Jurisp. vol. 4, p. 540.

— *São admissiveis embargos aos acórdãos das Camaras Reunidas da Côte de Apelação?* — In Rev. de Direito, vol. 20 p. 468.

— *Nunciação de obra nova* — In Rev. de Direito, vol. 18 ps. 27 e 213.

As ações possessórias e a jurisprudencia dos Tribunais — In Rev. de Direito, vol. 14 p. 431 — vol. 15 pgs. 25, 229 e 419 — vol. 16, ps. 172, 305 e 503 — vol. 17 ps. 31 e 217.

— *Da sentença que homologa o arbitramento de honorarios medicos cabe apelação?* — In Rev. de Direito, vol. 1 p. 78.

— *Adjudicação. Como e quando pode ser requerida?* Conflito com a arrematação. Preço dos bens em 3.^a praça — In O Direito vol. 91 p. 34.

— *Fôro e laudemio* — In Pandectas Brasileiras vol. 1 parte 1.^a p. 159.

— *Os juzados de instrução* — In Rev. de jurisp. brasileira, vol. 14, p. 3.

— *O govêrno Provisorio é um govêrno de poderes limitados* — In Rev. dos Tribunais vol. 83 p. 163. (Tambem publicado in Rev. de Jurisp. Brasileira vol. 15 p. 309).

— *Usura. Dec. 22.626 que a regulou. Sua intelligencia* — In Rev. dos Tribunais, vol. 86 ps. 231 e 237.

— *Incompetencia do Parlamento para elaboração das leis* — In Rev. de Jurisp. Brasileira, vol. 16 p. 3.

— *Aplicações da lei da usura* — In Rev. de Jurisp. Brasileira vol. 20 p. 139.

— *A união federal tem competencia para fazer concessões de linhas de transmissão de energia electrica dentro dos limites territoriais de um Estado?* — In Rev. de Direito, vol. 19 p. 450.

— *A regulamentação do jogo* — In Rev. de Direito, vol. 21 p. 26.

— *Camaras Municipais* — In Rev. Forense vol. 1 p. 273.

— *Policia administrativa. Policia judiciaria. O codigo do processo em 1832. A lei de 3 de Dezembro de 1841. A lei de 20 de Setembro de 1874.* — Tese — In Rev. do Inst. Hist. e Geog. Brasileiro — Vol. 3 da publicação do Congresso de Historia Nacional, p. 399.

— *O poder da policia das municipclidades, a reconstrução das fachadas e o imposto de calçamento* — In Rev. de Jurisp. Brasileira, vol. 5, fasc. 13.

— *De quem seja comerciante* — In Rev. de Jurisp. Brasileira, vol. 18 p. 149.

— *Dos efeitos da concordata e da rehabilitação do falido* — In Rev. de Jurisp. Brasileira, vol. 17 p. 3.

— *Do contrato de fornecimento* — In Rev. de Jurisp. Brasileira, vol. 17 p. 157.

— *Falencia das empresas jornalisticas* — In O Direito, vol. 101 p. 385.

— *As empresas de produção de energia electrica e os monopolios industriais* — In Rev. de Direito, vol. 20 p. 255.

— *As três atividades da policia de segurança* — In Rev. do Supremo Tribunal Federal, vol. 2 parte 2.^a p. 97. (Tambem publicado no Boletim Policial, n.ºs 4 a 6.

— *A lei de assistência e proteção dos menores* — In Rev. de Crítica Judiciária, vol. 2 p. 306.

AUGUSTO RIBEIRO MENDES

— *Sentenças e despachos* — Tip. Dias Cardoso e Cia., Juiz de Fóra, 1914, 1 vól. (2.^a ed. Jacinto Ribeiro dos Santos, Rio de Janeiro 1919, 2 vols.).

CANDIDO NAZIANZENO NOGUEIRA DA MOTTA

— *Discurso proferido por ocasião da entrega da bandeira ao Regimento de Cavalaria da Força Pública de São Paulo* — s|ed. — s|d, — 1 folh.

— *A Justiça Criminal na Capital do Estado de São Paulo* — Relatorio — Siqueira e Cia., São Paulo 1894, 1 folh.

— *Classificação dos criminosos* — Têse — Carlos Gerke e Cia., São Paulo 1897, 1 folh.

— *Discursos pronunciados nas sessões legislativas de 15 de junho e 30 de agosto de 1898, sobre o projeto que altera algumas disposições da organização judiciária do Estado* — Siqueira e Cia., São Paulo 1898, 1 vol.

— *Falta de citação inicial da mulher casada em questões de propriedade e posse* — Embargos 2,033, da Capital — Tip. da Cia. Industrial, São Paulo, 1899, 1 folh.

— *A interdição de D. Maria Isabel Jardim* — Cardoso Filho e Motta, São Paulo 1905, 1 folh.

— *Os menores delinquentes e o seu tratamento no Estado de São Paulo* — Tip. do Diario Oficial, São Paulo 1909, 1 vol.

— *Classificação dos criminosos. Introdução ao estudo do Direito Penal* — Est. Graf. J. Rossetti — São Paulo 1925, 1 vol.

— *Agora e sempre pela Republica Parlamentar* — Ass. Civica Feminina, São Paulo 1933, 1 folh.

— *A mão de obra penal* — In Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 29, p. 235.

— *O crime de peculato e as Caixas Economicas Estaduais* — In Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 29, p. 335.

— *Reorganização da justiça militar* — In Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 18, p. 163.

— *As antigas penalidades* — In Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 24 p. 223.

— *O conceito da recidiva segundo o art. 40 do Código Penal* — In Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 12 p. 189.

— *A reforma do júri no Estado de São Paulo* — In Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 12 p. 189.

— *O crime político* — In Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 26 p. 19.

— *Prostituição. Policia de costumes. Lenocinio.* — In Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 5 p. 307.

CARLOS FERREIRA TINOCO

— *Trabalhos forenses* — Tip. da Velha Serrana — Pitanguy, 1916, 1 vol.

— *Decisões e estudos* — Tipografia Comercial, Belo Horizontes[d. — 1 vol.

— *Antinomias entre o Dec. 169 e o Dec. 370 de 1890* — In Rev. Forense vol. 6 p. 185.

EDUARDO CAMPOS MAIA

— *Julgados* — Saraiva e Cia., São Paulo 1920, 1 vol.

— *Procuração em causa própria. Clausula expressa de irrevogabilidade. Extinção.* — In Rev. dos Tribunais, vol. 42 p. 102.

LUIZ GASTÃO ALDANO VAZ DA CAMARA

— *Efeitos da anistia e em que difere do perdão* — Tese — Tip. Salesiana, São Paulo, 1 folh.

— *Questão de aguas* — In O Direito, vol. 56 p. 380.

GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE

— *Nulidade de partilha* — Apelação — (Em col. com José Maria Corrêa de Sá e Benevides) — Tip. da Cia. Industrial, São Paulo 1893, 1 folh.

— *A teoria chamada do acessorio nos atos comerciais em relação ao sistema da lei patria* — Tese — Tip. Pauperio e Cia., São Paulo 1897, 1 folh.

— *Da aplicação da falencia aos não comerciantes* — Espindola, Siqueira e Cia., São Paulo 1899, 1 vol.

— *Vitaliciedade e inamovibilidade dos funcionarios publicos* — (Em col. com Dario Ribeiro) — Apelação cível 3459, da Capital — M. L. Buhnaeds e Cia., São Paulo 1902, 1 folh.

— *Curso de falencias* — Duprat e Cia., São Paulo 1912, 1 vol.

— *Em que caso as notas promissórias e os escritos particulares com promessa ou obrigação de pagar quantia certa, e com prazo fixo,*

a pessoa determinada, á ordem ou sem ella, são reputadas letras da terra? — In O Direito, vol. 95 p. 15.

— *Pode a falencia, em seu periodo provisório ou de informação, ser encerrada ou, como vulgarmente se diz, trancada, no caso de pagamento integral feito a todos os credores?* — In Rev. de Direito, vol. 10 p. 439. (Tambem publicado na Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 12 p. 201).

— *Letras. Protestos. Sacadores Endossantes.* — In Gazeta Juridica, vol. 29 p. 21.

— *Os socios de uma sociedade comercial são comerciantes?* — In Gazeta Juridica, vol. 34 p. 293. (Tambem publicado na Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 10 p. 67).

— *Da substituição das partes litigantes* — In Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 23 p. 329, vol. 25 p. 187 e vol. 27 p. 88.

— *Curso de Direito Comercial* — In Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 26 p. 213.

— *Da applicabilidade da falencia aos não commerciantes* — In Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 6 p. 115.

JOÃO ALVES DE CASTRO

— *Relatorio apresentado ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores* — Sena Madureira, 1915, 1 vol.

JOSÉ MENDES

— *Apelação civil n. 2.972, de Dous Corregos* — Tip. Ecletica, São Paulo, 1901, 1 folh.

— *Ensaio de Filosofia do Direito* — Duprat e Cia., São Paulo, 1905, 1 vol.

— *Das servidões de caminho — Direito Romano* — Duprat e Cia., São Paulo, 1906, 1 vol.

— *Questão de injurias em depoimento de testemunhas, Apelação Crime n. 3.774* — Duprat e Cia., São Paulo, 1906, 1 folh.

— *Testemunha que diz a verdade em juizo cumpre seu dever e não comete crime a'gum* — Duprat e Cia., São Paulo, 1906, 1 folh.

— *Questão de perda de mandato de vereador — Recurso extraordinario* — Weisflog & Irmãos, São Paulo, 1912, 1 folh.

— *Preleções de Direito Internacional Publico* — Duprat e Cia., São Paulo, 1913, 1 vol.

— *Questão de cobrança — Pretensa successão de firma* — Romano & Pereira, São Paulo, 1915, 1 folh.

- *Agravo comercial n. 3.585, de Jaú* — Duprat e Cia., São Paulo, 1903, 1 folh.
- *Embargos 5.897, de Dous Corregos* — Duprat e Cia., São Paulo, s|d. 1 folh.
- *Embargos 4.425, de Dous Corregos* — Andrade e Mello, São Paulo, 1906, 1 folh.
- *Agravo cível 2.881, da Capital* — Tip. Ecletica, São Paulo, 1901, 1 folh.
- *Apelação cível n. 4.617, da Capital* — Tip. J. P. Cardoso, São Paulo, 1906, 1 folh.
- *Embargos 4.224, de Jaú* — Andrade e Mello, São Paulo, 1905, 1 folh.
- *Recurso crime n. 2.228, da Capital* — Duprat e Cia., São Paulo, 1907, 1 folh.
- *Embargos n. 7.680, de Mocóca* — Duprat e Cia., São Paulo, 1915, 1 folh.
- *Apelação civil 4.632, de Jaú* — Duprat e Cia., São Paulo, 1906, 1 folh.
- *Embargos n. 6.446, de Igarapava* — Casa Vanorden, São Paulo, 1914, 1 folh.
- *Da espera de 20 dias — Nova interpretação da Ord. Liv. 3.º, tit. 1.º § 18* — s|ed. São Paulo, s|d. 1 folh. (Tambem publicado na Gazeta Juridica, vol. 59,, p. 52R na Revista Juridica, vol. 2 p. 385).
- *Compete ação executiva ao subrogado no direito creditorio por custas* — In Rev. dos Tribunais, vol. 12 p. 201.
- *Dependerá de regulamento a execução das disposições da Constituição Federal?* In Rev. dos Tribunais, vol. 13 p. 135.
- *Relação entre o Direito Internacional Publico e o Direito Nacional dos Países Americanos* — In Rev. dos Tribunais, vol. 24, p. 81.
- *Da generalidade do conceito do Direito* — In Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 18, p. 81.
- *Da espera de 20 dias — Ord. III — Tit. I.* In Idem, vol. 18, p. 145.
- *Quem tem por casado em segundas nupcias, mas não tem filhos, e sim apenas irmãos germanos, pode deixar em testamento á sua mulher, além da metade de seus, a sua propriedade dos bens constitutivos da outra metade e vindos da mãe.* In idem, vol. 18, p. 79.
- *Existe caso de servidão de caminho?* In idem, vol. 19, p. 171.
- *Do Precario* — In idem, vol. 19, p. 173 (Tambem publicado na Gazeta Juridica, vol. 62, p. 3).
- *Delito — Acção criminal e acção civil* — In Gazeta Juridica, vol. 60, p. 36.

— *A pronuncia não suspende o exercicio das funções publicas* — In idem, vol. 44, p. 142.

— *Da condenação condicional* — In idem, vol. 50, p. 3 (Tambem publicado na Revista de Direito, vol. 12, p. 246).

— *Indivisibilidade da confissão* — In idem, vol. 37, p. 287.

— *As Camaras Municipais não são obrigadas a pagar custas nos processos criminaes em que decái a justiça publica.* — In idem, vol. 28, p. 238. (Tambem publicado em O Direito, vol. 90, p. 389).

— *Mandato — Compra e venda — Responsabilidade do mandante e do mandatario.* — In idem, vol. 47, p. 128.

— *Inventario anulado — Bens arrematados* — In idem, vol. 60, p. 33.

— *Mandato — Extensão dos poderes do mandato* — In idem, vol. 46, p. 121.

— *Anulação de partilha — Interesse dos credores — Partes interessadas* — In idem, vol. 41, p. 311.

— *Direito á mulher casada de intervir no inventario dos bens do seu sogro?* — In idem, vol. 43, p. 228.

— *Credor hypothecario* — In idem, vol. 35, p. 85.

— *Rehabilitação do falido* — In idem, vol. 35, p. 14.

— *Os herdeiros respondem pelas dividas do “de cujus” além das forças da herança?* — In idem, vol. 62, p. 29.

— *Sobre o prazo de duração das sociedades commerciaes* — In idem, vol. 34, p. 102.

— *Identidade de firma social implica continuidade juridica e de responsabilidade* — In Revista Juridica, vol. 2, p. 40.

— *Ação ex-empto* — In idem, vol. 3, p. 29.

— *Caso de desapropriação inconstitucional* — In idem, vol. 2, p. 269.

— *Podem as seteiras constituir servidão?* — In Revista de Direito, vol. 26, p. 248.

— *Selo dos recibos* — In idem, vol. 34, p. 267.

— *Imposto de consumo — Passagem do gado de um Estado para outro — Imposto de transito* — In idem, vol. 34, p. 268.

— *Do curador á lide* — In idem, vol. 10, p. 32.

— *Natureza da organização da Sociedade Mundial* — In Rev. do Supremo Tribunal, vol. 6, p. 95.

JOSÉ ULPIANO PINTO DE SOUZA

— *Privilegio mobiliario dos senhorios á segurança de renda* — Tip. Salesiana, São Paulo, 1896, 1 vol.

— *Ação de excussão de penhor* — Espindola e Siqueira, São Paulo, 1902, 1 vol.

- *Clausulas restritivas da propriedade* — Tip. Salesiana, São Paulo, 1910, 1 vol.
- *Agravo commercial n. 752* — Tip. Salesiana, São Paulo, 1895, 1 folh.
- *Apelação cível n. 714* — Tip. Salesiana, São Paulo, 1895, 1 folh.
- *Embargos n. 823* — Tip. Salesiana, São Paulo, 1897, 1 folh.
- *Apelação n. 3640, da Capital* — Espindola e Siqueira, São Paulo, 1903, 1 folh.
- *Apelação cível n. 1069* — Tip. Salesiana — São Paulo, 1905, 1 folh.
- *Embargos n. 4683, de São Paulo* — Espindola e Cia., São Paulo, 1907, 1 folh.
- *Embargos n. 4998, de Campinas* — Espindola e Cia., São Paulo, 1907, 1 folh.
- *Agravo comercial n. 4761* — Del Frate e Cia., São Paulo, 1907, 1 folh.
- *Falencia de Antonio de Arruda Leite — Exame da denuncia* — Del Frate e Cia., São Paulo, 1907, 1 folh.
- *Embargos n. 4659* — Del Frate e Cia., São Paulo, 1907, 1 folh.
- *Embargos n. 5042* — Del Frate e Cia., São Paulo, 1907, 1 folh.
- *Apelação cível n. 6322, da Capital* — Espindola e Cia., São Paulo, 1911, 1 folh.
- *Cessão de clientela — Ação ordinaria* — Casa Vanorden — São Paulo, 1911, 1 folh.
- *Apelação cível n. 2183, de São Paulo* — Casa Vanorden — São Paulo, 1912, 1 folh.
- *Embargos n. 7430* — Casa Vanorden, São Paulo, 1914, 1 folh.
- *Apelação cível n. 7748* — Espindola e Cia., São Paulo, 1915, 1 folh.
- *Apelação cível n. 9042, de Rio Claro* — Espindola e Cia., São Paulo, 1917, 1 folh.
- *Embargos n. 8085* — Secção de obras do “Estado” — São Paulo, 1917, 1 folh.
- *Recurso extraordinario n. 1138* — Secção de obras do “Estado” — São Paulo, 1918, 1 folh.
- *Apelação cível n. 13.532, de Rio Claro* — Tip Siqueira — São Paulo, 1925, 1 folh.
- *Os contratos simulados em face do Direito* — In *Gazeta Juridica*, vol. 53, p. 218.
- *Penhora de bens doados com clausula de impenhorabilidade — Efeitos da hipoteca judiciaria* — In *Gazeta Judiciaria*, vol. 55, p. 258.

— *Suposta autonomia da lei na hipoteca legal a favor de menores* — In Revista de Direito, vol. 23, p. 26.

— *Os decretos do Governo Provisório são fontes do direito civil ou comercial?* — In idem, vol. 4, p. 56.

— *Diferença entre fideicomisso e usufruto* — In idem, vol. 5, p. 31. (Tambem publicado in Rev. da Faculdade de Direito de S. Paulo, vol. 5, p. 287).

— *Ação possessória* — In Rev. dos Tribunais, vol. 72, p. 278.

— *Capacidade de instituição de beneficiencia sita em Portugal, para receber legado instituido por testamento feito no Brasil* — In Rev. do Supremo Tribunal, vol. 26, p. 277.

JOSÉ VICENTE VALADÃO

— *Ação de interdito proibitorio sobre as terras do imóvel Agua-peí* — Tip. Lux, São Paulo, 1925, 1 folh.

LAURINDO DIAS MINHOTO

— *Tatuí através da Historia* — In Rev. do Inst. Hist. e Geog. de São Paulo, vol. 25, p. 131.

OLEGARIO DE ALMEIDA

— *Processo Augusto Rodrigues — Leonçio Gurgel* — Escolas Salesianas, São Paulo, 1916, 1 vol.

— *Apelação civil n. 9320 da Capital* — “Estado”, São Paulo 1918, 1 folh.

— *Apelação civil n. 10.164, da Capital* — “Estado”, São Paulo, 1920, 1 folh.

— *Consequencias do bombardeio de São Paulo — Ação de indenização intentada pelo Cotonifício Rodolfo Crespi contra a União Federal* — Ed. Rev. dos Tribunais, São Paulo, 1929, 1 vol.

— *O processo de reconhecimento de posse com assento no art. 550 do Código Civil, é administrativo* — In Rev. dos Tribunais, vol. 41, p. 353.

OSORIO DIAS DE AGUIAR SOUZA

— *Qual o melhor sistema de organização judiciaria?* (Tese) — Tip da Cia. Industrial de São Palo, 1894, 1 folh.

REYNALDO PORCHAT

— *Prescrição trintenaria — Apelação civil 1137, de Santos* — Carlos Gerke e Cia., São Paulo, 1896, 1 loh.

— *Posição jurídica dos Estados federados* — Tese — Tip. Brasil, São Paulo, 1897, 1 folh. (Tambem publicado in O Direito vol. 79, p. 389 e na Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 16 p. 61).

— *Nulidades dos atos jurídicos — Agravo 1431, da Capital* — Tip. da Cia. Industrial, São Paulo, 1898, 1 folh.

— *Discurso proferido no ato da colação de grau dos bacharelados em direito, em 28 de Dez. de 1902* — Escola Tipografica Salesiana, São Paulo, 1902, 1 folh.

— *Discurso pronunciado no ato de colação de grau aos bacharelados em ciencias e letras no Colegio S. Luiz, em Itú, em 4 de Dez. de 1904* — Carlos Gerke e Cia., São Paulo, 1904, 1 folh.

— *Cursa elemental de Direito Romano* — Duprat e Cia., São Paulo, 1907, 2 vols.

— *Não cabe recurso extraordinario quando a justiça local julga apreciando a prova dos autos — Não ha contrato de seguro sem documento escripto com todos os requisitos legais — Recurso extraordinario n. 1580 — Memoria da recorrida, contendo alegação, sentença e acordams* — Impresso na Tipografia do Globo, em 1922.

— *Contrato de arrendamento, — A locadora só pôde exigir que o predio seja concertado ou reparado, quando acabado o contrato, haja o mesmo de lhe ser restituído — A vistoria feita próva que houve reformas e melhoramentos no predio, mas não prova que houve damno — Quando não ha prazo estipulado para a obrigação de fazer obras ou reparos no predio locado, a locadora só pôde pedir o pagamento da multa contratual depois que constituir o locatario em móra. (Cod. Civ. art. 921) — Quando o locatario faz reformas e melhoramentos em parte do predio, cumprindo em parte a obrigação, pôde, ou antes, deve o juiz reduzir proporcionalmente a pena convencional para o caso de móra ou de inadimplimento (Cod. Civ. art. 924) — Apelação n. 11.583 Alegações da apelante* — Impresso na Tip. do Globo, S. Paulo (1921).

— *O proprietario de um imovel tem o direito de utilizar-se da agua do correjo que o atravessa — O proprietario do predio inferior só tem direito ás sobras — Servidão convencional, ou adquirida por prescripção, não vale contra terceiro se não, estiver devidamente transcripta — Quando a agua corrente fôr insufficiente para servir a dois proprietarios vizinhos, deve ser aduada, de modo que satisfaça ás necessidades da agricultura nos dois predios — Apelação n. 9.954 — Razões dos Apelantes* — Tip. do Globo, 1919 (Lgo. da Memoria).

— *Ação de reivindicación — Na compra e venda ad corpus o vendedor nada pôde reclamar mesmo que o comprador, em medição*

feita no terreno comprado, encontre área maior do que a referida na escritura — E' venda ad corpus aquela em que o imóvel é vendido como coisa certa e discriminada, indicando-se as confrontações ou divisas dentro das quais ele se contém, não sendo o preço estipulado por medida de extensão — Não altera a natureza da venda ad corpus o fato de o vendedor referir que o imóvel contém certa quantidade de alqueires ou metros quadrados, desde que o contrato versou sobre um imóvel certo de confrontações ou divisas indicadas mediante o pagamento de um só preço pelo todo. A referencia á quantidade da área do terreno feita pelo vendedor, em uma venda realizada ad corpus é apenas garantia para o comprador, que pôde usar do beneficio do art. 1.136 do Codigo Civil, caso se verifique a hipotese do respectivo paragrafo unico — Em uma ação de reivindicacão contra varios possuidores, uns certos e conhecidos, outros desconhecidos ou residentes em logares incertos, podem estes ser citados por editais. — Apelação civil n. 20.312 — Razões dos apelantes — (1933) Tip. Duprat.

— As Camaras do Estado de S. Paulo não têm poderes para lançar taxas ou impostos sobre clubs particulares, onde se joga por diversão— Embargos n. 7.567 — Sustentação dos embargos — Duprat & Cia.

— Regimen de bens no casamento: comunhão reduzida aos adquiridos perante o direito patrio e o direito francez — Direito francez — Apelação n. 8.378 — Tip. do Globo.

— Clausula em questão — Se a outorgante vier a falecer antes que o outorgante, sem deixar filhos ao tempo do falecimento, o valor do presente dote reverterá ao outorgante, ou, na sua falta, aos herdeiros deste — Apelação n. 15.123 — Razões dos apelantes — (1927) Tip. Altino Netto & Irmão.

— Alegações da apelada — Aplica-se nas locações de imóveis, por argumento de analogia, em virtude do disposto no art. 7.º da Introdução do Codigo Civil, a regra formulada no § unico do art. 1.136 do Codigo, visto tratar-se de caso omisso no capitulo IV do titulo V (livro III), que regula as locações — Não se aplica, porém, por analogia, por não o admitir o art. 6.º da Introdução, a regra prescricional do art. 178 § 5.º n. IV, visto tratar-se de lei que abre exceção a regras geraes e restringe direitos — No caso dos autos, não se trata de nenhuma das ações edilicias - a quanti minoris, a rhedibitoria, ou a ex-empto — São de natureza diferente os contratos de compra e venda e o de locação — Apelação n. 17.765 — Tip. da Rev. dos Tribunais.

— Memorial dos apelados — Inteligencia do disposto no § unico do art. 1.193 do Codigo Civil: As perdas e danos resultantes, "com

que o locador tem de resarcir ao locatário para poder reaver a coisa alugada antes do vencimento do contrato com prazo determinado, não são constituídos pela multa estipulada para o caso de infração de qualquer das cláusulas do contrato. Para que a multa possa equivaler áquelas “perdas e danos resultantes”, precisará ser expressamente estipulada para esse fim. Do contrário, dar-se-ia uma clamorosa desigualdade entre o locador e o locatário com desvantagem deste — *Apelação cível n. 14.196* — (1925) Tip. Julio Costa & Cia.

— *Perante o direito patrio, não é permitido imputar no quinhão hereditário a dívida do herdeiro ao ascendente falecido* — *Embargos 4976, da Capital* — Duprat e Cia., São Paulo, 1908, 1 folh.

— *Da retroatividade das leis civis* — Duprat e Cia., São Paulo, 1909, 1 vol.

— *Crime de peculato — Processo crime 2607 de Santos* — Siqueira e Cia., São Paulo, 1910, 1 folh.

— *Divorcio — Apelação cível 6434, da Capital* — Siqueira e Cia., São Paulo, 1911, 1 folh.

— *Crime de peculato — Apelação crime de Santos* — Siqueira e Cia., São Paulo, 1911, 1 folh.

— *Excussão de Penhor — Quando o produto da venda do penhor não basta para o pagamento da dívida, não é legal prosseguir-se na execução para a cobrança do restante, independentemente de nova ação e respectiva sentença condenatória* — *Embargos 6274, da Capital* — Siqueira e Cia., São Paulo, 1911, 1 folh.

— *Da pessoa física em Direito Romano* — Duprat e Cia., São Paulo, 1915, 1 vol.

— *Discurso em prol da oficialização do ensino* — Siqueira e Cia., São Paulo, 1915, 1 folh.

— *Não se cobram perdas e danos por ação sumária* — *Apelação cível 9115* — Tip. do Globo, São Paulo, 1917, 1 fol.

— *Inteligência do art. 58 § 2.º do dec. 181 de 24 de Janeiro de 1890: a incomunicabilidade legal dos bens, decretada para o casamento de maior de 60 anos, abrange também os adquiridos durante o matrimonio e os frutos e rendimentos dos bens incomunicáveis* — *Embargos 8720 de Araraquara* — Siqueira e Cia., São Paulo, 1917, 1 folh.

— *Alguns discursos pronunciados na Academia de Direito de São Paulo* — 8/ed. — São Paulo, 1930, 1 vol.

— *Incomunicabilidade legal de bens* — In Rev. do Supremo Tribunal, vol. 12, p. 252.

— *O código civil e a retroatividade* — In Rev. do Supremo Tribunal, vol. II, p. 317 — (Tambem publicado na Rev. de Direito, vol. 43, p. 406).

— *A procuração em causa própria não é meio habil para transmissão do dominio* — In Pandectus Brasileiras, vol. 3, 1.^a parte, p. 327. (Tambem publicado na Rev. de Direito, vol. 88 p. 23; na Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 23, p. 281 e na Rev. dos Tribunais, vol. 65, p. 507).

— *Do usufruto da mãe binuda sobre os bens dos filhos do primeiro leito* — In Rev. de Direito, vol. 66 p. 422 e vol. 69 p. 408. (Tambem publicado na Rev. dos Tribunais, vol. 44 p. 429 e vol. 45, p. 3).

— *Dote — Doação á noiva — Inoficiosidade — Tempo para o computo das legitimas* — In Rev. de Direito, vol. 18 p. 237.

— *Herança de pessoa viva não pode ser objeto de penhor* — In Rev. de Direito, vol. 19, p. 291.

— *Sucessão de sobrinhos* — In Rev. de Direito, vol. 22 p. 275. (Tambem publicado na Gazeta Juridica, vol. 56, p. 87).

— *Investigação da paternidade* — In Rev. de Direito, vol. 62, p. 226.

— *Usocapião — Posse de 30 anos sem boa fé — Irretroatividade do art. 550 do código civil* — In Rev. de Direito, vol. 45, p. 37.

— *Divorcio — Partilha — Quais os bens sujeitos a ela* — In Rev. de Direito, vol. 28, p. 236.

— *As sociedades comerciais, tirante as anonimas, não são pessoas juridicas* — In Rev. da Fac. de Direito de São Paulo, vol. 11, p. 187. (Tambem publicado in O Direito, vol. 93, p. 337).

— *Imprescriptibilidade de bens publicos* — In Rev. de Direito, vol. 49, p. 227. (Tambem publicado na Rev. dos Tribunais, vol. 26, p. 263).

— *O monopolio dos corretores de fundos publicos não impede que as partes façam diretamente as negociações fora da bolsa, salvo as que tiverem por objeto cambiais de valor superior a cem libras* — In Rev. de Direito, vol. 62, p. 223. (Tambem publicado na Rev. dos Tribunais, vol. 20, p. 40).

— *A autonomia municipal e as meias custas em processo criminal* — In Gazeta Juridica, vol. 54, p. 133.

— *Autonomia municipal — Estradas e caminhos* — In Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 17, p. 131.

— *Recepção ao Senador Ruy Barbosa na Faculdade de Direito de São Paulo no dia 18 de Dez. de 1900. — Discurso* — In Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 17, p. 137.

— *Conferencia na Academia de Comercio de Santos sobre commercio e industria* — In Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 15, p. 9.

- *O pensamento filosófico do primeiro século da Acadêmia* — In Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 24, p. 333.
- *Comemoração de Brazilio Machado* — In Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 25, p. 151.
- *Sociologia e Direito* — In Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 10, p. 51.
- *Direito Romano* — In Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 12, p. 209 e vol. 19, p. 9.
- *Frestas em paredes limitrofes* — *Obras do visinho tapando-as* — *Desnecessidade da ação denegatoria* — In Rev. dos Tribunais, vol. 70, p. 290.
- *São Paulo e a ciência do Direito* — In Paedectas Brasileiras, vol. 3, 1.^a parte, p. 333.
- *Inutilização de selo por meio de carimbo* — In Rev. de Direito, vol. 51, p. 30.
- *Retroatividade das leis que abreviam prazos para prescrições* — In Rev. de Direito, vol. 50, p. 454.
- *Da aequitas* — In Rev. de Direito, vol. 4, p. 297.
- *Termo de bem viver* — In Rev. Forense, vol. 18, p. 87.
- *Conveniência de uma cadeira de sociologia no curso de direito*. (Estudo apresentado no 2.^o Congresso Scientifico Pan-Americano de Washington).
- *Permuta de professores e alunos das Escolas Profissionais* — (Idem, idem).
- *Cattle raising and Meat industry in Southern Brazil* — (Idem, idem).
- *Homenagem a Vicente de Carvalho* — discurso.
- *Discurso sobre a Beligerancia* — (1932 — folheto).
- *Discurso sobre Bloqueio e o fechamento do porto de Santos* (1932) — nos jornaes de S. Paulo do dia 18 - Set.^o - 1932.

WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA

- *Diogo Antonio Feijó* — In Rev. do Inst. Hist. e Geog. de São Paulo, vol. 17, p. 433.
- *Contribuição para a historia da Capitania de São Paulo* — *Governo de Rodrigo Cesar de Menezes* — In idem, vol. 8, p. 22.
- *Testamento de João Ramalho* — In idem, vol. 9, p. 563.
- *Antonio Raposo* — In idem, vol. 9, p. 485.

ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).